Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00021/2020	29/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.511 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
28/04/20
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 1511 de 27 de Abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2021, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da administração pública estadual, para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

- Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo II: Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo IV: Relação dos Quadros Orçamentários.

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos senhores Deputados.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 23
Visto
PROTOCOLO

Projeto de LEI Nº de 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2°, da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;
VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;
II - Anexo de Metas Fiscais;
III - Anexo de Riscos Fiscais;
IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Nº 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem as previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

I – alinhamento estratégico, na contribuição para os indicadores;
II – diretrizes regionais;
III – agendas transversais;
IV - objetivos do Ceará 2050;
V - objetivos de desenvolvimento sustentável; e
VI - alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto Nº 32.216, de 08 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2021, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §7º deste artigo.

§ 3º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, através do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e toda a sociedade.

§ 4º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 5º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2021 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:
I - ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativamente;
II - aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;
III - às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, através do envio à Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 25
Visto
PROTOCOLO

§ 7º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 3º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2021 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio da mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II - iniciativa - o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerará entregas para o público-alvo;

III - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
Visto
PROTOCOLO

VI - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

VII - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X - interveniente - o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI - descentralização de créditos orçamentários - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII - inadimplente - o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5º A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
Visto
PROTOCOLO

voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2021, serão constituídos, de:

I - texto da Lei;

II - quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência e a Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 8º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
Visto
PROTOCOLO

da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9º. A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;
II – classificação institucional;
III – classificação funcional;
IV– classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;
V – modalidade de aplicação;
VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
VII – regionalização;
VIII – fontes de recursos e identificador de uso;
IX – identificador de resultado primário;
X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS - Orçamento Fiscal;
II – SEG - Orçamento da Seguridade Social;
III – INV - Orçamento de Investimento.

§ 2º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 29
Visto
PROTOCOLO

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;
II – Juros e Encargos da Dívida – 2;
III – Outras Despesas Correntes – 3;
IV – Investimentos – 4;
V – Inversões Financeiras – 5;
VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8º A especificação da modalidade de que trata o § 7º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);
II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);
III - Transferências a Municípios (MA 40);
IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);
V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);
VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);
VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);
VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP (MA 67);
IX - Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);
X – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);
XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);
XII - Transferências ao Exterior (MA 80);
XIII – Aplicações Diretas (MA 90);
XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);
XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);
XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 10
Visto
PROTOCOLO

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – FECOP, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela SEPLAG:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;
II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida 1;
III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD - 4;
VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;
VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira - (RP 0);
II – primária obrigatória – (RP 1);
III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);
IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União (RP 3);
V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);
VI – destinada à convivência com a seca - (RP – 5).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 11
Visto
PROTOCOLO

Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN nº 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2021 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1º Os recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3º Os recursos do FECOP deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2021, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;
II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;
III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;
IV – pagamento de precatórios judiciários;
V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
Visto
PROTOCOLO

Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.87.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput,* ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 12
Visto
PROTOCOLO

Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceitua os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I - Previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II - Detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III - Informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV - Canais de atendimento ao cidadão que permita realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – Demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet.

VI - Prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

§ 3º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2021, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da SEPLAG, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
Visto
PROTOCOLO

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1° Consoante o Decreto n° 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao COGERF as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2° O controle de custos segue o estabelecido no **§ 1°** deste artigo e na Emenda Constitucional n° 88, de 21/12/2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3° As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas foram estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4° O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 101/2000.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 15
Visto
PROTOCOLO

§ 5º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expresso em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II, § 2 °, art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, projetos e atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 9º desta Lei.

§ 1º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2021.

§ 2º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3º O montante de investimentos descrito no § 2º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I, da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2020, podendo ser corrigidas para preços de 2021 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme o anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 16
Visto
PROTOCOLO

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2020 e 2021.

§ 2º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF. como "Gastos Administrativos Continuados", conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2020, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme discriminado no anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2021, conforme o anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 17
Visto
PROTOCOLO

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2020;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 18
Visto
PROTOCOLO

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que a execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III - anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

IV - anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 18, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 19
Visto
PROTOCOLO

Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V - anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 28. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 29. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.

Art. 30. Os órgãos e entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 31. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2020.

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 20
Visto
PROTOCOLO

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2021 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;
II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 21
Visto
PROTOCOLO

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
II – o elemento de despesa;
III – o identificador de uso – Iduso;
IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;
V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1° As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2° As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art.9° desta Lei.

Art. 40. A descrição das ações orçamentárias poderá ser renomeada para melhor qualificá-las, sem alteração da essência do objeto.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras. à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n° 29, de 13 de setembro de 2000;
IV – da Contribuição Patronal;
V – de outras receitas do Tesouro Estadual.
VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Seção V
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 42. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1°, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2°, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 22
Visto
PROTOCOLO

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 63, 64, 65, 66,67, 68, 69, 70 e 71 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art.9° desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2020, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1° O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2° Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3°, inciso II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 22
Visto
PROTOCOLO

§ 1° Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2° A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á através do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8° e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1° O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2° O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3° Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4° Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5° O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1° Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 24
Visto
PROTOCOLO

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/atividades/operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo II - Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 48. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 25
Visto
PROTOCOLO

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 50 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 49 Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 26
Visto
PROTOCOLO

Seção IX
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado qualificadas como Organizações Sociais

Art. 50. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 22
Visto
PROTOCOLO

Seção X
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XI

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 52. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – Entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 18
Visto
PROTOCOLO

§ 2.° Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 53. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "c" do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 56. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 57. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 58. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII
Da Contrapartida

Art. 59. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 60. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 29
Visto
PROTOCOLO

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2020 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 30
Visto
PROTOCOLO

§ 1º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil;

III – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

V – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 62. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2º do art. 61 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 63. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2020, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 31
Visto
PROTOCOLO

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2° Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 32
Visto
PROTOCOLO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 64. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e encargos sociais projetados para o ano de 2020, corrigidos para preços de 2021 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2020 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2021 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art.89 desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela SEPLAG, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, até 30 de julho de 2020, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 33
Visto
PROTOCOLO

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento);
sendo:
a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);
b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 66. Na verificação dos limites definidos no art. 65 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 67. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 69. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1° A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n° 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 34
Visto
PROTOCOLO

I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;
III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
IV - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
V - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
VI - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
VII - 319013 - Obrigações Patronais;
VIII - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
IX - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
X - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 3º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5º As despesas da folha complementar do exercício 2021 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2021, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6º As despesas de pessoal na modalidade 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5º deste artigo.

§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2020, com base na situação vigente em 30 de junho de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 33
Visto
PROTOCOLO

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 71. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 70 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 70 desta Lei;

III - for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 65 desta Lei.

Art. 72. No exercício de 2021, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 65 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 73. Para atendimento do § 1° do art. 18 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n° 286, de 07 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n° 3.408, de 1° de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 74. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n° 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1° A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 34
Visto
PROTOCOLO

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - mediante alienação de ativos:
a) ao atendimento de programas sociais;
b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
c) à renegociação de passivos.

§ 2º Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a SEPLAG disponibilizará em seu sítio informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2021, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.

§ 3º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos, devem ser disponibilizados trimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 77. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 37
Visto
PROTOCOLO

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V - informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, cargo e a remuneração;

VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo.

§ 1º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021.

§ 2º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar com tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 38
Visto
PROTOCOLO

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9º desta Lei, e atenderá:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II - situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 80. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 81. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020 a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2021, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, e do Fundo Previdenciário - PREVID;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 82. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2021 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art.12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 84. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 85. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET, deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 110
Visto
PROTOCOLO

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 86. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 87. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior- SECITECE, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – FUNCEME, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual nº 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 88. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
II – autorização em lei específica.

Art. 89. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2021, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n. 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2020; ou

II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2020.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 64 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2021, a maior variação apurada no período.

Art. 90. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2021 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 (Recursos Ordinários) e 10 (Fecop), nos últimos 04 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 41
Visto
PROTOCOLO

Parágrafo Único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2021.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 42
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
111.1.02 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área urbana integrada com serviços públicos.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1.040
111.1.04 - Expansão da regularização fundiária urbana.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	6.695

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
113.1.01 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área rural.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	2.500
113.1.02 - Promoção da melhoria das condições ambientais nas unidades habitacionais no meio rural.	
FOGÃO SUSTENTÁVEL INSTALADO (Número Absoluto)	2.990

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

121 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
121.1.01 - Qualificação da implementação da política pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	790
121.1.02 - Promoção do apoio à melhoria da gestão municipal na política de Assistência Social.	
ASSESSORIA REALIZADA (Número Absoluto)	145

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls 43
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
122.1.01 - Implantação da oferta regionalizada da prestação de atendimento socioassistencial especializado de média complexidade no âmbito estadual.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal.	
CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.06 - Qualificação da prestação dos serviços socioassistenciais de média e alta complexidade.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.366
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará.	
ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega	Meta
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará.	
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil.	
BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	50
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.	
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	33

Tema

1.3 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	
CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
131.1.05 - Promoção da caravana de enfrentamento à violência contra as mulheres.	
CAMPANHA REALIZADA (Número Absoluto)	50

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.02 - Promoções da prevenção ao uso de álcool e outras drogas.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.300

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 44
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	3.500
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.361.419

Programa

134 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Iniciativa / Entrega	Meta
134.1.02 - Expansão do engajamento da população jovem na implementação das políticas públicas voltadas à Juventude.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	21
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	
AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	300
135.1.02 - Promoção do controle social, participação democrática e visibilidade dos aspectos socioculturais para efetivação da Política de Promoção da Igualdade Racial.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	15
135.1.06 - Implantação das Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto)	780
135.1.11 - Promoção da qualificação integrada voltada aos direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) para enfrentamento a LGBTfobia institucional no serviço público do estado do Ceará.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	300
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
135.1.14 - Qualificação do controle social sobre as Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	850

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 45
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	
ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	3.480

Tema

1.4 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	10.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.255.825
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	10.497.901

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 46
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

2.4 - PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

Programa

241 - GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DAS REGIÕES

Iniciativa / Entrega	Meta
241.1.02 - Promoção do planejamento municipal.	
PLANO PUBLICADO (Número Absoluto)	1

Tema

2.5 - TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa / Entrega	Meta
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	16.500

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 47
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

3.1 - AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.296
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	7.938.055
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	26
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	221
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	169
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	846
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	88.047

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	735
312.1.03 - Promoção da prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais.	
CAMPANHA DE VACINAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	2
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	720

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	468
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	143
313.1.08 - Promoção da ampliação da produção sustentável no agronegócio.	
PROJETO PRODUTIVO IMPLANTADO (Número Absoluto)	20

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 45
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

3.2 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Iniciativa / Entrega	Meta
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema

3.3 - INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	9
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
331.1.05 - Promoção do conhecimento técnico-científico sobre o setor industrial.	
ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (Número Absoluto)	1

Tema

3.4 - INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.	
ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	133.643
341.1.02 - Expansão da requalificação viária em espaços urbanos.	
VIA PAVIMENTADA (metro quadrado)	58.100

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 64
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
342.1.04 - Qualificação da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA RESTAURADA (quilômetro)	353,29
342.1.05 - Expansão da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	366,63
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.	
AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.	
SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	34,39
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
343.1.20 - Promoção do cadastramento e habilitação de condutores de veículos automotores do Estado do Ceará.	
HABILITAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	720.000

Programa

344 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

Iniciativa / Entrega	Meta
344.1.01 - Qualificação tecnológica do Terminal Portuário do Pecém.	
INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA MODERNIZADA (Número Absoluto)	36

Tema

3.5 - PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	82
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 50
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUICOLA IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto)	350
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira.	
RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

3.6 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses.	
PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	64.750

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos.	
EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	2.120
362.1.05 - Expansão da promoção e da intersetorialidade na política de Empreendedorismo e Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3

Programa

363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego.	
TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	88.200

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
364.1.03 - Implantação de ambientes regionais de inovação do Sistema de CT&I.	
AMBIENTE DE INOVAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	14

Tema

3.7 - TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 51
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará.	
DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	20
371.1.06 - Qualificação profissional para a melhoria na prestação dos serviços turísticos.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	295
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará.	
ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 52
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

4.1 - CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega	Meta
411.1.01 - Promoção da difusão, popularização e interiorização da Ciência e Tecnologia no Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	66
411.1.04 - Expansão do fomento à pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	250

Programa

412 - INOVA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
412.1.01 - Promoção do fomento à criação de negócios nascentes (startups) e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos.	
STARTUP APOIADA (Número Absoluto)	258

Tema

4.2 - CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
421.1.01 - Implantação da política estadual de Economia da Cultura.	
EQUIPAMENTO CULTURAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura.	
ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	5
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	727
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parceirização com o privado.	
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222
421.1.05 - Promoção da Política Estadual de Acessibilidade Cultural.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 53
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
422.1.01 - Implantação da política formativa para a juventude.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	12.000
422.1.02 - Expansão da formação em arte e cultura nas instituições de ensino do Estado.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	100
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	103
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
423.1.05 - Promoção do reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	5

Tema

4.3 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	2.556
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.210
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	201
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 54
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.01 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na oferta municipal de educação infantil.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	1.468
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal.	
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	10
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental.	
PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto)	664
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	46.084
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental.	
ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto)	2
432.1.06 - Promoção da integração social no âmbito educacional com foco na garantia da permanência dos alunos na escola.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	115

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	308.520
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	13.072
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	51.292
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	2.080

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	41
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	64
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	41.510
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	4.491

Tema

4.4 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 55
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	7
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	17.938

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.660

Tema

4.5 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.01 - Promoção do acesso da população ao Sistema Estadual de Educação Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	9.109
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.271
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.574

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls.
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

5.1 - JUSTIÇA

Programa

511 - PROMOÇÃO DO ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA

Iniciativa / Entrega	Meta
511.1.02 - Ampliação da prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.	
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	7

Programa

512 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.967
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.	
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	259

Programa

513 - INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (INTEGRA)

Iniciativa / Entrega	Meta
513.1.01 - Qualificação da comunicação entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal.	
SERVIÇO TECNOLÓGICO INTEGRADO (Número Absoluto)	2

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário.	
UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto)	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará.	
RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.343
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário.	
PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 37
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial.	
PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais.	
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto)	220
515.1.06 - Promoção da defesa dos direitos difusos.	
PROJETO APOIADO (Número Absoluto)	19

Tema

5.2 - SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	22
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	5
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto)	10
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.625

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 58
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

6.1 - ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
611.1.01 - Promoção da democratização do esporte como meio de integração da população na convivência social.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	26
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	90
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer.	
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.	
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto)	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega	Meta
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações.	
ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema

6.2 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
621.1.01 - Expansão do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
621.1.02 - Qualificação do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MELHORADO (Número Absoluto)	1
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto)	5
621.1.04 - Qualificação do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MELHORADO (Número Absoluto)	2

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls.
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	141
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	6
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.179

Tema

6.3 - SAÚDE

Programa

631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde na Atenção Primária.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14
631.1.13 - Expansão da oferta de serviços relativos ao uso problemático de álcool e outras drogas.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.06 - Promoção do incentivo ao autocuidado do cidadão.	
CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	63

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto)	5

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 60
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

7.1 - ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	2
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural.	
PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	91
711.1.05 - Expansão da rede de distribuição de gás natural.	
REDE DE GÁS NATURAL IMPLANTADA (quilômetro)	82,50

Tema

7.2 - MEIO AMBIENTE

Programa

721 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Iniciativa / Entrega	Meta
721.1.01 - Promoção da Educação Ambiental nos municípios cearenses.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	74

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais.	
BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
724.1.06 - Promoção da melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais.	
PLANO DE MANEJO IMPLANTADO (Número Absoluto)	11
724.1.07 - Promoção da regularização ambiental de propriedades e posses rurais no estado do Ceará.	
CADASTRO AMBIENTAL RURAL REALIZADO (Número Absoluto)	94

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Fls. 61
Visto
PROTOCOLO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Iniciativa / Entrega	Meta
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos.	
UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	68
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem.	
CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	1.932

Tema

7.3 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Iniciativa / Entrega	Meta
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.	
EQUIPAMENTO DE MACROMEDIÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	123
731.1.02 - Promoção do monitoramento e geração de informações hidrometeorológicas.	
INFORMAÇÃO HIDROMETEOROLÓGICA PUBLICADA (Número Absoluto)	1.001

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega	Meta
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica.	
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto)	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará.	
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água.	
SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea.	
POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	740

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 62
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

(art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2020, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se superior à taxa de 2,9% estimada para o ano de 2019. Porém, devido à epidemia do vírus Covid-19, iniciada na China em janeiro de 2020 e, que em março do mesmo ano, se tornou uma Pandemia Mundial, fez com que a maioria dos países no mundo iniciasse um processo de restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que geram aglomerações, bem como o isolamento social para as populações destes países. Tais medidas irão reduzir substancialmente o crescimento econômico mundial para 2020, podendo chegar a níveis próximos de zero ou até mesmo uma recessão, sendo que uma nova projeção ainda está sendo elaborada pelo FMI. Dada a incerteza atual quanto aos efeitos negativos na economia mundial por conta da Pandemia da Covid-19, os rebatimentos para os anos de 2020 e 2021, também ainda estão sendo calculados pelo FMI.

Na análise do comportamento do ano de 2019, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano foi de 2,3%, considerado um bom desempenho, mas inferior ao ano de 2018, quando se registrou um aumento de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado em grande parte pelo comércio internacional, dado que as exportações se elevaram, enquanto as importações caíram, bem como pelos aumentos do consumo das famílias e do investimento privado, apoiados por uma forte confiança do setor privado. Registra-se também o crescimento de transações no mercado de capitais e os baixos níveis de desemprego. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,9%, em 2019. Esse fraco desempenho é reflexo principalmente da queda do consumo das famílias.

A União Europeia apresentou em 2019 um crescimento de 1,2%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2018 (1,9%). Este menor ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, mesmo com a concretização do acordo entre o Reino Unido e o Bloco Europeu. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 62
Visto
PROTOCOLO

prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Soma-se também, as incertezas geradas quanto a guerra comercial entre EUA e China.

O PIB do Brasil cresceu 1,1%, em 2019, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguido do setor da agropecuária (1,3%) e do setor da indústria (0,5%). Entre os componentes da demanda interna, houve avanço do Consumo das Famílias (1,8%) e dos Investimentos (2,2%), segundo resultado positivo após uma sequência de 4 anos negativos. O Consumo do Governo teve variação negativa (-0,4%). No setor externo, as Exportações de Bens e Serviços caíram 2,5%, enquanto as Importações de Bens e Serviços avançaram 1,1%.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e repercutiu nos anos de 2015 e 2016, o ano de 2019 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo de 2,11%, sendo superior aos anos de 2017 (1,48%) e 2018 (1,01%). Porém, para o ano de 2020, os efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19 já começaram a atuar no Brasil e no Ceará por conta das medidas de restrições sanitárias que têm fortes impactos econômicos negativos, dado principalmente ao fechamento do comércio e de indústrias não essenciais. A magnitude dos efeitos negativos ainda é muito incerta, pois dependerá do tempo que tais restrições sanitárias irão persistir, no qual dependerá do período de contenção necessária para cessar a epidemia, dado que ainda não existe uma vacina e nem um tratamento eficaz.

Para amenizar os efeitos negativos sobre a economia brasileira em 2020, o Governo Federal preparou uma série de medidas econômicas, entre elas estão a ampliação da cobertura e do valor do Bolsa Família, o auxílio de R$ 600,00 a trabalhadores informais, intermitentes inativos e microempreendedores individuais, bem como medidas para as pequenas e médias empresas que dizem respeito a oferta de crédito barato e a flexibilização nas relações trabalhistas com o intuito de resguardar empregos e o pagamento de salários. Já o Governo do Estado do Ceará também preparou uma série de medidas econômicas de atenuação da crise, entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação. Tais medidas são de suma importância para a atenuação da crise econômica em 2020 e preparação para a retomada do crescimento econômico a partir de 2021.

Dadas as atuações dos Governos do Brasil e do Ceará com as medidas econômicas de combate aos efeitos negativos da Pandemia da Covid-19 para o ano de 2020, bem como as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2020 – 2023, taxas de crescimento do PIB estadual de 0,23% para 2020, 2,86% para 2021, 2,92% para 2022 e 2,92% para 2023, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2021 são os seguintes:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 64
Visto
PROTOCOLO

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2020 a 2023

Variáveis	2020	2021	2022	2023
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	**2,94**	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R$ Milhões)	170.032	181.138	192.953	205.537
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,50	4,30	4,24	4,30
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	3,50	5,00	6,00	6,25

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.
OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R$ /US$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetado, para o período de 2021 a 2023, uma Receita Tributária de R$ 47,9 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação bruta de R$ 43,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R$ 24,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, especialmente em decorrência das consequências negativas da pandemia da COVID-19 sobre a economia no ano de 2020 com reflexos em 2021, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 4,97 bilhões no período iniciado em 2020 até o final de 2023. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional, quanto a nível local, depois de passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2023 indicam um crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2021 - 2023.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual foi previsto para as despesas com pessoal (2021 a 2023) um montante de R$ 41,5 bilhões observando a

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 65
Visto
PROTOCOLO

previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2023.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 33,0 bilhões foram programados (2021 a 2023) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como Hospitais, Rede de Hemocentros e Laboratórios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas Regulares, Delegacias, Cadeias, Penitenciárias, Centros de Esportes (Areninhas) dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2021 a 2023, um montante de R$ 6,0 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2021 a 2023 recursos na ordem de R$ 8,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Recuperação de Linhas de VLTs;
- Elaboração do Projeto Executivo e Execução dos Serviços para Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha D'Água);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 446
Visto
PROTOCOLO

Além destes importantes projetos estruturantes, o Estado também destinará parte de seus recursos para outros projetos nas áreas de saúde, educação, segurança hídrica e a segurança pública. Assim são previstos investimentos na Implantação de Cisternas, na Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e no Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº. 286, de 07 de maio de 2019, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 67
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28 412 713	27 433 343	16,7%	130,8%	29 702 216	27 708 597	16,4%	128,3%	31 120 930	28 050 324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26 429 913	25 518 888	15,5%	121,7%	28 287 092	26 386 456	15,6%	122,2%	30 164 996	27 188 709	15,6%	122,5%
Despesa Total	28 412 713	27 433 343	16,7%	130,8%	29 702 216	27 708 597	16,4%	128,3%	31 120 930	28 050 324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	26 938 323	26 044 243	15,3%	119,4%	27 797 741	25 931 950	15,3%	120,1%	29 566 532	26 649 295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	**491.590**	**474.645**	**0,3%**	**2,3%**	**489.351**	**456.505**	**0,3%**	**2,1%**	**598.453**	**539.415**	**0,3%**	**2,4%**
Resultado Nominal	143 774	138 819	0,1%	0,7%	155 834	145 374	0,1%	0,7%	325 115	293 037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	17 791 377	17 178 118	10,5%	81,9%	17 129 075	15 979 387	9,5%	74,0%	18 241 276	14 638 800	8,4%	66,0%
Dívida Consolidada Líquida	15 227 392	14 702 512	9,0%	70,1%	15 071 558	14 059 952	8,3%	65,1%	14 746 442	13 291 457	7,6%	59,9%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	78	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58 024	56 024	0,0%	0,3%	65 286	60 903	0,0%	0,3%	67 571	60 903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57 944)	(55 948)	0,0%	-0,3%	(65 206)	(60 829)	0,0%	-0,3%	(67 491)	(60 832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade- SEPLAG/PECE/SEFAZ 19/04/2023 16h 20mm

Notas
1 O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,57%	3,50%	3,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,86%	2,92%	2,92%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	181 136.464	192 952 677	205 537 437

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2021 a 2023 foi projetada com variação entre 16,1% % e 16,7% do PIB Estadual prevista para cada ano.

2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram considerada as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao logo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.

3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 64
Visto
PROTOCOLO

4. No que tange a despesa de pessoal, a projeção até 2023 foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada a inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2021 - 2023) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado alinhavado com as expectativas de crescimento da economia cearense, previsões de convênios e nas operações de crédito contratadas e a contratar.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2021 a 2023 foi de 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2021 a 2023 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, entre 0,1% e 0,2% do PIB ou entre 0,7% e 1,3% da RCL. Além disso, a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida , ao longo do período 2021 a 2023, está prevista para atingir no máximo 0,70 , configurando uma relação confortável frente a LRF e a Resolução 43 do Senado Federal que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R$ 79.693,30 em 2019, tendo sido mantida essa projeção para os anos 2021, 2022 e 2023. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequencias da pandemia do COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPP do Estado do Ceará não possui receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços, são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia do COVID-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar sobre a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto em 2021, mas com início de desembolso apenas em 2024.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 64
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	26 383 692	16,5%	130 3%	28 807 727	17,6%	138.0%	2 424 035	9,2%
Receitas Primárias (I)	24 510 586	15 3%	121,0%	25 506 809	15 6%	122,1%	996 223	4 1%
Depesa Total	26 383 692	16.5%	130.3%	27 762 603	17,0%	132,9%	1.378.911	5,2%
Despesas Primárias (II)	23.913.149	15.0%	118.1%	23.454.122	14,3%	112.3%	(459.027)	-1,9%
Resultado Primário (III) = (I-II)	597.437	0.4%	3 0%	2 052 687	1.3%	9,8%	1.455.250	243 6%
Resultado Nominal	(2 718 668)	-1,7%	-13.4%	1 662 871	1,0%	8 0%	4 381 539	-161,2%
Dívida Pública Consolidada	16 849 179	10 5%	83,2%	14 906 375	9.1%	71,4%	(1 942 804)	-11.5%
Dívida Consolidada Líquida	13 681 095	8,6%	67,5%	10 995 170	6,7%	52 7%	(2 685 925)	-19.6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 09/04/2020, 8h:27min

Especificação	Valor - R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	159 904 040
Valor realizado do PIB Estadual para 2019	163 530 883

Notas:

1. As Metas Previstas para 2019 seguiram a orientação da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, o Resultado Nominal (RN) previsto seguiu a metodologia "Abaixo da Linha". Entretanto, quando da apuração da meta em 2019, foi realizada uma modificação na 9ª edição do MDF para que o Resultado Nominal adotado fosse o "Acima da Linha", de forma que o resultado apresentado da realização do RN segue a 9ª edição do MDF. Em ambas as metodologias o Estado do Ceará cumpriu a meta.
2. A meta de resultado primário prevista para 2019 foi de R$ 597,4 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R$ 2,1 bilhões, equivalente a 1,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal e da receita tributária, no que tange ao ITCMD.
3. O resultado nominal negativo de R$ 2,7 bilhões evidencia a previsão de elevação da dívida fundada de 2018 para 2019. Pela diferença apurada entre a Dívida Fiscal Líquida (2018) e a Dívida Fiscal Líquida (2019) que foi de -32,7 milhões, o Estado do Ceará cumpriu com folga a meta estabelecida.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 50,97% para 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 70
Visto
PROTOCOLO

5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2019, somaram R$ 618 milhões, um percentual 9,77% superior a 2018.

6. Em relação às amortizações, estas alcançaram em 2019 R$ 1,07 bilhão, um decréscimo nominal de 3,21% em relação a 2018. Neste montante de 2019, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.

7. Já a Receita Total Arrecadada em 2019 que representou 17,6% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 9,2% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos, de recursos extraordinários do ITCMD e do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal.

8. No tocante à Despesa Total Executada em 2019 houve um acréscimo de 5,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da nomeação de novos servidores na Secretaria da Administração Penitenciária e na área da Segurança, além de melhoria no plano de cargos em áreas como a Educação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 71
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Depesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	18.557.774	24,5%	17.791.377	-4,1%	17.129.075	-3,7%	16.241.276	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	15.371.166	39,8%	15.227.392	-0,9%	15.071.558	-1,0%	14.746.442	-2,2%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	26.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Depesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.769	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	18.557.774	20,9%	17.178.118	-7,4%	15.979.367	-7,0%	14.638.800	-8,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	15.371.166	35,8%	14.702.512	-4,4%	14.059.952	-4,4%	13.291.457	-5,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 09/04/2020, 7h.55min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,75%	4,31%	2,94%	3,57%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,074	1,029	1,000	1,036	1,072	1,109

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.

2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL) há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2021 a 2023, decréscimo este estimado entre -5,5% a -4,4%%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 72
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**40.356.040,2**	**100,00**	**29.868.389,8**	**100,00%**	**27.033.846,9**	**100,00%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 10ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-2.617	100,00	-11.993	100,0%	85.217	100,0%
Reservas Lucros ou Prejuízos	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-2.616,6**	**100,00**	**-11.992,6**	**100,0%**	**85.217,2**	**100,0%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 73
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**4.509**	**14.495**	**16.429**
Alienação de Bens Móveis	4.475	1.016	3.610
Alienação de Bens Imóveis	34	13.479	12.819

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**88**	**26**	**1.248**
DESPESAS DE CAPITAL	**88**	**26**	**1.248**
Investimentos	88	26	1.248
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2018 (h) =((Ib – IIe)	2017 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**34.071**	**29.649**	**15.181**

Fonte: S2GPR, Célula de Contabilidade Geral, 16/03/2020, às 20h27min
Nota : Não consideradas como receita de alienação de bens as receitas de alienações de participações acionárias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 74
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	147.526.791,81	215.306.450,16	311.507.521,49
Receita de Contribuições dos Segurados	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Civil	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Ativo	40.815.080,43	56.610.959,61	79.508.126,51
Inativo	4.950,24	19.112,15	8.907,73
Pensionista	6.234,16	6.702,40	900.409,43
Receita de Contribuições Patronais	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Civil	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Ativo			
Receita Patrimonial	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	147.526.791,81	215.306.450,16	311.507.521,49

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	246.749	593.674	25.196.084
Benefícios - Civil	246.749	593.674	25.196.084
Aposentadorias	71.301	262.532	121.627
Pensões	175.448	331.142	25.074.456
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	246.748,76	593.674,29	25.196.083,82
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	147.280.043,05	214.712.775,87	286.311.437,67

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.765,01	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	351.528.688,17	565.243.086,79	851.554.524,46
Outros Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09	2.120.525.419,93
Receita de Contribuições dos Segurados	585.812.921,89	669.689.285,40	786.800.795,29
Civil	466.454.614,82	527.213.534,09	606.918.448,38
Ativo	381.833.317,29	427.552.447,09	490.650.774,14
Inativo	63.440.677,00	74.521.327,67	88.882.566,09
Pensionista	21.180.620,53	25.139.759,33	27.385.108,15
Militar	119.358.307,07	142.475.751,31	179.882.346,91
Ativo	110.189.078,09	130.256.695,45	162.914.746,19
Inativo	6.963.328,30	9.812.875,17	13.575.466,20
Pensionista	2.205.900,68	2.406.180,69	3.392.134,52
Receita de Contribuições Patronais	954.426.357,93	1.077.373.987,27	1.263.447.021,02
Civil	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Ativo	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Militar	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Ativo	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Receita Patrimonial	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Receitas de Valores Mobiliários	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Outras Receitas Correntes	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09	2.120.525.419,93

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
PREVIDÊNCIA (XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
Benefícios - Civil	2.546.243.536,45	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14
Aposentadorias	2.015.035.908,43	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75
Pensões	531.207.628,02	548.566.960,50	543.013.908,39
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	568.614.571,32	649.835.433,57	712.771.279,50
Reformas	358.917.507,78	413.706.680,39	468.297.764,27
Pensões	209.697.063,54	236.128.753,18	244.473.515,23
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	-1.531.373.315,72	-1.554.866.196,26	-1.400.154.065,71

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.531.754.607,61	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará

Notas

O resultado previdenciario poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1° ao 5° bimestre) e a despesa empenhada (no 6° bimestre)

A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013,

O Plano Previdenciário e operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;

O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 75
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	1.614.781.519	2.807.908.206	(1.193.126.687)	(1.193.126.687)
2020	1.616.923.274	2.951.961.349	(1.335.038.075)	(2.528.164.762)
2021	1.576.941.722	3.204.849.169	(1.627.907.448)	(4.156.072.210)
2022	1.474.105.256	3.523.222.831	(2.049.117.575)	(6.205.189.785)
2023	1.391.065.709	3.780.148.387	(2.389.082.678)	(8.594.272.463)
2024	1.352.124.318	3.879.654.294	(2.527.529.975)	(11.121.802.438)
2025	1.314.795.081	3.969.052.654	(2.654.257.573)	(13.776.060.011)
2026	1.281.919.750	4.032.566.435	(2.750.646.685)	(16.526.706.696)
2027	1.248.271.942	4.088.250.887	(2.839.978.945)	(19.366.685.641)
2028	1.210.247.047	4.148.929.339	(2.938.682.293)	(22.305.367.934)
2029	1.169.036.198	4.208.336.037	(3.039.299.839)	(25.344.667.773)
2030	1.126.595.025	4.204.668.387	(3.078.083.363)	(28.422.751.135)
2031	1.083.046.533	4.193.634.963	(3.110.588.430)	(31.533.339.565)
2032	1.039.260.928	4.175.560.589	(3.136.299.661)	(34.669.639.226)
2033	993.317.357	4.155.896.876	(3.162.579.519)	(37.832.218.745)
2034	948.020.511	4.126.356.300	(3.178.335.789)	(41.010.554.535)
2035	904.662.744	4.082.082.100	(3.177.419.356)	(44.187.973.891)
2036	863.733.581	4.022.201.456	(3.158.467.875)	(47.346.441.766)
2037	819.889.756	3.963.043.197	(3.143.153.441)	(50.489.595.207)
2038	776.616.231	3.893.983.079	(3.117.366.848)	(53.606.962.055)
2039	732.411.238	3.821.436.153	(3.089.024.915)	(56.695.986.970)
2040	687.150.828	3.746.276.880	(3.059.126.051)	(59.755.113.021)
2041	641.316.989	3.666.926.677	(3.025.609.689)	(62.780.722.710)
2042	595.082.400	3.583.046.053	(2.986.963.653)	(65.767.686.364)
2043	554.221.274	3.487.083.056	(2.932.861.782)	(68.700.548.145)
2044	516.735.756	3.378.101.469	(2.861.365.710)	(71.561.913.856)
2045	481.034.187	3.264.043.652	(2.783.009.465)	(74.344.923.321)
2046	446.431.721	3.149.292.520	(2.703.860.799)	(77.048.784.120)
2047	409.107.950	3.037.455.866	(2.628.347.917)	(79.677.132.037)
2048	374.727.547	2.921.796.800	(2.547.069.253)	(82.224.201.290)
2049	340.615.285	2.807.329.134	(2.466.713.849)	(84.690.915.140)
2050	312.040.512	2.680.881.363	(2.368.840.851)	(87.059.755.990)
2051	288.654.068	2.544.684.216	(2.256.030.148)	(89.315.786.138)
2052	267.855.136	2.405.853.535	(2.137.998.399)	(91.453.784.537)
2053	249.759.058	2.264.904.893	(2.015.145.835)	(93.468.930.373)
2054	232.911.804	2.126.139.711	(1.893.227.908)	(95.362.158.280)
2055	217.008.090	1.990.927.679	(1.773.919.589)	(97.136.077.869)
2056	202.233.210	1.858.977.959	(1.656.744.749)	(98.792.822.618)
2057	188.197.864	1.731.677.662	(1.543.479.798)	(100.336.302.416)
2058	174.807.080	1.609.531.171	(1.434.724.091)	(101.771.026.507)
2059	161.998.793	1.492.801.728	(1.330.802.933)	(103.101.829.440)
2060	149.758.049	1.381.572.442	(1.231.814.393)	(104.333.643.833)
2061	138.083.627	1.275.810.050	(1.137.726.423)	(105.471.370.256)
2062	126.976.887	1.175.422.159	(1.048.445.272)	(106.519.815.528)
2063	116.433.988	1.080.276.619	(963.842.632)	(107.483.658.160)
2064	106.447.529	990.218.416	(883.770.889)	(108.367.429.049)
2065	97.007.796	905.083.532	(808.075.736)	(109.175.504.785)
2066	88.102.552	824.699.494	(736.596.942)	(109.912.101.728)
2067	79.717.839	748.892.005	(669.174.166)	(110.581.275.893)
2068	71.839.576	677.496.845	(605.657.270)	(111.186.933.163)
2069	64.455.014	610.372.849	(545.917.835)	(111.732.850.998)
2070	57.550.904	547.387.249	(489.836.344)	(112.222.687.342)
2071	51.116.572	488.439.099	(437.322.526)	(112.660.009.868)
2072	45.142.136	433.444.089	(388.301.954)	(113.048.311.822)
2073	39.618.398	382.333.712	(342.715.314)	(113.391.027.136)
2074	34.536.719	335.052.164	(300.515.445)	(113.691.542.581)
2075	29.887.743	291.544.064	(261.656.320)	(113.953.198.901)
2076	25.662.572	251.759.657	(226.097.085)	(114.179.295.986)
2077	21.850.667	215.637.024	(193.786.357)	(114.373.082.343)
2078	18.439.709	183.098.094	(164.658.385)	(114.537.740.728)
2079	15.414.409	154.038.137	(138.623.728)	(114.676.364.456)
2080	12.756.669	128.327.481	(115.570.612)	(114.791.935.068)
2081	10.446.375	105.809.428	(95.363.053)	(114.887.298.120)
2082	8.459.921	86.302.686	(77.842.765)	(114.965.140.885)
2083	6.771.662	69.597.452	(62.825.590)	(115.027.966.475)
2084	5.355.132	55.465.013	(50.109.881)	(115.078.076.356)
2085	4.161.773	43.662.713	(39.480.940)	(115.117.557.297)
2086	3.223.394	33.938.904	(30.715.510)	(115.148.272.807)
2087	2.451.653	26.038.193	(23.586.541)	(115.171.859.348)
2088	1.839.330	19.711.188	(17.871.858)	(115.189.731.206)
2089	1.360.861	14.719.765	(13.358.904)	(115.203.090.110)
2090	992.765	10.842.199	(9.849.434)	(115.212.939.544)
2091	714.107	7.877.530	(7.163.423)	(115.220.102.967)
2092	506.594	5.646.985	(5.140.391)	(115.225.243.359)
2093	354.648	3.996.252	(3.641.603)	(115.228.884.962)
2094	245.299	2.795.045	(2.549.746)	(115.231.434.708)
2095	167.918	1.935.261	(1.767.343)	(115.233.202.051)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 14
Visto
PROTOCOLO

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média dos Segurados do FUNAPREV: Ativos, 51,7 anos; Inativos, 71,0 anos; Pensionistas: 67,8 anos;
- Folha 12/2019 - Cadastro FUNAPREV: Ativos, R$ 253,46 milhões; Inativos, R$ 178,21 milhões; Pensionistas, R$ 40,80 milhões;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.

5) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

6) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - FUNAPREV, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 33.110 segurados efetivamente ativos (exclui os 10.475 afastados e tratados como aposentados); 56.081 aposentados (inlcui os 10.475 afastados mencionados); e 10.446 pensionistas;
- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do FUNAPREV:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do FUNAPREV, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do FUNAPREV e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do FUNAPREV, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do FUNAPREV com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 77
Visto
PROTOCOLO

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo FUNAPREV, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 92,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao FUNAPREV para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;
- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (FUNAPREV) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do FUNAPREV, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar estadual nº 12/1999 (12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019) e o advento da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e Lei Complementar Estadual nº 210/2019);
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (FUNAPREV) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVID
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	311.507.521	25.196.084	286.311.438	891.554.524
2020	273.946.307	27.915.443	246.030.864	1.097.585.388
2021	344.295.915	26.867.350	317.428.565	1.415.013.953
2022	439.346.914	26.074.248	413.272.668	1.828.286.620
2023	557.263.685	25.658.912	531.604.773	2.359.891.393
2024	628.681.606	26.164.090	602.517.516	2.962.408.909
2025	702.430.363	27.538.675	674.891.689	3.637.300.598
2026	780.368.624	28.901.002	751.467.621	4.388.768.219
2027	859.811.408	30.626.228	829.186.160	5.217.953.399
2028	944.336.809	32.653.984	911.682.825	6.129.636.224
2029	1.033.823.939	34.966.579	998.857.361	7.128.493.585
2030	1.127.127.326	39.186.746	1.087.940.581	8.216.434.166
2031	1.222.945.986	43.080.802	1.179.865.184	9.396.299.350
2032	1.320.173.911	48.315.738	1.271.858.173	10.668.157.523
2033	1.424.164.694	53.759.301	1.370.405.393	12.038.562.915
2034	1.628.473.780	62.769.225	1.465.704.555	13.504.267.470
2035	1.631.488.781	90.247.847	1.541.240.934	15.045.508.404
2036	1.739.305.185	113.529.060	1.625.776.126	16.671.284.530
2037	1.848.226.222	137.001.483	1.711.224.739	18.382.509.268
2038	1.962.146.410	162.623.422	1.799.521.987	20.182.031.256
2039	2.072.777.956	199.555.683	1.873.222.274	22.055.253.530
2040	2.190.792.913	234.131.508	1.956.661.405	24.011.914.935
2041	2.310.587.853	271.433.165	2.039.154.688	26.051.069.623
2042	2.432.837.376	313.024.388	2.119.812.988	28.170.882.611
2043	2.554.658.757	360.648.581	2.194.010.176	30.364.892.787
2044	2.677.042.100	413.401.360	2.263.640.740	32.628.533.527
2045	2.797.536.176	471.946.075	2.325.590.102	34.954.123.629
2046	2.918.202.867	535.200.547	2.382.002.321	37.336.125.949
2047	3.042.855.189	605.213.098	2.437.642.091	39.773.768.040
2048	3.167.571.941	680.780.723	2.486.791.218	42.260.559.259
2049	3.294.063.638	760.779.130	2.533.284.507	44.793.843.766
2050	3.419.544.387	842.804.724	2.576.739.663	47.370.583.429
2051	3.541.315.591	919.928.479	2.621.387.112	49.991.970.541
2052	3.664.591.425	994.991.141	2.669.600.284	52.661.570.825
2053	3.786.795.174	1.066.672.301	2.720.122.873	55.381.693.698
2054	3.908.562.830	1.140.913.105	2.767.649.725	58.149.343.422
2055	4.031.593.313	1.218.803.170	2.812.790.143	60.962.133.566
2056	4.153.654.724	1.298.446.634	2.855.209.090	63.817.342.656
2057	4.276.537.697	1.381.239.316	2.895.298.381	66.712.641.036
2058	4.399.832.623	1.464.691.705	2.935.140.918	69.647.781.954
2059	4.522.750.024	1.550.752.887	2.971.997.136	72.619.779.091
2060	4.646.049.925	1.636.318.221	3.009.731.703	75.629.510.794
2061	4.770.284.072	1.724.838.016	3.045.446.056	78.674.956.850
2062	4.893.670.417	1.814.098.082	3.079.572.336	81.754.529.185
2063	5.019.153.861	1.906.766.364	3.112.387.497	84.866.916.682
2064	5.146.131.091	1.997.027.915	3.149.103.166	88.016.019.848
2065	5.271.973.621	2.090.463.248	3.181.510.573	91.197.530.421
2066	5.402.440.301	2.178.382.961	3.224.057.341	94.421.587.762
2067	5.535.517.553	2.256.342.008	3.279.175.545	97.700.763.307
2068	5.672.018.549	2.325.283.187	3.346.735.362	101.047.498.669
2069	5.810.794.727	2.393.714.824	3.417.079.903	104.464.578.572
2070	5.952.643.536	2.455.886.757	3.496.756.779	107.961.335.351
2071	6.098.376.501	2.513.344.369	3.585.032.132	111.546.367.482
2072	6.247.255.353	2.561.965.633	3.685.289.720	115.231.657.202
2073	6.401.272.714	2.605.180.179	3.796.092.535	119.027.749.738
2074	6.557.621.898	2.645.762.518	3.911.759.380	122.939.509.117
2075	6.718.087.757	2.685.698.237	4.032.389.520	126.971.898.637
2076	6.884.465.014	2.720.431.915	4.164.033.098	131.135.931.735
2077	7.052.729.956	2.756.372.140	4.296.357.816	135.432.289.551
2078	7.229.091.097	2.782.744.218	4.446.346.880	139.878.636.431
2079	7.408.479.914	2.810.904.715	4.597.575.200	144.476.211.630
2080	7.597.252.478	2.829.333.240	4.767.919.238	149.244.130.868
2081	7.789.450.340	2.851.480.136	4.937.970.205	154.182.101.073
2082	7.989.701.636	2.868.734.265	5.120.967.371	159.303.068.444
2083	8.199.610.277	2.879.737.059	5.320.873.218	164.623.941.662
2084	8.414.551.881	2.884.168.431	5.530.383.450	170.154.305.112
2085	8.637.634.365	2.890.982.109	5.746.652.256	175.900.957.368
2086	8.869.755.574	2.893.916.527	5.975.839.047	181.876.796.415
2087	9.110.067.436	2.898.767.240	6.211.300.196	188.088.096.611
2088	9.360.178.277	2.898.619.833	6.461.558.443	194.549.655.054
2089	9.621.394.635	2.895.134.114	6.726.260.522	201.275.915.576
2090	9.890.038.932	2.892.734.524	6.997.304.408	208.273.219.984
2091	10.170.275.176	2.991.859.649	7.278.415.527	215.551.635.511
2092	10.462.676.474	2.886.889.381	7.575.787.093	223.127.422.604
2093	10.766.623.012	2.879.610.070	7.887.012.942	231.014.435.546
2094	11.079.711.760	2.874.802.726	8.204.909.034	239.219.344.480
2095	11.367.464.320	2.868.518.338	8.498.945.982	247.718.290.462

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019, correspondente ao DRAA 2020.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 29
Visto
PROTOCOLO

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média dos Segurados do PREVID: Ativos, 35,3 anos; Aposentados, 36,2 (um inválido); e Pensionistas, 83,5 anos;
- Folha 12/2019 - Cadastro PREVID: Ativos, R$ 43,67 milhões; Aposentados, R$ 3.067,63; e, Pensionistas, R$ 2,26 milhões;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.
- Taxa Real de Juros Atuariais, conf. Política de Investimentos: 3,75%, em 2020, e 4% a.a., a partir de 2021.

5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVID e de compensação previdenciária a pagar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVID, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo PREVID), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 8.005 segurados ativos, 1 aposentado e 741pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;
- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVID:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do PREVID e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVID, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 80
Visto
PROTOCOLO

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVID com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 21
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (e) = (d exerc. Anterior + c)
2019	505.743.901,25	712.771.279,50	(207.027.378)	(207.027.378)
2020	176.284.675,88	748.896.171,63	(572.611.496)	(779.638.874)
2021	214.090.659,68	811.853.007,26	(597.762.348)	(1.377.401.222)
2022	219.959.613,50	881.035.469,54	(661.075.856)	(2.038.477.078)
2023	225.617.084,45	943.724.623,43	(718.107.539)	(2.756.584.617)
2024	230.582.918,57	1.007.610.349,11	(777.027.431)	(3.533.612.047)
2025	235.564.517,82	1.072.148.832,63	(836.584.315)	(4.370.196.362)
2026	239.848.619,25	1.123.238.961,79	(883.390.343)	(5.253.586.704)
2027	242.629.364,19	1.158.110.778,29	(915.481.414)	(6.169.068.119)
2028	244.775.759,36	1.175.944.342,31	(931.168.583)	(7.100.236.702)
2029	246.802.228,29	1.192.490.752,09	(945.688.524)	(8.045.925.225)
2030	248.532.692,02	1.205.795.226,78	(957.262.535)	(9.003.187.760)
2031	250.379.020,42	1.223.055.632,53	(972.676.612)	(9.975.864.372)
2032	252.454.735,70	1.234.041.758,63	(981.587.023)	(10.957.451.395)
2033	253.369.401,16	1.236.736.847,04	(983.367.446)	(11.940.818.841)
2034	254.571.809,60	1.240.048.955,11	(985.475.146)	(12.926.293.987)
2035	255.515.118,48	1.237.714.554,13	(982.199.436)	(13.908.493.422)
2036	255.940.922,04	1.231.328.750,95	(975.387.829)	(14.883.881.251)
2037	256.405.704,45	1.225.280.730,85	(968.875.026)	(15.852.756.277)
2038	256.952.647,32	1.223.278.217,94	(966.325.571)	(16.819.081.848)
2039	258.196.165,12	1.228.342.760,39	(970.146.595)	(17.789.228.443)
2040	259.788.604,90	1.238.595.776,26	(978.806.971)	(18.768.035.415)
2041	261.534.489,21	1.251.024.507,25	(989.490.008)	(19.757.525.423)
2042	263.462.567,29	1.270.786.466,52	(1.007.323.899)	(20.764.849.322)
2043	266.216.707,69	1.295.290.126,36	(1.029.073.419)	(21.793.922.741)
2044	269.210.773,96	1.318.521.335,26	(1.049.310.561)	(22.843.233.302)
2045	271.643.177,17	1.339.426.755,55	(1.067.783.578)	(23.911.016.880)
2046	273.855.687,92	1.360.514.707,93	(1.086.659.020)	(24.997.675.900)
2047	276.340.465,18	1.388.222.808,54	(1.111.882.343)	(26.109.558.244)
2048	279.317.264,43	1.420.913.756,17	(1.141.596.492)	(27.251.154.735)
2049	281.704.548,59	1.441.020.367,61	(1.159.315.819)	(28.410.470.554)
2050	282.834.566,17	1.452.448.242,59	(1.169.613.676)	(29.580.084.231)
2051	284.293.417,03	1.467.036.189,66	(1.182.744.773)	(30.762.829.004)
2052	285.627.082,90	1.476.770.839,35	(1.191.143.756)	(31.953.972.760)
2053	285.933.327,57	1.476.467.900,22	(1.190.534.573)	(33.144.507.333)
2054	285.727.476,63	1.476.640.696,74	(1.190.913.220)	(34.335.420.553)
2055	285.897.219,89	1.486.024.530,80	(1.200.127.311)	(35.535.547.864)
2056	286.679.589,00	1.507.658.367,86	(1.220.978.779)	(36.756.526.643)
2057	288.143.763,59	1.533.254.608,07	(1.245.110.844)	(38.001.637.487)
2058	289.767.445,30	1.553.316.989,18	(1.263.549.524)	(39.265.187.011)
2059	290.955.313,52	1.573.752.500,64	(1.282.797.187)	(40.547.984.198)
2060	292.181.685,42	1.592.284.747,96	(1.300.123.063)	(41.848.107.261)
2061	292.867.146,33	1.602.819.282,23	(1.309.952.136)	(43.158.059.396)
2062	292.645.860,89	1.601.804.709,74	(1.309.158.849)	(44.467.218.245)
2063	291.759.399,97	1.597.653.227,32	(1.305.893.827)	(45.773.112.073)
2064	290.743.758,45	1.590.722.537,86	(1.299.978.779)	(47.073.090.852)
2065	289.752.122,50	1.581.898.340,53	(1.292.146.218)	(48.365.237.070)
2066	288.615.711,01	1.573.133.603,51	(1.284.517.893)	(49.649.754.963)
2067	287.488.806,10	1.560.553.886,81	(1.273.065.081)	(50.922.820.043)
2068	286.291.585,56	1.546.035.488,06	(1.259.743.903)	(52.182.563.946)
2069	285.048.503,51	1.532.340.065,84	(1.247.291.562)	(53.429.855.508)
2070	283.746.591,45	1.517.341.471,66	(1.233.594.880)	(54.663.450.388)
2071	282.549.119,26	1.503.433.419,52	(1.220.884.300)	(55.884.334.689)
2072	281.386.534,35	1.492.055.721,09	(1.210.669.187)	(57.095.003.875)
2073	280.483.176,83	1.480.357.767,40	(1.199.874.591)	(58.294.878.466)
2074	279.533.548,14	1.474.914.947,43	(1.195.381.399)	(59.490.259.865)
2075	279.195.651,69	1.474.756.188,42	(1.195.560.537)	(60.685.820.402)
2076	279.342.954,18	1.477.169.331,29	(1.197.826.377)	(61.883.646.779)
2077	279.506.420,74	1.482.408.563,38	(1.202.902.143)	(63.086.548.922)
2078	279.879.623,41	1.487.146.187,22	(1.207.266.564)	(64.293.815.485)
2079	279.931.653,28	1.491.805.848,74	(1.211.873.995)	(65.505.689.481)
2080	279.887.002,61	1.493.087.021,23	(1.213.200.019)	(66.718.889.500)
2081	279.634.363,41	1.492.706.901,86	(1.213.072.538)	(67.931.962.038)
2082	279.196.706,22	1.487.226.780,45	(1.208.030.054)	(69.139.992.092)
2083	278.417.332,60	1.477.566.869,29	(1.199.149.557)	(70.339.141.649)
2084	277.521.052,56	1.471.255.999,09	(1.193.734.947)	(71.532.876.595)
2085	277.315.585,32	1.465.684.967,55	(1.188.369.382)	(72.721.245.978)
2086	276.896.275,59	1.459.078.954,01	(1.182.182.678)	(73.903.428.656)
2087	276.440.680,82	1.449.768.181,24	(1.173.327.500)	(75.076.756.156)
2088	275.767.049,39	1.441.203.273,55	(1.165.436.224)	(76.242.192.381)
2089	275.265.113,54	1.436.446.986,12	(1.161.181.873)	(77.403.374.253)
2090	274.998.118,23	1.438.135.261,16	(1.163.137.143)	(78.566.511.396)
2091	275.365.562,94	1.449.281.098,96	(1.173.915.536)	(79.740.426.932)
2092	276.318.473,27	1.462.623.933,90	(1.186.205.461)	(80.926.632.393)
2093	277.201.116,67	1.471.169.651,27	(1.193.968.535)	(82.120.600.927)
2094	277.647.813,78	1.479.223.381,47	(1.201.575.568)	(83.322.176.495)
2095	274.092.144,67	1.489.115.476,74	(1.215.023.332)	(84.537.199.827)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019, correspondente ao DRAA 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 42
Visto
PROTOCOLO

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média: Ativos, 37,5 anos; Inativos, 62,6 anos; Pensionistas: 57,6 anos;
- Folha 12/2019 - Cadastro PREVMILITAR: Ativos, R$ 89,72 milhões; Inativos, R$ 35,77 milhões; Pensionistas, R$ 18,33 milhões;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do PREVMILITAR frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
- Contribuição social: 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVMILITAR.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Lei nº 13.954, de 16/12/2019; (ii) a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011; e (ii) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVMILITAR, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo PREVMILITAR), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 21.034 segurados efetivamente ativos (exclui os 950 afastados e tratados como inativos); 6.772 inativos (inlcui os 950 mencionados); e 7.303 pensionistas;
- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVMILITAR:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do PREVMILITAR, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do PREVMILITAR e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVMILITAR, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVMILITAR com benefícios previdenciários;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo PREVMILITAR, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 65,4% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao PREVMILITAR para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei federal nº 13.954/2019;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 93
Visto
PROTOCOLO

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (PREVMILITAR) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do PREVMILITAR, nada obstante a reforma advinda com a Lei federal nº 13.954, de 18 de dezembro de 2019, que ampliou o tempo de serviço de 30 para 35 anos, além de aumentar a receita de contribuição (9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, para todos os militares ativos e inativos), dentre outras disposições;
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (PREVMILITAR) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 84
Visto
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2021	2022	2023	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.340.848.363	1.387.778.055	1.436.360.287	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	22.641.802	23.434.265	24.254.464	
TOTAL			1.363.490.164	1.411.212.320	1.460.604.751	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 10/03/2020 e hora de emissão 17:00

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2021	2022	2023
REGIÃO CARIRI	51.107.654	52.896.421	54.747.796
REGIAO CENTRO SUL	6.611.567	6.842.972	7.082.476
REGIAO GRANDE FORTALEZA	1.005.341.610	1.040.528.566	1.076.947.066
REGIAO LITORAL LESTE	10.302.357	10.662.940	11.036.143
REGIAO LITORAL NORTE	4.878.809	5.049.568	5.226.303
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	29.126.046	30.145.458	31.200.549
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	1.467.978	1.519.357	1.572.535
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	4.581.366	4.741.713	4.907.673
REGIAO SERTAO CENTRAL	36.469.049	37.745.466	39.066.558
REGIAO SERTAO DE CANINDE	1.699.520	1.759.004	1.820.569
REGIAO SERTAO DE SOBRAL	117.775.370	121.897.508	126.163.920
REGIAO SERTAO DOS CRATEUS	11.825.043	12.238.919	12.667.282
REGIAO SERTAO DOS INHAMUNS	371.895	384.911	398.383
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	81.931.900	84.799.516	87.767.499
Total geral	**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**

Fonte: SEFAZ/Célula de Benefícios Fiscais
Nota: Lei Complementar n 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará parafins de planejamento

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 25
Visto
PROTOCOLO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	289.091,7
(-) Transferências Constitucionais	72.272,9
(-) Transferências ao FUNDEB	43.363,8
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	173.455,0
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	173.455,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	104.597,7
Novas DOCC	99.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	5.054,2
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.857,3

FONTE: SEPLAG, 15/04/2020, 14h:23min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará , estimou parcela do crescimento do ICMS em 2021 no valor aproximado de R$ 289,1 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 72,3 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 43,4 milhões aproximadamente.

Depois de realizadas as deduções, R$ 99,5 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2021. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta . O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2021 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso (Novo Castelão), no montante de R$ 5,1 milhões.

Por fim, R$ 68,9 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 84
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO [1] [2]	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	22.869.503	23.310.370	25.479.839	24.675.318	26.440.999	28.189.655	30.014.155
Receita tributária	12.197.554	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Impostos	11.417.213	12.352.383	13.842.103	13.173.064	14.067.821	15.125.194	16.217.770
Taxas	780.352	786.517	703.985	746.341	791.876	839.873	890.055
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.086	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.651	463.682	398.074	460.127	469.491	489.753
Receitas Financeiras	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.601
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.611	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	65.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.686.116	8.645.497	9.196.033	9.720.559	10.277.364
Transferências da União	5.859.620	6.247.414	6.890.236	6.751.436	7.197.595	7.639.854	8.109.901
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.672	1.679.909	1.774.680	1.874.796	1.952.735	2.035.014
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	115.971	119.380	123.642	127.970	132.449
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	7.963	8.197	8.490	8.787	9.094
Transferências de Pessoas	892	1.374	615	633	656	679	702
Transferências de Convênios	78.784	83.919	40.447	42.118	43.982	45.899	47.903
Outras Receitas Correntes	993.730	653.256	669.509	556.049	719.977	755.874	793.766
RECEITAS DE CAPITAL	2.539.452	1.484.163	1.762.758	2.053.855	1.971.714	1.512.561	1.106.775
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	15.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferências de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
TOTAL	25.408.955	24.794.533	27.242.597	26.729.173	28.412.713	29.702.216	31.120.930

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Nota:

1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas extraorçamentárias a partir de 2018
3. As receitas tributárias previstas para o período 2021 a 2023 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021.

2021: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta(18.245.591.457,51) - Renúncia(1.363.490.164,06) - FUNDEB(2.022.404.396,67) = 14.859.696.896,78

2022: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (19.549.721.058,24) - Renúncia(1.411.212.319,80) - FUNDEB(2.173.441.933,74) = 15.965.066.802,71

2023: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (20.804.192.037,06) - Renúncia(1.460.804.750,69) - FUNDEB(2.335.762.290,60) = 17.107.624.995,47

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	13.138.900	7,7%
2019	14.546.089	10,7%
2020	13.919.405	-4,3%
2021	14.859.697	6,8%
2022	15.965.067	7,4%
2023	17.107.825	7,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	5.198.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.714.482	1,3%
2021	6.114.495	7,0%
2022	6.511.938	6,5%
2023	6.936.214	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	653.250	-33,7%
2019	689.502	5,5%
2020	558.049	-19,1%
2021	719.877	29,0%
2022	755.874	5,0%
2023	793.768	5,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	2.053.855	16,5%
2021	1.971.714	-4,0%
2022	1.512.561	-23,3%
2023	1.106.775	-26,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 87
Visto
PROTOCOLO

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	20.952.113	20.945.105	22.207.761	22.800.541	24.241.506	25.466.318	26.834.102
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS DE CAPITAL	3.656.239	3.684.190	2.912.149	3.864.411	4.104.694	4.167.057	4.215.576
Investimentos	2.467.740	2.708.997	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Amortização Financeira	989.276	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	64.221	66.514	68.842	71.251
TOTAL	24.608.352	24.629.294	25.119.910	26.729.173	28.412.713	29.702.216	31.126.930

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	12.292.643	5,8%
2021	13.134.924	6,9%
2022	13.811.917	5,2%
2023	14.574.632	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	9.848.497	-1,2%
2021	10.423.391	5,8%
2022	10.970.174	5,2%
2023	11.619.321	5,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	659.400	6,7%
2021	683.190	3,6%
2022	684.227	0,2%
2023	640.149	-6,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	2.708.997	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	2.658.675	48,4%
2021	2.700.062	1,6%
2022	2.623.454	-2,8%
2023	2.623.805	0,0%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	64.221,3	#DIV/0!
2021	66.514,0	3,6%
2022	68.842,0	3,5%
2023	71.251,5	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	156.043	2,9%
2021	161.693	3,6%
2022	167.440	3,6%
2023	173.393	3,6%

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 55
Visto
PROTOCOLO

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**22.869.603**	**23.310.370**	**25.479.839**	**24.675.318**	**26.440.999**	**28.189.655**	**30.014.166**
Receita Tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.057	17.107.825
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.695.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Demais Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	556.049	719.877	755.874	793.768
Outras Receitas Financeiras (III)			42.940	44.910	47.112	49.408	51.824
Demais Outras Receitas Correntes			646.563	513.139	672.765	706.466	741.945
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III	**22.515.667**	**23.023.330**	**25.129.228**	**24.327.159**	**26.058.512**	**27.789.537**	**29.595.530**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**2.539.452**	**1.484.163**	**1.762.758**	**2.063.855**	**1.971.714**	**1.512.561**	**1.106.775**
Operações de Crédito (VI)	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.467	1.599.818	1.014.493	636.778
Amortização de Empréstimos (VII)	-	3.496	485	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)			5.600				
Outras Alienações de Bens		14.495	4.509	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferência de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.156	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		146.900					
Outras Receitas de Capital Primárias		298	1.156	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI)=(V-VI-VII-VIII-	**471.944**	**425.702**	**377.581**	**227.890**	**371.400**	**497.555**	**569.466**
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII)=(IV+XI)	**22.987.611**	**23.449.032**	**25.506.809**	**24.555.049**	**26.429.913**	**28.287.092**	**30.164.996**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV)=(XIII -	**20.500.015**	**20.382.197**	**21.589.833**	**22.141.141**	**23.558.316**	**24.782.091**	**26.193.953**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**3.656.239**	**3.684.190**	**2.912.149**	**3.864.411**	**4.104.694**	**4.167.057**	**4.215.576**
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Programa de Infraestrutura (XVII)	1.177.662	901.890	722.909	1.312.597	1.167.986	482.369	153.269
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.590	155.043	161.693	167.440	173.393
Concessão de empréstimo (XVIII)	49.199	25.856	1.152	1.210	1.276	1.346	1.420
Amortização da Dívida (XIX)	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.183	1.418.378
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XX)=(XVI-X	**1.440.103**	**1.960.056**	**1.219.068**	**1.600.911**	**1.892.493**	**2.307.178**	**2.642.509**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	-	-	-	**64.221**	**66.514**	**68.842**	**71.251**
Restos a Pagar Pagos (XXII)		626.550	645.220	602.359	621.000	639.630	658.819
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXIII)=(XV+X	**21.940.118**	**22.967.802**	**23.454.122**	**24.308.632**	**25.938.323**	**27.797.741**	**29.566.532**
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (XII - XXIII)	**1.047.393**	**481.229**	**2.052.687**	**246.417**	**491.590**	**489.351**	**598.463**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 89
Visto
PROTOCOLO

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	353.936	267.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	452.098	562.908	697.487	659.400	683.190	684.227	640.149
RESULTADO NOMINAL = (XXIV + XXV - XXVI)	**949.231**	**(988.528)**	**1.662.871**	**(169.735)**	**143.774**	**155.834**	**325.115**

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**11.820.226**	**13.865.126**	**14.906.375**	**18.557.774**	**17.791.377**	**17.129.075**	**16.241.276**
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	18.557.774	17.791.377	17.129.075	16.241.276
DEDUÇÕES (II)	**3.674.142**	**2.902.700**	**3.911.205**	**3.186.607**	**2.563.986**	**2.057.515**	**1.494.833**
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.668.804	3.169.616	4.071.408	3.469.779	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	283.172	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**8.146.084**	**10.962.426**	**10.995.170**	**15.371.166**	**15.227.392**	**15.071.558**	**14.746.442**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2018

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 410
Visto
PROTOCOLO

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4º, §3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2021 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública.

A concretização das receitas constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência de diversos indicadores como inflação, câmbio, PIB, de forma conjunta ou isoladamente.

Eventos que ocasionem um desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, constituem-se também um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Esse anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade, de gerar despesa no exercício de 2021, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais, em que o Estado do Ceará pode vir ou já foi condenado no mérito, como mostra o quadro abaixo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 91
Visto
PROTOCOLO

	PROCESSOS/PRECATÓRIO	OBJETOS	VALORES ESTIMADOS	OBSERVAÇÕES
1	0235453-33.2000.8.06.0001	INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	R$ 15.735.132	-
2	0589277-28.2000.8.06.0001	ICMS	R$ 5.078.447	-
3	0281278-97.2000.8.06.0001	REVISÃO DE PENSÃO	R$ 5.193.041	-
4	0001004-06.2018.8.06.0000	ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO	R$ 2.000.000	-
5	0004868-96.2011.8.06.0000	REM. MAXIMA	R$ 1.330.672	-
6	0010924-36.2000.8.06.0064	DESAPROPRIAÇÃO	R$ 64.777.880	-
7	0063234-14.2000.8.06.0001	REAJUSTE DE PENSÃO	R$ 6.332.764	-
8	0179632-48.2017.8.06.0001	DESAPROPRIAÇÃO	R$ 14.428.380	-
9	0039300-21.1992.5.07.0004	PISO SALARIAL	R$ 2.457.800	OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACORDO
10	0000560-92.2010.5.07.0026	VERBAS RESCISÓRIAS	R$ 9.245.068	-
11	0154600-40.1992.5.07.0001	URP - COHAB	R$ 27.543.343	-
12	0154400-33.1992.5.07.0001	URP	R$ 22.858.693	-

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso estas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

O período imediatamente anterior à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) encontrou a economia brasileira com um moderado crescimento, depois de um bimestre negativo no final de 2019 e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Estudiosos afirmam que esse cenário tende a se agravar diante das incertezas e interrupções da atividade econômica associadas à pandemia, com expectativa de forte queda do produto e da renda e aumento do desemprego no curto prazo.

Um esforço conjunto dos governos federal e estadual, nesse primeiro momento, busca amenizar o problema de saúde pública, mas sem desconsiderar os efeitos da crise sobre a população, especialmente os mais pobres e a economia.

O governo federal tem anunciado medidas de combate à crise, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente, conforme divulgado na Carta de Conjuntura – IPEA, cujas principais estão listadas abaixo:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 92
Visto
PROTOCOLO

- Linha de crédito emergencial de R$ 40 bilhões para que pequenas e médias empresas financiem o pagamento dos salários dos funcionários por 2 meses;
- Redução de 50% nas contribuições do Sistema S por 3 meses;
- Adiamento da parte da União no Simples Nacional por 3 meses;
- Liberação de 5 bilhões para crédito para micros e pequenas empresas pelo Programa de Geração de Renda (PROGER), mantido pelo FAT;
- INSS cobre os primeiros 15 dias de auxílio doença para trabalhadores afastados devido ao covid-19;
- Auxílio emergencial para trabalhadores informais no valor de 600 reais;
- Antecipação de parcela do BPC no valor de 600 reais para pessoas que esperam nas filas do INSS;
- Inclusão de 1,2 milhão de pessoas no Bolsa Família;
- Antecipação de 13º para aposentados - primeira parcela para abril, segunda parcela para maio;
- Transferências de valores não sacados de PIS/PASEP para o FGTS;
- Antecipação do Abono Salarial para junho;
- Liberação de crédito extraordinário para Ministério da Saúde;
- Adiamento do prazo de pagamento do FGTS por 3 meses;
- Destinação do saldo no fundo do DPVAT para o SUS;
- Zerar a alíquota de imposto de importação para produtos hospitalares até o final do ano;
- Desoneração temporária de IPI para bens produzidos internamente e importados listados que sejam necessários ao combate à covid-19;
- Adiamento do Censo Demográfico para 2021 e transferência dos recursos do mesmo para a Saúde;
- Transferências compensatórias nos próximos quatro meses para recompor a receita dos fundos de participação de estados e municípios e recursos para assistência social;
- Repasses aos fundos de saúde dos estados;
- Suspensão do pagamento do serviço da dívida de estados com a União e renegociação de dívidas dos entes subnacionais junto a bancos;
- Garantias da União no valor de R$ 20 bilhões para novos financiamentos no âmbito do PEF.

No âmbito estadual, de forma exemplificada, um conjunto de medidas vem sendo adotadas pelo governo para enfrentar a pandemia e para aquecer a economia do Estado, com vistas à proteção dos empregos, em complementariedade às medidas adotadas pelo governo federal.
A atuação está sendo pautadas pelo planejamento das ações e diálogo com os setores da sociedade. Inicialmente, foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 93
Visto
PROTOCOLO

Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que se reúne periodicamente para traçar estratégias e ações a serem implementadas.

Além disso, o governo tem mantido diálogo com o setor social e produtivo – FIEC, Fecomércio, CDL, FAEC, Sindiônibus, entre outras instituições, ouvindo sugestões e demandas, para que as medidas adotadas sejam mais bem balizadas.

Como forma de conter a disseminação da doença, foram adotadas medidas de isolamento social, para que o sistema público de saúde seja estruturado e consiga lidar com a nova demanda advinda do coronavírus.

As ações de estruturação, coordenadas com as secretarias de saúde dos municípios, incluem a compra de equipamentos e insumos, criação de novos leitos e aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual dos profissionais de saúde).

As medidas econômicas para auxílio a empresas e manutenção de empregos anunciadas pelo Estado do Ceará, válidas por 90 dias, são:

- Dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas do Estado, cadastradas no Simples nacional;
- Suspensão de demandas fiscalizatórias, do pagamento do Refis e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal;
- Prorrogação da validade de certidões negativas;
- Adiamento do prazo da apresentação das obrigações acessórias das empresas e nas inscrições na dívida ativa do Estado;
- Prorrogação dos regimes especiais de tributação.

Além disso, a população mais vulnerável do Ceará foi atendida pelas seguintes medidas:

- suspensão da conta de água para 338 mil famílias de baixa renda por três meses e suspensão da taxa de contingência em Fortaleza e RMF pelo mesmo período;
- antecipação do pagamento do benefício do Cartão Mais Infância para quase 50 mil famílias carentes;
- Pagamento da conta de energia elétrica de 534.510 mil famílias no Ceará que possuem a Conta Social nos meses de abril, maio e junho.

Apesar de todas as medidas descritas acima, ainda não se pode afirmar se estas serão suficientes para mitigar os efeitos sociais negativos, ou se o equilíbrio fiscal de longo prazo não será comprometido.

Ciente dos desafios econômicos e sociais que serão enfrentados ao longo de 2020 e 2021, o anexo de riscos fiscais da LDO 2021, busca identificar os possíveis riscos capazes de afetar as contas públicas para o exercício de que trata esse anexo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 94
Visto
PROTOCOLO

a) Discrepâncias de projeções

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, decorrentes da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.

Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), são utilizados determinados parâmetros, tais como, taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.

A crise provocada pelo Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre os parâmetros adotados na elaboração da LOA e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, dado o grau de incerteza quanto à recuperação da economia pós pandemia.

O relatório da Focus, divulgado no dia 03 de abril pelo Banco Central, corrobora essa possibilidade e mostra que as projeções para a economia estão sendo revistas para baixo.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) caiu de 2,94% para 2,72%, em 2020, e de 3,57% para 3,50%, em 2021, enfatizando que o ajuste nas projeções inflacionárias ocorre em linha com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, por conta do efeito recessivo do coronavírus.

O relatório divulgou, também, as perspectivas para o avanço do PIB brasileiro em 2020, desta vez, de -0,48% para -1,18%. Para 2021, a estimativa de expansão se manteve estável em 2,50%.A maioria dos economistas acredita que existe razoável probabilidade de que o PIB global, de fato, caia em relação à 2019. Para 2021, ainda existem muitas incertezas quanto à velocidade de recuperação da economia.

Com relação à taxa básica de juros, as previsões da Focus,mostra redução de 3,50% ao ano para 3,25% em dezembro de 2020, e em 4,75%, ao fim de 2021.

Quanto à taxa de câmbio, a cotação do dólar atingiu valores recordes no mês de março, diante do colapso dos preços do petróleo e de temores econômicos relacionados ao coronavírus.A estimativa para a cotação do dólar em 2020 divulgada é de R$ 4,50, mantendo o valor da semana passada, e em 2021, passou de R$ 4,30 para R$ 4,40.

A incerteza quanto à retomada do crescimento econômico é um elemento bastante importante para que a moeda brasileira continue a se desvalorizar. Por sua vez, a desvalorização cambial eleva o valor em real da dívida externa, que é mais influenciada pelo câmbio.

A estimativa para 2021 da dívida consolidada do Ceará é de R$ 17,8 bilhões. Além disso, cerca de 50% do serviço da dívida é atrelada ao dólar, por isso a taxa de câmbio tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.

Dessa forma, considerando o cenário econômico atual, a taxa de câmbio adotada para previsão do serviço da dívida foi de R$ 5,25 em 2020 e R$ 4,90 em 2021. Apesar da previsão, ainda não se pode ignorar a probabilidade de que a taxa de câmbio se mantenha em 2021 no nível de 2020, o que representará um dispêndio extra de R$ 58.653.402,89 em função da variação cambial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 95
Visto
PROTOCOLO

b) Frustação de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Dentre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No estado do Ceará, o risco de frustação de receita está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação.

Desta forma, alterações importantes no recebimento destas fontes de recursos influenciarão significativamente a receita prevista pelo Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2019 um percentual por volta de 90% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2019 representou mais de 77% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R$ 12,3 bilhões, com um crescimento nominal acima de 9%, quando comparado com o exercício de 2018.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento próximo a 10% no período de 2009 a 2019.

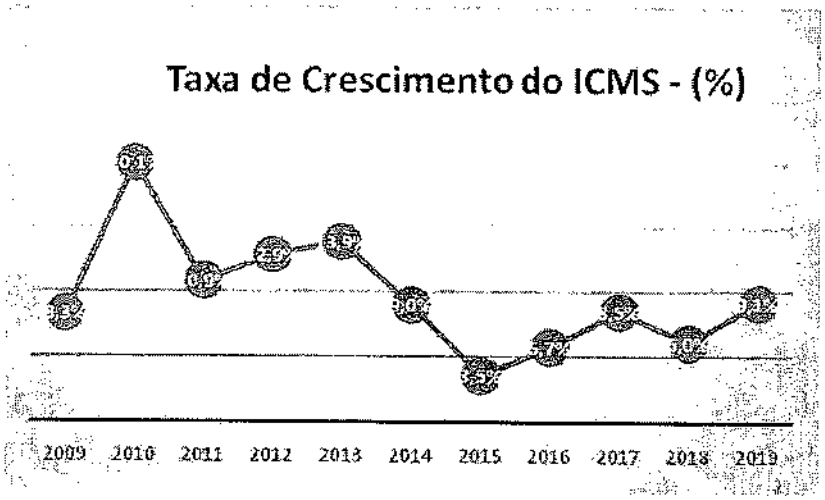

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 96
Visto
PROTOCOLO

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Mesmo diante do desempenho favorável na arrecadação do ICMS nos últimos anos,é importante estimar o risco de frustação dessa receita, em virtude da natureza da própria fonte, pois a sua arrecadação se desdobra em recolhimentos que estão sujeitos tanto a variações de preços condicionados por preços administrados quanto a variações de preços vinculados ao comportamento dos preços de mercado.

Para a elaboração da Lei Orçamentária faz-se uma previsão de arrecadação de ICMS baseada nas expectativas de crescimento dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo. Caso esse cenário não se concretize pode haver redução na arrecadação, tanto pela diminuição da circulação de mercadorias, quanto pelo aumento da inadimplência.

A crise gerada pela pandemia do coronavírus, com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, criou uma perspectiva de redução da arrecadação do ICMS,em 2020, de -4,2%, mesmo assumindo que as medidas de combate aos impactos do covid-19 consigam minimizar seus efeitos sobre a economia.

Para 2021, espera-se uma retomada da economia, com um crescimento de arrecadação do ICMS de 7%. No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R$ 70.797.976,08, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE)é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2019, o FPE destinado ao Estado do Ceará apresentou um montante de R$ 5.641.146.839,19, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário.

A possibilidade de aprofundamento da crise econômica do país, em virtude da covid-19, pode trazer reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Para 2020, houve, por parte do governo federal, a garantia de repasse em volume igual ao de 2019.

Para 2021, estima-se também um crescimento de arrecadação do FPE de 7%, com uma expectativa de retomada gradual da atividade economia com o fim das medidas restritivas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 97
Visto
PROTOCOLO

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R$ 57.144.817,48, deduzidos o FUNDEB, considerando um incremento de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e providências da LDO 2021 mostra um impacto total previsto de R$ 363.577.416,51 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	176.981,22	Reserva de Contingência	66.514,03
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.857,34
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	41.609,85
SUBTOTAL	**176.981,22**	**SUBTOTAL**	**176.981,22**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	70.797,98	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	127.942,79
Redução em 1% na projeção do FPE	57.144,82		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	58.653,40	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	58.653,40
SUBTOTAL	**186.596,20**	**SUBTOTAL**	**186.596,20**
TOTAL	**363.577,42**	**TOTAL**	**363.577,42**

FONTE SEPLAG/SEFAZ/PGE, 07/04/2020 às 16h30.mm

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 95
Visto
PROTOCOLO

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

I. Metas Fiscais;

II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

III. Evolução das Receitas;

IV. Evolução das Despesas;

V. Legislação da Receita;

VI. Legislação da Despesa;

VII. Regiões de Planejamento;

VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);

X. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes

XI. Demonstrativo da Despesa por Função;

XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação

XVIII. Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos;

XIX. Demonstrativo da Despesa Região;

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia)

XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;

XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;

XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
PROTOCOLO
Fls. 97
Visto

XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal.

XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	29/04/2020 11:38:21	**Data da assinatura:**	29/04/2020 11:44:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/04/2020

LIDO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	06/05/2020 09:36:22	**Data da assinatura:**	06/05/2020 10:04:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 303, do Regimento Interno, conforme abaixo:

> Art. 303....
>
> II - a elaboração deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se, em tudo o mais, pelas normas do processo legislativo;

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 001 **SUBEMENDA N°** _____

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO **Partido:** PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)

☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL

LOCALIZAÇÃO DA EMENDA

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		16			

EMENTA

Modifica a redação do art. 16, da proposição nº 21/2020, oriunda da mensagem nº 8.511.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa garantirá ao Poder Legislativo maior fiscalização com os gastos públicos em obras com custo superior a R$ 2 milhões que compreendem maior parte dos gastos da Administração Pública Estadual, nos termos do caput do art. 68 e do inciso XI do art. 49 da Constituição Estadual.

Nelinho
Deputado Estadual

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 002 **SUBEMENDA N°** _____

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO **Partido:** PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**XI**	**47**	**4º**		

EMENTA

Modifica a redação ao § 4º do art. 47, da proposição nº 21/2020, oriunda da mensagem nº 8.511.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 47 (...)

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes, **adutoras de montagem rápida** e poços profundos, e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa tem como objetivo garantir a continuidade de implantação de adutoras de montagem rápida entre as prioridades nas ações de conveniência com a seca, mesmo em uma possível limitação de empenho e de movimentação financeira. Conforme a COGERH, as adutoras de montagem rápida é a atual estratégia mais usada pelo Governo do Estado juntamente com a perfuração de poços.

Nelinho
Deputado Estadual

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 003 **SUBEMENDA N°** _____

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): DEPUTADO NELINHO **Partido:** PSDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**XI**	**47**	**4º**		

EMENTA

Modifica a redação ao § 4º do art. 47, da proposição nº 21/2020, oriunda da mensagem nº 8.511.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 47 (...)

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, **à segurança pública**, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda modificativa tem como objetivo garantir o total funcionamento dos serviços essenciais da segurança pública do Estado do Ceará, mesmo em uma possível limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 178 da Constituição Estadual.

Nelinho
Deputado Estadual

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 004 **SUBEMENDA N°** _____

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**III**	**36**	**2º**		

EMENTA

MODIFICA O §2º DO ART. 36 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, **benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes** serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade**.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa contemplar um grupo, que não está mencionado no projeto original, e faz-se tão importante quanto os demais mencionados. Os projetos relativos a benefícios aos servidores e demais citados, devem, assim como todas as outras despesas, serem encaminhados à Assembleia para fins de votação, respeitando uma série de princípios constitucionais

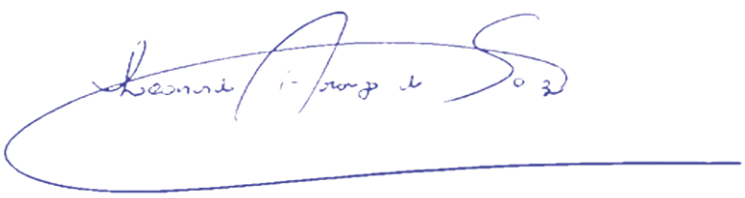

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 005 **SUBEMENDA N°**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**VI**	**44**			

EMENTA

MODIFICA O ARTIGO 44 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, **inclusive Agência Oficial de Fomento em que o Estado, direta ou indiretamente,** detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3°, inciso II, da Constituição Estadual.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir a **Agência Oficial de Fomento em que o Estado, direta ou indiretamente,** detenha a maioria do capital social com direito a voto, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

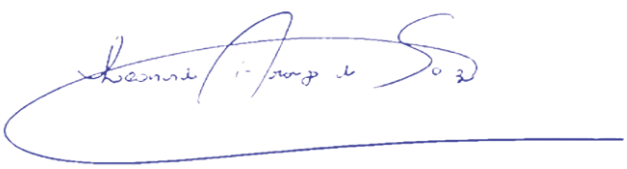

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 006 SUBEMENDA N° _**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno.

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
VII	**III**	**47**	**2º**		

EMENTA

MODIFICA O §2º DO ART. 47 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 2º Os Poderes, o Ministério Público a Defensoria Pública do Estado, **e o Tribunal de Contas do Estado,** com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir, no rol de instituições, o Tribunal de Contas do Estado, tão importante quanto os demais citados e um dos mais capacitados para lidar com as questões orçamentárias advindas do Estado do Ceará.

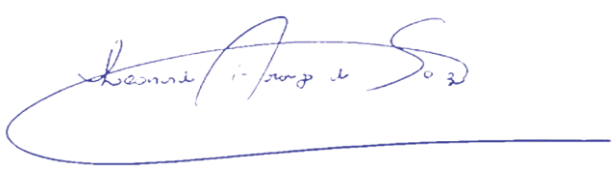

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 007 **SUBEMENDA N°**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**XI**	**53**		**II**	

EMENTA

MODIFICA O INCISO II DO ART. 53 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

II - à execução de programas e ações de educação, saúde, assistência social, **e os demais listados no art. 47, §4º.**

JUSTIFICATIVA

Entende-se que os grupos citados no art. 47, §4º, estão na lista dos grupos mais vulneráveis da sociedade, quais sejam: programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias; sendo dever do Estado protegê-los, encaixando-se na previsão do art. 53.

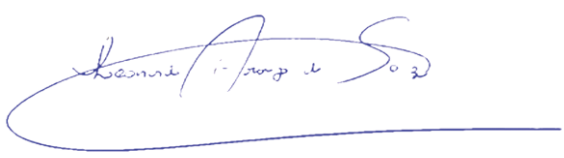

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 008 **SUBEMENDA N° ___**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo **Partido:MDB**

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**VII**	**47**	**4º**		

EMENTA

MODIFICA O §4º DO ARTIGO 47 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome, à pobreza **e demais desigualdades sociais**, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, **ao indígena, povos e comunidades tradicionais, pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de psicoativos, agricultores familiares,** ao enfrentamento às drogas, **o crime organizado,** à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contemplar os certos grupos não contemplados no projeto original, entretanto, são tão (ou mais) vulneráveis que os já elencados. Esses grupos incluídos sofrerão, com muita intensidade, à medida que o ano se estender, ainda mais em virtude da iminente crise econômica que se sucederá pós-covid-19. A emenda visa, justamente, diminuir o dano que cada grupo vulnerável, no âmbito do Estado do Ceará, possa ter.

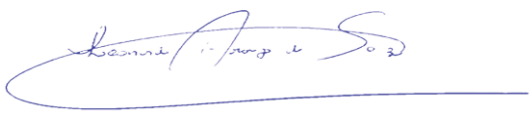

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 009 **SUBEMENDA N°** ____

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**VIII**	**48**	**1º**		

EMENTA

MODIFICA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 48 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 1º O chamamento público **e o concurso de projetos** previstos na alínea "b" do inciso I deverão ser divulgados por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 - Lei de Aprendizagem.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir o concurso de projetos no §1º, visando regular como se dará o que está disposto na alínea "b", I, do art. 48, sendo necessário, assim, edital para que chamamentos públicos, bem como os concursos de projetos sejam validados.

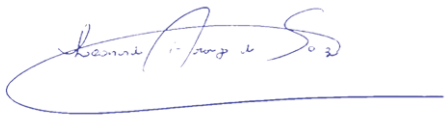

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 010 **SUBEMENDA N°**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**III**	**40**			

EMENTA

MODIFICA O ART. 40 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 40. A **descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa evitar falhas hermenêuticas futuras, haja vista que, por meio de interpretação extensiva ou análoga, novas diretrizes eventualmente podem ser criadas, alterando o real teor de determinada ação.

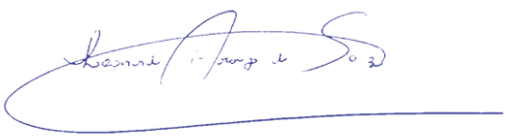

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 011 SUBEMENDA N° ___**

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
VII	**III**	**47**	**1º**		

EMENTA

MODIFICA O §1º DO ART. 47 DO PLDO 2020.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública **e ao Tribunal de Contas do Estado,** nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir, no rol de instituições, o Tribunal de Contas do Estado, tão importante quanto os demais citados e um dos mais capacitados para lidar com as questões orçamentárias advindas do Estado do Ceará.

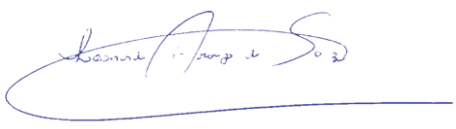

Assinatura do Autor:

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 012 **SUBEMENDA N°**

_____

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo
Partido:MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
VII	**III**	**47**			

EMENTA

MODIFICA O ART. 47 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública **e do Tribunal de Contas do Estado** no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir, no rol de instituições, o Tribunal de Contas do Estado, tão importante quanto os demais citados e um dos mais capacitados para lidar com as questões orçamentárias advindas do Estado do Ceará.

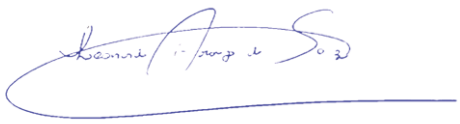

Assinatura do(a) Autor(a):

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº** 013 **SUBEMENDA N°**

_____

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): Deputado Leonardo Araújo **Partido: MDB**

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	**SEÇÃO**	**ARTIGO**	**PARÁGRAFO**	**INCISO**	**ALÍNEA**
III	**VIII**	**48**		**I**	**b**

EMENTA

MODIFICA A ALÍNEA "b" DO INCISO I DO ART. 48 DO PLDO 2021.

CONTEÚDO DA PROPOSTA

b) realização de chamamento público **ou concurso de projetos;**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir o concurso de projetos na alínea em questão. Concursos de projetos referem-se a uma modalidade de contratação de projeto, na qual vários profissionais desenvolvem propostas, normalmente, até o estudo preliminar ou anteprojeto, para que estas sejam avaliadas por um júri de renome, composto por especialistas no assunto, para que, assim, seja selecionado o melhor projeto de todos.

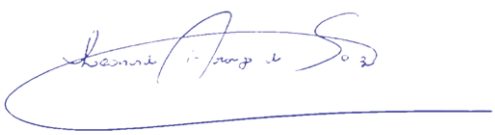

Assinatura do(a) Autor(a):

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 014/2020
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 8511/2020 - PLDO

Adiciona parágrafo 8º ao art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8511/2020 - PLDO

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 8º ao art. 2º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8511/2020, com a seguinte redação:

"Art. 2º - [...]
[...]
§8º - Os valores definidos pelo Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto nº 28.841, de 23 de agosto de 2007, devem ser impositivos, empenhados e pagos no exercício em que for apresentados, a partir do ano de 2021"

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de maio de 2020.

Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

Essa verba deve ser dada de maneira igualitária, como vem sendo dada, e deva ser paga, também, de forma igualitária a todos os deputados. Portanto, é garantia de se colocar na LDO para que não haja, de forma alguma, a possibilidade de algum deputado não ter pago os recursos por ele destinados a obra nos municípios do estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de maio de 2020.

Deputado **HEITOR FÉRRER**

EMENDA ADITIVA AO PLDO-2021

Ementa: Acrescenta o parágrafo único ao Art. 54 PLDO-2021, transparência na premiação aos Municípios premiados.

EMENDA ADITIVA

Art. 54. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada.

NR

Art. 54. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada.
(...)
Parágrafo Único – No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas a Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa em forma de relatórios e seus impactos no Município, e no Estado, se houver.

Justificativa

CONSIDERANDO que os municípios a serem premiados devem ter sua política de forma transparente com o objetivo implementar e replicar a outros Entes Municipais.

CONSIDERANDO que o objetivo da emenda tem por deixar o procedimento de premiação transparente, e com possibilidade de ser replicado ou adequado a outros municípios.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

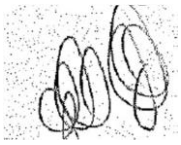

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

EMENDA ADITIVA AO PLDO-2021

EMENDA Nº 016

Ementa: Altera o §1º ao Art. 25, realizando alterações no sentido que a receita deve ser revertida primeiro ao gasto com o pessoal daqueles órgãos arrecadador ou fiscalizador.

EMENDA ADITIVA

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

NR

Art. 25 As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

§1º - As receitas diretamente arrecadas de que trata o caput deverão primeiro ser destinada ao custeio de pessoal e administrativo, e preferencialmente, ao órgão que originou à arrecadação da receita.

Justificativa

CONSIDERANDO que a arrecadação e fiscalização são realizadas pelos próprios órgãos e por seus funcionários, é importante que a despesa com o pessoal seja de forma preferencial.

CONSIDERANDO que são os funcionários do órgão que realizam o belo trabalho e que em virtude de quaisquer crises financeiras o pessoal seja priorizado, antes de qualquer dispensa ou extinção dos órgãos.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

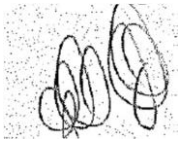

FERNANDA PESSOA

DEPUTADA.

EMENDA MODIFICATIVA AO PLDO-2021 Nº 017

Ementa: Altera o Art. 60, §5º, incisos I, II e III, realizando alterações nas reduções das contrapartidas.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 60. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:
(...)
§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:
I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;
II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;
III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

NR

Art. 60 É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:
(...)
§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:
I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em **1% (um por cento) na contrapartida**;
II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em **2% (dois por cento) na contrapartida**;
III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em **3% (três por cento) na contrapartida**.

Justificativa

CONSIDERANDO que os municípios cearenses sofrerão grandes perdas, é necessária que em caso de aumento da arrecadação, ocorra redução da contrapartida.

CONSIDERANDO que faz necessário que seja reduzido pela metade do proposto pelo executivo, uma vez que os municípios enfrentarão graves crises e necessitarão do suporte do Governo do Estado.

Neste sentido tratando-se de medida importante para os pares seja acatada a referida emenda.

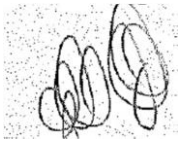

FERNANDA PESSOA
DEPUTADA.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 018

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo, a ser inserida no Capítulo III, Seção II,:

Art. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 0,9 (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observadas as vedações contidas no art. 27 desta lei.

§2º As programações orçamentárias prevista neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§3º a execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2, II, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como programação obrigatória a ser cumprida, a aprovação das emendas individuais de parlamentares no montante equivalente a 0,9% da receita corrente líquida.

O orçamento estadual, diferentemente do que ocorre com parte do orçamento federal, ainda é autorizativo, não havendo previsão da obrigatoriedade de execução das despesas previstas na lei orçamentária aprovadas, para emendas parlamentares, dependendo da autorização do Poder Executivo. Sua aprovação condiz com os ditames do fortalecimento da relação entres os Poderes, à luz do que ocorre com o orçamento federal.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Modificativa Nº 019

Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Altera dispositivos ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

> Art 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, **sob o modo de acesso às informações detalhadas,** e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA e ao **Sistema Corporativo de Controle de Convênios e Congêneres – Sincov, sob o modo de acesso à consulta,** apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo incluir o Sistema de Convênios e Congêneres – Sincov, ferramenta virtual responsável oferecer suporte aos órgãos e entidades do Poder Executivo na execução de suas parceiras que envolvam transferências de recursos financeiros por meio de convênios e congêneres.

A medida visa, ainda, auxiliar o acesso aos parlamentares de sistemas tão importantes para o acompanhamento da fiscalização de recursos públicos.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 020

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art 41. (...)

Parágrafo único. Os valores arrecadados dos servidores estaduais força do art. 157, I da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente no custeio das ações de saúde destinadas aos próprios servidores estaduais e seus dependentes, cuja dotação orçamentária será fixada de acordo com o aumento inflacionário dos insumos de saúde.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo auxiliar na revitalização e aprimoramento dos serviços de saúde prestados pelo Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, com aproveitamento preferencial do imposto de renda arrecadados dos próprios servidores. Assim, espera-se que a dotação orçamentária possa acompanhar o aumento inflacionário real dos produtos e insumos.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 021

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo a ser inserida no capítulo II:

> Art. As dotações orçamentárias oriundas do Programa de Cooperação Federativa – PCF, estabelecido pelo Decreto 28.841, de 23 de agosto de 2007, serão executadas observando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos disponíveis, no ato de sua criação, por parlamentar.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir percentual mínimo para que haja execução das emendas parlamentares que destinem recursos por meio do Programa de Cooperação Federativa – PCF, assegurando valor minimamente aprovado para garantir sua execução.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 022

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art. 9º (...)

§18 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Assembleia Legislativa que destinem recursos para as áreas da saúde e educação, deverão ter limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de implantação quando da sua criação.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo destinar, para as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária, valor mínimo de 50% para implementação, quando o objeto da destinação de seu recurso remeterem às ações voltadas para as áreas da saúde e educação.

Espera-se, com a efetivação deste valor mínimo, auxiliar no fortalecimento da saúde e da educação no Estado do Ceará.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva nº 023

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art. 9º (...)

§18 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Assembleia Legislativa, deverão ter código próprio que as identifique, observado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para sua execução.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo destinar código identificador próprio às emendas parlamentares aprovadas pela Assembleia Legislativa ao projeto de lei orçamentário anual. Assim, espera-se garantir, na estrutura e organização do orçamento classificação funcional programática para sua execução.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda aditiva nº 024

Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art. 77 (...)

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo tornar acessível informações sobre os valores reais disponíveis nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo do Estado. A emenda tem ainda como base os dispositivos constitucionais da transparência e da eficiência no poder público.

Audic Mota
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA 025 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ACRESCENTA O INCISO IV AO §3º ART. 69 DO PLDO 2021.

Art. 1º - Acrescenta o inciso IV ao §3º do artigo 69 do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

IV- for de interesse da administração pública, direta ou indireta.

JUSTIFICATIVA

Acredita-se que o texto original dos incisos é restritivo demais, deixando a administração pública sem saída para os casos de remanejamentos de funcionários, necessidade de remoção da reserva militar, dentre outros, motivo pelo qual se justifica a inclusão do inciso IV.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

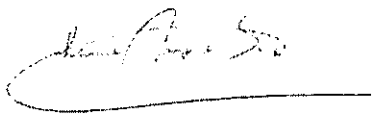

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 026 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

MODIFICA O §7º DO ART. 69 DO PLDO 2021.

Modifica o §7º do artigo 69 PLDO 2021:

Art. 1º - O §7º do artigo 69 do PLDO 2021 passa a ter a seguinte redação:

> § 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei **e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

JUSTIFICATIVA

Entende-se que a presente lei dispõe sobre várias áreas, contudo, não se pode esquecer que a Lei Complementar nº 101, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser tão respeitada quanto a LDO, em relação a fiscos. Portanto, a presente emenda visa incluir a LRF ao §7º do PLDO 2021, visando melhorar a interpretação desse dispositivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 027 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

MODIFICA O §1º DO ARTIGO 79 DO PLDO 2021.

Art. 1º - Modifica o §1º do artigo 79 do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

> § 1º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo, **em parceria com o Tribunal de Contas do Estado**, poderão dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que tal competência é do Poder Executivo, entretanto, a presente emenda visa dividir a carga de tal função, haja vista que o TCE funcionará como uma espécie de consultoria, devidamente capacitada para dispor sobre a destinação das dotações para a abertura de crédito adicional.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 01 de junho de 2021.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 028 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MODIFICA O ARTIGO 76 DO PLDO 2021.

Art. 1º - Modifica o artigo 76 do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 76. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo, **depois de aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado,** de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa melhorar a condução do processo que está mencionado no artigo 76. Entende-se que o Tribunal de Contas do Estado é uma das entidades mais capacitadas para validar a concessão de subvenção social, haja vista que é o órgão que lida com as finanças e fiscos estatais. Logo, a aprovação de qualquer subsídio deve passar pela análise do TCE antes de ser definitivamente aprovado pelo Estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA 029 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MODIFICA O ARTIGO O §º3 DO ARTIGO 74 DO PLDO 2021

Art. 1º - Modifica o §3° do artigo 74 do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

> § 3º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos, devem ser disponibilizados **bimestralmente**, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

JUSTIFICATIVA

A presente lei, dentre outras providências, estabelece uma série de metas à administração pública. Partindo desse pressuposto, faz-se do interesse da própria administração pública ter a ciência, com a maior celeridade possível, das metas e do quanto falta para elas serem atingidas. Com a aprovação desta emenda, a própria população terá mais acesso aos gastos públicos, mantendo, assim, uma série de princípios constitucionais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA ADITIVA Nº 030/2020 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

ACRESCENTA O INCISO VII AO ARTIGO 2° DA PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.555 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

Art. 1º - Acrescenta o inciso VII ao artigo 2° da proposição n° 21/2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VII - calamidade pública e situação de emergência.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva contribuir com o aperfeiçoamento do art. 2°, acrescentando o inciso VII, a fim de proporcionar uma resposta rápida e eficaz aos impactos negativos que a calamidade pública e situação de emergência podem vir a acometer o Estado do Ceará, com a criação de um comitê de ações de emergência á retomada do equilíbrio estatal.

Estamos passando por uma grande pandemia, a covid-19, com proporção mundial, de consequências ainda não calculáveis no setor econômico e sanitário, que foram frontalmente atingidos, levando a milhares de cearenses ao desemprego e a óbitos.

Na economia, os pequenos investidores foram à falência por não poderem continuar com suas atividades normais, tendo em vista que uma das mais eficientes recomendações, repassadas pelas autoridades competentes, Ministério da Saúde (MS) como também pela Organização Mundial de Saúde (OMS), para o combate ao covid-19, é o isolamento/distanciamento social, paralisando a maioria das atividades econômicas.

Sendo assim, é imprescindível a criação de comitê, que vise atuação emergencial para o combate de possíveis situações que venham a desequilibrar o funcionamento do Estado, como no caso de calamidade pública e situações de emergência.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 031/2020 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

MODIFICA O INCISO V DO ARTIGO 2º DO PLDO 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o inciso V do artigo 2º do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2º (...)

V - objetivos de desenvolvimento sustentável e **das ações a serem desenvolvidas para minimizar os efeitos relativos ao momento posterior á pandemia do coronavírus (COVID-19).**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva uma resposta rápida e eficaz aos impactos negativos que o coronavírus (COVID-19) acometeu, não só o Estado do Ceará, como a todo o território brasileiro, tendo proporção mundial, com consequências ainda não calculáveis ao setor econômico, que foi frontalmente atingido, levando milhares de cearenses ao desemprego e à falência dos pequenos investidores, não poderem continuar com suas atividades normais, considerando-se que uma das mais eficientes recomendações, Ministério da Saúde, como também pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para o combate ao coronavírus, é o isolamento/distanciamento social, paralisando a maioria das atividades econômicas. Sendo assim, é imprescindível que sejam planejados estudos técnicos de impacto econômico e ações emergenciais, visando amortecer ou minimizar as consequências que virão ainda mais fortes, principalmente na população com maior vulnerabilidade e situação de pobreza, causadas pela pandemia.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual | MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 032/2020 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 15 DO PLDO 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o parágrafo único do artigo 15 do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15 (...)

Parágrafo Único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em linguagem de fácil compreensão, em seus respectivos sítios eletrônicos, com disponibilidade, por meios de sistema de acessibilidade, aos deficientes visuais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva possibilitar aos deficientes visuais ter acesso às informações nos sítios eletrônicos, a fim de que estes também possam acompanhar o processo e seus tramites e participar, entendendo a função do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no intuito de exercer sua cidadania e poder fiscalizar a atuação dos referidos Poderes. É de suma importância que esse adaptação seja implantada para se integrar com tecnologias acessíveis para o referido público, a fim de cumprir com a determinação do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, o qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB/CE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 033/2020 AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

MODIFICA O §4° DO ARTIGO 2º DO PLDO 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o §4° do artigo 2º do PLDO 2021, que passa a ter a seguinte redação:

§4° No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar, as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada **e as ações a serem desenvolvidas para minimizar os efeitos relativos ao momento posterior à pandemia do coronavírus (COVID-19), a calamidades públicas e situações de emergência**; em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe uma adequação nos recursos destinados aos investimentos que deverão, preferencialmente, priorizar as ações a serem desenvolvidas para minimizar os efeitos relativos ao momento posterior à pandemia do coronavírus.

Essa adequação merece destaque pela proporção que a pandemia tomou, no Ceará, o que pode ser constatado com a promulgação do Decreto nº 33.555, de 28 de abril de 2020, pelo Poder Executivo, que reconheceu a ocorrência de calamidade pública em todo o Estado, em razão da pandemia de COVID-19, doença infecciosa viral.

O estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. Ademais, com fulcro no art.1°, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de

permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

É de grande relevância e interesse social a intervenção do Estado em priorizar recursos também nessa área, a fim de dar uma assistência efetiva aos que necessitarem.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, em 01 de junho de 2020.

Leonardo Araújo
Deputado Estadual - MDB/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 034/2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o parágrafo 4º do artigo 47 da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 (...)

§4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à **assistência social, educação, combate ao racismo, saúde, remuneração dos servidores públicos estaduais,** ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, **às pessoas com deficiência, à população em situação de rua** e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias." (NR)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui o objetivo de resguardar os programas, atividades e projetos relativos à assistência social, educação, saúde e remuneração dos servidores públicos das eventuais políticas de limitação de empenho e de movimentação financeira. A assistência social, a educação e a saúde são direitos sociais consagrados no artigo 6º da Constituição Federal. Por seu turno, a irredutibilidade do salário constitui-se em direito constitucional conferido aos trabalhadores urbanos e rurais, conforme o inciso VI do artigo 7º de nossa Carta Magna. Portanto, por seu status constitucional, estas funções devem ser resguardadas de eventuais políticas de contingenciamento, sendo garantida sua continuidade a fim de se efetivar os direitos sociais já aduzidos. A emenda ainda visa adequar o texto do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à correta nomenclatura das pessoas com deficiência, visto que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (lei federal nº 13.146/15) normatizou a melhor redação, bem como incluir a população em situação de rua como público ao qual as políticas públicas direcionadas não sofrerão descontinuidade em virtude de ajustes financeiros, em atenção ao decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de

Acompanhamento e Monitoramento. O referido decreto aduz que se considera população em situação de rua o grupo populacional que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular. Portanto, visto a situação de vulnerabilidade socioeconômica que estão submetidos, seria temerária a interrupção ou diminuição da destinação de recursos a fim de serem implementadas políticas de garantia da dignidade da pessoa humana.

A discriminação por questões raciais é um dos grandes problemas sociais existentes na sociedade brasileira. No Ceará, essa desigualdade apresenta-se de várias formas, com nuances desde mais explícitas até formas mais veladas, em vários aspectos da vida social: na escola, nas relações de trabalho, na ocupação dos lugares de poder e demais tipos de representação social e política. Diante da presença generalizada de concepções e práticas racistas na sociedade, cumpre ao poder público estadual aportar medidas e recursos de forma permanente, transversalizando todas as ações governamentais, em todos seus órgãos, para promover as iniciativas de combate à desigualdade social.

Com base no acima exposto, solicito apoio dos Pares a fim de que a presente emenda seja aprovada no que tange à efetivação de direitos sociais consagrados constitucionalmente à população mais vulnerável no estado do Ceará.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 035/2020 à Proposição 21/2020

Adiciona dispositivo à Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona a alínea c ao inciso II do artigo 48 da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 (...)
II – pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas: (...)

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará, na forma da lei nº 17.207/20, regulamentada pelo decreto nº 33.605, de 22 de maio de 2020." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora submetida à discussão e deliberação pelos Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará objetiva incluir o atendimento ao enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, bem como epidemias, endemias e pandemias de forma genérica, como condição para a transferência de recursos financeiros pelo Poder Executivo Estadual às pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas. O inquérito 4781 conduzido pelo Supremo Tribunal Federal cujo objeto de investigação consiste na utilização de *fake news* contra integrantes da Corte Suprema evidenciou que há no Brasil organizações que se utilizam da disseminação de informações fraudulentas para propósitos criminosos atentatórios ao regime democrático. As necessárias ações de enfrentamento pelos Governos Estaduais e pelas Prefeituras Municipais no contexto sanitário mais grave da humanidade nos últimos 100 (cem) anos não passaram imunes a esse tipo de estratégia abjeta, razão pela qual essa Augusta Assembleia aprovou projeto de lei que estabeleceu multa para quem, dolosamente, disseminar informações falsas, por meio eletrônico ou similar, sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará. O grupo "Sleeping Giants", tradicional nos Estados Unidos da América por investigar portais especializados em disseminar informações falsas, notadamente no contexto eleitoral, passou a operar no Brasil no presente ano, alertando marcas de que seus anúncios estariam sendo veiculados em páginas que disseminam *fake news.* Mais de 130 grupos econômicos retiraram propagandas publicitárias em portais dessa natureza, fazendo com que

houvesse uma relevante diminuição de arrecadação para quem organiza, de maneira fraudulenta, uma estratégia nas redes sociais de difamação a fim de preservar os interesses próprios do ponto de vista político, econômico e social.

Visto que não seria razoável o Estado financiar pessoas físicas ou jurídicas que se valem desse tipo de artifício ardil, sobretudo por ofender mandamentos constitucionais e legais do direito à informação e do próprio exercício da democracia, propomos a presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 036/2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o caput do artigo 54 da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180 de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, **bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular no processo de planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas e que estejam nas melhores posições do Ranking Nacional da Transparência, promovido pelo Ministério Público Federal." (NR)**

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa incluir critérios voltados à participação popular na gestão pública e à transparência de suas deliberações e ações, orçamentárias ou não, a fim de recebimento de premiações pelo Governo do Estado no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará. Do ponto de vista da participação popular na gestão pública, destaca-se a constituição de conselhos municipais para a definição, monitoramento e avaliação de políticas públicas e a utilização de plataforma remotas para a sugestão de novas legislações bem como para a priorização de projetos no âmbito do Orçamento Participativo (OP), dentre outras modalidades de participação direta da sociedade na elaboração de políticas públicas.

Já do ponto de vista do critério da transparência, destaca-se o Ranking Nacional da Transparência, iniciativa do Ministério Público Federal. O Parquet aplica um questionário que foi elaborado no bojo da ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) do ano de 2015, por representantes do MPF, CNMP, CGU, TCU, STN, ATRICON e Banco Central. Contém no questionário indagações relativas aos Portais da Transparência na Internet, informações sobre receitas e despesas, licitações e contratos, bem como relatórios, abrando os de execução orçamentária e de gestão fiscal. Todas

as questões respondidas constituem peso diferenciado de acordo com sua importância para a definição de notas. A publicação na íntegra em sítio oficial digital dos contratos celebrados, por exemplo, possui peso maior do que a disponibilização da estrutura organizacional do ente avaliado. Os resultados dos estados e dos municípios ficam disponíveis no portal eletrônico do Ministério Público Federal consubstanciado em Índices de Transparência.

Portanto, visto a relevância social e política de se premiar municípios com boas práticas de gestão democrática e de transparência, apresento a presente emenda, pugnando por sua aprovação

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Supressiva nº 037/2020 à Proposição 21/2020

Suprime dispositivo da Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Fica suprimido o parágrafo único do art. 23 da Proposição n° 21/2020.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe sobre flexibilização de vedação contida no art. 205, inciso V da Constituição Estadual através do Decreto Estadual n° 29.623, de 14 de janeiro de 2009.

O referido artigo constitucional veda expressamente "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo", no entanto o decreto citado busca regulamentar uma descentralização de crédito a partir da celebração de Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Abstendo-me de entrar no mérito da proposta de flexibilização da descentralização, proponho a supressão do parágrafo único do art. 23. É inequívoca a inconstitucionalidade do Decreto Estadual n° 29.623/2009, visto este conflitar diretamente com o texto da Constituição Estadual, cuja modificação só pode ser realizada através de Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 038/2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o *caput* do art. 14 da Proposição nº 21/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer, **em ordem de prioridade, os** veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

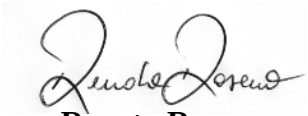

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A publicidade e o apoio cultural desempenham um importante papel na gestão pública ao fortalecer tanto a democracia como a diversidade, no entanto, visto os recursos serem públicos, faz-se relevante que exista critérios de prioridade no seu uso.

Diante disto, a presente emenda modifica o art. 14 da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária no intuito de proporcionar uma ordem de preferência na escolha dos veículos de comunicação e entretenimento.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 039 /2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica dispositivo do art. 61 da Proposição nº 21/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61...
§2°...
II – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil, **por exploração de trabalho análogo ao escravo e/ou por crime ambiental**;"

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O benefício fiscal concedido pelo poder público com o intuito de alavancar a economia do Estado, possue igualmente o condão de estimular as boas práticas administrativas. Neste interim é que o §2°, do art. 61, da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias elenca os motivos que podem ocasionar a vedação da concessão destes benefícios à empresas e empreendimentos.

No intuito de aprimorar o referido dispositivo e ampliar o caráter indutivo deste instrumento fiscal, a presente emenda acrescenta a condenação por crime relacionado à exploração de trabalho análogo ao escravo e por crime ambiental, duas práticas que infelizmente ainda persistem em nossa sociedade.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 040/2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica dispositivo do art. 7° da Proposição nº 21/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°...
III...
c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, **Política de Igualdade Racial, Política Ambiental** e a Política de Gênero;"

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A discriminação por questões raciais é um dos grandes problemas sociais existentes na sociedade brasileira, resultado dos processos constituidores da sua construção histórica, como a colonização e a escravidão, e mais modernamente com a chegada de imigrantes advindos de outros povos e países.

No Ceará, essa desigualdade apresenta-se de várias formas, com nuances desde mais explícitas até formas mais veladas, em vários aspectos da vida social: na escola, nas relações de trabalho, na ocupação dos lugares de poder e demais tipos de representação social e política. Uma desigualdade tão significativa que resultou na criação em 2015 da Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Promoção da Igualdade Racial (Ceppir), atualmente vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS) do Governo do Estado do Ceará, e do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial (Coepir), em 2016.

Igualmente importante, principalmente diante deste momento em que enfrentamos uma pandemia que indica ser fruto do descaso ambiental, devemos priorizar as políticas que tratem da preservação do meio ambiente.

A presença generalizada de concepções e práticas racistas na sociedade cearense, assim como as sistemáticas ameaças ambientais identificadas em nosso Estado, colocam essas questões em situação de simetria com outras de grande relevância, como as já enumeradas na alínea “c” do referido artigo.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 041 **/2020 à Proposição 21/2020**

Adiciona dispositivo à Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o §4° ao art. 60 da Proposição nº 21/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61...

§ 4° A votação dos projetos de lei referidos no caput será precedida de Audiência Pública, promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a presença de representante do Poder Executivo, para sejam apresentados os dados referentes ao cumprimento dos critérios dispostos no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

O princípio orçamentário da transparência impõe ao poder pública não só a ampla divulgação do orçamento, previsões orçamentárias, renúncias e programas, mas que esta publicização se dê de forma compreensível e acessível.

Sendo a temática orçamentária um desafio para a população em geral, inclusive para os membros do legislativo que advêm das mais variadas áreas profissionais, sua elucidação e debate se fazem de extrema importância, principalmente no Poder Legislativo, isto é, na "casa do povo".

Visto os instrumentos de gestão orçamentária, Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual –LOA, terem sua votação precedida de amplo debate, propomos, através da presente emenda, que os projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais, igualmente sejam levados a conhecimento da população em tempo hábil para discussão, especialmente no que tange aos critérios impostos pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do impacto financeiro e social que estes projetos podem proporcionar, é de suma relevância a aprovação da emenda proposta.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 42/2020 à Proposição 21/2020

Adiciona dispositivo à Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o art. 92 à Proposição nº 21/2020, que vigorará com a seguinte redação:

> "**Art. 92 A autorização de projeto pela Comissão de Financiamento Externo (COFIEX) ensejará a publicização de sua Carta-Consulta, termos e atos para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação**."

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Sendo a Comissão de Financiamento Externo – COFIEX responsável por avaliar projetos que disponham acerca do financiamento através de recursos externos, a presente emenda propõe que após a referida análise e autorização as informações sejam encaminhadas ao Poder Legislativo Estadual a fim de que estes tomem conhecimento de seu teor, visto que posteriormente esta será votada por este ente.

A transparência da gestão perpassa não só pelo fornecimento de dados, mas que estes sejam realizados em tempo hábil para promover o estudo e debate, pela sociedade e seus representantes, fortalecendo assim a democracia.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Modificativa nº 043/2020 à Proposição 21/2020

Modifica dispositivo da Proposição 21/2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica dispositivo do art. 7° da Proposição nº 21/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°...
§ 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, **assim como os critérios estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.**"

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aprimorar o texto do §3° do art. 7° da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias. O dispositivo em questão trata de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, fazendo-se necessária a referência aos critérios impostos pelo art. 14 da Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, visto esta regulamentar os artigos constitucionais que dispõem acerca do orçamento público.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 44 /2020 à Proposição 21/2020

Adiciona dispositivo à Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 2º ao artigo 14 da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

§2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa trimestralmente relatório contendo os contratos de publicidade, inclusive dos canais que veicularam a propaganda institucional, bem como disponibilizará as informações no Portal da Transparência." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir publicidade aos contratos publicitários firmados pela Administração Pública estadual, conferindo aplicabilidade do princípio da publicidade do Poder Executivo consagrado no artigo 5º da Constituição Federal. Destaca-se a regulamentação legal sobre o acesso às informações pela sociedade, notadamente a lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a lei nº 12.257/11, que regula o acesso a informações. Nesse sentido, menciona-se o caput do artigo 2º da lei de acesso à informação, que indica a produção de efeitos da legislação às entidades privadas que recebem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Com base no acima exposto, solicito apreciação pela Assembleia Legislativa da emenda ora apresentada e pugno pela aprovação dos Pares.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 045/2020 à Proposição 21/2020

Adiciona dispositivo à Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Adiciona o parágrafo 3º ao artigo 14 da Proposição 21/20, oriunda da Mensagem nº 8.511, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

§3º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos." (AC)

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A emenda ora sugerida possui o objetivo de garantir o respeito à veracidade das informações, à democracia e aos direitos humanos no âmbito dos contratos de publicidade firmados entre a Administração Pública e os veículos públicos, comunitários, independentes e privados dispostos no caput do artigo 14 do PLDO 2021. Destaca-se, nesse sentido, a atuação do grupo "Sleeping Giants", que, após consolidar seus serviços nos Estados Unidos no contexto após a eleição presidencial de 2016, identifica a publicidade de grandes marcas em sites que publicam *fake news* e pressionam nas redes sociais as empresas para que retirem o incentivo financeiro a portais que não possuem compromisso com a veracidade das informações. Destaca-se que essa atuação no Brasil já abrangeu a utilização de dinheiro público via publicidade institucional em sites da natureza acima referido, notadamente mediante propaganda do Banco do Brasil. Segundo uma das pessoas fundadoras da iniciativa, a "missão é fazer com que o fanatismo e o ódio não sejam lucrativos." Visa-se com essa emenda, portanto, desestimular portais que veiculem conteúdos antidemocráticos e atentatórios aos princípios republicanos.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2020.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda modificativa Nº 46

Modifica dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Modifica dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art. 77 (...)

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, **bem como de sua transferência fundo a fundo.**

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo tornar acessível informações sobre os valores das transferências fundo a fundo em convênios firmados pelo Governo do Estado. A emenda tem ainda como base os dispositivos constitucionais da transparência e da eficiência no poder público.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 047

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo, a ser inserida no Capítulo III:

Art. Poderão ser contempladas, por meio de edital, associações devidamente constituídas, em parceria com a Secretaria da Juventude, para implantação do Programa Academia ao Ar Livre, ficando estas, responsáveis pela instalação dos equipamentos nos respectivos municípios.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 048

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo, a ser inserida no Capítulo VII:

Art. Fica autorizada o repasse de valores de forma direta às instituições filantrópicas, possuidoras de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestem serviços na área da saúde, cujo valor do contrato não exceda a R$ 100 (cem mil) reais.

Audic Mota
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 49 SUBEMENDA Nº _____**

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): WALTER CAVALCANTE **Partido:** MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)					
☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL					
LOCALIZAÇÃO DA EMENDA					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		14º			

EMENTA

Acrescenta-se o inciso I ao art. 14º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para todos os eventos religiosos que compõem o Calendário Oficial do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar, o repasse financeiro por dotação orçamentária, aos eventos religiosos incluídos no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará pela Lei Orçamentária Anual (**LOA**).

A Religião é parte integrante e indissociável da cultura humana, é uma **fé**, uma **devoção** a tudo que é considerado sagrado. É um culto que aproxima o homem das entidades a quem são atribuídas poderes sobrenaturais. É uma **crença** em que as pessoas buscam a satisfação nas práticas religiosas ou na fé, para superar o sofrimento e alcançar a felicidade.

Religião é também um conjunto de princípios, crenças e práticas de doutrinas religiosas, baseadas em livros sagrados, que unem seus seguidores numa mesma comunidade moral, chamada Igreja.

Todos os tipos de religião têm seus fundamentos, algumas se baseiam em diversas análises filosóficas, que explicam o que somos e porque viemos ao mundo. Outras se sobressaem pela fé e outras em extensos ensinamentos éticos, logo a aprovação dessa Emenda será de extrema valia à religiosidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor: _____

Walter Cavalcante
Vice - líder do Governo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 50 SUBEMENDA Nº _____**

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): WALTER CAVALCANTE **Partido:** MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)

☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL

LOCALIZAÇÃO DA EMENDA

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	IV	41º			

EMENTA

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 41º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo único - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para compra de Hospital no Município de Crateús.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar, o repasse financeiro por dotação orçamentária para a compra de Hospital no município de Crateús pela Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor: _____

Walter Cavalcante
Vice - Líder do Governo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 51 SUBEMENDA Nº _____**

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): WALTER CAVALCANTE **Partido:** MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)

☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL

LOCALIZAÇÃO DA EMENDA

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
III	II	32º			

EMENTA

Acrescenta-se o Parágrafo Único ao art. 32º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

Parágrafo Único - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para emissão gratuita da carteira estudantil e o fardamento de rede escolar pública Estadual do ensino médio regular, de tempo integral e profissionalizante.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar o repasse financeiro por dotação orçamentário para a emissão gratuita da carteira estudantil e o fardamento de rede escolar pública Estadual do ensino médio regular, de tempo integral e profissionalizante da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor: _____

Walter Cavalcante
Vice - líder do Governo

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	CÓDIGO:	FQ-COTEC-053-00
	FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO	DATA EMISSÃO:	04/05/2016
		DATA REVISÃO:	04/05/2016
		ITEM NORMA:	7.2

FORMULÁRIO DE EMENDA AO PLDO/2021 **EMENDA Nº 52 SUBEMENDA Nº _____**

PROPOSIÇÃO Nº 21/2020, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.511 - "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021".

ATENÇÃO: 1 – Somente na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação poderão ser ofertadas emendas ao Projeto (Art. 306, Regimento Interno);
2 – As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, §1º, deste Regimento (Art. 226, Regimento Interno);
3 – As emendas deverão ser apresentadas em duas vias, sob pena de indeferimento (Art. 109, Parágrafo Único, Regimento Interno)

Autor(a): WALTER CAVALCANTE **Partido:** MDB

NATUREZA DA EMENDA (Art. 223 da Resolução nº 389, de 12/12/1996 - Regimento Interno)

☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ MODIFICATIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ REDACIONAL

LOCALIZAÇÃO DA EMENDA

CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
II		11º			

EMENTA

Acrescenta-se o §4º ao art. 11º

CONTEÚDO DA PROPOSTA

§4º - Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA) a destinação de recursos para construção e melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno.

JUSTIFICATIVA

A respectiva Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar a construção e a melhoria de unidades habitacionais, bem como a revitalização das áreas urbanizadas ao seu entorno, por dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida Emenda.

Assinatura do Autor: _____

Walter Cavalcante
Vice - líder do Governo

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Proposta de Emenda Aditiva Nº 053

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei nº 21/20, oriundo da mensagem 8.511, de autoria do Poder Executivo:

Art. Ficam inseridas como Metas e Prioridades ao Projeto de Lei Orçamentária, os programas de incentivo à caprinovinocultura, ações voltadas em apoio à pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA e ações de fortalecimento à Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, as quais deverão ser dotadas de iniciativa/entrega próprias.

Audic Mota
Deputado Estadual

Memo. Nº **014**/20/GDFP

Fortaleza, 22 de Junho de 2020.

Para: Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Dep. Tin Gomes

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, venho por meio deste, requerer a retirada da emenda n.º 17 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentários de 2021 – PLDO2021.

Diante do exposto e com a certeza de contarmos com o vosso apoio, aproveitamos a oportunidade para renovar os sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Fernanda Pessoa
Deputada Estadual - PSDB

Deputada Estadual Fernanda Pessoa – PSDB
Av. Desembargador Moreira, 2807, bairro Dionísio Torres – Fortaleza/CE | Gabinete **315**
CEP 60.170-900 | Contatos: (85) 3277.2780 / 3277.2781
depfernandapessoa@al.ce.gov.br

Nº do documento:	00047/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:43:36	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:43:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00047/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00048/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:43:54	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:43:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00048/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00049/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:44:05	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:44:05

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00050/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:44:17	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:44:17

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00050/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00051/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:44:31	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:44:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00051/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00052/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:44:44	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:44:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00052/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00053/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:44:58	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:44:58

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00053/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00054/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:45:12	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:45:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00054/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00055/2020	**Tipo do documento:**	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	02/07/2020 10:45:23	**Data da assinatura:**	02/07/2020 10:45:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00055/2020
02/07/2020

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memorando Nº 58/2020

Fortaleza - CE, 30 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Deputado Estadual Antônio Granja
Vice-Presidente da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação

Honrado em cumprimenta-lo, encaminhamos o memorando para a retirada das Emendas nº 49, 51 e 52/2020 de minha autoria da PLDO 2021, Proposição nº 21/2020, Oriunda da Mensagem nº 8.511 - “Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2021”.

WALTER CAVALCANTE
Deputado Estadual – MDB

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 00:04:07	**Data da assinatura:**	16/07/2020 00:04:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM N° 21/2020,

oriunda da Mensagem nº 8.511, do Poder Executivo **e EMENDAS**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 21/2020,** oriunda da Mensagem nº 8.511, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 **e suas Emendas**.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, alínea "e" e art. 88, inciso III e XV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;
>
> **II – ao Governador do Estado;**
>
> (...)
>
> **§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
>
> b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
>
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
>
> d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
>
> **e) matéria orçamentária.**
>
> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> **III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

XV - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Importante salientar, que o art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente. Desta feita, observar-se que foram atendidos todos os requisitos constitucionais formais, assim, vejamos o que preceitua o art. 203 da Constituição do Estado do Ceará. *In verbis*:

Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

(...)

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:

I - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;

II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;

*III - o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;

IV - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

Conforme preceitua a Constituição do Estado do Ceará, compete a Assembleia Legislativa, com a devida sanção do Governo do Estado, dispor acerca de matérias de competência do Estado do Ceará, senão vejamos:

> Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, *in verbis*:

> Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
>
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
>
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

É de bom alvitre salientar, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do Poder Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as empresas públicas e autárquicas. O projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021 foi encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.511, no dia 29 de abril de 2020, em cumprimento ao dispositivo do art. 203, § 2º, I, da Constituição Estadual do Ceará.

O Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi remetido à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação (COFT) para análise, conforme estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996.

Esta Lei compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verificamos que a LDO, lei de caráter transitório, é válida a partir de sua publicação, orientando a elaboração da LOA, e para o exercício a que se refere para eventuais alterações na LOA ou fiscalização do Orçamento executado, ao confrontar com as metas previstas na LDO.

A LDO, conforme já dito, estabelece as prioridades e metas da Administração Pública Estadual, determina a estruturação e execução da LOA/2021, dispõe sobre a legislação dos tributos, sobre a política de recursos humanos, bem como, sobre a dívida pública no âmbito do Estado do Ceará.

Na mensagem do Poder Executivo, verificamos que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, estabelece as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional, bem como a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2020, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se um inferior à taxa de 2,9% estimada para o ano de 2019. Porém, devido a epidemia do vírus Covid-19, iniciada na China, em janeiro de 2020 e, que em março do mesmo ano se tornou uma pandemia mundial, Fez com que a maioria dos países no mundo iniciasse um processo de restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que geram aglomerações, bem como o isolamento social para as populações destes países. Tais medidas irão reduzir substancialmente o crescimento econômico mundial para 2020, podendo chegar a níveis próximos de zero ou até mesmo uma recessão, sendo que uma nova projeção ainda está sendo elaborada pelo FMI. Dada a incerteza atual quanto aos efeitos negativos na economia mundial, por conta da pandemia do Covid-19, os rebatimentos para os anos de 2020 e 2021, também ainda estão sendo calculados pelo FMI.

O PIB do Brasil cresceu 1,1%, em 2019, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguidos do setor da agropecuária (1,3%) e do setor de indústria (0,5%). Entre os componentes da demanda interna, houve avanço no consumo das famílias, que registrou aumento de 18% e dos investimentos (2,2%), segundo resultado positivo após uma sequência de 4 anos negativos. O Consumo do Governo teve variação negativa (-0,4%). No setor externo, as Exportações de Bens e Serviços caíram 2,5%, enquanto as Importações de Bens e Serviços avançaram 1,1%.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e repercutiu nos anos de 2015 e 2016, o ano de 2019 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo de 2,11%, sendo superior aos anos de 2017 (1,48%) e 2018 (1,01%). Porém, para o ano de 2020, os efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19 já começaram a atuar no Brasil e no Ceará por conta das medidas de restrições sanitárias que têm fortes impactos econômicos negativos, dado principalmente ao fechamento do comércio e de indústrias não essenciais. A magnitude dos efeitos negativos ainda é muito incerta, pois dependerá do tempo que tais restrições sanitárias irão persistir, no qual dependerá do período de contenção necessária para cessar a epidemia, dado que ainda não existe uma vacina e nem um tratamento eficaz.

Para amenizar os efeitos negativos sobre a economia brasileira em 2020, o Governo Federal preparou uma série de medidas econômicas, entre elas estão a ampliação da cobertura e do valor do Bolsa Família, o auxílio de R$ 600,00 a trabalhadores informais, intermitentes inativos e micro empreendedores individuais, bem como medidas para as pequenas e médias empresas que dizem respeito a oferta de crédito barato e a flexibilização nas relações trabalhistas com o intuito de resguardar empregos e o pagamento de salários. Já o Governo do Estado do Ceará também preparou uma série de medidas econômicas de atenuação da crise, entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação. Tais medidas são de suma importância para a atenuação da crise econômica em 2020 e preparação para a retomada do crescimento econômico a partir de 2021.

Dadas as atuações dos Governos do Brasil e do Ceará com as medidas econômicas de combate aos efeitos negativos da Pandemia da Covid-19 para o ano de 2020, bem como as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE, projetou para o período 2020 – 2023,

taxas de crescimento do PIB estadual de 0,23% para 2020, 2,86% para 2021, 2,92% para 2022 e 2,92% para 2023, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2021 são os seguintes:

Tabela 1 - Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2020 a 2023

Variáveis	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	**2,94**	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R$ Milhões)	710.032	181.138	192.953	205.537
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,50	4,30	4,24	4,30
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	3,50	5,00	6,00	6,25

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.

OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R$ /US$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetado, para o período de 2021 a 2023, uma Receita Tributária de R$ 47,9 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação bruta de R$ 43,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R$ 24,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, especialmente em decorrência das consequências negativas da pandemia da COVID-19 sobre a economia no ano de 2020 com reflexos em 2021, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange as Operações de Crédito há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 4,97 bilhões no período iniciado em 2020 até o final de 2023. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional, quanto a nível local, depois de passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2023 indicam um crescimento gradual que impactarão de forma direta as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2021 - 2023.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual foi previsto para as despesas com pessoal (2021 a 2023) um montante de R$ 41,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2023.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 33,0 bilhões foram programados (2021 a 2023) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como Hospitais, Rede de Hemocentros e Laboratórios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, Escolas Regulares, Delegacias, Cadeias, Penitenciárias, Centros de Esportes (Areninhas) dentre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2021 a 2023, um montante de R$ 6,0 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2021 a 2023 recursos na ordem de R$ 8,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Recuperação de Linhas de VLTs;
- Elaboração do Projeto Executivo e Execução dos Serviços para Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha D’Água);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além destes importantes projetos estruturantes, o Estado também destinará parte de seus recursos para outros projetos nas áreas de saúde, educação, segurança hídrica e a segurança pública. Assim são previstos investimentos na Implantação de Cisternas, na Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e no Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Com o objetivo de corrigir algumas atecnias e/ou erros de digitação no texto da mensagem, sugerimos algumas alterações/correções pontuais e adequações à legislação federal.

No **§ 2º do artigo 2º**, onde está escrito §7º, leia-se §6º. Trata-se de uma correção sobre o parágrafo em referência.

> Art. 2º [...]
>
> (...)
>
> § 2º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no **§6º** deste artigo.

Estamos **alterando o § 3º, do artigo 7º**, no sentido de retirar a referência às despesas. O nosso objetivo é esclarecer que a elaboração do demonstrativo de renúncia de receita deve apresentar efeito regionalizado apenas sobre as receitas. O demonstrativo regionalizado do efeito sobre as despesas, conforme determinado pela Constituição Federal em seu art. 165 § 6º, só é necessário, quando existe uma execução orçamentária das referidas renúncias fiscais, em função de considerá-las na estimativa da receita com a consequente fixação da sua despesa vinculada. Entretanto, não é o caso da sistemática praticada no Estado do Ceará.

Os impactos orçamentário-financeiros provenientes de renúncia de receitas já estão considerados em termos líquidos na elaboração e futura aprovação da LDO e da LOA, nos termos previsto no inciso I do artigo 14 da LRF. Elas foram computadas para limitar/reduzir a capacidade de execução de despesas públicas, evitando desequilíbrios fiscais na lei orçamentária.

> Art. 7º - [...]
>
> (...)
>
> § 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

No **caput do artigo 13**, estamos corrigindo um erro na digitação da proposta, onde está escrito art. 87, leia-se art. 89.

> Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9º, os órgãos e entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro - SIOF, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o **art. 89**.

No **§ 4º do artigo 18**, também estamos corrigindo um erro de digitação e onde está escrito art. 50, leia-se art. 48.

> Art. 18. [...]
>
> (...)
>
> § 4º O Poder Executivo Estadual disponibilizará no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do **art. 48** da Lei Complementar nº 101/2000.

No **Inciso I, do artigo 42**, onde o texto original faz referência aos artigos, dos 63 ao 71, na realidade é dos artigos 64 ao 72, pois ocorreu um erro na digitação, ficando como indicado abaixo:

> Art. 42. [...]
>
> I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos **artigos 64, 65, 66,67, 68, 69, 70,71 e 72** desta Lei;

Estamos **suprimindo o inciso II, do § 2º, do artigo nº 61**, pois as vedações propostas no referido inciso representam matéria estranha à LDO, o que ocasionaria afronta ao princípio da exclusividade, que determina que a LDO não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas, salvo exceções legais. Trata-se de dispositivo cuja matéria, pela sua relevância, não deveria constar de lei temporária, mas sim de lei destinada a produzir efeitos mesmo após os exercícios subsequentes àquele a que se refere à respectiva LDO. Cria uma incongruência, na medida em que a restrição só se aplicaria aos benefícios referentes às novas proposições legislativas do exercício, mas não para aqueles benefícios já previstos na legislação.

Estamos ainda **alterando o item XVIII do anexo IV,** no sentido de atender a Recomendação do Tribunal de Contas do Estado – TCE que relatou dificuldade em identificar o demonstrativo que trata do "sumário geral da receita por fonte", preconizado no art.2º, § 1º, I, Lei nº 4.320/64. O Poder Executivo, até o PLDO 2021, se utilizava da descrição "Demonstrativo da Despesa por Fontes de Recursos". Assim, embora o conteúdo apresentado do demonstrativo supracitado permaneça o mesmo, a respectiva alteração busca atender a exata nomenclatura exarada na Lei nº 4.320/64.

ANEXO IV

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

I . (...)

.

.

.

XVIII - **Sumário Geral da Receita por Fonte**

Además, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

DAS EMENDAS

Trata-se do parecer sobre as **EMENDAS** à Mensagem nº 21/2020, oriunda da mensagem nº 8.511/2020, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Poder, *in verbis*:

> Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**
>
> **§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**
>
> ...
>
> **§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício**, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão **ou Deputado**.
>
> **Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1°, deste Regimento.**

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalte-se que, das emendas apresentadas pelos parlamentares, boa parte refere-se às transferências de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado para entes públicos, como também para pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas.

RESUMO DO PARECER SOBRE AS EMENDAS

FAVORÁVEL	FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES	CONTRÁRIO	RETIRADAS PELOS AUTORES

10 Emendas	08 Emendas	31 Emendas	04 Emendas

Ante o exposto, indicamos o voto às emendas, na forma abaixo descritas, ao Projeto de Lei encaminhado por meio da Mensagem n.º 21/2020, oriunda da mensagem nº 8.511/2020, de autoria Poder Executivo do Estado do Ceará.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

EMENDA	DEP.(A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
Nº 06 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o § 2º do Art.47	Art. 47. **[...]** § 2º Os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, **e o Tribunal de Contas do Estado**, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato próprio, até o vigésimo dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.
Nº 10 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Art. 40	**Art. 40. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei**

Nº 11 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o § 1º do Art.47	**Art. 47. [...]** § 1º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública **e ao Tribunal de Contas do Estado**, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.
Nº 12 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o caput do art. 47	**Art. 47. Caso haja necessidade de limitação** de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública **e do Tribunal de Contas do Estado** no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.
Nº 15 Aditiva	Fernanda Pessoa	Acrescenta o Parágrafo Único ao Art.54	Art. 54. [...] **Parágrafo Único: No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa em forma de relatórios e seus impactos no Município, e no Estado, se houver.**
Nº 24 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta o Inciso VIII ao Art.77	Art. 77. [...] **VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual**
			Art. 69**.** [...]

Nº 26 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o § 7º do Art.69	§ 7º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei **e na Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000**.
Nº 29 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo 3º do Art.74	Art. 74. [...] § 3º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos, devem ser disponibilizados bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:
Nº 35 Aditiva	Renato Roseno	Adiciona a Alínea c ao Inciso II do Art.48	**Art. 48.** [...] II – (...) **c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no estado do Ceará, na forma da lei nº 17.2007/20, regulamentada pelo decreto nº 33.605 de 22 de maio de 2020.**
Nº 45 Aditiva	Renato Roseno	Adiciona o § 3º ao Art.14	**Art. 14**. [...] **§ 3º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente anti democráticos e atentatórios aos direitos humanos.**

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

EMENDA	DEP.(A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA	NOVA REDAÇÃO

Nº 01 Modificativa	**Nelinho**	Modifica a redação do Art. 16	Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ **2.000.000,00 (dois milhões de reais).**	Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ **4..000.000,00 (quatro milhões de reais).**
Nº 30 Aditiva	Leonardo Araújo	Acrescenta o Inciso VII ao Art.2º	**Art. 2º** [...] **VII - calamidade pública e situação de emergência**	**<u>Transforma em §8º, com novo texto.</u>** **Art. 2º [...]** **§8º- O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.**
			Art. 54. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Inter federativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que	Art. 54. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Inter federativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180, de 18 de julho de 2018,

Nº 36 Modificativa	Renato Roseno	Modifica o Caput do Art.54	empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, **bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular no processo de planejamento, gestão e avaliação das políticas públicas e que estejam nas melhores posições do Ranking Nacional da Transparência, promovido pelo Ministério Público Federal.**	campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, **bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, transparência e à educação fiscal, estimulando à cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.**
Nº 40 Modificativa	Renato Roseno	Modifica a alínea “C”, do inciso III, do Art.7º	**Art. 7º** [...] III – (...) c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, sub-funções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, **Política de Igualdade Racial, Política Ambiental** e a Política de Gênero;	**Art. 7º** [...] III – (...) c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, sub-funções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, **Política de Igualdade Racial** e a Política de Gênero;
Nº 42 Aditiva	Renato Roseno	Adiciona o Art.92	**Art. 92 A autorização de projeto pela Comissão de Financiamento Externo (COFIEX) ensejará a publicização de sua Carta-Consulta, termos e atos para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.**	**Art. 92 A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo (COFIEX) para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão, para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.**

Nº 43 Modificativa	Renato Roseno	Modifica o § 3º do art.7º	**Art. 7º** [...] § 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, **assim como os critérios estabelecidos no artigo 14 da Lei Complementar Nº101 de 04 de maio de 2000.**	**Art. 7º** [...] § 3º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no artigo 14, **I**, da Lei Complementar Nº101 de 04 de maio de 2000.
Nº 46 Modificativa	Audic Mota	Modifica o Inciso I do Art.77	**Art. 77.** [...] I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, **bem como de sua transferência fundo a fundo.**	Art. 77. [...] I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, bem como de sua transferência fundo a fundo, **quando previsto** **em lei.**
Nº 50 Aditiva	Walter Cavalcante	Acrescenta o Parágrafo Único ao Art.41	**Art. 41 [...]** **Parágrafo Único. Incluir na Lei Orçamentária Anual (LOA} a destinação de recursos para a compra de hospital no Município de Crateús.**	Parágrafo Único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade, na região do Sertão Central de Crateús

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2021

EMENDA	DEP. (A) AUTOR(A)	PROPOSTA	REDAÇÃO PROPOSTA
Nº 02 Modificativa	Nelinho	Modifica a redação do Parágrafo 4º do Art.47	Art. 47. **[...]** § **4º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes, **adutoras de montagem rápida** e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.
Nº 03 Modificativa	Nelinho	Modifica o Parágrafo 4º do Art.47	Art. 47. **[...]** § 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, **à segurança pública**, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.
Nº 04 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo 2º do Art.36	Art. 36. **[...]** § 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais, **benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes** serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

Nº 05 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Art. 44	Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, **inclusive Agência Oficial de Fomento em que o Estado, direta ou indiretamente**, detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art. 203, § 3°, inciso II da Constituição Estadual.
Nº 07 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o inciso II, do Art. 53	**Art. 53. [...]** II – à execução de programas e ações de educação, saúde, assistência social **e os demais listados no art. 47, § 4º.**
Nº 08 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo 4º do art.47	Art. 47. [...] § 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza e **demais desigualdades sociais**, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, **ao indígena, povos e comunidades tradicionais, pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de psicoativos, agricultores familiares**, ao enfrentamento às drogas, **o crime organizado**, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.
Nº 09 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o § 1º do art. 48	**Art. 48. [...]** § 1.º O chamamento público e **o concurso de projetos** previstos na alínea “b” do inciso I deverão ser divulgados por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem .
			Art. 48. [...] **I –** (...)

Nº 13 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica a Alínea "b" do Inciso I do Art.48	b) realização de chamamento público **ou concurso de projetos;**
Nº 14 Aditiva	Heitor Férrer	Adiciona o Parágrafo 8º ao Art.2º	**Art. 2º** [...] **§ 8º - Os valores definidos pelo Programa de Cooperação Federativa, instituído pelo Decreto 28.841, de 23 de agosto de 2007, devem ser impositivos, empenhados e pagos no exercício em que for apresentado, a partir do ano de 2021.**
Nº 16 Aditiva	Fernanda Pessoa	Acrescenta o § 1º ao Art.5	**Art. 25.** [...] **§ 1º As receitas diretamente arrecadas do que trata o caput deverão primeiro ser destinada ao custeio de pessoal e administrativo, e preferencialmente, ao órgão que originou a arrecadação da receita.**
Nº 18 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta um artigo ao Cap. III, Seção II	**Cap. III** **Seção I**I - Da Elaboração e Execução do Orçamento **Art.: As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas ao limite de 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.** **§ 1.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput, em montante correspondente a 0,9% (nove décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observadas as vedações contidas no Art. 27 desta lei.** **§ 2.º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.** **§ 3.º A execução do montante destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Art. 198, § 2.º, II, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e encargos sociais.**

Nº 19 Modificativa	Audic Mota	Altera o Art.20	**A**rt. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e Parcerias, **sob o modo de acesso às informações detalhadas**, e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – SIMA **e ao Sistema Corporativo de Controle de Convênios e Congêneres - SINCOV, sob o modo de acesso à consulta,** apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.
Nº 20 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta o Parágrafo Único ao Art.41	**Art. 41.** [...] **Parágrafo único: Os valores arrecadados dos servidores estaduais força do Art. 157, I, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente no custeio das ações de saúde destinado aos próprios servidores estaduais e seus dependentes, cuja dotação orçamentária será fixada de acordo com o aumento inflacionário dos insumos de saúde.**
Nº 21 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta Artigo ao Cap. II	CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO **Art. (...) As dotações orçamentárias oriundas do Programa de Federação Cooperativa - PCF, estabelecido pelo decreto 28.841 de 23 de agosto de 2007, serão executadas observando o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos disponíveis, no ato de sua criação, por parlamentar.**
Nº 22 Aditiva	Audic Mota	Acrescenta o § 18 ao Art. 9º	**Art. 9º [...]** **§ 18 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Assembleia Legislativa que destinem recursos para as áreas de Saúde e Educação, deverão ter limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de implantação quando da sua criação.**
Nº 23			**Art. 9º [...]** **§ 18 As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária aprovadas pela Assembleia Legislativa,**

Aditiva	Audic Mota	Acrescenta o § 18 ao Art.9º	**deverão ter código próprio que as identifique, observado o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para a sua execução.**
Nº 25 Aditiva	Leonardo Araújo	Acrescenta o Inciso IV ao § 3º do Art.69	**Art. 69.** [...] § 3º (...) **IV - for de interesse da administração pública, direta ou indireta.**
Nº 27 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo 1º do Art.79	**Art. 79. [...]** § 1º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo, **em parceria com o Tribunal de Contas do Estado,** poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.
Nº 28 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Art.76	**Art. 76.** Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo, **depois de aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado,** de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nº 31 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Inciso V do Art.2º	**Art. 2º** [...] V - objetivos de desenvolvimento sustentável **e das ações a serem desenvolvidas para minimizar os efeitos relativos ao momento posterior à pandemia do Coronavírus (COVID-19).**
Nº 32 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo Único do Art.15	**Art. 15.** [...] **Parágrafo único**. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, **em linguagem de fácil compreensão, em seus respectivos sítios eletrônicos, com disponibilidade, por meios de sistema de acessibilidade, aos deficientes visuais.**
			Art. 2º [...] § 4º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada **e as ações a serem desenvolvidas para minimizar os efeitos**

Nº 33 Modificativa	Leonardo Araújo	Modifica o Parágrafo 4º do Art.2º	**relativos ao momento posterior à pandemia do Coronavírus (COVID-19), a calamidades públicas e situações de emergências;** em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.
Nº 34 Modificativa	Renato Roseno	Modifica o Parágrafo 4º do Art.47	**Art. 47. [...]** **§ 4º** Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias, por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à **assistência social, educação, combate ao racismo, saúde, remuneração dos servidores públicos estaduais**, ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, **às pessoas com deficiência, à população em situação de rua** (aos portadores de necessidades especiais) e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.
Nº 37 Supressiva	Renato Roseno	Suprime o Parágrafo Único do Art.23	**Art. 23 [...]**
Nº 38 Modificativa	Renato Roseno	Modifica o Caput do Art.14	**Art. 14.** Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer**, em ordem de prioridade, os** veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nº 39 Modificativa	Renato Roseno	Modifica dispositivo do Art.61	**Art. 61.** Adicionalmente à legislação vigente de concessão..... § 2º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para: II – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por exploração do trabalho infantil; **por exploração de trabalho análogo ao escravo e/ou por crime ambiental.** **Art. 61.** Adicionalmente à legislação vigente.....

Nº 41 Aditiva	Renato Roseno	Adiciona o § 4º ao Art.61	**§ 4º A votação dos projetos de lei referidos no caput será precedida de Audiências Pública, promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com a presença de representante do Poder Executivo, para que sejam apresentados os dados referentes ao cumprimento dos critérios dispostos no Art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.**
Nº 44 Aditiva	Renato Roseno	Adiciona o § 2º ao Art.14	**Art. 14.** Os recursos destinados à publicidade.... **§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa trimestralmente relatório contendo os contratos de publicidade, inclusive dos canais que veicularam a propaganda institucional, bem como disponibilizará as informações no Portal da Transparência**
Nº 47 Aditiva	Audic Mota	Adiciona o Artigo ao Cap.III	CAPÍTULO III **Art. Poderão ser contempladas, por meio de edital, associações devidamente constituídas, em parceria com a Secretaria da Juventude, para implantação do Programa Academia ao Ar Livre, ficando estas, responsáveis pela instalação dos equipamentos nos respectivos municípios.**
Nº 48 Aditiva	Audic Mota	Adiciona Artigo ao Capítulo VII	CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS **Art.: Fica autorizada o repasse de valores de forma direta às instituições filantrópicas, possuidoras de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, , que prestam serviços da área de saúde, cujo valor do contrato não exceda R$100.000 (cem mil reais).**
Nº 53 Aditiva	Audic Mota	Adiciona dispositivo	**Art. Ficam inseridas como Metas e Prioridades ao Projeto de Lei Orçamentária, os programas de incentivo caprinovinocultura, ações voltadas em apoio à pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e ações de fortalecimento à Perícia Forense do Estado do Ceará - PEFOCE, as quais deverão ser dotadas de iniciativa/entrega próprias.**

Quanto às emendas Nºs 17, 49, 51 e 52, as mesmas foram retiradas por solicitação dos parlamentares autores (a).

O objetivo das emendas apresentadas pelos parlamentares autores foi no sentido de fazer algumas correções que foram detectadas no texto do PLDO 2021, bem como fazer algumas adequações à legislação federal.

Passo a opinar.

III – VOTO

(Art. 102, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas considerações, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada e de suas emendas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF e no art. 203 da Constituição Estadual, envolvem a definição das prioridades e metas da Administração Pública Estadual; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à Dívida Pública Estadual; as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; e as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram ampliadas as funções da LDO, inclusive trazendo o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais.

O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas fiscais em valores correntes e constantes relativos à receita pública, às despesas públicas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, para o exercício em que venha entrar em vigor e para os dois subsequentes.

O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingentes e os possíveis riscos que podem afetar as contas públicas, definindo também as providências a serem tomadas, caso esses riscos se concretizem.

Além dos anexos acima destacados, a LDO conta também com o anexo dos Quadros Orçamentários que deverão compor a LOA.

Assim, pode-se observar que a LDO apresenta uma estrutura bem definida e, por essa razão, algumas contribuições apresentadas por meio de emendas parlamentares pelo Legislativo Estadual para o exercício

de 2021, não mostraram a devida pertinência para serem incluídas no Texto da Lei, na medida em que este deve versar apenas sobre diretrizes gerais para elaboração do Orçamento.

Ademais, algumas emendas não puderam ser acatadas por abordarem sobre conteúdo eminentemente de Lei Orçamentária ou do Plano Plurianual - PPA. Outras emendas foram prejudicadas, por definirem percentuais mínimos de execução, além daqueles já definidos na Constituição Federal ou em Lei específica, ou por ferirem o princípio da não-afetação de receitas, ou ainda por solicitarem informações que já estão disponibilizadas por meio de mensagens, relatórios e consultas nos sistemas corporativos do Estado.

Pelos motivos acima expostos é que das 53 (cinquenta e três) emendas apresentadas ao PLDO/2021, após conversarmos com os parlamentares, autores, no sentido de aproveitarmos ao máximo as suas contribuições, destas: 18 (dezoito) emendas têm o nosso parecer favorável integralmente ou com modificação, 04 (quatro) emendas foram retiradas pelos autores (a) e 31 (trinta e uma) emendas têm o parecer contrário.

Diante do exposto, convencido da legalidade e da importância da **Mensagem n° 21/2020, oriunda da Mensagem Nº. 8.511,** de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES NO § 2º DO ARTIGO 2º, NO § 3º, DO ARTIGO 7º, NO CAPUT DO ARTIGO 13, NO § 4º DO ARTIGO 18, NO INCISO I, DO ARTIGO 42, NO ITEM XVIII DO ANEXO IV E A SUPRESSÃO DO INCISO II, DO § 2º, DO ARTIGO Nº 61,** à sua regular tramitação e o **PARECER FAVORÁVEL às emendas:** 6, 10, 11, 12, 15, 24, 26, 29, 35 e 45; **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÕES às emendas:** 01, 30, 36, 40, 42, 43, 46 e 50 e **PARECER CONTRÁRIO às emendas:** 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 44, 47, 48 e 53, na forma indicada nos quadros acima.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	19/07/2020 17:24:28	**Data da assinatura:**	19/07/2020 17:26:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2020

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/07/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/09/2020 13:35:04	**Data da assinatura:**	08/09/2020 12:08:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/09/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VIGÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 24ª (VIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 21/20

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Estadual n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

I – alinhamento estratégico, na contribuição para os indicadores;

II – diretrizes regionais;

III – agendas transversais;

IV – objetivos do Ceará 2050;

V – objetivos de desenvolvimento sustentável; e

VI – alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2021, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §6.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e de toda a sociedade.

§ 4.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 5.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2021 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;

III – às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6.º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, por meio do envio à Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

§ 7.º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

§ 8.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfretamento de situações de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2021 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio de mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – iniciativa – o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial– as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou da entidade ou entre esses, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores

para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2021, serão constituídos, de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, Política de Igualdade Racial e Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV– classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V – modalidade de aplicação;

VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII – regionalização;

VIII – fontes de recursos e identificador de uso;

IX – identificador de resultado primário;

X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS - Orçamento Fiscal;

II – SEG - Orçamento da Seguridade Social;

III – INV - Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII - Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira – (RP 0);

II – primária obrigatória – (RP 1);

III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União (RP 3);

V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);

VI – destinada à convivência com a seca - (RP – 5).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2021 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução

Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2021, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.89.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput,* ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – Previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – Detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – Informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – Canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – Demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet.

VI – Prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão utilizar também ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2021, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus

anexos, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual – PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas foram estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB – estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2 º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2021.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2020, podendo ser corrigidas para preços de 2021 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2020 e 2021.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF –, como "Gastos Administrativos Continuados", conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2020, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2020;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1.º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2.º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III – anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

IV – anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 18, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V – anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 28. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem feitos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 29. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal.

Art. 30. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 31. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2020.

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2021 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a essa finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 40. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.° 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção V
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 42. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.°, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2°, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art.9.° desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF –, até 31 de

agosto de 2020, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.° O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.° Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 3.°, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.° Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.° A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.° e 13 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.° O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.° O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.° Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/ nas atividades/ nas operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/ as atividades/ os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 48. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207/20, regulamentada pelo Decreto n.º 33. 605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 50 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 49. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção IX
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 50. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão, evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção X
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XI
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 52. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e em sua regulamentação, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF –, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 53. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "c" do *caput* do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que essas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 56. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 57. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 58. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII
Da Contrapartida

Art. 59. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 60. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis,

segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2020 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e em outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 62. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 61 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 63. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2020, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e da dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 64. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e os encargos sociais projetados para o ano de 2020, corrigidos para preços de 2021 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2020 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2021 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze)

meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art.89 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2020, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento); sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 66. Na verificação dos limites definidos no art. 65 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 67. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público

e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 69. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício 2021 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2021, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2020, com base na situação vigente em 30 de junho de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 71. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 70 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 70 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 65 desta Lei.

Art. 72. No exercício de 2021, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 65 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 73. Para atendimento do § 1.° do art. 18 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.° 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 10.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.° 3.408, de 1.° de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 74. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.° 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.° 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.° 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.° 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.° A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e à redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.° Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a Seplag disponibilizará em seu sítio informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2021, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.

§ 3.º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos devem ser disponibilizados bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 77. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, bem como de sua transferência fundo a fundo, quando previsto em lei;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1.º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2.º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 80. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 81. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, em

cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2021, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem, no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 82. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2021 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a essas, os detalhamentos fixados no art.12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 84. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 85. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia

Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 86. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 87. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 88. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 89. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2021, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2020; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2020.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 64 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2021, a maior variação apurada no período.

Art. 90. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2021 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 – Recursos Ordinários e 10 – Fecop, nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta

do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2021.

Art. 92. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Anexo I - Metas e Prioridades

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

- ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
111.1.02 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área urbana integrada com serviços públicos.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1.040
111.1.04 - Expansão da regularização fundiária urbana.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	6.695

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
113.1.01 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área rural.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	2.500
113.1.02 - Promoção da melhoria das condições ambientais nas unidades habitacionais no meio rural.	
FOGÃO SUSTENTÁVEL INSTALADO (Número Absoluto)	2.990

Tema

- ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

121 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
121.1.01 - Qualificação da implementação da política pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	790
121.1.02 - Promoção do apoio à melhoria da gestão municipal na política de Assistência Social.	
ASSESSORIA REALIZADA (Número Absoluto)	145

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
122.1.01 - Implantação da oferta regionalizada da prestação de atendimento socioassistencial especializado de média complexidade no âmbito estadual.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal.	
CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.06 - Qualificação da prestação dos serviços socioassistenciais de média e alta complexidade.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.366
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará.	
ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega	Meta
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará.	
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil.	
BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	50
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.	
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	33

Tema

- INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	
CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
131.1.05 - Promoção da caravana de enfrentamento à violência contra as mulheres.	
CAMPANHA REALIZADA (Número Absoluto)	50

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.02 - Promoções da prevenção ao uso de álcool e outras drogas.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.300

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	3.500
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.361.419

Programa

134 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Iniciativa / Entrega	Meta
134.1.02 - Expansão do engajamento da população jovem na implementação das políticas públicas voltadas à Juventude.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	21
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	
AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	300
135.1.02 - Promoção do controle social, participação democrática e visibilidade dos aspectos socioculturais para efetivação da Política de Promoção da Igualdade Racial.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	15
135.1.06 - Implantação das Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto)	780
135.1.11 - Promoção da qualificação integrada voltada aos direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) para enfrentamento a LGBTfobia institucional no serviço público do estado do Ceará.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	300
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
135.1.14 - Qualificação do controle social sobre as Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	850

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	
ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	3.480

Tema

- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	10.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.255.825
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	10.497.901

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

- PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

Programa

241 - GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DAS REGIÕES

Iniciativa / Entrega	Meta
241.1.02 - Promoção do planejamento municipal.	
PLANO PUBLICADO (Número Absoluto)	1

Tema

- TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa / Entrega	Meta
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	16.500

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

- AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.296
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	7.938.055
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	26
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	221
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	169
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	846
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	88.047

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	735
312.1.03 - Promoção da prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais.	
CAMPANHA DE VACINAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	2
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	720

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	468
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	143
313.1.08 - Promoção da ampliação da produção sustentável no agronegócio.	
PROJETO PRODUTIVO IMPLANTADO (Número Absoluto)	20

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

- COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Iniciativa / Entrega	Meta
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema

- INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	9
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
331.1.05 - Promoção do conhecimento técnico-científico sobre o setor industrial.	
ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (Número Absoluto)	1

Tema

- INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.	
ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	133.643
341.1.02 - Expansão da requalificação viária em espaços urbanos.	
VIA PAVIMENTADA (metro quadrado)	58.100

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
342.1.04 - Qualificação da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA RESTAURADA (quilômetro)	353,29
342.1.05 - Expansão da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	366,63
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.	
AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.	
SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	34,39
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
343.1.20 - Promoção do cadastramento e habilitação de condutores de veículos automotores do Estado do Ceará.	
HABILITAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	720.000

Programa

344 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

Iniciativa / Entrega	Meta
344.1.01 - Qualificação tecnológica do Terminal Portuário do Pecém.	
INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA MODERNIZADA (Número Absoluto)	36

Tema

- PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	82
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUICOLA IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto)	350
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira.	
RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

- TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses.	
PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	64.750

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos.	
EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	2.120
362.1.05 - Expansão da promoção e da intersetorialidade na política de Empreendedorismo e Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3

Programa

363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego.	
TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	88.200

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
364.1.03 - Implantação de ambientes regionais de inovação do Sistema de CT&I.	
AMBIENTE DE INOVAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	14

Tema

- TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará.	
DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	20
371.1.06 - Qualificação profissional para a melhoria na prestação dos serviços turísticos.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	295
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará.	
ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	3

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

- CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega	Meta
411.1.01 - Promoção da difusão, popularização e interiorização da Ciência e Tecnologia no Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	66
411.1.04 - Expansão do fomento à pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	250

Programa

412 - INOVA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
412.1.01 - Promoção do fomento à criação de negócios nascentes (startups) e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos.	
STARTUP APOIADA (Número Absoluto)	258

Tema

- CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
421.1.01 - Implantação da política estadual de Economia da Cultura.	
EQUIPAMENTO CULTURAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura.	
ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	5
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	727
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parceirização com o privado.	
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222
421.1.05 - Promoção da Política Estadual de Acessibilidade Cultural.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
422.1.01 - Implantação da política formativa para a juventude.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	12.000
422.1.02 - Expansão da formação em arte e cultura nas instituições de ensino do Estado.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	100
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	103
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
423.1.05 - Promoção do reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	5

Tema

- EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	2.556
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.210
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	201
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.01 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na oferta municipal de educação infantil.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	1.468
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal.	
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	10
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental.	
PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto)	664
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	46.084
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental.	
ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto)	2
432.1.06 - Promoção da integração social no âmbito educacional com foco na garantia da permanência dos alunos na escola.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	115

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	308.520
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	13.072
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	51.292
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	2.080

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	41
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	64
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	41.510
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	4.491

Tema

- EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	7
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	17.938

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.660

Tema

- EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.01 - Promoção do acesso da população ao Sistema Estadual de Educação Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	9.109
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.271
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.574

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

- JUSTIÇA

Programa

511 - PROMOÇÃO DO ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA

Iniciativa / Entrega	Meta
511.1.02 - Ampliação da prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.	
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	7

Programa

512 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.967
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.	
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	259

Programa

513 - INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (INTEGRA)

Iniciativa / Entrega	Meta
513.1.01 - Qualificação da comunicação entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal.	
SERVIÇO TECNOLÓGICO INTEGRADO (Número Absoluto)	2

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário.	
UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto)	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará.	
RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.343
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário.	
PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial.	
PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais.	
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto)	220
515.1.06 - Promoção da defesa dos direitos difusos.	
PROJETO APOIADO (Número Absoluto)	19

Tema

- SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	22
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	5
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto)	10
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.625

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Anexo I - Metas e Prioridades

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

- ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
611.1.01 - Promoção da democratização do esporte como meio de integração da população na convivência social.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	26
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	90
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer.	
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.	
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto)	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega	Meta
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações.	
ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema

- SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
621.1.01 - Expansão do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
621.1.02 - Qualificação do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MELHORADO (Número Absoluto)	1
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto)	5
621.1.04 - Qualificação do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MELHORADO (Número Absoluto)	2

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	141
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	6
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.179

Tema

- SAÚDE

Programa

631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde na Atenção Primária.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14
631.1.13 - Expansão da oferta de serviços relativos ao uso problemático de álcool e outras drogas.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.06 - Promoção do incentivo ao autocuidado do cidadão.	
CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	63

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto)	5

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

- ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	2
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural.	
PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	91
711.1.05 - Expansão da rede de distribuição de gás natural.	
REDE DE GÁS NATURAL IMPLANTADA (quilômetro)	82,50

Tema

- MEIO AMBIENTE

Programa

721 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Iniciativa / Entrega	Meta
721.1.01 - Promoção da Educação Ambiental nos municípios cearenses.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	74

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais.	
BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
724.1.06 - Promoção da melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais.	
PLANO DE MANEJO IMPLANTADO (Número Absoluto)	11
724.1.07 - Promoção da regularização ambiental de propriedades e posses rurais no estado do Ceará.	
CADASTRO AMBIENTAL RURAL REALIZADO (Número Absoluto)	94

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Iniciativa / Entrega	Meta
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos.	
UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	68
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem.	
CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	1.932

Tema

- RECURSOS HÍDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Iniciativa / Entrega	Meta
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.	
EQUIPAMENTO DE MACROMEDIÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	123
731.1.02 - Promoção do monitoramento e geração de informações hidrometeorológicas.	
INFORMAÇÃO HIDROMETEOROLÓGICA PUBLICADA (Número Absoluto)	1.001

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega	Meta
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica.	
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto)	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará.	
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água.	
SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea.	
POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	740

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2020, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%. Esse desempenho mostra-se superior à taxa de 2,9% estimada para o ano de 2019. Porém, devido à epidemia do vírus Covid-19, iniciada na China em janeiro de 2020 e, que em março do mesmo ano, se tornou uma Pandemia Mundial, fez com que a maioria dos países no mundo iniciasse um processo de restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que geram aglomerações, bem como o isolamento social para as populações desses países. Tais medidas irão reduzir substancialmente o crescimento econômico mundial para 2020, podendo chegar a níveis próximos de zero ou até mesmo a uma recessão, sendo que uma nova projeção ainda está sendo elaborada pelo FMI. Dada a incerteza atual quanto aos efeitos negativos na economia mundial por conta da Pandemia da Covid-19, os rebatimentos para os anos de 2020 e 2021 também ainda estão sendo calculados pelo FMI.

Na análise do comportamento do ano de 2019, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano foi de 2,3%, considerado um bom desempenho, mas inferior ao ano de 2018, quando se registrou um aumento de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado, em grande parte, pelo comércio internacional, dado que as exportações se elevaram, enquanto as importações caíram, bem como pelos aumentos do consumo das famílias e do investimento privado, apoiados por uma forte confiança do setor privado. Registram-se também o crescimento de transações no mercado de capitais e os baixos níveis de desemprego. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,9% em 2019. Esse fraco desempenho é reflexo principalmente da queda do consumo das famílias.

A União Europeia apresentou em 2019 um crescimento de 1,2%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2018 (1,9%). Esse menor ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, mesmo com a concretização do acordo entre o Reino Unido e o Bloco Europeu. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia, prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Somam-se também as incertezas geradas quanto à guerra comercial entre EUA e China.

O PIB do Brasil cresceu 1,1% em 2019, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguido do setor da agropecuária (1,3%) e do setor da indústria (0,5%). Entre os componentes da demanda interna, houve avanço do Consumo das Famílias (1,8%) e dos Investimentos (2,2%), segundo resultado positivo após uma sequência de 4 anos negativos. O Consumo do Governo teve variação negativa (-0,4%). No setor externo, as Exportações de Bens e Serviços caíram 2,5% enquanto as Importações de Bens e Serviços avançaram 1,1%.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e repercutiu nos anos de 2015 e 2016, o ano de 2019 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo de 2,11%, sendo superior aos anos de 2017 (1,48%) e 2018 (1,01%). Porém, para o ano de 2020, os efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19 já começaram a atuar no Brasil e no Ceará por conta das medidas de restrições sanitárias que têm fortes impactos econômicos negativos, dado principalmente ao fechamento do comércio e de indústrias não essenciais. A magnitude dos efeitos negativos ainda é muito incerta, pois dependerá do tempo que tais restrições sanitárias irão persistir, que dependerá do período de contenção necessária para cessar a epidemia, dado que ainda não existe uma vacina e nem um tratamento eficaz.

Para amenizar os efeitos negativos sobre a economia brasileira em 2020, o Governo Federal preparou uma série de medidas econômicas, entre elas estão a ampliação da cobertura e do valor do Bolsa Família, o auxílio de R$ 600,00 a trabalhadores informais, intermitentes inativos e microempreendedores individuais, bem como medidas para as pequenas e médias empresas que dizem respeito à oferta de crédito barato e à flexibilização nas relações trabalhistas com o intuito de resguardar empregos e o pagamento de salários. Já o Governo do Estado do Ceará preparou uma série de medidas econômicas de atenuação da crise, entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação. Tais medidas são de suma importância para a atenuação da crise econômica em 2020 e a preparação para a retomada do crescimento econômico a partir de 2021.

Dadas as atuações dos Governos do Brasil e do Ceará com as medidas econômicas de combate aos efeitos negativos da Pandemia da Covid-19 para o ano de 2020, bem como as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2020 – 2023 taxas de crescimento do PIB estadual de 0,23% para 2020, 2,86% para 2021, 2,92% para 2022 e 2,92% para 2023, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2021 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2020 a 2023

Variáveis	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	**2,94**	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R$ Milhões)	170.032	181.138	192.953	205.537
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,50	4,30	4,24	4,30

Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	3,50	5,00	6,00	6,25

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.
OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R$ /US$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2021 a 2023, uma Receita Tributária de R$ 47,9 bilhões. Dessa natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação bruta de R$ 43,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, de que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R$ 24,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, especialmente em decorrência das consequências negativas da pandemia da Covid-19 sobre a economia no ano de 2020, com reflexos em 2021, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 4,97 bilhões no período iniciado em 2020 até o final de 2023. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional quanto a nível local, depois de passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2023 indicam um crescimento gradual que impactarão, de forma direta, as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2021-2023.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2021 a 2023) um montante de R$ 41,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2023.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 33,0 bilhões foram programados (2021 a 2023) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como hospitais, Rede de Hemocentros e laboratórios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, escolas regulares, delegacias, cadeias,

penitenciárias, centros de esportes (areninhas) entre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2021 a 2023, um montante de R$ 6,0 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2021 a 2023 recursos na ordem de R$ 8,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Recuperação de Linhas de VLTs;
- Elaboração do Projeto Executivo e Execução dos Serviços para Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha d'Água);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além desses importantes projetos estruturantes, o Estado também destinará parte de seus recursos para outros projetos nas áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública. Assim, são previstos investimentos na Implantação de Cisternas, na Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e no Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº. 286, de 7 de maio de 2019, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Depesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	**491.590**	**474.645**	**0,3%**	2,3%	**489.351**	**456.505**	**0,3%**	2,1%	**598.463**	**539.415**	**0,3%**	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	17.791.377	17.178.118	10,5%	81,9%	17.129.075	15.979.367	9,5%	74,0%	16.241.276	14.638.800	8,4%	66,0%
Dívida Consolidada Líquida	15.227.392	14.702.512	9,0%	70,1%	15.071.558	14.059.952	8,3%	65,1%	14.746.442	13.291.457	7,6%	59,9%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 15/04/2020, 14h:20min

Notas:
1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,57%	3,50%	3,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,86%	2,92%	2,92%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	181.138.464	192.952.677	205.537.437

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2021 a 2023 foi projetada com variação entre 16,1% % e 16,7% do PIB Estadual prevista para cada ano.
2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram considerada as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao logo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.
3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.
4. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2023 foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada à inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2021-2023) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado, alinhavados com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2021 a 2023, foi de 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2021 a 2023 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, entre 0,1% e 0,2% do PIB ou entre 0,7% e 1,3% da RCL. Além disso, a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida , ao longo do período 2021 a 2023, está prevista para atingir no máximo 0,70 , configurando uma relação confortável frente à LRF e à Resolução 43 do Senado Federal, que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R$ 79.693,30 em 2019, tendo sido mantida essa projeção para os anos 2021, 2022 e 2023. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequencias da pandemia do COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPPs do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia da Covid-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto em 2021, mas com início de desembolso apenas em 2024.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso I — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b - a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	26.383.692	16,5%	130,3%	28.807.727	17,6%	138,0%	2.424.035	9,2%
Receitas Primárias (I)	24.510.586	15,3%	121,0%	25.506.809	15,6%	122,1%	996.223	4,1%
Depesa Total	26.383.692	16,5%	130,3%	27.762.603	17,0%	132,9%	1.378.911	5,2%
Despesas Primárias (II)	23.913.149	15,0%	118,1%	23.454.122	14,3%	112,3%	(459.027)	-1,9%
Resultado Primário (III) = (I-II)	597.437	0,4%	3,0%	2.052.687	1,3%	9,8%	1.455.250	243,6%
Resultado Nominal	(2.718.668)	-1,7%	-13,4%	1.662.871	1,0%	8,0%	4.381.539	-161,2%
Dívida Pública Consolidada	16.849.179	10,5%	83,2%	14.906.375	9,1%	71,4%	(1.942.804)	-11,5%
Dívida Consolidada Líquida	13.681.095	8,6%	67,5%	10.995.170	6,7%	52,7%	(2.685.925)	-19,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 09/04/2020, 8h:27min

Especificação	Valor - R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	159.904.040
Valor realizado do PIB Estadual para 2019	163.530.883

Notas:

1. As Metas Previstas para 2019 seguiram a orientação da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, o Resultado Nominal (RN) previsto seguiu a metodologia "Abaixo da Linha". Entretanto, quando da apuração da meta em 2019, foi realizada uma modificação na 9.ª edição do MDF para que o Resultado Nominal adotado fosse o "Acima da Linha", de forma que o resultado apresentado da realização do RN segue a 9ª edição do MDF. Em ambas as metodologias, o Estado do Ceará cumpriu a meta.

2. A meta de resultado primário prevista para 2019 foi de R$ 597,4 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R$ 2,1 bilhões, equivalente a 1,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal e da receita tributária, no que tange ao ITCMD.

3. O resultado nominal negativo de R$ 2,7 bilhões evidencia a previsão de elevação da dívida fundada de 2018 para 2019. Pela diferença apurada entre a Dívida Fiscal Líquida (2018) e a Dívida Fiscal Líquida (2019), que foi de -32,7 milhões, o Estado do Ceará cumpriu com folga a meta estabelecida.

4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 50,97% para 2019.

5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2019, somaram R$ 618 milhões, um percentual 9,77% superior a 2018.

6. Em relação às amortizações, essas alcançaram em 2019 R$ 1,07 bilhão, um decréscimo nominal de 3,21% em relação a 2018. Neste montante de 2019, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.

7. Já a Receita Total Arrecadada em 2019, que representou 17,6% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 9,2% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos, de recursos extraordinários do ITCMD e do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal.

8. No tocante à Despesa Total Executada, em 2019 houve um acréscimo de 5,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da nomeação de novos servidores na Secretaria da Administração Penitenciária e na área da Segurança, além de melhoria no plano de cargos em áreas como a Educação.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Depesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	18.557.774	24,5%	17.791.377	-4,1%	17.129.075	-3,7%	16.241.276	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	15.371.166	39,8%	15.227.392	-0,9%	15.071.558	-1,0%	14.746.442	-2,2%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Depesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	18.557.774	20,9%	17.178.118	-7,4%	15.979.367	-7,0%	14.638.800	-8,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	15.371.166	35,8%	14.702.512	-4,4%	14.059.952	-4,4%	13.291.457	-5,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 09/04/2020, 7h:55min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,75%	4,31%	2,94%	3,57%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,074	1,029	1,000	1,036	1,072	1,109

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.

2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2021 a 2023, decréscimo esse estimado entre -5,5% a -4,4%%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.

ESTADO DO CEARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**40.356.040,2**	**100,00**	**29.868.389,8**	**100,00%**	**27.033.846,9**	**100,00%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Orgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 10ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-2.617	100,00	-11.993	100,0%	85.217	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-2.616,6**	**100,00**	**-11.992,6**	**100,0%**	**85.217,2**	**100,0%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**4.509**	**14.495**	**16.429**
Alienação de Bens Móveis	4.475	1.016	3.610
Alienação de Bens Imóveis	34	13.479	12.819

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**88**	**26**	**1.248**
DESPESAS DE CAPITAL	**88**	**26**	**1.248**
Investimentos	88	26	1.248
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2018 (h) =((Ib – IIe)	2017 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**34.071**	**29.649**	**15.181**

Fonte: S2GPR, Célula de Contabilidade Geral, 16/03/2020, às 20h27min

Nota : Não consideradas como receita de alienação de bens as receitas de alienações de participações acionárias.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	147.526.791,81	215.306.450,16	311.507.521,49
Receita de Contribuições dos Segurados	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Civil	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Ativo	40.815.080,43	56.610.959,61	79.508.126,51
Inativo	4.950,24	19.112,15	8.907,73
Pensionista	6.234,16	6.702,40	900.409,43
Receita de Contribuições Patronais	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Civil	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Ativo			
Receita Patrimonial	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**147.526.791,81**	**215.306.450,16**	**311.507.521,49**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	246.749	593.674	25.196.084
Benefícios - Civil	246.749	593.674	25.196.084
Aposentadorias	71.301	262.532	121.627
Pensões	175.448	331.142	25.074.456
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**246.748,76**	**593.674,29**	**25.196.083,82**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	147.280.043,05	214.712.775,87	286.311.437,67

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.765,01	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	351.528.688,17	565.243.086,79	851.554.524,46
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09	2.120.525.419,93
Receita de Contribuições dos Segurados	585.812.921,89	669.689.285,40	786.800.795,29
Civil	466.454.614,82	527.213.534,09	606.918.448,38
Ativo	381.833.317,29	427.552.447,09	490.650.774,14
Inativo	63.440.677,00	74.521.327,67	88.882.566,09
Pensionista	21.180.620,53	25.139.759,33	27.385.108,15
Militar	119.358.307,07	142.475.751,31	179.882.346,91
Ativo	110.189.078,09	130.256.695,45	162.914.746,19
Inativo	6.963.328,30	9.812.875,17	13.575.466,20
Pensionista	2.205.900,68	2.406.180,69	3.392.134,52
Receita de Contribuições Patronais	954.426.357,93	1.077.373.987,27	1.263.447.021,02
Civil	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Ativo	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Militar	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Ativo	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Receita Patrimonial	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Receitas de Valores Mobiliários	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Outras Receitas Correntes	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	**1.583.484.791,05**	**1.807.582.114,09**	**2.120.525.419,93**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
PREVIDÊNCIA (XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
Benefícios - Civil	2.546.243.536,45	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14
Aposentadorias	2.015.035.908,43	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75
Pensões	531.207.628,02	548.566.960,50	543.013.908,39
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	568.614.571,32	649.835.433,57	712.771.279,50
Reformas	358.917.507,78	413.706.680,39	468.297.764,27
Pensões	209.697.063,54	236.128.753,18	244.473.515,23
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	-1.531.373.316,72	-1.554.866.196,26	-1.400.154.065,71

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.551.754.607,61	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Notas:

O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013;

O Plano Previdenciário é operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;

O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV

2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	1.614.781.519	2.807.908.206	(1.193.126.687)	(1.193.126.687)
2020	1.616.923.274	2.951.961.349	(1.335.038.075)	(2.528.164.762)
2021	1.576.941.722	3.204.849.169	(1.627.907.448)	(4.156.072.210)
2022	1.474.105.256	3.523.222.831	(2.049.117.575)	(6.205.189.785)
2023	1.391.065.709	3.780.148.387	(2.389.082.678)	(8.594.272.463)
2024	1.352.124.318	3.879.654.294	(2.527.529.975)	(11.121.802.438)
2025	1.314.795.081	3.969.052.654	(2.654.257.573)	(13.776.060.011)
2026	1.281.919.750	4.032.566.435	(2.750.646.685)	(16.526.706.696)
2027	1.248.271.942	4.088.250.887	(2.839.978.945)	(19.366.685.641)
2028	1.210.247.047	4.148.929.339	(2.938.682.293)	(22.305.367.934)
2029	1.169.036.198	4.208.336.037	(3.039.299.839)	(25.344.667.773)
2030	1.126.585.025	4.204.668.387	(3.078.083.363)	(28.422.751.135)
2031	1.083.046.533	4.193.634.963	(3.110.588.430)	(31.533.339.565)
2032	1.039.260.928	4.175.560.589	(3.136.299.661)	(34.669.639.226)
2033	993.317.357	4.155.896.876	(3.162.579.519)	(37.832.218.745)
2034	948.020.511	4.126.356.300	(3.178.335.789)	(41.010.554.535)
2035	904.662.744	4.082.082.100	(3.177.419.356)	(44.187.973.891)
2036	863.733.581	4.022.201.456	(3.158.467.875)	(47.346.441.766)
2037	819.889.756	3.963.043.197	(3.143.153.441)	(50.489.595.207)
2038	776.616.231	3.893.983.079	(3.117.366.848)	(53.606.962.055)
2039	732.411.238	3.821.436.153	(3.089.024.915)	(56.695.986.970)
2040	687.150.828	3.746.276.880	(3.059.126.051)	(59.755.113.021)
2041	641.316.989	3.666.926.677	(3.025.609.689)	(62.780.722.710)
2042	596.082.400	3.583.046.053	(2.986.963.653)	(65.767.686.364)
2043	554.221.274	3.487.083.056	(2.932.861.782)	(68.700.548.146)
2044	516.735.758	3.378.101.469	(2.861.365.710)	(71.561.913.856)
2045	481.034.187	3.264.043.652	(2.783.009.465)	(74.344.923.321)
2046	445.431.721	3.149.292.520	(2.703.860.799)	(77.048.784.120)
2047	409.107.950	3.037.455.866	(2.628.347.917)	(79.677.132.037)
2048	374.727.547	2.921.796.800	(2.547.069.253)	(82.224.201.290)
2049	340.615.285	2.807.329.134	(2.466.713.849)	(84.690.915.140)
2050	312.040.512	2.680.881.363	(2.368.840.851)	(87.059.755.990)
2051	288.654.068	2.544.684.216	(2.256.030.148)	(89.315.786.138)
2052	267.855.136	2.405.853.535	(2.137.998.399)	(91.453.784.537)
2053	249.759.058	2.264.904.893	(2.015.145.835)	(93.468.930.373)
2054	232.911.804	2.126.139.711	(1.893.227.908)	(95.362.158.280)
2055	217.008.090	1.990.927.679	(1.773.919.589)	(97.136.077.869)
2056	202.233.210	1.858.977.959	(1.656.744.749)	(98.792.822.618)
2057	188.197.864	1.731.677.662	(1.543.479.798)	(100.336.302.416)
2058	174.807.080	1.609.531.171	(1.434.724.091)	(101.771.026.507)
2059	161.998.793	1.492.801.726	(1.330.802.933)	(103.101.829.440)
2060	149.758.049	1.381.572.442	(1.231.814.393)	(104.333.643.833)
2061	138.083.627	1.275.810.050	(1.137.726.423)	(105.471.370.256)
2062	126.976.887	1.175.422.159	(1.048.445.272)	(106.519.815.528)
2063	116.433.988	1.080.276.619	(963.842.632)	(107.483.658.160)
2064	106.447.529	990.218.418	(883.770.889)	(108.367.429.049)
2065	97.007.796	905.083.532	(808.075.736)	(109.175.504.785)
2066	88.102.552	824.699.494	(736.596.942)	(109.912.101.728)
2067	79.717.839	748.892.005	(669.174.166)	(110.581.275.893)
2068	71.839.576	677.496.845	(605.657.270)	(111.186.933.163)
2069	64.455.014	610.372.849	(545.917.835)	(111.732.850.998)
2070	57.550.904	547.387.249	(489.836.344)	(112.222.687.342)
2071	51.116.572	488.439.099	(437.322.526)	(112.660.009.868)
2072	45.142.136	433.444.089	(388.301.954)	(113.048.311.822)
2073	39.618.398	382.333.712	(342.715.314)	(113.391.027.136)
2074	34.536.719	335.052.164	(300.515.445)	(113.691.542.581)
2075	29.887.743	291.544.064	(261.656.320)	(113.953.198.901)
2076	25.662.572	251.759.657	(226.097.085)	(114.179.295.986)
2077	21.850.667	215.637.024	(193.786.357)	(114.373.082.343)
2078	18.439.709	183.098.094	(164.658.385)	(114.537.740.728)
2079	15.414.409	154.038.137	(138.623.728)	(114.676.364.456)
2080	12.756.869	128.327.481	(115.570.612)	(114.791.935.068)
2081	10.446.375	105.809.428	(95.363.053)	(114.887.298.120)
2082	8.459.921	86.302.685	(77.842.765)	(114.965.140.885)
2083	6.771.862	69.597.452	(62.825.590)	(115.027.966.475)
2084	5.355.132	55.465.013	(50.109.881)	(115.078.076.356)
2085	4.181.773	43.662.713	(39.480.940)	(115.117.557.297)
2086	3.223.394	33.938.904	(30.715.510)	(115.148.272.807)
2087	2.451.653	26.038.193	(23.586.541)	(115.171.859.348)
2088	1.839.330	19.711.188	(17.871.858)	(115.189.731.206)
2089	1.360.861	14.719.765	(13.358.904)	(115.203.090.110)
2090	992.765	10.842.199	(9.849.434)	(115.212.939.544)
2091	714.107	7.877.530	(7.163.423)	(115.220.102.967)
2092	506.594	5.646.985	(5.140.391)	(115.225.243.359)
2093	354.648	3.996.252	(3.641.603)	(115.228.884.962)
2094	245.299	2.795.045	(2.549.746)	(115.231.434.708)
2095	167.918	1.935.261	(1.767.343)	(115.233.202.051)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média dos Segurados do FUNAPREV: Ativos, 51,7 anos; Inativos, 71,0 anos; Pensionistas: 67,8 anos;

- Folha 12/2019 - Cadastro FUNAPREV: Ativos, R$ 253,46 milhões; Inativos, R$ 178,21 milhões; Pensionistas, R$ 40,80 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas e de compensação previdenciária a receber e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.

5) Fundamentos Legais para a Avaliação:

'- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013.

6) Base Cadastral Disponibilizada:

'- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - FUNAPREV, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 33.110 segurados efetivamente ativos (exclui os 10.475 afastados e tratados como aposentados); 56.081 aposentados (inlcui os 10.475 afastados mencionados); e 10.446 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do FUNAPREV:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do FUNAPREV, conforme LC Estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do FUNAPREV e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do FUNAPREV, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do FUNAPREV com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado por meio do Fundo FUNAPREV, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 92,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao FUNAPREV para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (FUNAPREV) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do FUNAPREV, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019) e o advento da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e Lei Complementar Estadual nº 210/2019);
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (FUNAPREV) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVID
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	311.507.521	25.196.084	286.311.438	851.554.524
2020	273.946.307	27.915.443	246.030.864	1.097.585.388
2021	344.295.915	26.867.350	317.428.565	1.415.013.953
2022	439.346.914	26.074.248	413.272.666	1.828.286.620
2023	557.263.685	25.658.912	531.604.773	2.359.891.393
2024	628.681.606	26.164.090	602.517.516	2.962.408.909
2025	702.430.363	27.538.675	674.891.689	3.637.300.598
2026	780.368.624	28.901.002	751.467.621	4.388.768.219
2027	859.811.408	30.626.228	829.185.180	5.217.953.399
2028	944.336.809	32.653.984	911.682.825	6.129.636.224
2029	1.033.823.939	34.966.579	998.857.361	7.128.493.585
2030	1.127.127.326	39.186.745	1.087.940.581	8.216.434.166
2031	1.222.945.986	43.080.802	1.179.865.184	9.396.299.350
2032	1.320.173.911	48.315.738	1.271.858.173	10.668.157.523
2033	1.424.164.694	53.759.301	1.370.405.393	12.038.562.915
2034	1.528.473.780	62.769.225	1.465.704.555	13.504.267.470
2035	1.631.488.781	90.247.847	1.541.240.934	15.045.508.404
2036	1.739.305.185	113.529.060	1.625.776.126	16.671.284.530
2037	1.848.226.222	137.001.483	1.711.224.739	18.382.509.268
2038	1.962.145.410	162.623.422	1.799.521.987	20.182.031.256
2039	2.072.777.958	199.555.683	1.873.222.274	22.055.253.530
2040	2.190.792.913	234.131.508	1.956.661.405	24.011.914.935
2041	2.310.587.853	271.433.165	2.039.154.688	26.051.069.623
2042	2.432.837.376	313.024.388	2.119.812.988	28.170.882.611
2043	2.554.658.757	360.648.581	2.194.010.176	30.364.892.787
2044	2.677.042.100	413.401.360	2.263.640.740	32.628.533.527
2045	2.797.536.176	471.946.075	2.325.590.102	34.954.123.629
2046	2.918.202.867	536.200.547	2.382.002.321	37.336.125.949
2047	3.042.855.189	605.213.098	2.437.642.091	39.773.768.040
2048	3.167.571.941	680.780.723	2.486.791.218	42.260.559.259
2049	3.294.063.638	760.779.130	2.533.284.507	44.793.843.766
2050	3.419.544.387	842.804.724	2.576.739.663	47.370.583.429
2051	3.541.315.591	919.928.479	2.621.387.112	49.991.970.541
2052	3.664.591.425	994.991.141	2.669.600.284	52.661.570.825
2053	3.786.795.174	1.066.672.301	2.720.122.873	55.381.693.698
2054	3.908.562.830	1.140.913.105	2.767.649.725	58.149.343.422
2055	4.031.593.313	1.218.803.170	2.812.790.143	60.962.133.566
2056	4.153.654.724	1.298.445.634	2.855.209.090	63.817.342.656
2057	4.276.537.697	1.381.239.316	2.895.298.381	66.712.641.036
2058	4.399.832.623	1.464.691.705	2.935.140.918	69.647.781.954
2059	4.522.750.024	1.550.752.887	2.971.997.136	72.619.779.091
2060	4.646.049.925	1.636.318.221	3.009.731.703	75.629.510.794
2061	4.770.284.072	1.724.838.016	3.045.446.056	78.674.956.850
2062	4.893.670.417	1.814.098.082	3.079.572.335	81.754.529.185
2063	5.019.153.861	1.906.766.364	3.112.387.497	84.866.916.682
2064	5.146.131.081	1.997.027.915	3.149.103.166	88.016.019.848
2065	5.271.973.821	2.090.463.248	3.181.510.573	91.197.530.421
2066	5.402.440.301	2.178.382.961	3.224.057.341	94.421.587.762
2067	5.535.517.553	2.256.342.008	3.279.175.545	97.700.763.307
2068	5.672.018.549	2.325.283.187	3.346.735.362	101.047.498.669
2069	5.810.794.727	2.393.714.824	3.417.079.903	104.464.578.572
2070	5.952.643.536	2.455.886.757	3.496.756.779	107.961.335.351
2071	6.098.376.501	2.513.344.369	3.585.032.132	111.546.367.482
2072	6.247.255.353	2.561.965.633	3.685.289.720	115.231.657.202
2073	6.401.272.714	2.605.180.179	3.796.092.535	119.027.749.738
2074	6.557.521.898	2.645.762.518	3.911.759.380	122.939.509.117
2075	6.718.087.757	2.685.698.237	4.032.389.520	126.971.898.637
2076	6.884.465.014	2.720.431.915	4.164.033.098	131.135.931.735
2077	7.052.729.956	2.756.372.140	4.296.357.816	135.432.289.551
2078	7.229.091.097	2.782.744.218	4.446.346.880	139.878.636.431
2079	7.408.479.914	2.810.904.715	4.597.575.200	144.476.211.630
2080	7.597.252.478	2.829.333.240	4.767.919.238	149.244.130.868
2081	7.789.450.340	2.851.480.136	4.937.970.205	154.182.101.073
2082	7.989.701.636	2.868.734.265	5.120.967.371	159.303.068.444
2083	8.199.610.277	2.878.737.059	5.320.873.218	164.623.941.662
2084	8.414.551.881	2.884.188.431	5.530.363.450	170.154.305.112
2085	8.637.634.365	2.890.982.108	5.746.652.256	175.900.957.368
2086	8.869.755.574	2.893.916.527	5.975.839.047	181.876.796.415
2087	9.110.067.435	2.898.767.240	6.211.300.196	188.088.096.611
2088	9.360.178.277	2.898.619.833	6.461.558.443	194.549.655.054
2089	9.621.394.635	2.895.134.114	6.726.260.522	201.275.915.576
2090	9.890.038.832	2.892.734.524	6.997.304.308	208.273.219.884
2091	10.170.275.176	2.891.859.649	7.278.415.527	215.551.635.411
2092	10.462.676.474	2.886.889.381	7.575.787.093	223.127.422.504
2093	10.766.623.012	2.879.610.070	7.887.012.942	231.014.435.446
2094	11.079.711.760	2.874.802.726	8.204.909.034	239.219.344.480
2095	11.367.464.320	2.868.518.338	8.498.945.982	247.718.290.462

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;

  - Idade Média dos Segurados do PREVID: Ativos, 35,3 anos; Aposentados, 36,2 (um inválido); e Pensionistas, 83,5 anos;

  - Folha 12/2019 - Cadastro PREVID: Ativos, R$ 43,67 milhões; Aposentados, R$ 3.067,63; e, Pensionistas, R$ 2,26 milhões;

  - Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;

  - Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);

  - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

  - Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

  - Taxa Real de Juros Atuariais, conf. Política de Investimentos: 3,75%, em 2020, e 4% a.a., a partir de 2021.

5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVID e de compensação previdenciária a pagar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVID, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo PREVID), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 8.005 segurados ativos, 1 aposentado e 741pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;

- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVID:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do PREVID e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVID, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVID com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	505.743.901,25	712.771.279,50	(207.027.378)	(207.027.378)
2020	176.284.675,88	748.896.171,63	(572.611.496)	(779.638.874)
2021	214.090.659,68	811.853.007,26	(597.762.348)	(1.377.401.222)
2022	219.959.613,50	881.035.469,54	(661.075.856)	(2.038.477.078)
2023	225.617.084,45	943.724.623,43	(718.107.539)	(2.756.584.617)
2024	230.582.918,57	1.007.610.349,11	(777.027.431)	(3.533.612.047)
2025	235.564.517,82	1.072.148.832,63	(836.584.315)	(4.370.196.362)
2026	239.848.619,25	1.123.238.961,79	(883.390.343)	(5.253.586.704)
2027	242.629.364,19	1.158.110.778,29	(915.481.414)	(6.169.068.119)
2028	244.775.759,36	1.175.944.342,31	(931.168.583)	(7.100.236.702)
2029	246.802.228,29	1.192.490.752,09	(945.688.524)	(8.045.925.225)
2030	248.532.692,02	1.205.795.226,79	(957.262.535)	(9.003.187.760)
2031	250.379.020,42	1.223.055.632,53	(972.676.612)	(9.975.864.372)
2032	252.454.735,70	1.234.041.758,63	(981.587.023)	(10.957.451.395)
2033	253.369.401,16	1.236.736.847,04	(983.367.446)	(11.940.818.841)
2034	254.571.809,60	1.240.046.955,11	(985.475.146)	(12.926.293.987)
2035	255.515.118,46	1.237.714.554,13	(982.199.436)	(13.908.493.422)
2036	255.940.922,04	1.231.328.750,95	(975.387.829)	(14.883.881.251)
2037	256.405.704,45	1.225.280.730,85	(968.875.026)	(15.852.756.277)
2038	256.952.647,32	1.223.278.217,94	(966.325.571)	(16.819.081.848)
2039	258.196.165,12	1.228.342.760,39	(970.146.595)	(17.789.228.443)
2040	259.788.804,90	1.238.595.776,26	(978.806.971)	(18.768.035.415)
2041	261.534.499,21	1.251.024.507,25	(989.490.008)	(19.757.525.423)
2042	263.462.567,29	1.270.786.466,52	(1.007.323.899)	(20.764.849.322)
2043	266.216.707,69	1.295.290.126,36	(1.029.073.419)	(21.793.922.741)
2044	269.210.773,96	1.318.521.335,26	(1.049.310.561)	(22.843.233.302)
2045	271.643.177,17	1.339.426.755,55	(1.067.783.578)	(23.911.016.880)
2046	273.855.687,92	1.360.514.707,93	(1.086.659.020)	(24.997.675.900)
2047	276.340.465,18	1.388.222.808,54	(1.111.882.343)	(26.109.558.244)
2048	279.317.264,43	1.420.913.756,17	(1.141.596.492)	(27.251.154.735)
2049	281.704.548,59	1.441.020.367,61	(1.159.315.819)	(28.410.470.554)
2050	282.834.566,17	1.452.448.242,59	(1.169.613.676)	(29.580.084.231)
2051	284.293.417,03	1.467.038.189,66	(1.182.744.773)	(30.762.829.004)
2052	285.627.082,90	1.476.770.839,35	(1.191.143.756)	(31.953.972.760)
2053	285.933.327,57	1.476.467.900,22	(1.190.534.573)	(33.144.507.333)
2054	285.727.476,63	1.476.640.696,74	(1.190.913.220)	(34.335.420.553)
2055	285.897.219,89	1.486.024.530,80	(1.200.127.311)	(35.535.547.864)
2056	286.679.589,00	1.507.658.367,86	(1.220.978.779)	(36.756.526.643)
2057	288.143.763,59	1.533.254.608,07	(1.245.110.844)	(38.001.637.487)
2058	289.767.445,30	1.553.316.969,18	(1.263.549.524)	(39.265.187.011)
2059	290.955.313,52	1.573.752.500,64	(1.282.797.187)	(40.547.984.198)
2060	292.161.685,42	1.592.284.747,96	(1.300.123.063)	(41.848.107.261)
2061	292.867.146,33	1.602.819.282,23	(1.309.952.136)	(43.158.059.396)
2062	292.645.860,89	1.601.804.709,74	(1.309.158.849)	(44.467.218.245)
2063	291.759.399,97	1.597.653.227,32	(1.305.893.827)	(45.773.112.073)
2064	290.743.758,45	1.590.722.537,86	(1.299.978.779)	(47.073.090.852)
2065	289.752.122,50	1.581.898.340,53	(1.292.146.218)	(48.365.237.070)
2066	288.615.711,01	1.573.133.603,51	(1.284.517.893)	(49.649.754.963)
2067	287.488.806,10	1.560.553.886,81	(1.273.065.081)	(50.922.820.043)
2068	286.291.585,56	1.546.035.488,06	(1.259.743.903)	(52.182.563.946)
2069	285.048.503,51	1.532.340.065,84	(1.247.291.562)	(53.429.855.508)
2070	283.746.591,45	1.517.341.471,66	(1.233.594.880)	(54.663.450.388)
2071	282.549.119,26	1.503.433.419,52	(1.220.884.300)	(55.884.334.689)
2072	281.386.534,35	1.492.055.721,09	(1.210.669.187)	(57.095.003.875)
2073	280.483.176,83	1.480.357.767,40	(1.199.874.591)	(58.294.878.466)
2074	279.533.548,14	1.474.914.947,43	(1.195.381.399)	(59.490.259.865)
2075	279.195.651,69	1.474.756.188,42	(1.195.560.537)	(60.685.820.402)
2076	279.342.954,18	1.477.169.331,29	(1.197.826.377)	(61.883.646.779)
2077	279.506.420,74	1.482.408.563,38	(1.202.902.143)	(63.086.548.922)
2078	279.879.623,41	1.487.146.187,22	(1.207.266.564)	(64.293.815.485)
2079	279.931.853,28	1.491.805.848,74	(1.211.873.995)	(65.505.689.481)
2080	279.887.002,61	1.493.087.021,23	(1.213.200.019)	(66.718.889.500)
2081	279.634.363,41	1.492.706.901,86	(1.213.072.538)	(67.931.962.038)
2082	279.196.706,22	1.487.226.760,45	(1.208.030.054)	(69.139.992.092)
2083	278.417.332,60	1.477.566.889,29	(1.199.149.557)	(70.339.141.649)
2084	277.521.052,56	1.471.255.999,09	(1.193.734.947)	(71.532.876.595)
2085	277.315.585,32	1.465.684.967,55	(1.188.369.382)	(72.721.245.978)
2086	276.896.275,59	1.459.078.954,01	(1.182.182.678)	(73.903.428.656)
2087	276.440.680,82	1.449.768.181,24	(1.173.327.500)	(75.076.756.156)
2088	275.767.049,39	1.441.203.273,55	(1.165.436.224)	(76.242.192.381)
2089	275.265.113,54	1.436.446.986,12	(1.161.181.873)	(77.403.374.253)
2090	274.998.118,23	1.438.135.261,16	(1.163.137.143)	(78.566.511.396)
2091	275.365.562,94	1.449.281.098,96	(1.173.915.536)	(79.740.426.932)
2092	276.318.473,27	1.462.523.933,90	(1.186.205.461)	(80.926.632.393)
2093	277.201.116,67	1.471.169.651,27	(1.193.968.535)	(82.120.600.927)
2094	277.647.813,78	1.479.223.381,47	(1.201.575.568)	(83.322.176.495)
2095	274.092.144,67	1.489.115.476,74	(1.215.023.332)	(84.537.199.827)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

'- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média: Ativos, 37,5 anos; Inativos, 62,6 anos; Pensionistas: 57,6 anos;

- Folha 12/2019 - Cadastro PREVMILITAR: Ativos, R$ 89,72 milhões; Inativos, R$ 35,77 milhões; Pensionistas, R$ 18,33 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do PREVMILITAR frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);

- Contribuição social: 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVMILITAR.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Lei nº 13.954, de 18/12/2019; (ii) a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011; e (ii) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVMILITAR, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo PREVMILITAR), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 21.034 segurados efetivamente ativos (exclui os 950 afastados e tratados como inativos); 6.772 inativos (inlcui os 950 mencionados); e 7.303 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVMILITAR:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do PREVMILITAR, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do PREVMILITAR e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVMILITAR, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVMILITAR com benefícios previdenciários;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo PREVMILITAR, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 65,4% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao PREVMILITAR para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei federal nº 13.954/2019;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (PREVMILITAR) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do PREVMILITAR, nada obstante a reforma advinda com a Lei federal nº 13.954, de 18 de dezembro de 2019, que ampliou o tempo

de serviço de 30 para 35 anos, além de aumentar a receita de contribuição (9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, para todos os militares ativos e inativos), dentre outras disposições;
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (PREVMILITAR) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2021	2022	2023	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.340.848.363	1.387.778.055	1.436.350.287	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	22.641.802	23.434.265	24.254.464	
TOTAL			**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 10/03/2020 e hora de emissão 17:00

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2021	2022	2023
REGIÃO CARIRI	51.107.654	52.896.421	54.747.796
REGIAO CENTRO SUL	6.611.567	6.842.972	7.082.476
REGIAO GRANDE FORTALEZA	1.005.341.610	1.040.528.566	1.076.947.066
REGIAO LITORAL LESTE	10.302.357	10.662.940	11.036.143
REGIAO LITORAL NORTE	4.878.809	5.049.568	5.226.303
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	29.126.046	30.145.458	31.200.549
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	1.467.978	1.519.357	1.572.535
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	4.581.366	4.741.713	4.907.673
REGIAO SERTAO CENTRAL	36.469.049	37.745.466	39.066.558
REGIAO SERTAO DE CANINDE	1.699.520	1.759.004	1.820.569
REGIAO SERTAO DE SOBRAL	117.775.370	121.897.508	126.163.920
REGIAO SERTAO DOS CRATEUS	11.825.043	12.238.919	12.667.282
REGIAO SERTAO DOS INHAMUNS	371.895	384.911	398.383
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	81.931.900	84.799.516	87.767.499
Total geral	**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**

Fonte: SEFAZ/Célula de Benefícios Fiscais
Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará parafins de planejamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	289.091,7
(-) Transferências Constitucionais	72.272,9
(-) Transferências ao FUNDEB	43.363,8
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	173.455,0
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	173.455,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	104.597,7
Novas DOCC	99.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	5.054,2
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.857,3

FONTE: SEPLAG, 15/04/2020, 14h:23min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2021 no valor aproximado de R$ 289,1 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 72,3 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 43,4 milhões aproximadamente.

Depois de realizadas as deduções, R$ 99,5 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2021. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta . O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2021 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso (Novo Castelão), no montante de R$ 5,1 milhões.

Por fim, R$ 68,9 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1) (2)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	**22.869.503**	**23.310.370**	**25.479.839**	**24.675.318**	**26.440.999**	**28.189.655**	**30.014.155**
Receita tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Impostos	11.417.213	12.352.383	13.842.103	13.173.064	14.067.821	15.125.194	16.217.770
Taxas	780.352	786.517	703.985	746.341	791.876	839.873	890.055
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Receitas Financeiras	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.686.116	8.645.497	9.196.033	9.720.559	10.277.364
Transferências da União	5.859.620	6.247.414	6.890.236	6.751.436	7.197.595	7.639.854	8.109.901
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.872	1.679.909	1.774.680	1.874.796	1.952.735	2.035.014
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	115.971	119.380	123.642	127.970	132.449
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	7.963	8.197	8.490	8.787	9.094
Transferências de Pessoas	892	1.374	615	633	656	679	702
Transferências de Convênios	78.784	83.919	40.447	42.118	43.982	45.899	47.903
Outras Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
RECEITAS DE CAPITAL	**2.539.452**	**1.484.163**	**1.762.758**	**2.053.855**	**1.971.714**	**1.512.561**	**1.106.775**
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferências de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
TOTAL	**25.408.955**	**24.794.533**	**27.242.597**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Nota:

1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas intraorçamentárias a partir de 2018
3. As receitas tributárias previstas para o período 2021 a 2023 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021.
   2021: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta(18.245.591.457,51) - Renúncia(1.363.490.164,06) - FUNDEB(2.022.404.396,67) = 14.859.696.896,78
   2022: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (19.549.721.056,24) - Renúncia(1.411.212.319,80) - FUNDEB(2.173.441.933,74) = 15.965.066.802,71
   2023: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (20.904.192.037,06) - Renúncia(1.460.604.750,99) - FUNDEB(2.335.762.290,60) = 17.107.824.995,47

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	13.138.900	7,7%
2019	14.546.088	10,7%
2020	13.919.405	-4,3%
2021	14.859.697	6,8%
2022	15.965.067	7,4%
2023	17.107.825	7,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.714.482	1,3%
2021	6.114.495	7,0%
2022	6.511.938	6,5%
2023	6.935.214	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	653.250	-33,7%
2019	689.502	5,5%
2020	558.049	-19,1%
2021	719.877	29,0%
2022	755.874	5,0%
2023	793.768	5,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	2.053.855	16,5%
2021	1.971.714	-4,0%
2022	1.512.561	-23,3%
2023	1.106.775	-26,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]							
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS DE CAPITAL	**3.656.239**	**3.684.190**	**2.912.149**	**3.864.411**	**4.104.694**	**4.167.057**	**4.215.576**
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Amortização Financeira	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**-**	**-**	**-**	**64.221**	**66.514**	**68.842**	**71.251**
TOTAL	**24.608.352**	**24.629.294**	**25.119.910**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	12.292.643	5,8%
2021	13.134.924	6,9%
2022	13.811.917	5,2%
2023	14.574.632	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	9.848.497	-1,2%
2021	10.423.391	5,8%
2022	10.970.174	5,2%
2023	11.619.321	5,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	659.400	6,7%
2021	683.190	3,6%
2022	684.227	0,2%
2023	640.149	-6,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	2.708.997	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	2.658.675	48,4%
2021	2.700.062	1,6%
2022	2.623.454	-2,8%
2023	2.623.805	0,0%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	64.221,3	#DIV/0!
2021	66.514,0	3,6%
2022	68.842,0	3,5%
2023	71.251,5	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	156.043	2,9%
2021	161.693	3,6%
2022	167.440	3,6%
2023	173.393	3,6%

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**22.869.503**	**23.310.370**	**25.479.839**	**24.675.318**	**26.440.999**	**28.189.655**	**30.014.155**
Receita Tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Demais Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
Outras Receitas Financeiras (III)			42.940	44.910	47.112	49.408	51.824
Demais Outras Receitas Correntes			646.563	513.139	672.765	706.466	741.945
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III	**22.515.567**	**23.023.330**	**25.129.228**	**24.327.159**	**26.058.512**	**27.789.537**	**29.595.530**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**2.539.452**	**1.484.163**	**1.762.758**	**2.053.855**	**1.971.714**	**1.512.561**	**1.106.775**
Operações de Crédito (VI)	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos (VII)	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)			5.600				
Outras Alienações de Bens		14.495	4.509	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferência de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		146.900					
Outras Receitas de Capital Primárias		298	1.158	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI)=(V-VI-VII-VIII-	471.944	425.702	377.581	227.890	371.400	497.555	569.466
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII)=(IV+XI)	**22.987.511**	**23.449.032**	**25.506.809**	**24.555.049**	**26.429.913**	**28.287.092**	**30.164.996**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV)=(XIII -	**20.500.015**	**20.382.197**	**21.589.833**	**22.141.141**	**23.558.316**	**24.782.091**	**26.193.953**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**3.656.239**	**3.684.190**	**2.912.149**	**3.864.411**	**4.104.694**	**4.167.057**	**4.215.576**
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Programa de Infraestrutura (XVII)	1.177.662	901.890	722.909	1.312.597	1.167.986	482.369	153.269
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Concessão de empréstimo (XVIII)	49.199	25.856	1.152	1.210	1.276	1.346	1.420
Amortização da Dívida (XIX)	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XX)=(XVI-X	**1.440.103**	**1.950.056**	**1.219.068**	**1.500.911**	**1.692.493**	**2.307.178**	**2.642.509**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	**-**	**-**	**-**	**64.221**	**66.514**	**68.842**	**71.251**
Restos a Pagar Pagos (XXII)		**625.550**	**645.220**	**602.359**	**621.000**	**639.630**	**658.819**
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXIII)=(XV+X	**21.940.118**	**22.957.802**	**23.454.122**	**24.308.632**	**25.938.323**	**27.797.741**	**29.566.532**
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (XII - XXIII)	**1.047.393**	**491.229**	**2.052.687**	**246.417**	**491.590**	**489.351**	**598.463**

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	452.098	562.908	697.487	659.400	683.190	684.227	640.149
RESULTADO NOMINAL = (XXIV + XXV - XXVI)	**949.231**	**(686.528)**	**1.662.871**	**(109.735)**	**143.774**	**155.834**	**325.115**

V - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**11.820.226**	**13.865.126**	**14.906.375**	**18.557.774**	**17.791.377**	**17.129.075**	**16.241.276**
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	18.557.774	17.791.377	17.129.075	16.241.276
DEDUÇÕES (II)	**3.674.142**	**2.902.700**	**3.911.205**	**3.186.607**	**2.563.985**	**2.057.516**	**1.494.833**
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	3.469.779	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	283.172	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**8.146.084**	**10.962.426**	**10.995.170**	**15.371.166**	**15.227.392**	**15.071.558**	**14.746.442**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
(Art. 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4º, §3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram este anexo da LDO 2021 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais; eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública.

A concretização das receitas constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência de diversos indicadores como inflação, câmbio, PIB, de forma conjunta ou isoladamente.

Eventos que ocasionem um desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, constituem-se também um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Este anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade, de gerar despesa no exercício de 2021, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais, em que o Estado do Ceará pode vir a ser ou já foi condenado no mérito, como mostra o quadro abaixo:

PROCESSOS/PRECATÓRIO		OBJETOS	VALORES ESTIMADOS	OBSERVAÇÕES
1	0235453-33.2000.8.06.0001	INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	**R$ 15.735.132**	-
2	0589277-28.2000.8.06.0001	ICMS	**R$ 5.078.447**	-
3	0281278-97.2000.8.06.0001	REVISÃO DE PENSÃO	**R$ 5.193.041**	-
4	0001004-06.2018.8.06.0000	ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO	**R$ 2.000.000**	-
5	0004868-96.2011.8.06.0000	REM. MAXIMA	**R$ 1.330.672**	-
6	0010924-36.2000.8.06.0064	DESAPROPRIAÇÃO	**R$ 64.777.880**	-
7	0063234-14.2000.8.06.0001	REAJUSTE DE PENSÃO	**R$ 6.332.764**	-
8	0179632-48.2017.8.06.0001	DESAPROPRIAÇÃO	**R$ 14.428.380**	-
9	0039300-21.1992.5.07.0004	PISO SALARIAL	**R$ 2.457.800**	OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACORDO
10	0000560-92.2010.5.07.0026	VERBAS RESCISÓRIAS	**R$ 9.245.068**	-
11	0154600-40.1992.5.07.0001	URP - COHAB	**R$ 27.543.343**	-
12	0154400-33.1992.5.07.0001	URP	**R$ 22.858.693**	-
TOTAL			**R$ 176.981.220**	

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e dos parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso essas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

O período imediatamente anterior à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) encontrou a economia brasileira com um moderado crescimento, depois de um bimestre negativo no final de 2019 e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Estudiosos afirmam que esse cenário tende a se agravar diante das incertezas e interrupções da atividade econômica associadas à pandemia, com expectativa de forte queda do produto e da renda e de aumento do desemprego no curto prazo.

Um esforço conjunto dos governos federal e estadual, nesse primeiro momento, busca amenizar o problema de saúde pública, mas sem desconsiderar os efeitos da crise sobre a população, especialmente os mais pobres e a economia.

O governo federal tem anunciado medidas de combate à crise, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente, conforme divulgado na Carta de Conjuntura – IPEA, cujas principais estão listadas abaixo:

- Linha de crédito emergencial de R$ 40 bilhões para que pequenas e médias empresas financiem o pagamento dos salários dos funcionários por 2 meses;
- Redução de 50% nas contribuições do Sistema S por 3 meses;
- Adiamento da parte da União no Simples Nacional por 3 meses;

- Liberação de 5 bilhões para crédito para micro e pequenas empresas pelo Programa de Geração de Renda (PROGER), mantido pelo FAT;
- INSS cobre os primeiros 15 dias de auxílio doença para trabalhadores afastados devido à covid-19;
- Auxílio emergencial para trabalhadores informais no valor de 600 reais;
- Antecipação de parcela do BPC no valor de 600 reais para pessoas que esperam nas filas do INSS;
- Inclusão de 1,2 milhão de pessoas no Bolsa Família;
- Antecipação de 13º para aposentados - primeira parcela para abril, segunda parcela para maio;
- Transferências de valores não sacados de PIS/PASEP para o FGTS;
- Antecipação do Abono Salarial para junho;
- Liberação de crédito extraordinário para Ministério da Saúde;
- Adiamento do prazo de pagamento do FGTS por 3 meses;
- Destinação do saldo no fundo do DPVAT para o SUS;
- Zerar a alíquota de imposto de importação para produtos hospitalares até o final do ano;
- Desoneração temporária de IPI para bens produzidos internamente e importados listados que sejam necessários ao combate à covid-19;
- Adiamento do Censo Demográfico para 2021 e transferência dos seus recursos para a Saúde;
- Transferências compensatórias nos próximos quatro meses para recompor a receita dos fundos de participação de estados e municípios e recursos para assistência social;
- Repasses aos fundos de saúde dos estados;
- Suspensão do pagamento do serviço da dívida de estados com a União e renegociação de dívidas dos entes subnacionais junto a bancos;
- Garantias da União no valor de R$ 20 bilhões para novos financiamentos no âmbito do PEF.

No âmbito estadual, de forma exemplificada, um conjunto de medidas vem sendo adotadas pelo governo para enfrentar a pandemia e para aquecer a economia do Estado, com vistas à proteção dos empregos, em complementariedade às medidas adotadas pelo governo federal.

A atuação está sendo pautada pelo planejamento das ações e diálogo com os setores da sociedade. Inicialmente, foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que se reúne periodicamente para traçar estratégias e ações a serem implementadas.

Além disso, o governo tem mantido diálogo com o setor social e produtivo – FIEC, a Fecomércio, a CDL, a FAEC, o Sindiônibus, entre outras instituições, ouvindo sugestões e demandas, para que as medidas adotadas sejam mais bem balizadas.

Como forma de conter a disseminação da doença, foram adotadas medidas de isolamento social para que o sistema público de saúde seja estruturado e consiga lidar com a nova demanda advinda do coronavírus.

As ações de estruturação, coordenadas com as secretarias de saúde dos municípios, incluem a compra de equipamentos e insumos, criação de novos leitos e aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual dos profissionais de saúde).
As medidas econômicas para auxílio a empresas e manutenção de empregos anunciadas pelo Estado do Ceará, válidas por 90 dias, são:

- Dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas do Estado, cadastradas no Simples nacional;
- Suspensão de demandas fiscalizatórias, do pagamento do Refis e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal;
- Prorrogação da validade de certidões negativas;
- Adiamento do prazo da apresentação das obrigações acessórias das empresas e nas inscrições na dívida ativa do Estado;
- Prorrogação dos regimes especiais de tributação.

Além disso, a população mais vulnerável do Ceará foi atendida pelas seguintes medidas:

- suspensão da conta de água para 338 mil famílias de baixa renda por três meses e suspensão da taxa de contingência em Fortaleza e RMF pelo mesmo período;
- antecipação do pagamento do benefício do Cartão Mais Infância para quase 50 mil famílias carentes;
- Pagamento da conta de energia elétrica de 534.510 mil famílias no Ceará que possuem a Conta Social nos meses de abril, maio e junho.

Apesar de todas as medidas descritas acima, ainda não se pode afirmar se essas serão suficientes para mitigar os efeitos sociais negativos, ou se o equilíbrio fiscal de longo prazo não será comprometido.
Ciente dos desafios econômicos e sociais que serão enfrentados ao longo de 2020 e 2021, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021 busca identificar os possíveis riscos capazes de afetar as contas públicas para o exercício de que trata esse anexo.

a) Discrepâncias de projeções

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, decorrentes da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.
Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), são utilizados determinados parâmetros, tais como taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.
A crise provocada pela Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre os parâmetros adotados na elaboração da LOA e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, dado o grau de incerteza quanto à recuperação da economia pós pandemia.
O relatório da Focus, divulgado no dia 3 de abril pelo Banco Central, corrobora essa possibilidade e mostra que as projeções para a economia estão sendo revistas para baixo.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) caiu de 2,94% para 2,72%, em 2020, e de 3,57% para 3,50%, em 2021, enfatizando que o ajuste nas projeções inflacionárias ocorre em linha com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, por conta do efeito recessivo do coronavírus.

O relatório divulgou, também, as perspectivas para o avanço do PIB brasileiro em 2020, desta vez, de -0,48% para -1,18%. Para 2021, a estimativa de expansão se manteve estável em 2,50%.A maioria dos economistas acredita que existe razoável probabilidade de que o PIB global, de fato, caia em relação a 2019. Para 2021, ainda existem muitas incertezas quanto à velocidade de recuperação da economia.

Com relação à taxa básica de juros, as previsões da Focus mostram redução de 3,50% ao ano para 3,25% em dezembro de 2020, e em 4,75%, ao fim de 2021.

Quanto à taxa de câmbio, a cotação do dólar atingiu valores recordes no mês de março, diante do colapso dos preços do petróleo e de temores econômicos relacionados ao coronavírus. A estimativa para a cotação do dólar em 2020 divulgada é de R$ 4,50, mantendo o valor da semana passada, e em 2021 passou de R$ 4,30 para R$ 4,40.

A incerteza quanto à retomada do crescimento econômico é um elemento bastante importante para que a moeda brasileira continue a se desvalorizar. Por sua vez, a desvalorização cambial eleva o valor em real da dívida externa, que é mais influenciada pelo câmbio.

A estimativa para 2021 da dívida consolidada do Ceará é de R$ 17,8 bilhões. Além disso, cerca de 50% do serviço da dívida é atrelada ao dólar, por isso a taxa de câmbio tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.

Dessa forma, considerando o cenário econômico atual, a taxa de câmbio adotada para previsão do serviço da dívida foi de R$ 5,25 em 2020 e R$ 4,90 em 2021. Apesar da previsão, ainda não se pode ignorar a probabilidade de que a taxa de câmbio se mantenha, em 2021, no nível de 2020, o que representará um dispêndio extra de R$ 58.653.402,89 em função da variação cambial.

b) Frustração de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Entre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No estado do Ceará, o risco de frustração de receita está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação.

Desta forma, alterações importantes no recebimento destas fontes de recursos influenciarão significativamente a receita prevista pelo Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2019 um percentual por volta de 90% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2019 representou mais de 77% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R$ 12,3 bilhões, com um crescimento nominal acima de 9%, quando comparado com o exercício de 2018.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento próximo a 10% no período de 2009 a 2019.

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Mesmo diante do desempenho favorável na arrecadação do ICMS nos últimos anos,é importante estimar o risco de frustração dessa receita em virtude da natureza da própria fonte, pois a sua arrecadação se desdobra em recolhimentos que estão sujeitos tanto a variações de preços condicionados por preços administrados quanto a variações de preços vinculados ao comportamento dos preços de mercado.

Para a elaboração da Lei Orçamentária, faz-se uma previsão de arrecadação de ICMS baseada nas expectativas de crescimento dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo. Caso esse cenário não se concretize, pode haver redução na arrecadação, tanto pela diminuição da circulação de mercadorias, quanto pelo aumento da inadimplência.

A crise gerada pela pandemia do coronavírus, com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, criou uma perspectiva de redução da arrecadação do ICMS,em 2020, de -4,2%, mesmo assumindo que as medidas de combate aos impactos da covid-19 consigam minimizar seus efeitos sobre a economia.

Para 2021, espera-se uma retomada da economia, com um crescimento de arrecadação do ICMS de 7%. No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R$ 70.797.976,08, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2019, o FPE destinado ao Estado do Ceará apresentou um montante de R$ 5.641.146.839,19, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário.

A possibilidade de aprofundamento da crise econômica do país, em virtude da covid-19, pode trazer reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Para 2020, houve, por parte do governo federal, a garantia de repasse em volume igual ao de 2019.

Para 2021, estima-se também um crescimento de arrecadação do FPE de 7%, com uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica com o fim das medidas restritivas.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R$ 57.144.817,48, deduzidos o Fundeb, considerando um incremento de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e as providências da LDO 2021 mostram um impacto total previsto de R$ 363.577.416,51 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	176.981,22	Reserva de Contingência	66.514,03
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.857,34
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	41.609,85
SUBTOTAL	**176.981,22**	**SUBTOTAL**	**176.981,22**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	70.797,98	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	127.942,79
Redução em 1% na projeção do FPE	57.144,82		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	58.653,40	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	58.653,40
SUBTOTAL	**186.596,20**	**SUBTOTAL**	**186.596,20**
TOTAL	**363.577,42**	**TOTAL**	**363.577,42**

FONTE: SEPLAG/SEFAZ/PGE, 07/04/2020 às 16h30.min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

I. Metas Fiscais;

II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

III. Evolução das Receitas;

IV. Evolução das Despesas;

V. Legislação da Receita;

VI. Legislação da Despesa;

VII. Regiões de Planejamento;

VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);

X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;

XI. Demonstrativo da Despesa por Função;

XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;

XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;

XIX. Demonstrativo da Despesa Região;

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);

XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;

XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;

XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;

XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUINZE

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Estadual n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

I – alinhamento estratégico, na contribuição para os indicadores;

II – diretrizes regionais;

III – agendas transversais;

IV – objetivos do Ceará 2050;

V – objetivos de desenvolvimento sustentável; e

VI – alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2021, em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §6.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e de toda a sociedade**.**

§ 4.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 5.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2021 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;

III – às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6.º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, por meio do envio à Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

§ 7.º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

§ 8.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfretamento de situações de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2021 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de

arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio de mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – iniciativa **–** o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial– as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou da entidade ou entre esses, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2021, serão constituídos, de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, Política de Igualdade Racial e Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do *caput*, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV– classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V – modalidade de aplicação;

VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII – regionalização;

VIII – fontes de recursos e identificador de uso;

IX – identificador de resultado primário;

X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS - Orçamento Fiscal;

II – SEG - Orçamento da Seguridade Social;

III – INV - Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda

e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII - Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira – (RP 0);

II – primária obrigatória – (RP 1);

III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União (RP 3);

V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);

VI – destinada à convivência com a seca - (RP – 5).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2021 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2021, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.89.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fake news* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – Previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – Detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – Informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – Canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – Demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet.

VI – Prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão utilizar também ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2021, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual – PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas foram estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB – estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2 º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2021.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual,

sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2020, podendo ser corrigidas para preços de 2021 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2020 e 2021.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o *caput* deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF –, como "Gastos Administrativos Continuados", conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2020, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2020;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1.º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2.º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III – anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

IV – anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 18, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V – anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 28. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem feitos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 29. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o

disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal.

Art. 30. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 31. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2020.

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2021 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o *caput* deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a essa finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 40. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção V
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 42. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.°, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art.9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF –, até 31 de agosto de 2020, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do

capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 3.°, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/ nas atividades/ nas operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/ as atividades/ os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 48. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207/20, regulamentada pelo Decreto n.º 33. 605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 50 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 49. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção IX
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 50. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão, evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção X
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XI
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 52. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e em sua regulamentação, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF –, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as

relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 53. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "c" do *caput* do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que essas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 56. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 57. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 58. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII
Da Contrapartida

Art. 59. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 60. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2020 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e em outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 62. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 61 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 63. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2020, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e da dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 64. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e os encargos sociais projetados para o ano de 2020, corrigidos para preços de 2021 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2020 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2021 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme

Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art.89 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2020, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo**:** 3,4 % (três vírgula quatro por cento); sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 66. Na verificação dos limites definidos no art. 65 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 67. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público

e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 69. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no *caput* deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício 2021 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2021, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.° deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2020, com base na situação vigente em 30 de junho de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes

do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 71. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 70 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 70 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 65 desta Lei.

Art. 72. No exercício de 2021, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 65 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 73. Para atendimento do § 1.° do art. 18 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 10.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.° 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 74. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e à redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a Seplag disponibilizará em seu sítio informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2021, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.

§ 3.º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos devem ser disponibilizados bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 77. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, bem como de sua transferência fundo a fundo, quando previsto em lei;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1.º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2.º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 80. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 81. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2021, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem, no limite previsto no *caput* deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 82. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2021 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a essas, os detalhamentos fixados no art.12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 84. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de

conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 85. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no *caput* deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 86. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 87. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 88. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 89. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2021, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2020; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2020.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 64 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2021, a maior variação apurada no período.

Art. 90. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2021 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 –

Inversões Financeiras, nas fontes 00 – Recursos Ordinários e 10 – Fecop, nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2021.

Art. 92. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Anexo I - Metas e Prioridades

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

- ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
111.1.02 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área urbana integrada com serviços públicos.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1.040
111.1.04 - Expansão da regularização fundiária urbana.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	6.695

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
113.1.01 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área rural.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	2.500
113.1.02 - Promoção da melhoria das condições ambientais nas unidades habitacionais no meio rural.	
FOGÃO SUSTENTÁVEL INSTALADO (Número Absoluto)	2.990

Tema

- ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

121 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
121.1.01 - Qualificação da implementação da política pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	790
121.1.02 - Promoção do apoio à melhoria da gestão municipal na política de Assistência Social.	
ASSESSORIA REALIZADA (Número Absoluto)	145

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
122.1.01 - Implantação da oferta regionalizada da prestação de atendimento socioassistencial especializado de média complexidade no âmbito estadual.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal.	
CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.06 - Qualificação da prestação dos serviços socioassistenciais de média e alta complexidade.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.366
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará.	
ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Iniciativa / Entrega	Meta
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará.	
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil.	
BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	50
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.	
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	33

Tema

- INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Iniciativa / Entrega	Meta
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	
CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
131.1.05 - Promoção da caravana de enfrentamento à violência contra as mulheres.	
CAMPANHA REALIZADA (Número Absoluto)	50

Programa

132 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

Iniciativa / Entrega	Meta
132.1.02 - Promoções da prevenção ao uso de álcool e outras drogas.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.300

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

Iniciativa / Entrega	Meta
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	3.500
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.361.419

Programa

134 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Iniciativa / Entrega	Meta
134.1.02 - Expansão do engajamento da população jovem na implementação das políticas públicas voltadas à Juventude.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	21
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20

Programa

135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Iniciativa / Entrega	Meta
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	
AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	300
135.1.02 - Promoção do controle social, participação democrática e visibilidade dos aspectos socioculturais para efetivação da Política de Promoção da Igualdade Racial.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	15
135.1.06 - Implantação das Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto)	780
135.1.11 - Promoção da qualificação integrada voltada aos direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) para enfrentamento a LGBTfobia institucional no serviço público do estado do Ceará.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	300
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
135.1.14 - Qualificação do controle social sobre as Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	850

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Iniciativa / Entrega	Meta
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.	
ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	3.480

Tema

- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Programa

141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	10.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.255.825
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	10.497.901

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS

Tema

- PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

Programa

241 - GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DAS REGIÕES

Iniciativa / Entrega	Meta
241.1.02 - Promoção do planejamento municipal.	
PLANO PUBLICADO (Número Absoluto)	1

Tema

- TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE

Programa

255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa / Entrega	Meta
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	16.500

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES

Tema

- AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

Iniciativa / Entrega	Meta
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.296
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	7.938.055
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	26
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	221
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	169
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	846
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	88.047

Programa

312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	735
312.1.03 - Promoção da prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais.	
CAMPANHA DE VACINAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	2
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	720

Programa

313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Iniciativa / Entrega	Meta
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	468
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	143
313.1.08 - Promoção da ampliação da produção sustentável no agronegócio.	
PROJETO PRODUTIVO IMPLANTADO (Número Absoluto)	20

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Tema

- COMÉRCIO E SERVIÇOS

Programa

321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Iniciativa / Entrega	Meta
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema

- INDÚSTRIA

Programa

331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Iniciativa / Entrega	Meta
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	9
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
331.1.05 - Promoção do conhecimento técnico-científico sobre o setor industrial.	
ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (Número Absoluto)	1

Tema

- INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

Programa

341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.	
ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	133.643
341.1.02 - Expansão da requalificação viária em espaços urbanos.	
VIA PAVIMENTADA (metro quadrado)	58.100

Programa

342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
342.1.04 - Qualificação da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA RESTAURADA (quilômetro)	353,29
342.1.05 - Expansão da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	366,63
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.	
AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.	
SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630

Programa

343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Iniciativa / Entrega	Meta
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	34,39
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
343.1.20 - Promoção do cadastramento e habilitação de condutores de veículos automotores do Estado do Ceará.	
HABILITAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	720.000

Programa

344 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

Iniciativa / Entrega	Meta
344.1.01 - Qualificação tecnológica do Terminal Portuário do Pecém.	
INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA MODERNIZADA (Número Absoluto)	36

Tema

- PESCA E AQUICULTURA

Programa

351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

Iniciativa / Entrega	Meta
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	82
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa

352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUICOLA IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto)	350
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira.	
RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema

- TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Programa

361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Iniciativa / Entrega	Meta
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses.	
PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	64.750

Programa

362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Iniciativa / Entrega	Meta
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos.	
EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	2.120
362.1.05 - Expansão da promoção e da intersetorialidade na política de Empreendedorismo e Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3

Programa

363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego.	
TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	88.200

Programa

364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

Iniciativa / Entrega	Meta
364.1.03 - Implantação de ambientes regionais de inovação do Sistema de CT&I.	
AMBIENTE DE INOVAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	14

Tema

- TURISMO

Programa

371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará.	
DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	20
371.1.06 - Qualificação profissional para a melhoria na prestação dos serviços turísticos.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	295
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará.	
ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	3

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO

Tema

- CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Programa

411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Iniciativa / Entrega	Meta
411.1.01 - Promoção da difusão, popularização e interiorização da Ciência e Tecnologia no Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	66
411.1.04 - Expansão do fomento à pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	250

Programa

412 - INOVA CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
412.1.01 - Promoção do fomento à criação de negócios nascentes (startups) e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos.	
STARTUP APOIADA (Número Absoluto)	258

Tema

- CULTURA E ARTE

Programa

421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
421.1.01 - Implantação da política estadual de Economia da Cultura.	
EQUIPAMENTO CULTURAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura.	
ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	5
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	727
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parceirização com o privado.	
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222
421.1.05 - Promoção da Política Estadual de Acessibilidade Cultural.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1

Programa

422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
422.1.01 - Implantação da política formativa para a juventude.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	12.000
422.1.02 - Expansão da formação em arte e cultura nas instituições de ensino do Estado.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	100
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	103
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa

423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

Iniciativa / Entrega	Meta
423.1.05 - Promoção do reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	5

Tema

- EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	2.556
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.210
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	201
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	6

Programa

432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
432.1.01 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na oferta municipal de educação infantil.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	1.468
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal.	
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	10
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental.	
PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto)	664
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	46.084
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental.	
ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto)	2
432.1.06 - Promoção da integração social no âmbito educacional com foco na garantia da permanência dos alunos na escola.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	115

Programa

433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	308.520
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	13.072
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	51.292
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	2.080

Programa

434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

Iniciativa / Entrega	Meta
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	41
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	64
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	41.510
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	4.491

Tema

- EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	7
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	17.938

Programa

442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Iniciativa / Entrega	Meta
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.660

Tema

- EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Iniciativa / Entrega	Meta
451.1.01 - Promoção do acesso da população ao Sistema Estadual de Educação Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	9.109
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.271
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.574

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

5 - CEARÁ PACÍFICO

Tema

- JUSTIÇA

Programa

511 - PROMOÇÃO DO ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA

Iniciativa / Entrega	Meta
511.1.02 - Ampliação da prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.	
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	7

Programa

512 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Iniciativa / Entrega	Meta
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.967
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.	
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	259

Programa

513 - INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (INTEGRA)

Iniciativa / Entrega	Meta
513.1.01 - Qualificação da comunicação entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal.	
SERVIÇO TECNOLÓGICO INTEGRADO (Número Absoluto)	2

Programa

514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Iniciativa / Entrega	Meta
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário.	
UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto)	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará.	
RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.343
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário.	
PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.000

Programa

515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Iniciativa / Entrega	Meta
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial.	
PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais.	
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto)	220
515.1.06 - Promoção da defesa dos direitos difusos.	
PROJETO APOIADO (Número Absoluto)	19

Tema

- SEGURANÇA PÚBLICA

Programa

521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	22
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	5
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto)	10
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa

523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Iniciativa / Entrega	Meta
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública.	
PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.625

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

6 - CEARÁ SAUDÁVEL

Tema

- ESPORTE E LAZER

Programa

611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
611.1.01 - Promoção da democratização do esporte como meio de integração da população na convivência social.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	26
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	90
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer.	
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.	
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto)	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa

612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

Iniciativa / Entrega	Meta
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações.	
ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema

- SANEAMENTO BÁSICO

Programa

621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Iniciativa / Entrega	Meta
621.1.01 - Expansão do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
621.1.02 - Qualificação do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MELHORADO (Número Absoluto)	1
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto)	5
621.1.04 - Qualificação do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MELHORADO (Número Absoluto)	2

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Iniciativa / Entrega	Meta
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	141
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	6
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.179

Tema

- SAÚDE

Programa

631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde na Atenção Primária.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14
631.1.13 - Expansão da oferta de serviços relativos ao uso problemático de álcool e outras drogas.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0

Programa

632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

Iniciativa / Entrega	Meta
632.1.06 - Promoção do incentivo ao autocuidado do cidadão.	
CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	63

Programa

633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

Iniciativa / Entrega	Meta
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada.	
UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto)	5

Programa

634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

Iniciativa / Entrega	Meta
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Eixo

7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL

Tema

- ENERGIAS

Programa

711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	2
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural.	
PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	91
711.1.05 - Expansão da rede de distribuição de gás natural.	
REDE DE GÁS NATURAL IMPLANTADA (quilômetro)	82,50

Tema

- MEIO AMBIENTE

Programa

721 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Iniciativa / Entrega	Meta
721.1.01 - Promoção da Educação Ambiental nos municípios cearenses.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	74

Programa

722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

Iniciativa / Entrega	Meta
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2

Programa

724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Iniciativa / Entrega	Meta
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais.	
BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
724.1.06 - Promoção da melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais.	
PLANO DE MANEJO IMPLANTADO (Número Absoluto)	11
724.1.07 - Promoção da regularização ambiental de propriedades e posses rurais no estado do Ceará.	
CADASTRO AMBIENTAL RURAL REALIZADO (Número Absoluto)	94

Eixo / Tema Estratégico / Programa / Iniciativa / Entrega

Programa

726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Iniciativa / Entrega	Meta
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos.	
UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	68
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem.	
CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	1.932

Tema

- RECURSOS HÍDRICOS

Programa

731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Iniciativa / Entrega	Meta
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.	
EQUIPAMENTO DE MACROMEDIÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	123
731.1.02 - Promoção do monitoramento e geração de informações hidrometeorológicas.	
INFORMAÇÃO HIDROMETEOROLÓGICA PUBLICADA (Número Absoluto)	1.001

Programa

732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Iniciativa / Entrega	Meta
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica.	
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto)	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará.	
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água.	
SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea.	
POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	740

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2020, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%. Esse desempenho mostra-se superior à taxa de 2,9% estimada para o ano de 2019. Porém, devido à epidemia do vírus Covid-19, iniciada na China em janeiro de 2020 e, que em março do mesmo ano, se tornou uma Pandemia Mundial, fez com que a maioria dos países no mundo iniciasse um processo de restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que geram aglomerações, bem como o isolamento social para as populações desses países. Tais medidas irão reduzir substancialmente o crescimento econômico mundial para 2020, podendo chegar a níveis próximos de zero ou até mesmo a uma recessão, sendo que uma nova projeção ainda está sendo elaborada pelo FMI. Dada a incerteza atual quanto aos efeitos negativos na economia mundial por conta da Pandemia da Covid-19, os rebatimentos para os anos de 2020 e 2021 também ainda estão sendo calculados pelo FMI.

Na análise do comportamento do ano de 2019, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano foi de 2,3%, considerado um bom desempenho, mas inferior ao ano de 2018, quando se registrou um aumento de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado, em grande parte, pelo comércio internacional, dado que as exportações se elevaram, enquanto as importações caíram, bem como pelos aumentos do consumo das famílias e do investimento privado, apoiados por uma forte confiança do setor privado. Registram-se também o crescimento de transações no mercado de capitais e os baixos níveis de desemprego. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,9% em 2019. Esse fraco desempenho é reflexo principalmente da queda do consumo das famílias.

A União Europeia apresentou em 2019 um crescimento de 1,2%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2018 (1,9%). Esse menor ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, mesmo com a concretização do acordo entre o Reino Unido e o Bloco Europeu. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia, prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Somam-se também as incertezas geradas quanto à guerra comercial entre EUA e China.

O PIB do Brasil cresceu 1,1% em 2019, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguido do setor da agropecuária (1,3%) e do setor da indústria (0,5%). Entre os componentes da demanda interna, houve avanço do Consumo das Famílias (1,8%) e dos Investimentos (2,2%), segundo resultado positivo após uma sequência de 4 anos negativos. O Consumo do Governo teve variação negativa (-0,4%). No setor externo, as Exportações de Bens e Serviços caíram 2,5% enquanto as Importações de Bens e Serviços avançaram 1,1%.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e repercutiu nos anos de 2015 e 2016, o ano de 2019 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo de 2,11%, sendo superior aos anos de 2017 (1,48%) e 2018 (1,01%). Porém, para o ano de 2020, os efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19 já começaram a atuar no Brasil e no Ceará por conta das medidas de restrições sanitárias que têm fortes impactos econômicos negativos, dado principalmente ao fechamento do comércio e de indústrias não essenciais. A magnitude dos efeitos negativos ainda é muito incerta, pois dependerá do tempo que tais restrições sanitárias irão persistir, que dependerá do período de contenção necessária para cessar a epidemia, dado que ainda não existe uma vacina e nem um tratamento eficaz.

Para amenizar os efeitos negativos sobre a economia brasileira em 2020, o Governo Federal preparou uma série de medidas econômicas, entre elas estão a ampliação da cobertura e do valor do Bolsa Família, o auxílio de R$ 600,00 a trabalhadores informais, intermitentes inativos e microempreendedores individuais, bem como medidas para as pequenas e médias empresas que dizem respeito à oferta de crédito barato e à flexibilização nas relações trabalhistas com o intuito de resguardar empregos e o pagamento de salários. Já o Governo do Estado do Ceará preparou uma série de medidas econômicas de atenuação da crise, entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação. Tais medidas são de suma importância para a atenuação da crise econômica em 2020 e a preparação para a retomada do crescimento econômico a partir de 2021.

Dadas as atuações dos Governos do Brasil e do Ceará com as medidas econômicas de combate aos efeitos negativos da Pandemia da Covid-19 para o ano de 2020, bem como as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2020 – 2023 taxas de crescimento do PIB estadual de 0,23% para 2020, 2,86% para 2021, 2,92% para 2022 e 2,92% para 2023, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2021 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2020 a 2023

Variáveis	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	**2,94**	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R$ Milhões)	170.032	181.138	192.953	205.537
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,50	4,30	4,24	4,30

Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	3,50	5,00	6,00	6,25

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.
OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R$ /US$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2021 a 2023, uma Receita Tributária de R$ 47,9 bilhões. Dessa natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação bruta de R$ 43,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, de que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R$ 24,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, especialmente em decorrência das consequências negativas da pandemia da Covid-19 sobre a economia no ano de 2020, com reflexos em 2021, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 4,97 bilhões no período iniciado em 2020 até o final de 2023. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional quanto a nível local, depois de passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2023 indicam um crescimento gradual que impactarão, de forma direta, as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2021-2023.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2021 a 2023) um montante de R$ 41,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2023.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 33,0 bilhões foram programados (2021 a 2023) principalmente para manter em funcionamento a “máquina pública”, os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como hospitais, Rede de Hemocentros e laboratórios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, escolas regulares, delegacias, cadeias,

penitenciárias, centros de esportes (areninhas) entre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2021 a 2023, um montante de R$ 6,0 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2021 a 2023 recursos na ordem de R$ 8,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Recuperação de Linhas de VLTs;
- Elaboração do Projeto Executivo e Execução dos Serviços para Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha d'Água);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além desses importantes projetos estruturantes, o Estado também destinará parte de seus recursos para outros projetos nas áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública. Assim, são previstos investimentos na Implantação de Cisternas, na Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e no Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº. 286, de 7 de maio de 2019, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Depesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	**491.590**	**474.645**	**0,3%**	2,3%	**489.351**	**456.505**	**0,3%**	2,1%	**598.463**	**539.415**	**0,3%**	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	17.791.377	17.178.118	10,5%	81,9%	17.129.075	15.979.367	9,5%	74,0%	16.241.276	14.638.800	8,4%	66,0%
Dívida Consolidada Líquida	15.227.392	14.702.512	9,0%	70,1%	15.071.558	14.059.952	8,3%	65,1%	14.746.442	13.291.457	7,6%	59,9%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 15/04/2020, 14h:20min

Notas:
1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,57%	3,50%	3,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,86%	2,92%	2,92%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	181.138.464	192.952.677	205.537.437

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2021 a 2023 foi projetada com variação entre 16,1% % e 16,7% do PIB Estadual prevista para cada ano.
2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram considerada as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao logo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.
3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.
4. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2023 foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada à inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2021-2023) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.

5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado, alinhavados com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar.

6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2021 a 2023, foi de 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.

7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2021 a 2023 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, entre 0,1% e 0,2% do PIB ou entre 0,7% e 1,3% da RCL. Além disso, a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida , ao longo do período 2021 a 2023, está prevista para atingir no máximo 0,70 , configurando uma relação confortável frente à LRF e à Resolução 43 do Senado Federal, que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.

8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R$ 79.693,30 em 2019, tendo sido mantida essa projeção para os anos 2021, 2022 e 2023. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequencias da pandemia do COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPPs do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia da Covid-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto em 2021, mas com início de desembolso apenas em 2024.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso I — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	26.383.692	16,5%	130,3%	28.807.727	17,6%	138,0%	2.424.035	9,2%
Receitas Primárias (I)	24.510.586	15,3%	121,0%	25.506.809	15,6%	122,1%	996.223	4,1%
Depesa Total	26.383.692	16,5%	130,3%	27.762.603	17,0%	132,9%	1.378.911	5,2%
Despesas Primárias (II)	23.913.149	15,0%	118,1%	23.454.122	14,3%	112,3%	(459.027)	-1,9%
Resultado Primário (III) = (I-II)	597.437	0,4%	3,0%	2.052.687	1,3%	9,8%	1.455.250	243,6%
Resultado Nominal	(2.718.668)	-1,7%	-13,4%	1.662.871	1,0%	8,0%	4.381.539	-161,2%
Dívida Pública Consolidada	16.849.179	10,5%	83,2%	14.906.375	9,1%	71,4%	(1.942.804)	-11,5%
Dívida Consolidada Líquida	13.681.095	8,6%	67,5%	10.995.170	6,7%	52,7%	(2.685.925)	-19,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 09/04/2020, 8h:27min

Especificação	Valor - R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	159.904.040
Valor realizado do PIB Estadual para 2019	163.530.883

Notas:

1. As Metas Previstas para 2019 seguiram a orientação da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, o Resultado Nominal (RN) previsto seguiu a metodologia "Abaixo da Linha". Entretanto, quando da apuração da meta em 2019, foi realizada uma modificação na 9.ª edição do MDF para que o Resultado Nominal adotado fosse o "Acima da Linha", de forma que o resultado apresentado da realização do RN segue a 9ª edição do MDF. Em ambas as metodologias, o Estado do Ceará cumpriu a meta.

2. A meta de resultado primário prevista para 2019 foi de R$ 597,4 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R$ 2,1 bilhões, equivalente a 1,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal e da receita tributária, no que tange ao ITCMD.

3. O resultado nominal negativo de R$ 2,7 bilhões evidencia a previsão de elevação da dívida fundada de 2018 para 2019. Pela diferença apurada entre a Dívida Fiscal Líquida (2018) e a Dívida Fiscal Líquida (2019), que foi de -32,7 milhões, o Estado do Ceará cumpriu com folga a meta estabelecida.

4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 50,97% para 2019.

5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2019, somaram R$ 618 milhões, um percentual 9,77% superior a 2018.

6. Em relação às amortizações, essas alcançaram em 2019 R$ 1,07 bilhão, um decréscimo nominal de 3,21% em relação a 2018. Neste montante de 2019, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.

7. Já a Receita Total Arrecadada em 2019, que representou 17,6% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 9,2% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos, de recursos extraordinários do ITCMD e do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal.

8. No tocante à Despesa Total Executada, em 2019 houve um acréscimo de 5,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da nomeação de novos servidores na Secretaria da Administração Penitenciária e na área da Segurança, além de melhoria no plano de cargos em áreas como a Educação.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Depesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	18.557.774	24,5%	17.791.377	-4,1%	17.129.075	-3,7%	16.241.276	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	15.371.166	39,8%	15.227.392	-0,9%	15.071.558	-1,0%	14.746.442	-2,2%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Depesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	18.557.774	20,9%	17.178.118	-7,4%	15.979.367	-7,0%	14.638.800	-8,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	15.371.166	35,8%	14.702.512	-4,4%	14.059.952	-4,4%	13.291.457	-5,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 09/04/2020, 7h:55min

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,75%	4,31%	2,94%	3,57%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,074	1,029	1,000	1,036	1,072	1,109

Notas:

1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.

2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2021 a 2023, decréscimo esse estimado entre -5,5% a -4,4%%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.

ESTADO DO CEARA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2021

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**40.356.040,2**	**100,00**	**29.868.389,8**	**100,00%**	**27.033.846,9**	**100,00%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Orgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 10ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-2.617	100,00	-11.993	100,0%	85.217	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuizos Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-2.616,6**	**100,00**	**-11.992,6**	**100,0%**	**85.217,2**	**100,0%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min

Nota:

Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ESTADO DO CEARÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2021

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**4.509**	**14.495**	**16.429**
Alienação de Bens Móveis	4.475	1.016	3.610
Alienação de Bens Imóveis	34	13.479	12.819

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**88**	**26**	**1.248**
DESPESAS DE CAPITAL	**88**	**26**	**1.248**
Investimentos	88	26	1.248
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2018 (h) =((Ib – IIe)	2017 (i) = ((Ic – IIf) + IIIi)
VALOR (III)	**34.071**	**29.649**	**15.181**

Fonte: S2GPR, Célula de Contabilidade Geral, 16/03/2020, às 20h27min

Nota : Não consideradas como receita de alienação de bens as receitas de alienações de participações acionárias.

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	147.526.791,81	215.306.450,16	311.507.521,49
Receita de Contribuições dos Segurados	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Civil	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Ativo	40.815.080,43	56.610.959,61	79.508.126,51
Inativo	4.950,24	19.112,15	8.907,73
Pensionista	6.234,16	6.702,40	900.409,43
Receita de Contribuições Patronais	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Civil	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Ativo			
Receita Patrimonial	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**147.526.791,81**	**215.306.450,16**	**311.507.521,49**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	246.749	593.674	25.196.084
Benefícios - Civil	246.749	593.674	25.196.084
Aposentadorias	71.301	262.532	121.627
Pensões	175.448	331.142	25.074.456
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**246.748,76**	**593.674,29**	**25.196.083,82**
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	147.280.043,05	214.712.775,87	286.311.437,67

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.765,01	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	351.528.688,17	565.243.086,79	851.554.524,46
Outro Bens e Direitos			

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09	2.120.525.419,93
Receita de Contribuições dos Segurados	585.812.921,89	669.689.285,40	786.800.795,29
Civil	466.454.614,82	527.213.534,09	606.918.448,38
Ativo	381.833.317,29	427.552.447,09	490.650.774,14
Inativo	63.440.677,00	74.521.327,67	88.882.566,09
Pensionista	21.180.620,53	25.139.759,33	27.385.108,15
Militar	119.358.307,07	142.475.751,31	179.882.346,91
Ativo	110.189.078,09	130.256.695,45	162.914.746,19
Inativo	6.963.328,30	9.812.875,17	13.575.466,20
Pensionista	2.205.900,68	2.406.180,69	3.392.134,52
Receita de Contribuições Patronais	954.426.357,93	1.077.373.987,27	1.263.447.021,02
Civil	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Ativo	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Militar	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Ativo	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Receita Patrimonial	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Receitas de Valores Mobiliários	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Outras Receitas Correntes	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	**1.583.484.791,05**	**1.807.582.114,09**	**2.120.525.419,93**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
PREVIDÊNCIA (XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
Benefícios - Civil	2.546.243.536,45	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14
Aposentadorias	2.015.035.908,43	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75
Pensões	531.207.628,02	548.566.960,50	543.013.908,39
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	568.614.571,32	649.835.433,57	712.771.279,50
Reformas	358.917.507,78	413.706.680,39	468.297.764,27
Pensões	209.697.063,54	236.128.753,18	244.473.515,23
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	-1.531.373.316,72	-1.554.866.196,26	-1.400.154.065,71

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.551.754.607,61	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Notas:

O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013;

O Plano Previdenciário é operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;

O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	1.614.781.519	2.807.908.206	(1.193.126.687)	(1.193.126.687)
2020	1.616.923.274	2.951.961.349	(1.335.038.075)	(2.528.164.762)
2021	1.576.941.722	3.204.849.169	(1.627.907.448)	(4.156.072.210)
2022	1.474.105.256	3.523.222.831	(2.049.117.575)	(6.205.189.785)
2023	1.391.065.709	3.780.148.387	(2.389.082.678)	(8.594.272.463)
2024	1.352.124.318	3.879.654.294	(2.527.529.975)	(11.121.802.438)
2025	1.314.795.081	3.969.052.654	(2.654.257.573)	(13.776.060.011)
2026	1.281.919.750	4.032.566.435	(2.750.646.685)	(16.526.706.696)
2027	1.248.271.942	4.088.250.887	(2.839.978.945)	(19.366.685.641)
2028	1.210.247.047	4.148.929.339	(2.938.682.293)	(22.305.367.934)
2029	1.169.036.198	4.208.336.037	(3.039.299.839)	(25.344.667.773)
2030	1.126.585.025	4.204.668.387	(3.078.083.363)	(28.422.751.135)
2031	1.083.046.533	4.193.634.963	(3.110.588.430)	(31.533.339.565)
2032	1.039.260.928	4.175.560.589	(3.136.299.661)	(34.669.639.226)
2033	993.317.357	4.155.896.876	(3.162.579.519)	(37.832.218.745)
2034	948.020.511	4.126.356.300	(3.178.335.789)	(41.010.554.535)
2035	904.662.744	4.082.082.100	(3.177.419.356)	(44.187.973.891)
2036	863.733.581	4.022.201.456	(3.158.467.875)	(47.346.441.766)
2037	819.889.756	3.963.043.197	(3.143.153.441)	(50.489.595.207)
2038	776.616.231	3.893.983.079	(3.117.366.848)	(53.606.962.055)
2039	732.411.238	3.821.436.153	(3.089.024.915)	(56.695.986.970)
2040	687.150.828	3.746.276.880	(3.059.126.051)	(59.755.113.021)
2041	641.316.989	3.666.926.677	(3.025.609.689)	(62.780.722.710)
2042	596.082.400	3.583.046.053	(2.986.963.653)	(65.767.686.364)
2043	554.221.274	3.487.083.056	(2.932.861.782)	(68.700.548.146)
2044	516.735.758	3.378.101.469	(2.861.365.710)	(71.561.913.856)
2045	481.034.187	3.264.043.652	(2.783.009.465)	(74.344.923.321)
2046	445.431.721	3.149.292.520	(2.703.860.799)	(77.048.784.120)
2047	409.107.950	3.037.455.866	(2.628.347.917)	(79.677.132.037)
2048	374.727.547	2.921.796.800	(2.547.069.253)	(82.224.201.290)
2049	340.615.285	2.807.329.134	(2.466.713.849)	(84.690.915.140)
2050	312.040.512	2.680.881.363	(2.368.840.851)	(87.059.755.990)
2051	288.654.068	2.544.684.216	(2.256.030.148)	(89.315.786.138)
2052	267.855.136	2.405.853.535	(2.137.998.399)	(91.453.784.537)
2053	249.759.058	2.264.904.893	(2.015.145.835)	(93.468.930.373)
2054	232.911.804	2.126.139.711	(1.893.227.908)	(95.362.158.280)
2055	217.008.090	1.990.927.679	(1.773.919.589)	(97.136.077.869)
2056	202.233.210	1.858.977.959	(1.656.744.749)	(98.792.822.618)
2057	188.197.864	1.731.677.662	(1.543.479.798)	(100.336.302.416)
2058	174.807.080	1.609.531.171	(1.434.724.091)	(101.771.026.507)
2059	161.998.793	1.492.801.726	(1.330.802.933)	(103.101.829.440)
2060	149.758.049	1.381.572.442	(1.231.814.393)	(104.333.643.833)
2061	138.083.627	1.275.810.050	(1.137.726.423)	(105.471.370.256)
2062	126.976.887	1.175.422.159	(1.048.445.272)	(106.519.815.528)
2063	116.433.988	1.080.276.619	(963.842.632)	(107.483.658.160)
2064	106.447.529	990.218.418	(883.770.889)	(108.367.429.049)
2065	97.007.796	905.083.532	(808.075.736)	(109.175.504.785)
2066	88.102.552	824.699.494	(736.596.942)	(109.912.101.728)
2067	79.717.839	748.892.005	(669.174.166)	(110.581.275.893)
2068	71.839.576	677.496.845	(605.657.270)	(111.186.933.163)
2069	64.455.014	610.372.849	(545.917.835)	(111.732.850.998)
2070	57.550.904	547.387.249	(489.836.344)	(112.222.687.342)
2071	51.116.572	488.439.099	(437.322.526)	(112.660.009.868)
2072	45.142.136	433.444.089	(388.301.954)	(113.048.311.822)
2073	39.618.398	382.333.712	(342.715.314)	(113.391.027.136)
2074	34.536.719	335.052.164	(300.515.445)	(113.691.542.581)
2075	29.887.743	291.544.064	(261.656.320)	(113.953.198.901)
2076	25.662.572	251.759.657	(226.097.085)	(114.179.295.986)
2077	21.850.667	215.637.024	(193.786.357)	(114.373.082.343)
2078	18.439.709	183.098.094	(164.658.385)	(114.537.740.728)
2079	15.414.409	154.038.137	(138.623.728)	(114.676.364.456)
2080	12.756.869	128.327.481	(115.570.612)	(114.791.935.068)
2081	10.446.375	105.809.428	(95.363.053)	(114.887.298.120)
2082	8.459.921	86.302.685	(77.842.765)	(114.965.140.885)
2083	6.771.862	69.597.452	(62.825.590)	(115.027.966.475)
2084	5.355.132	55.465.013	(50.109.881)	(115.078.076.356)
2085	4.181.773	43.662.713	(39.480.940)	(115.117.557.297)
2086	3.223.394	33.938.904	(30.715.510)	(115.148.272.807)
2087	2.451.653	26.038.193	(23.586.541)	(115.171.859.348)
2088	1.839.330	19.711.188	(17.871.858)	(115.189.731.206)
2089	1.360.861	14.719.765	(13.358.904)	(115.203.090.110)
2090	992.765	10.842.199	(9.849.434)	(115.212.939.544)
2091	714.107	7.877.530	(7.163.423)	(115.220.102.967)
2092	506.594	5.646.985	(5.140.391)	(115.225.243.359)
2093	354.648	3.996.252	(3.641.603)	(115.228.884.962)
2094	245.299	2.795.045	(2.549.746)	(115.231.434.708)
2095	167.918	1.935.261	(1.767.343)	(115.233.202.051)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média dos Segurados do FUNAPREV: Ativos, 51,7 anos; Inativos, 71,0 anos; Pensionistas: 67,8 anos;

- Folha 12/2019 - Cadastro FUNAPREV: Ativos, R$ 253,46 milhões; Inativos, R$ 178,21 milhões; Pensionistas, R$ 40,80 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);

- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas e de compensação previdenciária a receber e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.

5) Fundamentos Legais para a Avaliação:

'- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013.

6) Base Cadastral Disponibilizada:

'- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - FUNAPREV, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 33.110 segurados efetivamente ativos (exclui os 10.475 afastados e tratados como aposentados); 56.081 aposentados (inlcui os 10.475 afastados mencionados); e 10.446 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do FUNAPREV:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do FUNAPREV, conforme LC Estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do FUNAPREV e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do FUNAPREV, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do FUNAPREV com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado por meio do Fundo FUNAPREV, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 92,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao FUNAPREV para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (FUNAPREV) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do FUNAPREV, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019) e o advento da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e Lei Complementar Estadual nº 210/2019);
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (FUNAPREV) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVID
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	311.507.521	25.196.084	286.311.438	851.554.524
2020	273.946.307	27.915.443	246.030.864	1.097.585.388
2021	344.295.915	26.867.350	317.428.565	1.415.013.953
2022	439.346.914	26.074.248	413.272.666	1.828.286.620
2023	557.263.685	25.658.912	531.604.773	2.359.891.393
2024	628.681.606	26.164.090	602.517.516	2.962.408.909
2025	702.430.363	27.538.675	674.891.689	3.637.300.598
2026	780.368.624	28.901.002	751.467.621	4.388.768.219
2027	859.811.408	30.626.228	829.185.180	5.217.953.399
2028	944.336.809	32.653.984	911.682.825	6.129.636.224
2029	1.033.823.939	34.966.579	998.857.361	7.128.493.585
2030	1.127.127.326	39.186.745	1.087.940.581	8.216.434.166
2031	1.222.945.986	43.080.802	1.179.865.184	9.396.299.350
2032	1.320.173.911	48.315.738	1.271.858.173	10.668.157.523
2033	1.424.164.694	53.759.301	1.370.405.393	12.038.562.915
2034	1.528.473.780	62.769.225	1.465.704.555	13.504.267.470
2035	1.631.488.781	90.247.847	1.541.240.934	15.045.508.404
2036	1.739.305.185	113.529.060	1.625.776.126	16.671.284.530
2037	1.848.226.222	137.001.483	1.711.224.739	18.382.509.268
2038	1.962.145.410	162.623.422	1.799.521.987	20.182.031.256
2039	2.072.777.958	199.555.683	1.873.222.274	22.055.253.530
2040	2.190.792.913	234.131.508	1.956.661.405	24.011.914.935
2041	2.310.587.853	271.433.165	2.039.154.688	26.051.069.623
2042	2.432.837.376	313.024.388	2.119.812.988	28.170.882.611
2043	2.554.658.757	360.648.581	2.194.010.176	30.364.892.787
2044	2.677.042.100	413.401.360	2.263.640.740	32.628.533.527
2045	2.797.536.176	471.946.075	2.325.590.102	34.954.123.629
2046	2.918.202.867	536.200.547	2.382.002.321	37.336.125.949
2047	3.042.855.189	605.213.098	2.437.642.091	39.773.768.040
2048	3.167.571.941	680.780.723	2.486.791.218	42.260.559.259
2049	3.294.063.638	760.779.130	2.533.284.507	44.793.843.766
2050	3.419.544.387	842.804.724	2.576.739.663	47.370.583.429
2051	3.541.315.591	919.928.479	2.621.387.112	49.991.970.541
2052	3.664.591.425	994.991.141	2.669.600.284	52.661.570.825
2053	3.786.795.174	1.066.672.301	2.720.122.873	55.381.693.698
2054	3.908.562.830	1.140.913.105	2.767.649.725	58.149.343.422
2055	4.031.593.313	1.218.803.170	2.812.790.143	60.962.133.566
2056	4.153.654.724	1.298.445.634	2.855.209.090	63.817.342.656
2057	4.276.537.697	1.381.239.316	2.895.298.381	66.712.641.036
2058	4.399.832.623	1.464.691.705	2.935.140.918	69.647.781.954
2059	4.522.750.024	1.550.752.887	2.971.997.136	72.619.779.091
2060	4.646.049.925	1.636.318.221	3.009.731.703	75.629.510.794
2061	4.770.284.072	1.724.838.016	3.045.446.056	78.674.956.850
2062	4.893.670.417	1.814.098.082	3.079.572.335	81.754.529.185
2063	5.019.153.861	1.906.766.364	3.112.387.497	84.866.916.682
2064	5.146.131.081	1.997.027.915	3.149.103.166	88.016.019.848
2065	5.271.973.821	2.090.463.248	3.181.510.573	91.197.530.421
2066	5.402.440.301	2.178.382.961	3.224.057.341	94.421.587.762
2067	5.535.517.553	2.256.342.008	3.279.175.545	97.700.763.307
2068	5.672.018.549	2.325.283.187	3.346.735.362	101.047.498.669
2069	5.810.794.727	2.393.714.824	3.417.079.903	104.464.578.572
2070	5.952.643.536	2.455.886.757	3.496.756.779	107.961.335.351
2071	6.098.376.501	2.513.344.369	3.585.032.132	111.546.367.482
2072	6.247.255.353	2.561.965.633	3.685.289.720	115.231.657.202
2073	6.401.272.714	2.605.180.179	3.796.092.535	119.027.749.738
2074	6.557.521.898	2.645.762.518	3.911.759.380	122.939.509.117
2075	6.718.087.757	2.685.698.237	4.032.389.520	126.971.898.637
2076	6.884.465.014	2.720.431.915	4.164.033.098	131.135.931.735
2077	7.052.729.956	2.756.372.140	4.296.357.816	135.432.289.551
2078	7.229.091.097	2.782.744.218	4.446.346.880	139.878.636.431
2079	7.408.479.914	2.810.904.715	4.597.575.200	144.476.211.630
2080	7.597.252.478	2.829.333.240	4.767.919.238	149.244.130.868
2081	7.789.450.340	2.851.480.136	4.937.970.205	154.182.101.073
2082	7.989.701.636	2.868.734.265	5.120.967.371	159.303.068.444
2083	8.199.610.277	2.878.737.059	5.320.873.218	164.623.941.662
2084	8.414.551.881	2.884.188.431	5.530.363.450	170.154.305.112
2085	8.637.634.365	2.890.982.108	5.746.652.256	175.900.957.368
2086	8.869.755.574	2.893.916.527	5.975.839.047	181.876.796.415
2087	9.110.067.435	2.898.767.240	6.211.300.196	188.088.096.611
2088	9.360.178.277	2.898.619.833	6.461.558.443	194.549.655.054
2089	9.621.394.635	2.895.134.114	6.726.260.522	201.275.915.576
2090	9.890.038.832	2.892.734.524	6.997.304.308	208.273.219.884
2091	10.170.275.176	2.891.859.649	7.278.415.527	215.551.635.411
2092	10.462.676.474	2.886.889.381	7.575.787.093	223.127.422.504
2093	10.766.623.012	2.879.610.070	7.887.012.942	231.014.435.446
2094	11.079.711.760	2.874.802.726	8.204.909.034	239.219.344.480
2095	11.367.464.320	2.868.518.338	8.498.945.982	247.718.290.462

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;

  - Idade Média dos Segurados do PREVID: Ativos, 35,3 anos; Aposentados, 36,2 (um inválido); e Pensionistas, 83,5 anos;

  - Folha 12/2019 - Cadastro PREVID: Ativos, R$ 43,67 milhões; Aposentados, R$ 3.067,63; e, Pensionistas, R$ 2,26 milhões;

  - Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;

  - Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);

  - Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;

  - Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

  - Taxa Real de Juros Atuariais, conf. Política de Investimentos: 3,75%, em 2020, e 4% a.a., a partir de 2021.

5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVID e de compensação previdenciária a pagar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVID, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo PREVID), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 8.005 segurados ativos, 1 aposentado e 741pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;

- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVID:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do PREVID e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVID, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVID com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR
2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c)=(a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d exerc. Anterior + c)
2019	505.743.901,25	712.771.279,50	(207.027.378)	(207.027.378)
2020	176.284.675,88	748.896.171,63	(572.611.496)	(779.638.874)
2021	214.090.659,68	811.853.007,26	(597.762.348)	(1.377.401.222)
2022	219.959.613,50	881.035.469,54	(661.075.856)	(2.038.477.078)
2023	225.617.084,45	943.724.623,43	(718.107.539)	(2.756.584.617)
2024	230.582.918,57	1.007.610.349,11	(777.027.431)	(3.533.612.047)
2025	235.564.517,82	1.072.148.832,63	(836.584.315)	(4.370.196.362)
2026	239.848.619,25	1.123.238.961,79	(883.390.343)	(5.253.586.704)
2027	242.629.364,19	1.158.110.778,29	(915.481.414)	(6.169.068.119)
2028	244.775.759,36	1.175.944.342,31	(931.168.583)	(7.100.236.702)
2029	246.802.228,29	1.192.490.752,09	(945.688.524)	(8.045.925.225)
2030	248.532.692,02	1.205.795.226,79	(957.262.535)	(9.003.187.760)
2031	250.379.020,42	1.223.055.632,53	(972.676.612)	(9.975.864.372)
2032	252.454.735,70	1.234.041.758,63	(981.587.023)	(10.957.451.395)
2033	253.369.401,16	1.236.736.847,04	(983.367.446)	(11.940.818.841)
2034	254.571.809,60	1.240.046.955,11	(985.475.146)	(12.926.293.987)
2035	255.515.118,46	1.237.714.554,13	(982.199.436)	(13.908.493.422)
2036	255.940.922,04	1.231.328.750,95	(975.387.829)	(14.883.881.251)
2037	256.405.704,45	1.225.280.730,85	(968.875.026)	(15.852.756.277)
2038	256.952.647,32	1.223.278.217,94	(966.325.571)	(16.819.081.848)
2039	258.196.165,12	1.228.342.760,39	(970.146.595)	(17.789.228.443)
2040	259.788.804,90	1.238.595.776,26	(978.806.971)	(18.768.035.415)
2041	261.534.499,21	1.251.024.507,25	(989.490.008)	(19.757.525.423)
2042	263.462.567,29	1.270.786.466,52	(1.007.323.899)	(20.764.849.322)
2043	266.216.707,69	1.295.290.126,36	(1.029.073.419)	(21.793.922.741)
2044	269.210.773,96	1.318.521.335,26	(1.049.310.561)	(22.843.233.302)
2045	271.643.177,17	1.339.426.755,55	(1.067.783.578)	(23.911.016.880)
2046	273.855.687,92	1.360.514.707,93	(1.086.659.020)	(24.997.675.900)
2047	276.340.465,18	1.388.222.808,54	(1.111.882.343)	(26.109.558.244)
2048	279.317.264,43	1.420.913.756,17	(1.141.596.492)	(27.251.154.735)
2049	281.704.548,59	1.441.020.367,61	(1.159.315.819)	(28.410.470.554)
2050	282.834.566,17	1.452.448.242,59	(1.169.613.676)	(29.580.084.231)
2051	284.293.417,03	1.467.038.189,66	(1.182.744.773)	(30.762.829.004)
2052	285.627.082,90	1.476.770.839,35	(1.191.143.756)	(31.953.972.760)
2053	285.933.327,57	1.476.467.900,22	(1.190.534.573)	(33.144.507.333)
2054	285.727.476,63	1.476.640.696,74	(1.190.913.220)	(34.335.420.553)
2055	285.897.219,89	1.486.024.530,80	(1.200.127.311)	(35.535.547.864)
2056	286.679.589,00	1.507.658.367,86	(1.220.978.779)	(36.756.526.643)
2057	288.143.763,59	1.533.254.608,07	(1.245.110.844)	(38.001.637.487)
2058	289.767.445,30	1.553.316.969,18	(1.263.549.524)	(39.265.187.011)
2059	290.955.313,52	1.573.752.500,64	(1.282.797.187)	(40.547.984.198)
2060	292.161.685,42	1.592.284.747,96	(1.300.123.063)	(41.848.107.261)
2061	292.867.146,33	1.602.819.282,23	(1.309.952.136)	(43.158.059.396)
2062	292.645.860,89	1.601.804.709,74	(1.309.158.849)	(44.467.218.245)
2063	291.759.399,97	1.597.653.227,32	(1.305.893.827)	(45.773.112.073)
2064	290.743.758,45	1.590.722.537,86	(1.299.978.779)	(47.073.090.852)
2065	289.752.122,50	1.581.898.340,53	(1.292.146.218)	(48.365.237.070)
2066	288.615.711,01	1.573.133.603,51	(1.284.517.893)	(49.649.754.963)
2067	287.488.806,10	1.560.553.886,81	(1.273.065.081)	(50.922.820.043)
2068	286.291.585,56	1.546.035.488,06	(1.259.743.903)	(52.182.563.946)
2069	285.048.503,51	1.532.340.065,84	(1.247.291.562)	(53.429.855.508)
2070	283.746.591,45	1.517.341.471,66	(1.233.594.880)	(54.663.450.388)
2071	282.549.119,26	1.503.433.419,52	(1.220.884.300)	(55.884.334.689)
2072	281.386.534,35	1.492.055.721,09	(1.210.669.187)	(57.095.003.875)
2073	280.483.176,83	1.480.357.767,40	(1.199.874.591)	(58.294.878.466)
2074	279.533.548,14	1.474.914.947,43	(1.195.381.399)	(59.490.259.865)
2075	279.195.651,69	1.474.756.188,42	(1.195.560.537)	(60.685.820.402)
2076	279.342.954,18	1.477.169.331,29	(1.197.826.377)	(61.883.646.779)
2077	279.506.420,74	1.482.408.563,38	(1.202.902.143)	(63.086.548.922)
2078	279.879.623,41	1.487.146.187,22	(1.207.266.564)	(64.293.815.485)
2079	279.931.853,28	1.491.805.848,74	(1.211.873.995)	(65.505.689.481)
2080	279.887.002,61	1.493.087.021,23	(1.213.200.019)	(66.718.889.500)
2081	279.634.363,41	1.492.706.901,86	(1.213.072.538)	(67.931.962.038)
2082	279.196.706,22	1.487.226.760,45	(1.208.030.054)	(69.139.992.092)
2083	278.417.332,60	1.477.566.889,29	(1.199.149.557)	(70.339.141.649)
2084	277.521.052,56	1.471.255.999,09	(1.193.734.947)	(71.532.876.595)
2085	277.315.585,32	1.465.684.967,55	(1.188.369.382)	(72.721.245.978)
2086	276.896.275,59	1.459.078.954,01	(1.182.182.678)	(73.903.428.656)
2087	276.440.680,82	1.449.768.181,24	(1.173.327.500)	(75.076.756.156)
2088	275.767.049,39	1.441.203.273,55	(1.165.436.224)	(76.242.192.381)
2089	275.265.113,54	1.436.446.986,12	(1.161.181.873)	(77.403.374.253)
2090	274.998.118,23	1.438.135.261,16	(1.163.137.143)	(78.566.511.396)
2091	275.365.562,94	1.449.281.098,96	(1.173.915.536)	(79.740.426.932)
2092	276.318.473,27	1.462.523.933,90	(1.186.205.461)	(80.926.632.393)
2093	277.201.116,67	1.471.169.651,27	(1.193.968.535)	(82.120.600.927)
2094	277.647.813,78	1.479.223.381,47	(1.201.575.568)	(83.322.176.495)
2095	274.092.144,67	1.489.115.476,74	(1.215.023.332)	(84.537.199.827)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

'- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média: Ativos, 37,5 anos; Inativos, 62,6 anos; Pensionistas: 57,6 anos;

- Folha 12/2019 - Cadastro PREVMILITAR: Ativos, R$ 89,72 milhões; Inativos, R$ 35,77 milhões; Pensionistas, R$ 18,33 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do PREVMILITAR frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);

- Contribuição social: 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVMILITAR.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Lei nº 13.954, de 18/12/2019; (ii) a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011; e (ii) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVMILITAR, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo PREVMILITAR), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 21.034 segurados efetivamente ativos (exclui os 950 afastados e tratados como inativos); 6.772 inativos (inlcui os 950 mencionados); e 7.303 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVMILITAR:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do PREVMILITAR, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do PREVMILITAR e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVMILITAR, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVMILITAR com benefícios previdenciários;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo PREVMILITAR, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 65,4% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao PREVMILITAR para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei federal nº 13.954/2019;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (PREVMILITAR) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do PREVMILITAR, nada obstante a reforma advinda com a Lei federal nº 13.954, de 18 de dezembro de 2019, que ampliou o tempo

de serviço de 30 para 35 anos, além de aumentar a receita de contribuição (9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, para todos os militares ativos e inativos), dentre outras disposições;
- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (PREVMILITAR) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação
			2021	2022	2023	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.340.848.363	1.387.778.055	1.436.350.287	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	22.641.802	23.434.265	24.254.464	
TOTAL			**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 10/03/2020 e hora de emissão 17:00

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2021	2022	2023
REGIÃO CARIRI	51.107.654	52.896.421	54.747.796
REGIAO CENTRO SUL	6.611.567	6.842.972	7.082.476
REGIAO GRANDE FORTALEZA	1.005.341.610	1.040.528.566	1.076.947.066
REGIAO LITORAL LESTE	10.302.357	10.662.940	11.036.143
REGIAO LITORAL NORTE	4.878.809	5.049.568	5.226.303
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	29.126.046	30.145.458	31.200.549
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	1.467.978	1.519.357	1.572.535
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	4.581.366	4.741.713	4.907.673
REGIAO SERTAO CENTRAL	36.469.049	37.745.466	39.066.558
REGIAO SERTAO DE CANINDE	1.699.520	1.759.004	1.820.569
REGIAO SERTAO DE SOBRAL	117.775.370	121.897.508	126.163.920
REGIAO SERTAO DOS CRATEUS	11.825.043	12.238.919	12.667.282
REGIAO SERTAO DOS INHAMUNS	371.895	384.911	398.383
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	81.931.900	84.799.516	87.767.499
Total geral	**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**

Fonte: SEFAZ/Célula de Benefícios Fiscais
Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará parafins de planejamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	289.091,7
(-) Transferências Constitucionais	72.272,9
(-) Transferências ao FUNDEB	43.363,8
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	173.455,0
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	173.455,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	104.597,7
Novas DOCC	99.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	5.054,2
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.857,3

FONTE: SEPLAG, 15/04/2020, 14h:23min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2021 no valor aproximado de R$ 289,1 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 72,3 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 43,4 milhões aproximadamente.

Depois de realizadas as deduções, R$ 99,5 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2021. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta . O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2021 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso (Novo Castelão), no montante de R$ 5,1 milhões.

Por fim, R$ 68,9 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1) (2)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	**22.869.503**	**23.310.370**	**25.479.839**	**24.675.318**	**26.440.999**	**28.189.655**	**30.014.155**
Receita tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Impostos	11.417.213	12.352.383	13.842.103	13.173.064	14.067.821	15.125.194	16.217.770
Taxas	780.352	786.517	703.985	746.341	791.876	839.873	890.055
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Receitas Financeiras	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.686.116	8.645.497	9.196.033	9.720.559	10.277.364
Transferências da União	5.859.620	6.247.414	6.890.236	6.751.436	7.197.595	7.639.854	8.109.901
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.872	1.679.909	1.774.680	1.874.796	1.952.735	2.035.014
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	115.971	119.380	123.642	127.970	132.449
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	7.963	8.197	8.490	8.787	9.094
Transferências de Pessoas	892	1.374	615	633	656	679	702
Transferências de Convênios	78.784	83.919	40.447	42.118	43.982	45.899	47.903
Outras Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
RECEITAS DE CAPITAL	**2.539.452**	**1.484.163**	**1.762.758**	**2.053.855**	**1.971.714**	**1.512.561**	**1.106.775**
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferências de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
TOTAL	**25.408.955**	**24.794.533**	**27.242.597**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Nota:

1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas intraorçamentárias a partir de 2018
3. As receitas tributárias previstas para o período 2021 a 2023 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021.
   2021: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta(18.245.591.457,51) - Renúncia(1.363.490.164,06) - FUNDEB(2.022.404.396,67) = 14.859.696.896,78
   2022: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (19.549.721.056,24) - Renúncia(1.411.212.319,80) - FUNDEB(2.173.441.933,74) = 15.965.066.802,71
   2023: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (20.904.192.037,06) - Renúncia(1.460.604.750,99) - FUNDEB(2.335.762.290,60) = 17.107.824.995,47

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	13.138.900	7,7%
2019	14.546.088	10,7%
2020	13.919.405	-4,3%
2021	14.859.697	6,8%
2022	15.965.067	7,4%
2023	17.107.825	7,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.714.482	1,3%
2021	6.114.495	7,0%
2022	6.511.938	6,5%
2023	6.935.214	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	653.250	-33,7%
2019	689.502	5,5%
2020	558.049	-19,1%
2021	719.877	29,0%
2022	755.874	5,0%
2023	793.768	5,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	2.053.855	16,5%
2021	1.971.714	-4,0%
2022	1.512.561	-23,3%
2023	1.106.775	-26,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]							
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS DE CAPITAL	**3.656.239**	**3.684.190**	**2.912.149**	**3.864.411**	**4.104.694**	**4.167.057**	**4.215.576**
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Amortização Financeira	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	**-**	**-**	**-**	**64.221**	**66.514**	**68.842**	**71.251**
TOTAL	**24.608.352**	**24.629.294**	**25.119.910**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018

II.a - Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	12.292.643	5,8%
2021	13.134.924	6,9%
2022	13.811.917	5,2%
2023	14.574.632	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	9.848.497	-1,2%
2021	10.423.391	5,8%
2022	10.970.174	5,2%
2023	11.619.321	5,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	659.400	6,7%
2021	683.190	3,6%
2022	684.227	0,2%
2023	640.149	-6,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	2.708.997	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	2.658.675	48,4%
2021	2.700.062	1,6%
2022	2.623.454	-2,8%
2023	2.623.805	0,0%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	64.221,3	#DIV/0!
2021	66.514,0	3,6%
2022	68.842,0	3,5%
2023	71.251,5	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	156.043	2,9%
2021	161.693	3,6%
2022	167.440	3,6%
2023	173.393	3,6%

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	**22.869.503**	**23.310.370**	**25.479.839**	**24.675.318**	**26.440.999**	**28.189.655**	**30.014.155**
Receita Tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Demais Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
Outras Receitas Financeiras (III)			42.940	44.910	47.112	49.408	51.824
Demais Outras Receitas Correntes			646.563	513.139	672.765	706.466	741.945
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III	**22.515.567**	**23.023.330**	**25.129.228**	**24.327.159**	**26.058.512**	**27.789.537**	**29.595.530**
RECEITAS DE CAPITAL (V)	**2.539.452**	**1.484.163**	**1.762.758**	**2.053.855**	**1.971.714**	**1.512.561**	**1.106.775**
Operações de Crédito (VI)	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos (VII)	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)			5.600				
Outras Alienações de Bens		14.495	4.509	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferência de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		146.900					
Outras Receitas de Capital Primárias		298	1.158	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI)=(V-VI-VII-VIII-	471.944	425.702	377.581	227.890	371.400	497.555	569.466
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII)=(IV+XI)	**22.987.511**	**23.449.032**	**25.506.809**	**24.555.049**	**26.429.913**	**28.287.092**	**30.164.996**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV)=(XIII -	**20.500.015**	**20.382.197**	**21.589.833**	**22.141.141**	**23.558.316**	**24.782.091**	**26.193.953**
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	**3.656.239**	**3.684.190**	**2.912.149**	**3.864.411**	**4.104.694**	**4.167.057**	**4.215.576**
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Programa de Infraestrutura (XVII)	1.177.662	901.890	722.909	1.312.597	1.167.986	482.369	153.269
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Concessão de empréstimo (XVIII)	49.199	25.856	1.152	1.210	1.276	1.346	1.420
Amortização da Dívida (XIX)	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XX)=(XVI-X	**1.440.103**	**1.950.056**	**1.219.068**	**1.500.911**	**1.692.493**	**2.307.178**	**2.642.509**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	**-**	**-**	**-**	**64.221**	**66.514**	**68.842**	**71.251**
Restos a Pagar Pagos (XXII)		**625.550**	**645.220**	**602.359**	**621.000**	**639.630**	**658.819**
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXIII)=(XV+X	**21.940.118**	**22.957.802**	**23.454.122**	**24.308.632**	**25.938.323**	**27.797.741**	**29.566.532**
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (XII - XXIII)	**1.047.393**	**491.229**	**2.052.687**	**246.417**	**491.590**	**489.351**	**598.463**

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL

R$ milhares

JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	452.098	562.908	697.487	659.400	683.190	684.227	640.149
RESULTADO NOMINAL = (XXIV + XXV - XXVI)	**949.231**	**(686.528)**	**1.662.871**	**(109.735)**	**143.774**	**155.834**	**325.115**

V - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**11.820.226**	**13.865.126**	**14.906.375**	**18.557.774**	**17.791.377**	**17.129.075**	**16.241.276**
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	18.557.774	17.791.377	17.129.075	16.241.276
DEDUÇÕES (II)	**3.674.142**	**2.902.700**	**3.911.205**	**3.186.607**	**2.563.985**	**2.057.516**	**1.494.833**
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	3.469.779	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	283.172	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**8.146.084**	**10.962.426**	**10.995.170**	**15.371.166**	**15.227.392**	**15.071.558**	**14.746.442**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
(Art. 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4º, §3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram este anexo da LDO 2021 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais; eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública.

A concretização das receitas constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência de diversos indicadores como inflação, câmbio, PIB, de forma conjunta ou isoladamente.

Eventos que ocasionem um desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, constituem-se também um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Este anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade, de gerar despesa no exercício de 2021, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais, em que o Estado do Ceará pode vir a ser ou já foi condenado no mérito, como mostra o quadro abaixo:

PROCESSOS/PRECATÓRIO		OBJETOS	VALORES ESTIMADOS	OBSERVAÇÕES
1	0235453-33.2000.8.06.0001	INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	**R$ 15.735.132**	-
2	0589277-28.2000.8.06.0001	ICMS	**R$ 5.078.447**	-
3	0281278-97.2000.8.06.0001	REVISÃO DE PENSÃO	**R$ 5.193.041**	-
4	0001004-06.2018.8.06.0000	ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO	**R$ 2.000.000**	-
5	0004868-96.2011.8.06.0000	REM. MAXIMA	**R$ 1.330.672**	-
6	0010924-36.2000.8.06.0064	DESAPROPRIAÇÃO	**R$ 64.777.880**	-
7	0063234-14.2000.8.06.0001	REAJUSTE DE PENSÃO	**R$ 6.332.764**	-
8	0179632-48.2017.8.06.0001	DESAPROPRIAÇÃO	**R$ 14.428.380**	-
9	0039300-21.1992.5.07.0004	PISO SALARIAL	**R$ 2.457.800**	OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACORDO
10	0000560-92.2010.5.07.0026	VERBAS RESCISÓRIAS	**R$ 9.245.068**	-
11	0154600-40.1992.5.07.0001	URP - COHAB	**R$ 27.543.343**	-
12	0154400-33.1992.5.07.0001	URP	**R$ 22.858.693**	-
TOTAL			**R$ 176.981.220**	

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e dos parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso essas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

O período imediatamente anterior à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) encontrou a economia brasileira com um moderado crescimento, depois de um bimestre negativo no final de 2019 e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Estudiosos afirmam que esse cenário tende a se agravar diante das incertezas e interrupções da atividade econômica associadas à pandemia, com expectativa de forte queda do produto e da renda e de aumento do desemprego no curto prazo.

Um esforço conjunto dos governos federal e estadual, nesse primeiro momento, busca amenizar o problema de saúde pública, mas sem desconsiderar os efeitos da crise sobre a população, especialmente os mais pobres e a economia.

O governo federal tem anunciado medidas de combate à crise, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente, conforme divulgado na Carta de Conjuntura – IPEA, cujas principais estão listadas abaixo:

- Linha de crédito emergencial de R$ 40 bilhões para que pequenas e médias empresas financiem o pagamento dos salários dos funcionários por 2 meses;
- Redução de 50% nas contribuições do Sistema S por 3 meses;
- Adiamento da parte da União no Simples Nacional por 3 meses;

- Liberação de 5 bilhões para crédito para micro e pequenas empresas pelo Programa de Geração de Renda (PROGER), mantido pelo FAT;
- INSS cobre os primeiros 15 dias de auxílio doença para trabalhadores afastados devido à covid-19;
- Auxílio emergencial para trabalhadores informais no valor de 600 reais;
- Antecipação de parcela do BPC no valor de 600 reais para pessoas que esperam nas filas do INSS;
- Inclusão de 1,2 milhão de pessoas no Bolsa Família;
- Antecipação de 13º para aposentados - primeira parcela para abril, segunda parcela para maio;
- Transferências de valores não sacados de PIS/PASEP para o FGTS;
- Antecipação do Abono Salarial para junho;
- Liberação de crédito extraordinário para Ministério da Saúde;
- Adiamento do prazo de pagamento do FGTS por 3 meses;
- Destinação do saldo no fundo do DPVAT para o SUS;
- Zerar a alíquota de imposto de importação para produtos hospitalares até o final do ano;
- Desoneração temporária de IPI para bens produzidos internamente e importados listados que sejam necessários ao combate à covid-19;
- Adiamento do Censo Demográfico para 2021 e transferência dos seus recursos para a Saúde;
- Transferências compensatórias nos próximos quatro meses para recompor a receita dos fundos de participação de estados e municípios e recursos para assistência social;
- Repasses aos fundos de saúde dos estados;
- Suspensão do pagamento do serviço da dívida de estados com a União e renegociação de dívidas dos entes subnacionais junto a bancos;
- Garantias da União no valor de R$ 20 bilhões para novos financiamentos no âmbito do PEF.

No âmbito estadual, de forma exemplificada, um conjunto de medidas vem sendo adotadas pelo governo para enfrentar a pandemia e para aquecer a economia do Estado, com vistas à proteção dos empregos, em complementariedade às medidas adotadas pelo governo federal.

A atuação está sendo pautada pelo planejamento das ações e diálogo com os setores da sociedade. Inicialmente, foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que se reúne periodicamente para traçar estratégias e ações a serem implementadas.

Além disso, o governo tem mantido diálogo com o setor social e produtivo – FIEC, a Fecomércio, a CDL, a FAEC, o Sindiônibus, entre outras instituições, ouvindo sugestões e demandas, para que as medidas adotadas sejam mais bem balizadas.

Como forma de conter a disseminação da doença, foram adotadas medidas de isolamento social para que o sistema público de saúde seja estruturado e consiga lidar com a nova demanda advinda do coronavírus.

As ações de estruturação, coordenadas com as secretarias de saúde dos municípios, incluem a compra de equipamentos e insumos, criação de novos leitos e aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual dos profissionais de saúde).
As medidas econômicas para auxílio a empresas e manutenção de empregos anunciadas pelo Estado do Ceará, válidas por 90 dias, são:

- Dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas do Estado, cadastradas no Simples nacional;
- Suspensão de demandas fiscalizatórias, do pagamento do Refis e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal;
- Prorrogação da validade de certidões negativas;
- Adiamento do prazo da apresentação das obrigações acessórias das empresas e nas inscrições na dívida ativa do Estado;
- Prorrogação dos regimes especiais de tributação.

Além disso, a população mais vulnerável do Ceará foi atendida pelas seguintes medidas:

- suspensão da conta de água para 338 mil famílias de baixa renda por três meses e suspensão da taxa de contingência em Fortaleza e RMF pelo mesmo período;
- antecipação do pagamento do benefício do Cartão Mais Infância para quase 50 mil famílias carentes;
- Pagamento da conta de energia elétrica de 534.510 mil famílias no Ceará que possuem a Conta Social nos meses de abril, maio e junho.

Apesar de todas as medidas descritas acima, ainda não se pode afirmar se essas serão suficientes para mitigar os efeitos sociais negativos, ou se o equilíbrio fiscal de longo prazo não será comprometido.
Ciente dos desafios econômicos e sociais que serão enfrentados ao longo de 2020 e 2021, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021 busca identificar os possíveis riscos capazes de afetar as contas públicas para o exercício de que trata esse anexo.

a) Discrepâncias de projeções

As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, decorrentes da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.
Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), são utilizados determinados parâmetros, tais como taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.
A crise provocada pela Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre os parâmetros adotados na elaboração da LOA e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, dado o grau de incerteza quanto à recuperação da economia pós pandemia.
O relatório da Focus, divulgado no dia 3 de abril pelo Banco Central, corrobora essa possibilidade e mostra que as projeções para a economia estão sendo revistas para baixo.

A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) caiu de 2,94% para 2,72%, em 2020, e de 3,57% para 3,50%, em 2021, enfatizando que o ajuste nas projeções inflacionárias ocorre em linha com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, por conta do efeito recessivo do coronavírus.

O relatório divulgou, também, as perspectivas para o avanço do PIB brasileiro em 2020, desta vez, de -0,48% para -1,18%. Para 2021, a estimativa de expansão se manteve estável em 2,50%.A maioria dos economistas acredita que existe razoável probabilidade de que o PIB global, de fato, caia em relação a 2019. Para 2021, ainda existem muitas incertezas quanto à velocidade de recuperação da economia.

Com relação à taxa básica de juros, as previsões da Focus mostram redução de 3,50% ao ano para 3,25% em dezembro de 2020, e em 4,75%, ao fim de 2021.

Quanto à taxa de câmbio, a cotação do dólar atingiu valores recordes no mês de março, diante do colapso dos preços do petróleo e de temores econômicos relacionados ao coronavírus. A estimativa para a cotação do dólar em 2020 divulgada é de R$ 4,50, mantendo o valor da semana passada, e em 2021 passou de R$ 4,30 para R$ 4,40.

A incerteza quanto à retomada do crescimento econômico é um elemento bastante importante para que a moeda brasileira continue a se desvalorizar. Por sua vez, a desvalorização cambial eleva o valor em real da dívida externa, que é mais influenciada pelo câmbio.

A estimativa para 2021 da dívida consolidada do Ceará é de R$ 17,8 bilhões. Além disso, cerca de 50% do serviço da dívida é atrelada ao dólar, por isso a taxa de câmbio tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.

Dessa forma, considerando o cenário econômico atual, a taxa de câmbio adotada para previsão do serviço da dívida foi de R$ 5,25 em 2020 e R$ 4,90 em 2021. Apesar da previsão, ainda não se pode ignorar a probabilidade de que a taxa de câmbio se mantenha, em 2021, no nível de 2020, o que representará um dispêndio extra de R$ 58.653.402,89 em função da variação cambial.

b) Frustração de arrecadação

O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.

Entre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

No estado do Ceará, o risco de frustração de receita está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação.

Desta forma, alterações importantes no recebimento destas fontes de recursos influenciarão significativamente a receita prevista pelo Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2019 um percentual por volta de 90% da Receita do Tesouro.

i) Risco equivalente ao ICMS

Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2019 representou mais de 77% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R$ 12,3 bilhões, com um crescimento nominal acima de 9%, quando comparado com o exercício de 2018.

Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento próximo a 10% no período de 2009 a 2019.

Fonte: SEFAZ/SEPLAG

Mesmo diante do desempenho favorável na arrecadação do ICMS nos últimos anos,é importante estimar o risco de frustração dessa receita em virtude da natureza da própria fonte, pois a sua arrecadação se desdobra em recolhimentos que estão sujeitos tanto a variações de preços condicionados por preços administrados quanto a variações de preços vinculados ao comportamento dos preços de mercado.

Para a elaboração da Lei Orçamentária, faz-se uma previsão de arrecadação de ICMS baseada nas expectativas de crescimento dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo. Caso esse cenário não se concretize, pode haver redução na arrecadação, tanto pela diminuição da circulação de mercadorias, quanto pelo aumento da inadimplência.

A crise gerada pela pandemia do coronavírus, com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, criou uma perspectiva de redução da arrecadação do ICMS,em 2020, de -4,2%, mesmo assumindo que as medidas de combate aos impactos da covid-19 consigam minimizar seus efeitos sobre a economia.

Para 2021, espera-se uma retomada da economia, com um crescimento de arrecadação do ICMS de 7%. No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R$ 70.797.976,08, considerando 1% abaixo da previsão inicial.

ii) Risco equivalente ao FPE

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.

O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.

Em 2019, o FPE destinado ao Estado do Ceará apresentou um montante de R$ 5.641.146.839,19, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário.

A possibilidade de aprofundamento da crise econômica do país, em virtude da covid-19, pode trazer reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Para 2020, houve, por parte do governo federal, a garantia de repasse em volume igual ao de 2019.

Para 2021, estima-se também um crescimento de arrecadação do FPE de 7%, com uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica com o fim das medidas restritivas.

No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R$ 57.144.817,48, deduzidos o Fundeb, considerando um incremento de 1% abaixo da previsão inicial.

Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e as providências da LDO 2021 mostram um impacto total previsto de R$ 363.577.416,51 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

ARF (LRF, art 4º, § 3º) — R$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	176.981,22	Reserva de Contingência	66.514,03
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.857,34
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	41.609,85
SUBTOTAL	**176.981,22**	**SUBTOTAL**	**176.981,22**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	70.797,98	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	127.942,79
Redução em 1% na projeção do FPE	57.144,82		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	58.653,40	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	58.653,40
SUBTOTAL	**186.596,20**	**SUBTOTAL**	**186.596,20**
TOTAL	**363.577,42**	**TOTAL**	**363.577,42**

FONTE: SEPLAG/SEFAZ/PGE, 07/04/2020 às 16h30.min

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

I. Metas Fiscais;

II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

III. Evolução das Receitas;

IV. Evolução das Despesas;

V. Legislação da Receita;

VI. Legislação da Despesa;

VII. Regiões de Planejamento;

VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);

X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;

XI. Demonstrativo da Despesa por Função;

XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;

XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;

XIX. Demonstrativo da Despesa Região;

XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);

XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;

XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;

XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;

XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 15 de setembro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº204 | Caderno 1/3 | Preço: R$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.278, 11 de setembro de 2020.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2021, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 2.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, consoante objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei Estadual n.º 17.160, de 27 de dezembro de 2019, Lei do Plano Plurianual 2020-2023, correspondem às previstas do Anexo I desta Lei, identificadas a partir dos seguintes critérios de priorização:

I – alinhamento estratégico, na contribuição para os indicadores;

II – diretrizes regionais;

III – agendas transversais;

IV – objetivos do Ceará 2050;

V – objetivos de desenvolvimento sustentável; e

VI – alinhamento com os Acordos de Resultados, previstos no Decreto n.º 32.216, de 8 de maio de 2017, que regulamenta o Modelo de Gestão para Resultados.

§ 1º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2021, em relação às prioridades e metas de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar os mecanismos de participação direta e as diretrizes discutidas com a sociedade civil organizada, com os Conselhos de Políticas Públicas e Conselhos Deliberativos de Políticas Setoriais nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, em conformidade com o disposto no §6.º deste artigo.

§ 3.º A Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará disponibilizará o Projeto de Lei Orçamentária Anual, por meio do seu sítio eletrônico, como forma de assegurar e ampliar a participação dos Conselhos de Políticas Públicas e de toda a sociedade.

§ 4.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 5.º As metas e prioridades da Administração Estadual para o exercício de 2021 deverão estar em consonância com os Planos Estaduais setoriais estratégicos de longo prazo aprovados na Assembleia Legislativa, devendo o Poder Executivo adotar esforços para manter ativa no Portal da Transparência do Estado a disponibilização de consultas e relatórios com informações atinentes:

I – ao atendimento de suas metas quantitativas e qualitativas;

II – aos respectivos dispêndios orçamentários e financeiros;

III – às ações empreendidas pelo Governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 6.º O cumprimento das metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021, definidas no Anexo de Metas e Prioridades, deverá ser comprovado trimestralmente, em até 90 (noventa) dias após o término do trimestre imediatamente anterior, por meio do envio à Assembleia Legislativa, de demonstrativo pormenorizado do cumprimento de cada meta no trimestre, acrescido de respectivo percentual de execução, bem como relatório específico e justificado das metas não atingidas no período.

§ 7.º Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

§ 8.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser revisado para contemplar entregas geradas no tocante ao enfretamento de situações de emergência ou de calamidade pública, devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como à minimização de seus efeitos.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2021 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas previstas no Anexo II desta Lei, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 3.º Caso as ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação, além de outros fatores que afetem a projeção ou realização das receitas, nos termos do Anexo II desta Lei, venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar à Assembleia Legislativa as alterações realizadas por meio de mensagem do Poder Executivo, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – iniciativa – o atributo do programa que declara a estratégia a ser implementada, as linhas de atuação que gerarão entregas para o público-alvo;

III – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial– as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VII – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VIII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

IX - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

X – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

XI – descentralização de créditos orçamentários – a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou da entidade ou entre esses, observado o disposto no Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações;

XII – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos,

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO (RESPONDENDO)

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

RONALDO LIMA MOREIRA BORGES (RESPONDENDO)

Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2020 – 2023.

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2021, serão constituídos, de:

I – texto da Lei;

II – quadros da receita e da despesa, conforme dispõe o § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III – demonstrativos orçamentários consolidados relacionados no Anexo IV desta Lei:

a) demonstrativo de renúncia de receita;

b) demonstrativo das dotações reservadas para Despesas de Pessoal;

c) demonstrativo consolidado por órgão, funções, subfunções, programas, projetos e atividades dos recursos destinados às políticas públicas para Infância e Adolescência, Política de Igualdade Racial e Política de Gênero;

IV – demonstrativo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública;

V – relação de iniciativas e ações orçamentárias.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o inciso IV do caput deste artigo:

I – demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – demonstrativo segundo a natureza da Receita por entidade da Administração Indireta;

III – demonstrativo consolidado da Receita e da Despesa, por Categoria Econômica, por entidade da Administração Indireta;

IV – demonstrativo próprio dos Fundos Especiais e seus Planos de Aplicação.

§ 2.º A vinculação entre iniciativa e ação, de que trata o inciso V do caput, será evidenciada por meio de Demonstrativo por Órgão, Programa, Iniciativa e Ação.

§ 3.º O demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV– classificação econômica da despesa – Categoria Econômica, Grupo e Natureza da Despesa e Elemento de Despesa;

V – modalidade de aplicação;

VI – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

VII – regionalização;

VIII – fontes de recursos e identificador de uso;

IX – identificador de resultado primário;

X – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS - Orçamento Fiscal;

II – SEG - Orçamento da Seguridade Social;

III – INV - Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4.º A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as

Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 6.º Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7.º A Modalidade de Aplicação (MA) indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 8.º A especificação da modalidade de que trata o § 7.º será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União (MA 20);

II – Execução Orçamentária Delegada à União (MA 22);

III – Transferências a Municípios (MA 40);

IV – Transferências a Municípios - Fundo a Fundo (MA 41);

V – Execução Orçamentária Delegada a Municípios (MA 42);

VI – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

VII – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

VIII – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP (MA 67);

IX – Transferências a Instituições Multigovernamentais (MA 70);

X – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio (MA 71);

XI – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos (MA 72);

XII - Transferências ao Exterior (MA 80);

XIII – Aplicações Diretas (MA 90);

XIV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91);

XV – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe (MA 93);

XVI – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe (MA 94).

§ 9.º O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 10. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

I – os recursos do Tesouro, compreendendo os recursos ordinários, da cota-parte do Fundo de Participação dos Estados, do Fundo de Combate à Pobreza – Fecop, da Alienação de Bens e da Indenização pela Extração do Petróleo, Xisto e Gás;

II – os recursos de Outras Fontes, compreendendo as demais fontes não previstas no inciso anterior.

§ 11. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7.

§ 12. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais do Anexo II desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando se a despesa é:

I – financeira – (RP 0);

II – primária obrigatória – (RP 1);

III – primária discricionária de projetos estruturantes do Estado (RP 2);

IV – primária discricionária de projetos do Orçamento Geral da União (RP 3);

V – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - (RP 4);

VI – destinada à convivência com a seca - (RP – 5).

§ 13. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 14. As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 15. As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 14 deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Execução Orçamentária, que registre a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 16. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 17. As despesas relativas às Parcerias Público-Privadas deverão ser classificadas em elemento e modalidade de aplicação próprios, conforme atualização da Portaria Conjunta SOF/STN n.º 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2021 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT.

§ 1.º Os recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop e do FIT, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão no Sistema de Execução Orçamentária com códigos próprios, de forma que possibilite sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 3.º Os recursos do Fecop deverão priorizar as regiões com os maiores índices de pobreza e desigualdade social, devidamente indicadas na Lei Orçamentária de 2021, garantindo o acesso da população às políticas públicas estaduais básicas.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2020, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art.89.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das licitações e contratos públicos, e Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos culturais e religiosos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente fake news e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 16. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, relativas à formulação e à execução das leis

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, e demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo, e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 2.º, inciso III; e 211, incisos I, II, III e IV, e seu parágrafo único, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – Previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – Detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – Informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV – Canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – Demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet.

VI – Prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão utilizar também ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam aos deficientes visuais compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará no sítio eletrônico do Portal da Transparência, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2021, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual – PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

Art. 18. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, e visando propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuem para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas não existe o caráter de obrigatoriedade. A despesa pode ter relação com a realização de ativos públicos;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, que disciplina o funcionamento do Comitê por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC, e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF, analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades, e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle de custos segue o estabelecido no § 1.º deste artigo e na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º As normas relativas à avaliação dos resultados dos programas foram estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2020-2023.

§ 4.º O Poder Executivo Estadual disponibilizará, no Portal da Transparência, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado cujos valores sejam iguais ou superiores a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

§ 5.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção II

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 19. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2021, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB – estadual, observada discriminação prevista, na forma do inciso II do § 2 º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual, que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP2, RP3, RP4 e RP5, de que trata o § 12 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2021.

§ 2.º O valor dos investimentos em Programas de Infraestrutura, não computados para efeito de apuração do resultado primário, serão identificados no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, desta Lei.

§ 3.º O montante de investimentos descrito no § 2.º poderá ser alterado caso ocorra variação na previsão das receitas e despesas à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo evidenciado em demonstrativo próprio do Volume I da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias e ao Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2020, podendo ser corrigidas para preços de 2021 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2020 e 2021.

§ 2.º As despesas de custeio e manutenção do Poder Executivo, de que trata o caput deste artigo, correspondem às despesas das ações orçamentárias classificadas no Sistema Integrado de Orçamento e Finanças – SIOF –, como "Gastos Administrativos Continuados", conforme definido no inciso I do art. 18 desta Lei.

§ 3.º Dos limites estabelecidos no caput deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2020, destinadas a despesas de caráter eventual.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2021, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Parágrafo único. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada em 2021, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2021, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009 e suas alterações.

Art. 24. Na Lei Orçamentária não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;

IV – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

V – classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

VI – incluídas dotações relativas às operações de crédito não contratadas ou cujas cartas-consultas não tenham sido recomendadas pela

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério da Economia, até 30 de agosto de 2020;

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei Estadual n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

§ 1.º Após o prazo mencionado no inciso VI, finalizada a concepção dos projetos e atendidas as demais condições legais, observado seu cronograma financeiro, os recursos relativos às operações de crédito poderão ser incluídos no orçamento por meio de emendas e créditos adicionais.

§ 2.º O Estado priorizará, no que couber, a capacidade de funcionamento das estruturas atuais em detrimento dos investimentos em novas estruturas de igual ou similar natureza.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art. 45 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como a pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2021 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2020-2023.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2020, ultrapassar 10% (dez por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I – recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pela Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, pelas operações de crédito interno e externo e convênios;

II – recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;

IV – recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

§ 1.º A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor consignado na proposta orçamentária.

§ 2.º Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevêem essa fonte de financiamento;

III – anulem valor de dotações orçamentárias do grupo de natureza de despesa 31 – Pessoal e Encargos Sociais, exceto quando suplementado para o próprio grupo de despesa;

IV – anulem valor das ações orçamentárias classificadas no Poder Executivo conforme incisos I e IV do art. 18, exceto quando a suplementação se destinar, respectivamente, aos Gastos Administrativos Continuados ou Gastos Finalísticos Correntes Continuados do próprio órgão que originou a anulação;

V – anulem as dotações orçamentárias que estejam previstas na Modalidade de Aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 28. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Parágrafo único. Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem feitos com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 29. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2021, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, da Constituição Federal.

Art. 30. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 31. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2020.

Art. 32. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 53, de 19 de dezembro de 2006 e da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e a sua aplicação.

Art. 33. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 35. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 36. A criação de órgãos, bem como a inclusão de categoria de programação ao Orçamento de 2021 será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos, de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou das atividades correspondentes.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a essa finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica, grupo de despesa e região em projeto, atividade ou operação especial, já constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à iniciativa do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantidos a classificação da despesa e o valor global.

Art. 38. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, ou ainda em casos de complementaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 4.º, § 3.º desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2020-2023.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Art. 39. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – as fontes de recursos quando a alteração ocorrer entre fontes de operações de crédito não vinculadas a objeto de gastos específicos;

V – as subfontes de recursos, desde que na mesma fonte de recursos.

§ 1.º As referidas alterações serão realizadas diretamente no Sistema de Execução Orçamentária.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram alocadas na Região 15 – Estado do Ceará, poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária de acordo com o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 9.º desta Lei.

Art. 40. A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 41. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 3.°, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional Federal n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual está autorizada a determinar recursos orçamentários para aquisição de hospital de média complexidade na região do Sertão Central de Crateús.

Seção V

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 42. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX; 99, § 1.°, e 136, todos da Constituição Estadual, e art. 134, § 2º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e 72 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 43. Para efeito do disposto no art.9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF –, até 31 de agosto de 2020, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3.° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no caput, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício de 2021 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no caput, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2021 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2020 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 44. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 3.°, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 45. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista, de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VII

Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 46. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 22 desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e dos encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no caput poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

Art. 47. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, no conjunto de Outras Despesas Correntes e no de Investimentos e Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre projetos/atividades/operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e o Tribunal de Contas do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/ nas atividades/ nas operações especiais de suas programações orçamentárias, localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM, vedada essa limitação aos municípios situados no Grupo 4 do IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/ as atividades/ os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de necessidades especiais e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos e àqueles relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei, e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Seção VIII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado, Organizações da Sociedade Civil e Pessoas Físicas

Art. 48. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento ou acordo de cooperação, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012, e na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho;

II - pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil ou pessoas físicas:

a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Estadual;

b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

c) não tenham incorrido em infração civil no que tange à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207/20, regulamentada pelo Decreto n.º 33. 605, de 22 de maio de 2020.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 50 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 49. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Seção IX

Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 50. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação jurídica e regularidade fiscal previstas nos arts. 28 e 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – observância presente no Contrato de Gestão de metas atingidas e construção de respectivos prazos de execução, assim como dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos gastos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, no Portal da Transparência, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão, evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.356, de 4 de junho de 2013.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar no Portal da Transparência, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção X

Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 51. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput, visando à realização de investimentos públicos ou a sua manutenção, desde que os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o parágrafo anterior, serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o parágrafo anterior, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

Seção XI

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 52. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119 e alterações posteriores, de 28 de dezembro de 2012 e em sua regulamentação, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência a programa de contingência aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado quando declarada epidemia de doenças como dengue, zika e febre chikungunya.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF –, destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 53. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "c" do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que essas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar Estadual n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

Art. 56. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e organismos internacionais, ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional, será regida por lei específica.

Art. 57. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso ao Portal da Transparência do Estado e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 58. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XII

Da Contrapartida

Art. 59. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado, das organizações da sociedade civil e das pessoas físicas para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 60. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à pobreza, de assistência técnica e de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2020, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2019, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2020 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo em 3% (três pontos percentuais).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 61. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem conceder ou ampliar novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no caput deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

§ 3.º Para ampliar os mecanismos de transparência, o Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência e em outros instrumentos de fácil acessibilidade, em caráter geral e não geral, explicitando: natureza do benefício fiscal concedido, com seus índices; beneficiário do incentivo; estimativa da perda de arrecadação e breve justificativa.

Art. 62. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 61 na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 63. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2020, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e da dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 64. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal, a despesa de pessoal e os encargos sociais projetados para o ano de 2020, corrigidos para preços de 2021 com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2020 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre, excluindo as despesas relacionadas à Folha Complementar;

II – a atualização para 2021 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, verificado nos parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária conforme Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art.89 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2020, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 65. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento); sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 66. Na verificação dos limites definidos no art. 65 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e da Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I - com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

II - com servidores requisitados.

Parágrafo único. Serão consideradas contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade,

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 67. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e por entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2021, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 68. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 69. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Os elementos discriminados no caput deste artigo poderão ser acrescidos de outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – indenizações e restituições, estas de natureza remuneratória, a qualquer título, de exercícios anteriores;

III – outras despesas não especificadas no § 1º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

§ 5.º As despesas da folha complementar do exercício 2021 não poderão exceder a 1% (um por cento) da despesa anual da folha normal de pagamento de pessoal projetada para o exercício 2021, em cada um dos Poderes, Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, no Ministério Público Estadual e na Defensoria Pública, ressalvados o caso previsto no inciso I do § 3.º deste artigo, e os definidos em lei específica.

§ 6.º As despesas de pessoal na modalidade 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – não serão computadas para cálculo do limite definido no § 5.º deste artigo.

§ 7.º Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 70. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2020, com base na situação vigente em 30 de junho de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 71. No exercício de 2021, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 70 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 70 desta Lei;

III – for observado o limite das despesas com pessoal nos termos do art. 65 desta Lei.

Art. 72. No exercício de 2021, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 65 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente as voltadas para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública e educação.

Art. 73. Para atendimento do § 1.° do art. 18 da Lei Complementar Federal n.° 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se o disposto na Portaria n.º 286, de 7 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 10.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.° 3.408, de 1.º de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 74. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e à redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º Após o envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, a Seplag disponibilizará em seu sítio informações que conterão:

I – quadro detalhado das operações de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento de serviço da dívida;

II – quadro indicativo da previsão do serviço da dívida para 2021, incluindo modalidade de operações, valor principal, juros e demais encargos.

§ 3.º Os gastos do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, bem como os respectivos juros e encargos devem ser disponibilizados bimestralmente, de forma detalhada, no Portal da Transparência, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento (amortização, juros ou encargos).

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 76. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida, bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

Art. 77. O Portal da Transparência, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado, bem como de sua transferência fundo a fundo, quando previsto em lei;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os terceirizados que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes, indicando o nome, o cargo e a remuneração;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente.

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades quando for o caso com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2021.

§ 2.º O Portal da Transparência deverá ser divulgado nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-lo, devendo ser adaptado para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada no Portal da Transparência permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o parágrafo anterior ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas no Portal da Transparência seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Portal da Transparência divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. A Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no inciso I do § 10 do art. 9.º desta Lei, e atenderá:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

§ 1.º Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos neste artigo até 30 de novembro de 2021, o Poder Executivo poderá dispor sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais.

§ 2.º Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 80. O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 81. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2021 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2021, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações, e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem, no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, e do Fundo Previdenciário – Previd;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

VI – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 82. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2021 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a essas, os detalhamentos fixados no art.12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 83. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 84. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais programas e projetos, contendo identificação, data de início, data de conclusão, quando couber, informação quantitativa, em percentual de execução física e orçamentária.

Parágrafo único. O Balanço Geral do Estado será recepcionado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em Audiência Pública promovida pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, com a presença de representantes da Secretaria da Fazenda e da Secretaria do Planejamento e Gestão, em obediência aos prazos e às formalidades dispostas nos arts. 296 a 301 da Resolução n.º 389, de 11 de dezembro de 1996 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 85. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – Sedet deverá enviar, trimestralmente, à Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

Parágrafo único. No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

Art. 86. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 87. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece, da Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme, e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec passa a ser da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

Parágrafo único. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual n.º 29.623, de 14 de janeiro de 2009, e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

Art. 88. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 89. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2021, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõe o art. 43 da Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2020; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2020.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 64 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2021, a maior variação apurada no período.

Art. 90. Fica estabelecida como meta anual de investimentos para o exercício de 2021 a média dos valores empenhados nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, nas fontes 00 – Recursos Ordinários e 10 – Fecop, nos últimos 4 (quatro) exercícios anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 91. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2021.

Art. 92. A autorização da preparação do projeto pela Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para captação de recurso oneroso ensejará a publicização no site da Secretaria do Planejamento e Gestão para o conhecimento do Poder Legislativo antes de sua votação.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ANEXO I - METAS E PRIORIDADES

Eixo/Tema Estratégico/Programa/Iniciativa/Entrega

Eixo

1 - CEARÁ ACOLHEDOR

Tema

- ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

INICIATIVA / ENTREGA	META
111.1.02 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área urbana integrada com serviços públicos.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	1.040
111.1.04 - Expansão da regularização fundiária urbana.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	6.695

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
112.1.01 - Promoção dos serviços de desenvolvimento fundiário e agrário.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	31.291

Programa

113 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL NA ÁREA RURAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
113.1.01 - Expansão da oferta de habitação de interesse social na área rural.	
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	2.500
113.1.02 - Promoção da melhoria das condições ambientais nas unidades habitacionais no meio rural.	
FOGÃO SUSTENTÁVEL INSTALADO (Número Absoluto)	2.990

Tema

- ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

121 - IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
121.1.01 - Qualificação da implementação da política pública no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas).	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	790
121.1.02 - Promoção do apoio à melhoria da gestão municipal na política de Assistência Social.	
ASSESSORIA REALIZADA (Número Absoluto)	145

Programa

122 - PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
122.1.01 –Implantação da oferta regionalizada da prestação de atendimento socioassistencial especializado de média complexidade no âmbito estadual.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
122.1.03 - Promoção do apoio à prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos no âmbito municipal.	
CENTRO DE REFERÊNCIA APOIADO (Número Absoluto)	107
122.1.06 - Qualificação da prestação dos serviços socioassistenciais de média e alta complexidade.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	3.366
122.1.07 - Implantação da oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes no Estado do Ceará.	
ABRIGO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
123.1.01 - Promoção do atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social no âmbito do Mais Infância Ceará.	
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Número Absoluto)	48.655
123.1.06 - Expansão da oferta de espaços lúdicos para a promoção do desenvolvimento infantil.	
BRINQUEDOPRAÇA INSTALADA (Número Absoluto)	50
123.1.07 - Expansão da oferta na prestação de serviços socioassistenciais a crianças, adolescentes, jovens e suas famílias.	
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	33

Tema

- INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

131 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

INICIATIVA / ENTREGA	META
131.1.01 - Expansão da oferta regionalizada de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.	
CASA DA MULHER IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
131.1.05 - Promoção da caravana de enfrentamento à violência contra as mulheres.	
CAMPANHA REALIZADA (Número Absoluto)	50

Programa

132- PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA POLÍTICA SOBRE DROGAS

INICIATIVA / ENTREGA	META
132.1.02 - Promoções da prevenção ao uso de álcool e outras drogas. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.300

Programa

133 - PROTEÇÃO À VIDA E ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL E CIDADANIA

INICIATIVA / ENTREGA	META
133.1.01 - Promoção da atenção aos migrantes, refugiados e pessoas em situação de tráfico.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	3.500
133.1.04 - Qualificação do atendimento às vítimas diretas e indiretas da violência urbana.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	8
133.1.07 - Expansão da prestação de serviços de atendimento direto ao cidadão.	
ATENDIMENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3.361.419

Programa

134 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

INICIATIVA / ENTREGA	META
134.1.02 - Expansão do engajamento da população jovem na implementação das políticas públicas voltadas à Juventude.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	21
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20

Programa
135 - PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
135.1.01 - Qualificação do atendimento dos agentes públicos para superação do racismo institucional.	
AGENTE PÚBLICO CAPACITADO (Número Absoluto)	300
135.1.02 - Promoção do controle social, participação democrática e visibilidade dos aspectos socioculturais para efetivação da Política de Promoção da Igualdade Racial.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	15
135.1.06 - Implantação das Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência do Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	20
135.1.07 - Promoção da formação e qualificação socio-político-cultural do Idoso e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA QUALIFICADA (Número Absoluto)	780
135.1.11 - Promoção da qualificação integrada voltada aos direitos da população Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) para enfrentamento a LGBTfobia institucional no serviço público do estado do Ceará.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	300
135.1.12 - Implantação de serviço de atendimento especializado à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
135.1.14 - Qualificação do controle social sobre as Políticas da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	850

Programa
136 - PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE ADOLESCENTES EM ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

INICIATIVA / ENTREGA	META
136.1.05 - Qualificação profissional de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. ADOLESCENTE CAPACITADO (Número Absoluto)	3.480

Tema
- SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Programa
141 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
141.1.03 - Expansão da oferta e acesso a alimentos de qualidade.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	10.000
141.1.05 - Promoção do acesso a alimentos oriundos da agricultura familiar para população em situação vulnerabilidade alimentar e nutricional.	
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	1.255.825
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	10.497.901

Eixo
2 - CEARÁ DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PARA RESULTADOS
Tema
- PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
Programa
241 - GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DAS REGIÕES

INICIATIVA / ENTREGA	META
241.1.02 - Promoção do planejamento municipal. PLANO PUBLICADO (Número Absoluto)	1

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Tema
- TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE
Programa
255 - CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
255.1.03 - Promoção do desenvolvimento e da qualificação de servidores, jurisdicionados e sociedade. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	16.500

Eixo
3 - CEARÁ DE OPORTUNIDADES
Tema
- AGRICULTURA FAMILIAR E AGRONEGÓCIO
Programa
311 - DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL RURAL SUSTENTÁVEL DA AGROPECUÁRIA FAMILIAR

INICIATIVA / ENTREGA	META
311.1.01 - Promoção do estímulo à produção agrícola sustentável.	
SEMENTE OFERTADA (tonelada)	3.296
MUDA OFERTADA (Número Absoluto)	7.938.055
311.1.04 - Expansão da produção da agropecuária familiar com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS IMPLANTADO (Número Absoluto)	26
PROJETO DE PRODUÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	221
PROJETO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	169
311.1.08 - Expansão da capacidade de obtenção de água para produção de alimentos.	
TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO A ÁGUA IMPLANTADA (Número Absoluto)	846
311.1.10 - Promoção da Assistência Técnica e Extensão Rural.	
PRODUTOR ASSISTIDO (Número Absoluto)	88.047

Programa
312 - ABASTECIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO E DEFESA NO SETOR AGROPECUÁRIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
312.1.01 - Promoção do combate ao uso indevido e inadequado de agrotóxicos em propriedades rurais.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	735
312.1.03 - Promoção da prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais.	
CAMPANHA DE VACINAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	2
312.1.05 - Promoção do combate a irregularidades no trânsito de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos nas rotas/vias de maior risco sanitário.	
BLITZ REALIZADA (Número Absoluto)	720

Programa
313 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
313.1.01 - Implantação de Serviços de Assistência Técnica.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	468
313.1.05 - Promoção da melhoria da eficiência do uso da água na agricultura irrigada.	
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	143
313.1.08 - Promoção da ampliação da produção sustentável no agronegócio.	
PROJETO PRODUTIVO IMPLANTADO (Número Absoluto)	20

Tema
- COMÉRCIO E SERVIÇOS
Programa
321 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
321.1.02 - Promoção da qualidade dos serviços ofertados para investidores dos setores prioritários de cada região. EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	10

Tema
- INDÚSTRIA
Programa
331 - ATRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
331.1.04 - Expansão de cadeias produtivas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Estado consideradas prioritárias no âmbito da Plataforma Ceará 2050.	
EMPREENDIMENTO ATRAÍDO (Número Absoluto)	9
EMPREENDIMENTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
331.1.05 - Promoção do conhecimento técnico-científico sobre o setor industrial.	
ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS (Número Absoluto)	1

Tema
- INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
Programa
341 - PROMOÇÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA

INICIATIVA / ENTREGA	META
341.1.01 - Expansão da requalificação de espaços públicos urbanos.	
ESPAÇO URBANO REQUALIFICADO (metro quadrado)	133.643
341.1.02 - Expansão da requalificação viária em espaços urbanos.	
VIA PAVIMENTADA (metro quadrado)	58.100

Programa
342 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
342.1.04 - Qualificação da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA RESTAURADA (quilômetro)	353,29
342.1.05 - Expansão da infraestrutura de transporte rodoviário estadual.	
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	366,63
342.1.09 - Expansão da capacidade de transporte aeroviário.	
AEROPORTO IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
342.1.11 - Qualificação da segurança viária nas rodovias estaduais.	
SINALIZAÇÃO RESTAURADA (quilômetro)	2.630

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Programa
343 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

INICIATIVA / ENTREGA	META
343.1.01 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Leste.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (%)	34,39
343.1.02 - Expansão da oferta de serviços de transporte metroferroviário - Linha Sul.	
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
343.1.20 - Promoção do cadastramento e habilitação de condutores de veículos automotores do Estado do Ceará.	
HABILITAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	720.000

Programa
344 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

INICIATIVA / ENTREGA	META
344.1.01 - Qualificação tecnológica do Terminal Portuário do Pecém. INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA MODERNIZADA (Número Absoluto)	36

Tema
- PESCA E AQUICULTURA
Programa
351 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INTEGRADO DA PESCA E AQUICULTURA

INICIATIVA / ENTREGA	META
351.1.02 - Promoção de inspeção sanitária e fiscalização da indústria pesqueira do Estado.	
FISCALIZAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	82
351.1.04 - Promoção do incentivo ao aumento consumo de pescados e seus derivados.	
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	30

Programa
352 - DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL E AQUICULTURA FAMILIAR

INICIATIVA / ENTREGA	META
352.1.01 - Expansão da produção pesqueira e aquícola com adoção de técnicas inovadoras e sustentáveis.	
PROJETO DE PRODUÇÃO PESQUEIRA E AQUICOLA IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
KIT DE PESCA ARTESANAL ENTREGUE (Número Absoluto)	350
352.1.02 - Promoção do apoio à produção pesqueira.	
RESERVATÓRIO REPOVOADO (Número Absoluto)	1.000

Tema
- TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Programa
361 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

INICIATIVA / ENTREGA	META
361.1.03 - Promoção da divulgação e comercialização de produtos artesanais cearenses. PEÇA ARTESANAL COMERCIALIZADA (Número Absoluto)	64.750

Programa
362 - EMPREENDEDORISMO E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

INICIATIVA / ENTREGA	META
362.1.02 - Promoção do apoio ao desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos.	
EMPREENDIMENTO APOIADO (Número Absoluto)	2.120
362.1.05 - Expansão da promoção e da intersetorialidade na política de Empreendedorismo e Desenvolvimento de Arranjos Produtivos Locais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	3

Programa
363 - CONEXÃO TRABALHO E RENDA CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
363.1.01 - Promoção do atendimento integrado aos trabalhadores pelo Sistema Público de Emprego. TRABALHADOR ATENDIDO COM ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (Número Absoluto)	88.200

Programa
364 - INOVAÇÃO PARA MELHORIA DE OPORTUNIDADES

INICIATIVA / ENTREGA	META
364.1.03 - Implantação de ambientes regionais de inovação do Sistema de CT&I. AMBIENTE DE INOVAÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	14

Tema
- TURISMO
Programa
371 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURISTICO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
371.1.01 - Promoção da divulgação do destino turístico Ceará.	
DIVULGAÇÃO TURÍSTICA REALIZADA (Número Absoluto)	20
371.1.06 - Qualificação profissional para a melhoria na prestação dos serviços turísticos.	
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	295
371.1.14 - Expansão da atividade de Turismo Cultural no Ceará.	
ROTEIRO TURISTICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	3

Eixo
4 - CEARÁ DO CONHECIMENTO
Tema
- CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Programa
411 - CEARÁ CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

INICIATIVA / ENTREGA	META
411.1.01 - Promoção da difusão, popularização e interiorização da Ciência e Tecnologia no Estado do Ceará.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	66
411.1.04 - Expansão do fomento à pesquisa Científica, Tecnológica e de Inovação.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	250

Programa
412 - INOVA CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
412.1.01 - Promoção do fomento à criação de negócios nascentes (startups) e à competitividade das empresas e qualidade de seus produtos. STARTUP APOIADA (Número Absoluto)	258

Tema
- CULTURA E ARTE
Programa
421 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE E CULTURA CEARENSE

INICIATIVA / ENTREGA	META
421.1.01 - Implantação da política estadual de Economia da Cultura.	
EQUIPAMENTO CULTURAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
421.1.02 - Expansão do Sistema Estadual de Cultura.	
ESCRITÓRIO REGIONAL IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
421.1.03 - Promoção do fomento, difusão e circulação das iniciativas artísticas e culturais.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	5
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	727
421.1.04 - Expansão do fomento a atividades culturais com a parceirização com o privado.	
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	222
421.1.05 - Promoção da Política Estadual de Acessibilidade Cultural.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1

Programa
422 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO E FORMAÇÃO EM ARTE E CULTURA

INICIATIVA / ENTREGA	META
422.1.01 - Implantação da política formativa para a juventude.	
PESSOA BENEFICIADA (Número Absoluto)	12.000
422.1.02 - Expansão da formação em arte e cultura nas instituições de ensino do Estado.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	100
PRODUTOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	103
422.1.03 - Expansão da formação em arte e cultura promovida por organizações da sociedade civil.	
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	1
PROJETO CULTURAL APOIADO (Número Absoluto)	102

Programa
423 - PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CEARENSE

INICIATIVA / ENTREGA	META
423.1.05 - Promoção do reconhecimento e salvaguarda do patrimônio cultural.	
TÍTULO ENTREGUE (Número Absoluto)	5

Tema
- EDUCAÇÃO BÁSICA
Programa
431 - INCLUSÃO E EQUIDADE NA EDUCAÇÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
431.1.01 - Qualificação das propostas pedagógicas e curriculares específicas e diferenciadas.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	11.397
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	2.556
431.1.02 - Qualificação dos serviços educacionais de apoio à inclusão e ao atendimento das pessoas com deficiência, com altas habilidades/superdotação e com transtorno com hiperatividade e pessoas surdas nas escolas da rede estadual de ensino.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	8.210
ESCOLA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	201
431.1.04 - Expansão da oferta de vagas voltadas à educação indígena, do campo e quilombola.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	6

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Programa
432 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL COM GARANTIA DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

INICIATIVA / ENTREGA	META
432.1.01 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na oferta municipal de educação infantil.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	1.468
432.1.02 - Expansão da oferta de vagas de educação infantil na rede pública municipal.	
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IMPLANTADO (Número Absoluto)	10
432.1.03 - Qualificação do processo de ensino e aprendizagem na idade adequada no Ensino Fundamental.	
PRÊMIO CONCEDIDO (Número Absoluto)	664
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	46.084
432.1.04 - Expansão da oferta de vagas da rede municipal de Ensino Fundamental.	
ESCOLA AMPLIADA (Número Absoluto)	2
432.1.06 - Promoção da integração social no âmbito educacional com foco na garantia da permanência dos alunos na escola.	
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Número Absoluto)	115

Programa
433 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
433.1.01 - Qualificação curricular do Ensino Médio contextualizado com as realidades regionais e internacionais, e ao dinamismo socioeconômico e ambiental.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	308.520
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	13.072
433.1.02 - Qualificação da oferta de Educação de Jovens e Adultos.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	51.292
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	2.080

Programa
434 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR NO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
434.1.01 - Expansão da oferta de vagas de tempo integral nas escolas estaduais de Educação Básica.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	41
ESCOLA READEQUADA (Número Absoluto)	64
434.1.02 - Expansão da oferta de vagas nos Centros Cearenses de Idiomas.	
CENTRO DE IDIOMAS IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
434.1.03 - Qualificação curricular do Ensino Médio em Tempo Integral e da Educação Complementar.	
ALUNO BENEFICIADO (Número Absoluto)	41.510
PROFISSIONAL CAPACITADO (Número Absoluto)	4.491

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Tema
- EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
Programa
441 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
441.1.01 - Expansão da oferta de vagas de Ensino Integrado à Educação Profissional.	
ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	7
441.1.05 - Promoção das atividades de formação profissional dos alunos.	
ALUNO ATENDIDO (Número Absoluto)	17.938

Programa
442 - QUALIFICA CEARA: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

INICIATIVA / ENTREGA	META
442.1.02 - Promoção da qualificação profissional em nível de formação inicial e continuada. PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	13.660

Tema
- EDUCAÇÃO SUPERIOR
Programa
451 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INICIATIVA / ENTREGA	META
451.1.01 - Promoção do acesso da população ao Sistema Estadual de Educação Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	9.109
451.1.03 - Expansão da oferta de formação em nível de pós-graduação stricto sensu.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	2.271
451.1.13 - Expansão da oferta de Pós-Graduação na Educação à Distância no Ensino Superior.	
VAGA OFERTADA (Número Absoluto)	1.574

Eixo
5 - CEARÁ PACÍFICO
Tema
- JUSTIÇA
Programa
511 - PROMOÇÃO DO ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA

INICIATIVA / ENTREGA	META
511.1.02 - Ampliação da prestação dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita.	
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO IMPLANTADO (Número Absoluto)	2
UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	7

Programa
512 - EXCELÊNCIA NO DESEMPENHO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
512.1.01 - Qualificação da prestação jurisdicional.	
PESSOA CAPACITADA (Número Absoluto)	1.967
512.1.03 - Qualificação da estrutura física e tecnológica da oferta dos serviços judiciais.	
UNIDADE JUDICIÁRIA ESTRUTURADA (Número Absoluto)	259

Programa
513 - INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL (INTEGRA)

INICIATIVA / ENTREGA	META
513.1.01 - Qualificação da comunicação entre os órgãos do Sistema de Justiça Criminal. SERVIÇO TECNOLÓGICO INTEGRADO (Número Absoluto)	2

Programa
514 - GESTÃO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

INICIATIVA / ENTREGA	META
514.1.01 - Expansão da oferta de vagas no Sistema Penitenciário.	
UNIDADE PRISIONAL IMPLANTADA (Número Absoluto)	0
UNIDADE PRISIONAL AMPLIADA (Número Absoluto)	1
514.1.06 - Promoção da execução das Alternativas Penais no Estado do Ceará.	
RÉU E CONDENADO BENEFICIADO (Número Absoluto)	12.343
514.1.07 - Promoção da ressocialização de pessoas presas e egressas do Sistema Penitenciário.	
PESSOA PRESA CAPACITADA (Número Absoluto)	7.000

Programa
515 - TUTELA DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

INICIATIVA / ENTREGA	META
515.1.03 - Expansão da atuação ministerial.	
PROMOTORIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1
515.1.04 - Qualificação da prestação dos serviços e procedimentos ministeriais.	
PROMOTORIA AUTOMATIZADA (Número Absoluto)	220
515.1.06 - Promoção da defesa dos direitos difusos.	
PROJETO APOIADO (Número Absoluto)	19

Tema
- SEGURANÇA PÚBLICA
Programa
521 - SEGURANÇA PÚBLICA INTEGRADA COM A SOCIEDADE

INICIATIVA / ENTREGA	META
521.1.01 - Expansão da prestação dos serviços de Segurança Pública.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	22
QUARTEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	5
521.1.03 - Expansão dos serviços de monitoramento remoto das áreas de Segurança Integrada.	
SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO AMPLIADO (Número Absoluto)	10
521.1.04 - Expansão da oferta de serviços voltados à preservação dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social.	
DELEGACIA IMPLANTADA (Número Absoluto)	4

Programa
523 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INICIATIVA / ENTREGA	META
523.1.04 - Promoção da qualificação inicial para a prestação dos serviços de Segurança Pública. PROFISSIONAL FORMADO (Número Absoluto)	1.625

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Eixo
6 - CEARÁ SAUDÁVEL
Tema
- ESPORTE E LAZER
Programa
611 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
611.1.01 - Promoção da democratização do esporte como meio de integração da população na convivência social.	
EVENTO APOIADO (Número Absoluto)	26
EVENTO REALIZADO (Número Absoluto)	90
611.1.02 - Expansão da oferta de espaços adequados à prática de esporte e lazer.	
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Número Absoluto)	194
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER IMPLANTADO (Número Absoluto)	3
611.1.03 - Qualificação física dos espaços destinados à prática esportiva.	
EQUIPAMENTO DE ESPORTE E LAZER ESTRUTURADO (Número Absoluto)	2
611.1.05 - Promoção do acesso à iniciação esportiva.	
BOLSA CONCEDIDA (Número Absoluto)	4.935

Programa
612 - CEARÁ NO ESPORTE DE RENDIMENTO

INICIATIVA / ENTREGA	META
612.1.01 - Expansão do incentivo a atletas de rendimento, entidades e delegações. ATLETA APOIADO (Número Absoluto)	537

Tema
- SANEAMENTO BÁSICO
Programa
621 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

INICIATIVA / ENTREGA	META
621.1.01 - Expansão do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	4
621.1.02 - Qualificação do serviço de abastecimento de água.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA MELHORADO (Número Absoluto)	1
621.1.03 - Expansão do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Número Absoluto)	1
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO AMPLIADO (Número Absoluto)	5
621.1.04 - Qualificação do serviço de esgotamento sanitário.	
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO MELHORADO (Número Absoluto)	2

Programa
622 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

INICIATIVA / ENTREGA	META
622.1.01 - Expansão do acesso a abastecimento de água no meio rural.	
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Número Absoluto)	141
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA AMPLIADO (Número Absoluto)	6
CISTERNA INSTALADA (Número Absoluto)	3.179

Tema
- SAÚDE
Programa
631 - ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
631.1.02 - Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.	
UNIDADE DE SAÚDE AMPLIADA (Número Absoluto)	201
REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE EXPANDIDA (Número Absoluto)	5
631.1.03 - Qualificação física e tecnológica dos serviços de saúde na Atenção Primária.	
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Número Absoluto)	14
631.1.13 - Expansão da oferta de serviços relativos ao uso problemático de álcool e outras drogas.	
CENTRO DE REFERÊNCIA IMPLANTADO (Número Absoluto)	0

Programa
632 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO

INICIATIVA / ENTREGA	META
632.1.06 - Promoção do incentivo ao autocuidado do cidadão. CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA (Número Absoluto)	63

Programa
633 - GESTÃO E GOVERNANÇA DO SISTEMA DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE

INICIATIVA / ENTREGA	META
633.1.01 - Promoção da governança em rede integrada e regionalizada. UNIDADE DE SAÚDE MODERNIZADA (Número Absoluto)	5

Programa
634 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE

INICIATIVA / ENTREGA	META
634.1.01 - Qualificação da gestão do conhecimento em saúde.	
SISTEMA DE INTELIGÊNCIA DESENVOLVIDO (Número Absoluto)	1
634.1.03 - Expansão da integração ensino - serviço na implementação das políticas de saúde.	
REDE SAÚDE ESCOLA IMPLANTADA (Número Absoluto)	1

Eixo
7 - CEARÁ SUSTENTÁVEL
Tema
- ENERGIAS
Programa
711 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
711.1.01 - Implantação de geração distribuída renovável em prédios públicos estaduais.	
PAINEL SOLAR INSTALADO (Número Absoluto)	2
711.1.04 - Implantação de tecnologias de energias renováveis no meio rural.	
PROJETO DE ENERGIA RENOVÁVEL IMPLANTADO (Número Absoluto)	91
711.1.05 - Expansão da rede de distribuição de gás natural.	
REDE DE GÁS NATURAL IMPLANTADA (quilômetro)	82,50

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Tema
- MEIO AMBIENTE
Programa
721 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

INICIATIVA / ENTREGA	META
721.1.01 - Promoção da Educação Ambiental nos municípios cearenses. CAPACITAÇÃO REALIZADA (Número Absoluto)	74

Programa
722 - REVITALIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS DEGRADADAS

INICIATIVA / ENTREGA	META
722.1.01 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Maranguapinho.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	1
722.1.02 - Requalificação urbana e ambiental do Rio Cocó.	
ÁREA URBANIZADA (Número Absoluto)	2

Programa
724 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

INICIATIVA / ENTREGA	META
724.1.04 - Expansão da prevenção, controle e combate aos incêndios florestais em Unidades de Conservação Estaduais.	
BRIGADA DE INCÊNDIO IMPLANTADA (Número Absoluto)	3
724.1.06 - Promoção da melhoria da gestão das Unidades de Conservação Estaduais.	
PLANO DE MANEJO IMPLANTADO (Número Absoluto)	11
724.1.07 - Promoção da regularização ambiental de propriedades e posses rurais no estado do Ceará.	
CADASTRO AMBIENTAL RURAL REALIZADO (Número Absoluto)	94

Programa
726 - RESÍDUOS SÓLIDOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
726.1.02 - Expansão dos serviços de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos.	
UNIDADE DE TRATAMENTO IMPLANTADA (Número Absoluto)	68
726.1.03 - Expansão da atividade econômica da reciclagem.	
CATADOR BENEFICIADO (Número Absoluto)	1.932

Tema
- RECURSOS HÍDRICOS
Programa
731 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
731.1.01 - Qualificação do uso dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos.	
EQUIPAMENTO DE MACROMEDIÇÃO IMPLANTADO (Número Absoluto)	123
731.1.02 - Promoção do monitoramento e geração de informações hidrometeorológicas.	
INFORMAÇÃO HIDROMETEOROLÓGICA PUBLICADA (Número Absoluto)	1.001

Programa
732 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

INICIATIVA / ENTREGA	META
732.1.01 - Expansão da capacidade de acumulação hídrica.	
BARRAGEM CONSTRUÍDA (Número Absoluto)	4
732.1.03 - Expansão da capacidade de transferência hídrica - Cinturão das Águas do Ceará.	
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	25,13
732.1.04 - Expansão da capacidade de transferência de água tratada - Malha d'Água.	
SISTEMA ADUTOR DE ÁGUA TRATADA IMPLANTADO (quilômetro)	100
732.1.06 - Expansão da captação e do aproveitamento de água subterrânea.	
POÇO INSTALADO (Número Absoluto)	740

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
(art. 4.º, § 2.º, inciso II da Lei Complementar n.º 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2020, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), está previsto em uma taxa de 3,3%. Esse desempenho mostra-se superior à taxa de 2,9% estimada para o ano de 2019. Porém, devido à epidemia do vírus Covid-19, iniciada na China em janeiro de 2020 e, que em março do mesmo ano, se tornou uma Pandemia Mundial, fez com que a maioria dos países no mundo iniciasse um processo de restrições sanitárias, como o fechamento do comércio, de indústrias e empresas de serviços não essenciais e de eventos que geram aglomerações, bem como o isolamento social para as populações desses países. Tais medidas irão reduzir substancialmente o crescimento econômico mundial para 2020, podendo chegar a níveis próximos de zero ou até mesmo a uma recessão, sendo que uma nova projeção ainda está sendo elaborada pelo FMI. Dada a incerteza atual quanto aos efeitos negativos na economia mundial por conta da Pandemia da Covid-19, os rebatimentos para os anos de 2020 e 2021 também ainda estão sendo calculados pelo FMI.

Na análise do comportamento do ano de 2019, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) americano foi de 2,3%, considerado um bom desempenho, mas inferior ao ano de 2018, quando se registrou um aumento de 2,9%. Esse bom desempenho é explicado, em grande parte, pelo comércio internacional, dado que as exportações se elevaram, enquanto as importações caíram, bem como pelos aumentos do consumo das famílias e do investimento privado, apoiados por uma forte confiança do setor privado. Registram-se também o crescimento de transações no mercado de capitais e os baixos níveis de desemprego. Já a economia japonesa apresentou um crescimento de 0,9% em 2019. Esse fraco desempenho é reflexo principalmente da queda do consumo das famílias.

A União Europeia apresentou em 2019 um crescimento de 1,2%, sendo um ritmo de crescimento inferior ao registrado no ano de 2018 (1,9%). Esse menor ritmo de crescimento é decorrente de um contexto de incerteza com o Brexit, mesmo com a concretização do acordo entre o Reino Unido e o Bloco Europeu. Essa incerteza vem gerando queda no nível de confiança do setor privado em relação ao desempenho econômico da União Europeia, prejudicando os investimentos privados nas maiores economias pertencentes à União. Somam-se também as incertezas geradas quanto à guerra comercial entre EUA e China.

O PIB do Brasil cresceu 1,1% em 2019, puxado pelo setor de serviços (1,3%), seguido do setor da agropecuária (1,3%) e do setor da indústria (0,5%). Entre os componentes da demanda interna, houve avanço do Consumo das Famílias (1,8%) e dos Investimentos (2,2%), segundo resultado positivo após uma sequência de 4 anos negativos. O Consumo do Governo teve variação negativa (-0,4%). No setor externo, as Exportações de Bens e Serviços caíram 2,5% enquanto as Importações de Bens e Serviços avançaram 1,1%.

Após o início da crise macroeconômica que iniciou no segundo trimestre de 2014 e repercutiu nos anos de 2015 e 2016, o ano de 2019 manteve um ritmo de crescimento do PIB cearense positivo de 2,11%, sendo superior aos anos de 2017 (1,48%) e 2018 (1,01%). Porém, para o ano de 2020, os efeitos da Pandemia Mundial da Covid-19 já começaram a atuar no Brasil e no Ceará por conta das medidas de restrições sanitárias que têm fortes impactos econômicos negativos, dado principalmente ao fechamento do comércio e de indústrias não essenciais. A magnitude dos efeitos negativos ainda é muito incerta, pois dependerá do tempo que tais restrições sanitárias irão persistir, que dependerá do período de contenção necessária para cessar a epidemia, dado que ainda não existe uma vacina e nem um tratamento eficaz.

Para amenizar os efeitos negativos sobre a economia brasileira em 2020, o Governo Federal preparou uma série de medidas econômicas, entre elas estão a ampliação da cobertura e do valor do Bolsa Família, o auxílio de R$ 600,00 a trabalhadores informais, intermitentes inativos e microempreendedores individuais, bem como medidas para as pequenas e médias empresas que dizem respeito à oferta de crédito barato e à flexibilização nas relações trabalhistas com o intuito de resguardar empregos e o pagamento de salários. Já o Governo do Estado do Ceará preparou uma série de medidas econômicas de atenuação da crise, entre elas estão a suspensão de pagamento do Refis para empresas, a dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas no Simples Nacional e a prorrogação dos regimes especiais de tributação. Tais medidas são de suma importância para a atenuação da crise econômica em 2020 e a preparação para a retomada do crescimento econômico a partir de 2021.

Dadas as atuações dos Governos do Brasil e do Ceará com as medidas econômicas de combate aos efeitos negativos da Pandemia da Covid-19 para o ano de 2020, bem como as perspectivas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE projetou para o período 2020 – 2023 taxas de crescimento do PIB estadual de 0,23% para 2020, 2,86% para 2021, 2,92% para 2022 e 2,92% para 2023, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO – 2021 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2020 a 2023

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	2,94	3,57	3,50	3,50
Taxa de crescimento - PIB Brasil (%)	-0,48	2,50	2,50	2,50
Taxa de crescimento - PIB Ceará (%)	0,23	2,86	2,92	2,92
PIB Ceará (R$ Milhões)	170.032	181.138	192.953	205.537
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	4,50	4,30	4,24	4,30
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	3,50	5,00	6,00	6,25

Fonte: Relatório Focus/BACEN (27/03/2020), IBGE e IPECE.
OBS: Para o ano de 2019 a Taxa de câmbio é a comercial para venda (R$ /US$) - Fim do período, tendo como fonte o Banco Central do Brasil (BCB).

Considerando as premissas macroeconômicas acima destacadas, foi projetada, para o período de 2021 a 2023, uma Receita Tributária de R$ 47,9 bilhões. Dessa natureza de receita, destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação bruta de R$ 43,6 bilhões.

Com relação às Transferências Correntes, vale destacar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, de que, ao longo período, espera-se arrecadar um montante de R$ 24,5 bilhões.

Todavia, o valor estimado do FPE acima pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação em virtude do arrefecimento da atividade econômica, especialmente em decorrência das consequências negativas da pandemia da Covid-19 sobre a economia no ano de 2020, com reflexos em 2021, o que requer um acompanhamento maior pelo Estado das medidas adotadas pela União.

No que tange às Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 4,97 bilhões no período iniciado em 2020 até o final de 2023. Desse valor, encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais, como BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais, como BID, BIRD, FIDA e MLW.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca um crescimento econômico tanto a nível nacional quanto a nível local, depois de passado o período de restrições decorrentes do coronavírus. As previsões até 2023 indicam um crescimento gradual que impactarão, de forma direta, as perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2021-2023.

Além disso, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2021 a 2023) um montante de R$ 41,5 bilhões observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA, eventual alteração em Planos de Cargos e Carreiras e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2023.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 33,0 bilhões foram programados (2021 a 2023) principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como hospitais, Rede de Hemocentros e laboratórios, Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, Policlínicas, escolas regulares, delegacias, cadeias, penitenciárias, centros de esportes (areninhas) entre outros, além de contemplar os recursos destinados constitucionalmente aos municípios.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2021 a 2023, um montante de R$ 6,0 bilhões em função, principalmente, das operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter os serviços postos a disposição da sociedade cearense em funcionamento é garantir a finalização dos investimentos

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2021 a 2023 recursos na ordem de R$ 8,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos.

Na perspectiva de continuidade da implantação de projetos estruturantes pelo Estado, vale destacar:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Recuperação de Linhas de VLTs;
- Elaboração do Projeto Executivo e Execução dos Serviços para Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha d'Água);
- Construção do Hospital Universitário do Ceará;
- Execução e Supervisão do Cinturão das Águas;
- Construção do Complexo de Segurança Pública do Ceará;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Construção de Unidades Habitacionais;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias.

Além desses importantes projetos estruturantes, o Estado também destinará parte de seus recursos para outros projetos nas áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública. Assim, são previstos investimentos na Implantação de Cisternas, na Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, na Reforma e Implantação de Hospitais e Escolas e no Aparelhamento e Modernização da Segurança Pública Estadual. Esses projetos aliados a outras políticas de Enfrentamento às Drogas, de Superação da Extrema Pobreza e de Convivência com a Seca serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Concluindo, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que se seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Portaria nº. 286, de 7 de maio de 2019, que aprova a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	28.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Depesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	**491.590**	**474.645**	**0,3%**	2,3%	**489.351**	**456.505**	**0,3%**	2,1%	**598.463**	**539.415**	**0,3%**	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	17.791.377	17.178.118	10,5%	81,9%	17.129.075	15.979.367	9,5%	74,0%	16.241.276	14.638.800	8,4%	66,0%
Dívida Consolidada Líquida	15.227.392	14.702.512	9,0%	70,1%	15.071.558	14.059.952	8,3%	65,1%	14.746.442	13.291.457	7,6%	59,9%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/IPECE/SEFAZ, 15/04/2020, 14h:20min

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

Notas:
1. O cálculo das metas foi realizado considerando os seguintes parâmetros:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,57%	3,50%	3,50%
PIB do Estado (crescimento % anual)	2,86%	2,92%	2,92%
PIB Nacional (crescimento % anual)	2,50%	2,50%	2,50%
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	181.138.464	192.952.677	205.537.437

1. As receitas foram projetadas com base no modelo incremental a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos, sendo a base de projeção formada pela arrecadação dos anos anteriores. Na previsão da receita própria foram excluídas da base de projeção ocorrências que não se repetirão nos próximos anos, livrando efeitos ocasionais ou atípicos, fora de sua sazonalidade. Dessa maneira, com base nos critérios adotados, a receita total de cada ano do período 2021 a 2023 foi projetada com variação entre 16,1% % e 16,7% do PIB Estadual prevista para cada ano.
2. Para estimar as despesas de custeio de manutenção foram considerada as despesas, especialmente correntes, de natureza tipicamente administrativa que se repetem ao logo do tempo e que representam custos básicos necessários ao funcionamento do órgão. Também foi considerado nas projeções o efeito inflacionário de cada ano.
3. Para o custeio finalístico, além da inflação, foi projetado um incremento diferenciado em cada ano, decorrente da previsão do início de funcionamento dos novos equipamentos ofertados pelo Estado à sociedade.
4. No que tange à despesa de pessoal, a projeção até 2023 foi elaborada considerando a possibilidade de reajuste aos servidores ativos e inativos limitada à inflação estimada para cada ano, o crescimento decorrente das ascensões funcionais, a expansão derivada do ingresso de novos servidores pela realização de novos concursos ao longo do período (2021-2023) e melhorias nos planos de cargos e carreiras em diversos órgãos/entidades do Estado.
5. Os investimentos foram fixados com base na carteira de projetos do Estado, alinhavados com as expectativas de crescimento da economia cearense, as previsões de convênios e as operações de crédito contratadas e a contratar.
6. A meta de resultado primário estimada para o período de 2021 a 2023, foi de 0,3% do PIB. A meta indica o esforço que o governo estadual pretende alcançar com vistas ao pagamento de sua dívida ao longo período.
7. O resultado nominal negativo representa crescimento do endividamento, por consequência, resultado positivo, redução do endividamento. Dessa forma, para o período 2021 a 2023 há uma expectativa de redução do endividamento estadual, ao final do período, entre 0,1% e 0,2% do PIB ou entre 0,7% e 1,3% da RCL. Além disso, a relação Dívida Consolidada Líquida / Receita Corrente Líquida , ao longo do período 2021 a 2023, está prevista para atingir no máximo 0,70 , configurando uma relação confortável frente à LRF e à Resolução 43 do Senado Federal, que estabelecem a possibilidade de endividamento dos Estados em até 2 vezes a RCL.
8. A previsão de Receitas Primárias advindas de PPP corresponde apenas às receitas da PPP Vapt Vupt, que compartilha 20% das receitas acessórias líquidas com o Estado, tendo alcançado o valor de R$ 79.693,30 em 2019, tendo sido mantida essa projeção para os anos 2021, 2022 e 2023. Tais projeções, no entanto, podem vir a não se confirmar devido às consequencias da pandemia do COVID-19 na economia para o ano de 2021 em diante. Os projetos PPPs do Estado do Ceará não possuem receitas advindas de taxas dos usuários dos serviços são concessões administrativas. Para as futuras PPP, Arena Multiuso (nova PPP Castelão) e Planta de Dessalinização, não estão sendo previsto compartilhamento de receitas ordinárias.

Quanto às Despesas Primárias advindas de PPP, as projeções apresentadas referem-se às despesas estimadas com a PPP Vapt Vupt e com o próximo contrato da Arena Multiuso (nova PPP Castelão). No que diz respeito à PPP Vapt Vupt, que está em execução, as previsões estão pautadas no andamento do contrato atual para o ano de 2021. Na ocorrência de revisão contratual por advento das condições de enfrentamento à pandemia da Covid-19, os valores poderão ser alterados. A pandemia também poderá influenciar a necessidade de postergar o início do próximo contrato da Arena Multiuso. A PPP Planta de Dessalinização tem seu início de execução previsto em 2021, mas com início de desembolso apenas em 2024.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso I — R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b - a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total	26.383.692	16,5%	130,3%	28.807.727	17,6%	138,0%	2.424.035	9,2%
Receitas Primárias (I)	24.510.586	15,3%	121,0%	25.506.809	15,6%	122,1%	996.223	4,1%
Depesa Total	26.383.692	16,5%	130,3%	27.762.603	17,0%	132,9%	1.378.911	5,2%
Despesas Primárias (II)	23.913.149	15,0%	118,1%	23.454.122	14,3%	112,3%	(459.027)	-1,9%
Resultado Primário (III) = (I-II)	597.437	0,4%	3,0%	2.052.687	1,3%	9,8%	1.455.250	243,6%
Resultado Nominal	(2.718.668)	-1,7%	-13,4%	1.662.871	1,0%	8,0%	4.381.539	-161,2%
Dívida Pública Consolidada	16.849.179	10,5%	83,2%	14.906.375	9,1%	71,4%	(1.942.804)	-11,5%
Dívida Consolidada Líquida	13.681.095	8,6%	67,5%	10.995.170	6,7%	52,7%	(2.685.925)	-19,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/SEFAZ/IPECE, 09/04/2020, 8h:27min

Especificação	Valor - R$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2019	159.904.040
Valor realizado do PIB Estadual para 2019	163.530.883

Notas:
1. As Metas Previstas para 2019 seguiram a orientação da 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vigente à época da elaboração da LDO. Dessa forma, o Resultado Nominal (RN) previsto seguiu a metodologia "Abaixo da Linha". Entretanto, quando da apuração da meta em 2019, foi realizada uma modificação na 9.ª edição do MDF para que o Resultado Nominal adotado fosse o "Acima da Linha", de forma que o resultado apresentado da realização do RN segue a 9ª edição do MDF. Em ambas as metodologias, o Estado do Ceará cumpriu a meta.
2. A meta de resultado primário prevista para 2019 foi de R$ 597,4 milhões de resultado primário. Já a realização da meta, divulgada no valor de R$ 2,1 bilhões, equivalente a 1,3% do PIB, foi resultado principalmente da arrecadação das receitas primárias, notadamente do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal e da receita tributária, no que tange ao ITCMD.
3. O resultado nominal negativo de R$ 2,7 bilhões evidencia a previsão de elevação da dívida fundada de 2018 para 2019. Pela diferença apurada entre a Dívida Fiscal Líquida (2018) e a Dívida Fiscal Líquida (2019), que foi de -32,7 milhões, o Estado do Ceará cumpriu com folga a meta estabelecida.
4. Quanto às despesas de pessoal, que correspondem a grande parte do total da despesa estadual, se mantiveram-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançando um patamar de 50,97% para 2019.
5. Os Juros e Encargos da Dívida, no ano de 2019, somaram R$ 618 milhões, um percentual 9,77% superior a 2018.
6. Em relação às amortizações, essas alcançaram em 2019 R$ 1,07 bilhão, um decréscimo nominal de 3,21% em relação a 2018. Neste montante de 2019, estão considerados os valores amortizados da dívida da COHAB/CE junto à União.
7. Já a Receita Total Arrecadada em 2019, que representou 17,6% do PIB Estadual, apresentou um acréscimo relativo de 9,2% em relação à meta prevista, decorrente principalmente de um maior esforço estadual na arrecadação de seus tributos, de recursos extraordinários do ITCMD e do pagamento do bônus da cessão onerosa do pré-sal.
8. No tocante à Despesa Total Executada, em 2019 houve um acréscimo de 5,2% em relação à meta prevista, em função, principalmente, da nomeação de novos servidores na Secretaria da Administração Penitenciária e na área da Segurança, além de melhoria no plano de cargos em áreas como a Educação.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021
LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	VAR. %	2019	VAR. %	2020	VAR. %	2021	VAR. %	2022	VAR. %	2023	VAR. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	28.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Depesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	-342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	-231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	18.557.774	24,5%	17.791.377	-4,1%	17.129.075	-3,7%	16.241.276	-5,2%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	15.371.166	39,8%	15.227.392	-0,9%	15.071.558	-1,0%	14.746.442	-2,2%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	VAR. %	2019	VAR. %	2020	VAR. %	2021	VAR. %	2022	VAR. %	2023	VAR. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Depesa Total	26.446.127	-3,5%	25.858.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	18.557.774	20,9%	17.178.118	-7,4%	15.979.367	-7,0%	14.638.800	-8,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	15.371.166	35,8%	14.702.512	-4,4%	14.059.952	-4,4%	13.291.457	-5,5%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CPLOG, 09/04/2020, 7h:55min
Notas: Excluídas as receitas e despesas intraorçamentárias a partir de 2018 - MDF 8ª edição.
Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Demonstrativos Fiscais - 8ª edição.

VARIÁVEIS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Inflação projetada para o período - IPCA	3,75%	4,31%	2,94%	3,57%	3,50%	3,50%
Fator de Mutiplicação	1,074	1,029	1,000	1,036	1,072	1,109

Notas:
1. O cálculo dos valores constantes foi elaborado com base na inflação projetada pelo IPCA, conforme índices acima.
2. Para a Dívida Consolidada Líquida (DCL), há uma expectativa de decréscimo, em termos reais, para o período de 2021 a 2023, decréscimo esse estimado entre -5,5% a -4,4%%, em função da redução de contratação de novas operações de crédito para o período.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2021
AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	40.356.040,2	100,00	29.868.389,8	100,00	27.033.846,9	100,00
Reservas	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
Resultado Acumulado	0,0	0,00	0,0	0,00	0,0	0,00
TOTAL	**40.356.040,2**	**100,00**	**29.868.389,8**	**100,00%**	**27.033.846,9**	**100,00%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min
Nota:
Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da 10ª Edição.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	-2.617	100,00	-11.993	100,0%	85.217	100,0%
Reservas Lucros ou Prejuízos	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Acumulados	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-2.616,6**	**100,00**	**-11.992,6**	**100,0%**	**85.217,2**	**100,0%**

FONTE: Sistema S2GPR, Célula de Contabilidade Centralizada dos Órgãos, 16/03/2020 15h38min
Nota:
Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2021
AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (A)	2018 (B)	2017 (C)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.509	14.495	16.429
Alienação de Bens Móveis Alienação de Bens Imóveis	4.475 34	1.016 13.479	3.610 12.819

DESPESAS EXECUTADAS	2019 (D)	2018 (E)	2017 (F)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	88	26	1.248
DESPESAS DE CAPITAL	88	26	1.248
Investimentos	88	26	1.248
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2019 (G) = (IA – IID) + IIIH)	2018 (H) =((IB – IIE)	2017 (I) = ((IC – IIF) + IIII)
VALOR (III)	34.071	29.649	15.181

Fonte: S2GPR, Célula de Contabilidade Geral, 16/03/2020, às 20h27min
Nota : Não consideradas como receita de alienação de bens as receitas de alienações de participações acionárias.

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS 2021
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	147.526.791,81	215.306.450,16	311.507.521,49
Receita de Contribuições dos Segurados	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Civil	40.826.264,83	56.636.774,16	80.417.443,67
Ativo	40.815.080,43	56.610.959,61	79.508.126,51
Inativo	4.950,24	19.112,15	8.907,73
Pensionista	6.234,16	6.702,40	900.409,43
Receita de Contribuições Patronais	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Civil	78.360.417,89	113.276.730,96	159.150.961,92
Ativo			
Receita Patrimonial	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	28.340.109,09	45.392.945,04	71.939.115,90
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	**147.526.791,81**	**215.306.450,16**	**311.507.521,49**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
PREVIDÊNCIA (V)	246.749	593.674	25.196.084
Benefícios - Civil	246.749	593.674	25.196.084
Aposentadorias	71.301	262.532	121.627
Pensões	175.448	331.142	25.074.456
Outros Benefícios Previdenciários			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	**246.748,76**	**593.674,29**	**25.196.083,82**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	147.280.043,05	214.712.775,87	286.311.437,67

BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.765,01	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Outro Bens e Direitos	351.528.688,17	565.243.086,79	851.554.524,46

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (VIII)	1.583.484.791,05	1.807.582.114,09	2.120.525.419,93
Receita de Contribuições dos Segurados	585.812.921,89	669.689.285,40	786.800.795,29
Civil	466.454.614,82	527.213.534,09	606.918.448,38
Ativo	381.833.317,29	427.552.447,09	490.650.774,14
Inativo	63.440.677,00	74.521.327,67	88.882.566,09
Pensionista	21.180.620,53	25.139.759,33	27.385.108,15
Militar	119.358.307,07	142.475.751,31	179.882.346,91
Ativo	110.189.078,09	130.256.695,45	162.914.746,19
Inativo	6.963.328,30	9.812.875,17	13.575.466,20
Pensionista	2.205.900,68	2.406.180,69	3.392.134,52
Receita de Contribuições Patronais	954.426.357,93	1.077.373.987,27	1.263.447.021,02
Civil	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Ativo	734.527.540,56	818.759.762,09	940.908.605,98
Militar	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Ativo	219.898.817,37	258.614.225,18	322.538.415,04
Receita Patrimonial	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Receitas de Valores Mobiliários	10.409.139,61	8.835.972,36	9.612.248,93
Outras Receitas Correntes	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	32.836.371,62	51.682.869,06	60.665.354,69
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	**1.583.484.791,05**	**1.807.582.114,09**	**2.120.525.419,93**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
PREVIDÊNCIA (XII)	3.114.858.107,77	3.362.448.310,35	3.520.679.485,64
Benefícios - Civil	2.546.243.536,45	2.712.612.876,78	2.807.908.206,14
Aposentadorias	2.015.035.908,43	2.164.045.916,28	2.264.894.297,75
Pensões	531.207.628,02	548.566.960,50	543.013.908,39
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	568.614.571,32	649.835.433,57	712.771.279,50
Reformas	358.917.507,78	413.706.680,39	468.297.764,27
Pensões	209.697.063,54	236.128.753,18	244.473.515,23
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	**3.114.858.107,77**	**3.362.448.310,35**	**3.520.679.485,64**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X – XIII)	**-1.531.373.316,72**	**-1.554.866.196,26**	**-1.400.154.065,71**

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RRPS	2017	2018	2019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	1.551.754.607,61	1.466.031.708,54	1.496.099.981,41
Recursos para Formação de Reserva			

FONTE: Sistema S2GPR, Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.
Notas:
O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).
A implementação da segregação de massa a partir de 01/01/2014, conforme Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013 - DOE 19/09/2013; O Plano Previdenciário é operacionalizado pelo Fundo Previdenciário PREVID;
O Plano Financeiro é operacionalizado pelo Fundo Financeiro FUNAPREV e pelo Fundo Financeiro PREVMILITAR.

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO - FUNDO FUNAPREV 2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERC. ANTERIOR + C)
2019	1.614.781.519	2.807.908.206	(1.193.126.687)	(1.193.126.687)
2020	1.616.923.274	2.951.961.349	(1.335.038.075)	(2.528.164.762)
2021	1.576.941.722	3.204.849.169	(1.627.907.448)	(4.156.072.210)
2022	1.474.105.256	3.523.222.831	(2.049.117.575)	(6.205.189.785)
2023	1.391.065.709	3.780.148.387	(2.389.082.678)	(8.594.272.463)
2024	1.352.124.318	3.879.654.294	(2.527.529.975)	(11.121.802.438)
2025	1.314.795.081	3.969.052.654	(2.654.257.573)	(13.776.060.011)
2026	1.281.919.750	4.032.566.435	(2.750.646.685)	(16.526.706.696)
2027	1.248.271.942	4.088.250.887	(2.839.978.945)	(19.366.685.641)
2028	1.210.247.047	4.148.929.339	(2.938.682.293)	(22.305.367.934)
2029	1.169.036.198	4.208.336.037	(3.039.299.839)	(25.344.667.773)
2030	1.126.585.025	4.204.668.387	(3.078.083.363)	(28.422.751.135)
2031	1.083.046.533	4.193.634.963	(3.110.588.430)	(31.533.339.565)
2032	1.039.260.928	4.175.560.589	(3.136.299.661)	(34.669.639.226)
2033	993.317.357	4.155.896.876	(3.162.579.519)	(37.832.218.745)
2034	948.020.511	4.126.356.300	(3.178.335.789)	(41.010.554.535)
2035	904.662.744	4.082.082.100	(3.177.419.356)	(44.187.973.891)
2036	863.733.581	4.022.201.456	(3.158.467.875)	(47.346.441.766)
2037	819.889.756	3.963.043.197	(3.143.153.441)	(50.489.595.207)
2038	776.616.231	3.893.983.079	(3.117.366.848)	(53.606.962.055)
2039	732.411.238	3.821.436.153	(3.089.024.915)	(56.695.986.970)
2040	687.150.828	3.746.276.880	(3.059.126.051)	(59.755.113.021)
2041	641.316.989	3.666.926.677	(3.025.609.689)	(62.780.722.710)
2042	596.082.400	3.583.046.053	(2.986.963.653)	(65.767.686.364)
2043	554.221.274	3.487.083.056	(2.932.861.782)	(68.700.548.146)
2044	516.735.758	3.378.101.469	(2.861.365.710)	(71.561.913.856)
2045	481.034.187	3.264.043.652	(2.783.009.465)	(74.344.923.321)
2046	445.431.721	3.149.292.520	(2.703.860.799)	(77.048.784.120)
2047	409.107.950	3.037.455.866	(2.628.347.917)	(79.677.132.037)
2048	374.727.547	2.921.796.800	(2.547.069.253)	(82.224.201.290)
2049	340.615.285	2.807.329.134	(2.466.713.849)	(84.690.915.140)
2050	312.040.512	2.680.881.363	(2.368.840.851)	(87.059.755.990)
2051	288.654.068	2.544.684.216	(2.256.030.148)	(89.315.786.138)
2052	267.855.136	2.405.853.535	(2.137.998.399)	(91.453.784.537)
2053	249.759.058	2.264.904.893	(2.015.145.835)	(93.468.930.373)
2054	232.911.804	2.126.139.711	(1.893.227.908)	(95.362.158.280)
2055	217.008.090	1.990.927.679	(1.773.919.589)	(97.136.077.869)
2056	202.233.210	1.858.977.959	(1.656.744.749)	(98.792.822.618)
2057	188.197.864	1.731.677.662	(1.543.479.798)	(100.336.302.416)
2058	174.807.080	1.609.531.171	(1.434.724.091)	(101.771.026.507)
2059	161.998.793	1.492.801.726	(1.330.802.933)	(103.101.829.440)
2060	149.758.049	1.381.572.442	(1.231.814.393)	(104.333.643.833)
2061	138.083.627	1.275.810.050	(1.137.726.423)	(105.471.370.256)
2062	126.976.887	1.175.422.159	(1.048.445.272)	(106.519.815.528)
2063	116.433.988	1.080.276.619	(963.842.632)	(107.483.658.160)
2064	106.447.529	990.218.418	(883.770.889)	(108.367.429.049)
2065	97.007.796	905.083.532	(808.075.736)	(109.175.504.785)
2066	88.102.552	824.699.494	(736.596.942)	(109.912.101.728)
2067	79.717.839	748.892.005	(669.174.166)	(110.581.275.893)

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERC. ANTERIOR + C)
2068	71.839.576	677.496.845	(605.657.270)	(111.186.933.163)
2069	64.455.014	610.372.849	(545.917.835)	(111.732.850.998)
2070	57.550.904	547.387.249	(489.836.344)	(112.222.687.342)
2071	51.116.572	488.439.099	(437.322.526)	(112.660.009.868)
2072	45.142.136	433.444.089	(388.301.954)	(113.048.311.822)
2073	39.618.398	382.333.712	(342.715.314)	(113.391.027.136)
2074	34.536.719	335.052.164	(300.515.445)	(113.691.542.581)
2075	29.887.743	291.544.064	(261.656.320)	(113.953.198.901)
2076	25.662.572	251.759.657	(226.097.085)	(114.179.295.986)
2077	21.850.667	215.637.024	(193.786.357)	(114.373.082.343)
2078	18.439.709	183.098.094	(164.658.385)	(114.537.740.728)
2079	15.414.409	154.038.137	(138.623.728)	(114.676.364.456)
2080	12.756.869	128.327.481	(115.570.612)	(114.791.935.068)
2081	10.446.375	105.809.428	(95.363.053)	(114.887.298.120)
2082	8.459.921	86.302.685	(77.842.765)	(114.965.140.885)
2083	6.771.862	69.597.452	(62.825.590)	(115.027.966.475)
2084	5.355.132	55.465.013	(50.109.881)	(115.078.076.356)
2085	4.181.773	43.662.713	(39.480.940)	(115.117.557.297)
2086	3.223.394	33.938.904	(30.715.510)	(115.148.272.807)
2087	2.451.653	26.038.193	(23.586.541)	(115.171.859.348)
2088	1.839.330	19.711.188	(17.871.858)	(115.189.731.206)
2089	1.360.861	14.719.765	(13.358.904)	(115.203.090.110)
2090	992.765	10.842.199	(9.849.434)	(115.212.939.544)
2091	714.107	7.877.530	(7.163.423)	(115.220.102.967)
2092	506.594	5.646.985	(5.140.391)	(115.225.243.359)
2093	354.648	3.996.252	(3.641.603)	(115.228.884.962)
2094	245.299	2.795.045	(2.549.746)	(115.231.434.708)
2095	167.918	1.935.261	(1.767.343)	(115.233.202.051)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média dos Segurados do FUNAPREV: Ativos, 51,7 anos; Inativos, 71,0 anos; Pensionistas: 67,8 anos;
- Folha 12/2019 - Cadastro FUNAPREV: Ativos, R$ 253,46 milhões; Inativos, R$ 178,21 milhões; Pensionistas, R$ 40,80 milhões;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do FUNAPREV frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (geração atual);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar Estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

4) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas e de compensação previdenciária a receber e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do FUNAPREV e de compensação previdenciária a pagar.

5) Fundamentos Legais para a Avaliação:

‘- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar Estadual nº 123, de 16/09/2013.

6) Base Cadastral Disponibilizada:

‘- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - FUNAPREV, abrangeu todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 33.110 segurados efetivamente ativos (exclui os 10.475 afastados e tratados como aposentados); 56.081 aposentados (inlcui os 10.475 afastados mencionados); e 10.446 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

7) Situação Previdenciária Corrente do FUNAPREV:

- A avaliação considera o enfoque de grupo fechado de segurados do FUNAPREV, conforme LC Estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do FUNAPREV e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de “Receitas Previdenciárias” contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do FUNAPREV, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. As receitas com contribuições diminuem, principalmente, na medida em que os atuais segurados ativos implementam as condições para a aposentação, dado o prisma de grupo fechado;

- A coluna de “Despesas Previdenciárias” demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do FUNAPREV com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Tais despesas crescem na medida em que o grupo de aposentados aumenta, decrescendo posteriormente quando a mortalidade desse grupo se torna mais significativa, com a idade avançada;

- A coluna “Resultado Previdenciário” apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna “Saldo Financeiro do Exercício” representa o resultado entre as “Receitas Previdenciárias” menos as “Despesas Previdenciárias”, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC, operacionalizado por meio do Fundo FUNAPREV, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 92,0% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao FUNAPREV para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998, art. 2º, §1º, e legislação federal correlata;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Financeiro do SUPSEC (FUNAPREV) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do FUNAPREV, nada obstante os aumentos das contribuições laborais e patronais, conforme Lei Complementar Estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 12/1999 (12% para o beneficiário e 24% para o Ente, de 28/03/2017 a 12/2017; 13% para o beneficiário e 26% para o Ente, em 2018; e 14% para o beneficiário e 28% para o Ente, a partir do ano de 2019) e o advento da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019 e Lei Complementar Estadual nº 210/2019);

- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Financeiro (FUNAPREV) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVID 2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERC. ANTERIOR + C)
2019	311.507.521	25.196.084	286.311.438	851.554.524
2020	273.946.307	27.915.443	246.030.864	1.097.585.388
2021	344.295.915	26.867.350	317.428.565	1.415.013.953
2022	439.346.914	26.074.248	413.272.666	1.828.286.620
2023	557.263.685	25.658.912	531.604.773	2.359.891.393
2024	628.681.606	26.164.090	602.517.516	2.962.408.909
2025	702.430.363	27.538.675	674.891.689	3.637.300.598
2026	780.368.624	28.901.002	751.467.621	4.388.768.219
2027	859.811.408	30.626.228	829.185.180	5.217.953.399
2028	944.336.809	32.653.984	911.682.825	6.129.636.224
2029	1.033.823.939	34.966.579	998.857.361	7.128.493.585
2030	1.127.127.326	39.186.745	1.087.940.581	8.216.434.166
2031	1.222.945.986	43.080.802	1.179.865.184	9.396.299.350
2032	1.320.173.911	48.315.738	1.271.858.173	10.668.157.523
2033	1.424.164.694	53.759.301	1.370.405.393	12.038.562.915
2034	1.528.473.780	62.769.225	1.465.704.555	13.504.267.470
2035	1.631.488.781	90.247.847	1.541.240.934	15.045.508.404
2036	1.739.305.185	113.529.060	1.625.776.126	16.671.284.530
2037	1.848.226.222	137.001.483	1.711.224.739	18.382.509.268
2038	1.962.145.410	162.623.422	1.799.521.987	20.182.031.256
2039	2.072.777.958	199.555.683	1.873.222.274	22.055.253.530
2040	2.190.792.913	234.131.508	1.956.661.405	24.011.914.935
2041	2.310.587.853	271.433.165	2.039.154.688	26.051.069.623
2042	2.432.837.376	313.024.388	2.119.812.988	28.170.882.611
2043	2.554.658.757	360.648.581	2.194.010.176	30.364.892.787
2044	2.677.042.100	413.401.360	2.263.640.740	32.628.533.527
2045	2.797.536.176	471.946.075	2.325.590.102	34.954.123.629
2046	2.918.202.867	536.200.547	2.382.002.321	37.336.125.949
2047	3.042.855.189	605.213.098	2.437.642.091	39.773.768.040
2048	3.167.571.941	680.780.723	2.486.791.218	42.260.559.259
2049	3.294.063.638	760.779.130	2.533.284.507	44.793.843.766
2050	3.419.544.387	842.804.724	2.576.739.663	47.370.583.429
2051	3.541.315.591	919.928.479	2.621.387.112	49.991.970.541
2052	3.664.591.425	994.991.141	2.669.600.284	52.661.570.825
2053	3.786.795.174	1.066.672.301	2.720.122.873	55.381.693.698
2054	3.908.562.830	1.140.913.105	2.767.649.725	58.149.343.422
2055	4.031.593.313	1.218.803.170	2.812.790.143	60.962.133.566
2056	4.153.654.724	1.298.445.634	2.855.209.090	63.817.342.656
2057	4.276.537.697	1.381.239.316	2.895.298.381	66.712.641.036
2058	4.399.832.623	1.464.691.705	2.935.140.918	69.647.781.954
2059	4.522.750.024	1.550.752.887	2.971.997.136	72.619.779.091
2060	4.646.049.925	1.636.318.221	3.009.731.703	75.629.510.794
2061	4.770.284.072	1.724.838.016	3.045.446.056	78.674.956.850
2062	4.893.670.417	1.814.098.082	3.079.572.335	81.754.529.185
2063	5.019.153.861	1.906.766.364	3.112.387.497	84.866.916.682
2064	5.146.131.081	1.997.027.915	3.149.103.166	88.016.019.848
2065	5.271.973.821	2.090.463.248	3.181.510.573	91.197.530.421
2066	5.402.440.301	2.178.382.961	3.224.057.341	94.421.587.762
2067	5.535.517.553	2.256.342.008	3.279.175.545	97.700.763.307
2068	5.672.018.549	2.325.283.187	3.346.735.362	101.047.498.669
2069	5.810.794.727	2.393.714.824	3.417.079.903	104.464.578.572
2070	5.952.643.536	2.455.886.757	3.496.756.779	107.961.335.351
2071	6.098.376.501	2.513.344.369	3.585.032.132	111.546.367.482
2072	6.247.255.353	2.561.965.633	3.685.289.720	115.231.657.202
2073	6.401.272.714	2.605.180.179	3.796.092.535	119.027.749.738
2074	6.557.521.898	2.645.762.518	3.911.759.380	122.939.509.117
2075	6.718.087.757	2.685.698.237	4.032.389.520	126.971.898.637
2076	6.884.465.014	2.720.431.915	4.164.033.098	131.135.931.735
2077	7.052.729.956	2.756.372.140	4.296.357.816	135.432.289.551
2078	7.229.091.097	2.782.744.218	4.446.346.880	139.878.636.431
2079	7.408.479.914	2.810.904.715	4.597.575.200	144.476.211.630
2080	7.597.252.478	2.829.333.240	4.767.919.238	149.244.130.868
2081	7.789.450.340	2.851.480.136	4.937.970.205	154.182.101.073
2082	7.989.701.636	2.868.734.265	5.120.967.371	159.303.068.444
2083	8.199.610.277	2.878.737.059	5.320.873.218	164.623.941.662
2084	8.414.551.881	2.884.188.431	5.530.363.450	170.154.305.112
2085	8.637.634.365	2.890.982.108	5.746.652.256	175.900.957.368
2086	8.869.755.574	2.893.916.527	5.975.839.047	181.876.796.415
2087	9.110.067.435	2.898.767.240	6.211.300.196	188.088.096.611
2088	9.360.178.277	2.898.619.833	6.461.558.443	194.549.655.054
2089	9.621.394.635	2.895.134.114	6.726.260.522	201.275.915.576
2090	9.890.038.832	2.892.734.524	6.997.304.308	208.273.219.884
2091	10.170.275.176	2.891.859.649	7.278.415.527	215.551.635.411
2092	10.462.676.474	2.886.889.381	7.575.787.093	223.127.422.504
2093	10.766.623.012	2.879.610.070	7.887.012.942	231.014.435.446
2094	11.079.711.760	2.874.802.726	8.204.909.034	239.219.344.480
2095	11.367.464.320	2.868.518.338	8.498.945.982	247.718.290.462

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, pela ALCE, pela PGJ, pelo TJCE, pelo TCE e pela DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Idade Média dos Segurados do PREVID: Ativos, 35,3 anos; Aposentados, 36,2 (um inválido); e Pensionistas, 83,5 anos;
- Folha 12/2019 - Cadastro PREVID: Ativos, R$ 43,67 milhões; Aposentados, R$ 3.067,63; e, Pensionistas, R$ 2,26 milhões;

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações do PREVID frente aos atuais e futuros segurados ativos e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.
- Taxa Real de Juros Atuariais, conf. Política de Investimentos: 3,75%, em 2020, e 4% a.a., a partir de 2021.

5) Projeção de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas, e de compensação previdenciária a receber; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVID e de compensação previdenciária a pagar.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:
- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; (ii) as Leis Federais nº 9.717/1999 e nº 10.887/2004; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.
- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; (ii) a Lei Complementar Estadual nº 210/2019; (iii) a Lei Complementar nº 12, de 23/06/1999, que dispõe sobre a instituição do SUPSEC, com suas atualizações, especialmente a Lei Complementar nº 159, de 14/01/2016, e a Lei Complementar nº 167, de 27/12/2016; (iv) a Lei nº 13.578, de 21/01/2005; (v) a Lei Complementar nº 92, de 25/01/2011; e (vi) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:
- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVID, abrangeu todos os segurados do Plano de Custeio Previdenciário (Fundo PREVID), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 8.005 segurados ativos, 1 aposentado e 741pensionistas. Considerou-se, também, para a geração futura, os dados dos segurados ativos do Plano de Custeio Financeiro (Fundo FUNAPREV), como base para o cálculo da projeção de reposição dos segurados de 1:1 e das respectivas receitas e despesas previdenciárias;
- A data-base desse cadastro se refere à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como pela ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, referentes aos seus respectivos segurados.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVID:
- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados, calculando a obrigação previdenciária do PREVID e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos e seus desdobramentos previdenciários;
- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVID, decorrentes de contribuições mensais dos segurados sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará, dos retornos dos investimentos (receita patrimonial) dos recursos previdenciários acumulados e das estimativas de compensação previdenciária a receber junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, referentes à geração atual de segurados;
- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVID com benefícios previdenciários e com compensação previdenciária a pagar ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas, mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;
- Estado inicial de vigência a contar de 01/01/2014;
- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

PROJEÇÃO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCÁRIO - FUNDO PREVIMILITAR 2021

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERC. ANTERIOR + C)
2019	505.743.901,25	712.771.279,50	(207.027.378)	(207.027.378)
2020	176.284.675,88	748.896.171,63	(572.611.496)	(779.638.874)
2021	214.090.659,68	811.853.007,26	(597.762.348)	(1.377.401.222)
2022	219.959.613,50	881.035.469,54	(661.075.856)	(2.038.477.078)
2023	225.617.084,45	943.724.623,43	(718.107.539)	(2.756.584.617)
2024	230.582.918,57	1.007.610.349,11	(777.027.431)	(3.533.612.047)
2025	235.564.517,82	1.072.148.832,63	(836.584.315)	(4.370.196.362)
2026	239.848.619,25	1.123.238.961,79	(883.390.343)	(5.253.586.704)
2027	242.629.364,19	1.158.110.778,29	(915.481.414)	(6.169.068.119)
2028	244.775.759,36	1.175.944.342,31	(931.168.583)	(7.100.236.702)
2029	246.802.228,29	1.192.490.752,09	(945.688.524)	(8.045.925.225)
2030	248.532.692,02	1.205.795.226,79	(957.262.535)	(9.003.187.760)
2031	250.379.020,42	1.223.055.632,53	(972.676.612)	(9.975.864.372)
2032	252.454.735,70	1.234.041.758,63	(981.587.023)	(10.957.451.395)
2033	253.369.401,16	1.236.736.847,04	(983.367.446)	(11.940.818.841)
2034	254.571.809,60	1.240.046.955,11	(985.475.146)	(12.926.293.987)
2035	255.515.118,46	1.237.714.554,13	(982.199.436)	(13.908.493.422)
2036	255.940.922,04	1.231.328.750,95	(975.387.829)	(14.883.881.251)
2037	256.405.704,45	1.225.280.730,85	(968.875.026)	(15.852.756.277)
2038	256.952.647,32	1.223.278.217,94	(966.325.571)	(16.819.081.848)
2039	258.196.165,12	1.228.342.760,39	(970.146.595)	(17.789.228.443)
2040	259.788.804,90	1.238.595.776,26	(978.806.971)	(18.768.035.415)
2041	261.534.499,21	1.251.024.507,25	(989.490.008)	(19.757.525.423)
2042	263.462.567,29	1.270.786.466,52	(1.007.323.899)	(20.764.849.322)
2043	266.216.707,69	1.295.290.126,36	(1.029.073.419)	(21.793.922.741)
2044	269.210.773,96	1.318.521.335,26	(1.049.310.561)	(22.843.233.302)
2045	271.643.177,17	1.339.426.755,55	(1.067.783.578)	(23.911.016.880)
2046	273.855.687,92	1.360.514.707,93	(1.086.659.020)	(24.997.675.900)
2047	276.340.465,18	1.388.222.808,54	(1.111.882.343)	(26.109.558.244)
2048	279.317.264,43	1.420.913.756,17	(1.141.596.492)	(27.251.154.735)
2049	281.704.548,59	1.441.020.367,61	(1.159.315.819)	(28.410.470.554)
2050	282.834.566,17	1.452.448.242,59	(1.169.613.676)	(29.580.084.231)
2051	284.293.417,03	1.467.038.189,66	(1.182.744.773)	(30.762.829.004)
2052	285.627.082,90	1.476.770.839,35	(1.191.143.756)	(31.953.972.760)
2053	285.933.327,57	1.476.467.900,22	(1.190.534.573)	(33.144.507.333)
2054	285.727.476,63	1.476.640.696,74	(1.190.913.220)	(34.335.420.553)
2055	285.897.219,89	1.486.024.530,80	(1.200.127.311)	(35.535.547.864)
2056	286.679.589,00	1.507.658.367,86	(1.220.978.779)	(36.756.526.643)
2057	288.143.763,59	1.533.254.608,07	(1.245.110.844)	(38.001.637.487)
2058	289.767.445,30	1.553.316.969,18	(1.263.549.524)	(39.265.187.011)
2059	290.955.313,52	1.573.752.500,64	(1.282.797.187)	(40.547.984.198)
2060	292.161.685,42	1.592.284.747,96	(1.300.123.063)	(41.848.107.261)
2061	292.867.146,33	1.602.819.282,23	(1.309.952.136)	(43.158.059.396)
2062	292.645.860,89	1.601.804.709,74	(1.309.158.849)	(44.467.218.245)
2063	291.759.399,97	1.597.653.227,32	(1.305.893.827)	(45.773.112.073)
2064	290.743.758,45	1.590.722.537,86	(1.299.978.779)	(47.073.090.852)
2065	289.752.122,50	1.581.898.340,53	(1.292.146.218)	(48.365.237.070)
2066	288.615.711,01	1.573.133.603,51	(1.284.517.893)	(49.649.754.963)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (C)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) = (D EXERC. ANTERIOR + C)
2067	287.488.806,10	1.560.553.886,81	(1.273.065.081)	(50.922.820.043)
2068	286.291.585,56	1.546.035.488,06	(1.259.743.903)	(52.182.563.946)
2069	285.048.503,51	1.532.340.065,84	(1.247.291.562)	(53.429.855.508)
2070	283.746.591,45	1.517.341.471,66	(1.233.594.880)	(54.663.450.388)
2071	282.549.119,26	1.503.433.419,52	(1.220.884.300)	(55.884.334.689)
2072	281.386.534,35	1.492.055.721,09	(1.210.669.187)	(57.095.003.875)
2073	280.483.176,83	1.480.357.767,40	(1.199.874.591)	(58.294.878.466)
2074	279.533.548,14	1.474.914.947,43	(1.195.381.399)	(59.490.259.865)
2075	279.195.651,69	1.474.756.188,42	(1.195.560.537)	(60.685.820.402)
2076	279.342.954,18	1.477.169.331,29	(1.197.826.377)	(61.883.646.779)
2077	279.506.420,74	1.482.408.563,38	(1.202.902.143)	(63.086.548.922)
2078	279.879.623,41	1.487.146.187,22	(1.207.266.564)	(64.293.815.485)
2079	279.931.853,28	1.491.805.848,74	(1.211.873.995)	(65.505.689.481)
2080	279.887.002,61	1.493.087.021,23	(1.213.200.019)	(66.718.889.500)
2081	279.634.363,41	1.492.706.901,86	(1.213.072.538)	(67.931.962.038)
2082	279.196.706,22	1.487.226.760,45	(1.208.030.054)	(69.139.992.092)
2083	278.417.332,60	1.477.566.889,29	(1.199.149.557)	(70.339.141.649)
2084	277.521.052,56	1.471.255.999,09	(1.193.734.947)	(71.532.876.595)
2085	277.315.585,32	1.465.684.967,55	(1.188.369.382)	(72.721.245.978)
2086	276.896.275,59	1.459.078.954,01	(1.182.182.678)	(73.903.428.656)
2087	276.440.680,82	1.449.768.181,24	(1.173.327.500)	(75.076.756.156)
2088	275.767.049,39	1.441.203.273,55	(1.165.436.224)	(76.242.192.381)
2089	275.265.113,54	1.436.446.986,12	(1.161.181.873)	(77.403.374.253)
2090	274.998.118,23	1.438.135.261,16	(1.163.137.143)	(78.566.511.396)
2091	275.365.562,94	1.449.281.098,96	(1.173.915.536)	(79.740.426.932)
2092	276.318.473,27	1.462.523.933,90	(1.186.205.461)	(80.926.632.393)
2093	277.201.116,67	1.471.169.651,27	(1.193.968.535)	(82.120.600.927)
2094	277.647.813,78	1.479.223.381,47	(1.201.575.568)	(83.322.176.495)
2095	274.092.144,67	1.489.115.476,74	(1.215.023.332)	(84.537.199.827)

FONTE: Avaliação Atuarial de 31/12/2019; correspondente ao DRAA 2020.

Notas:

1) Projeção atuarial de 2020 a 2095 elaborada na Avaliação Atuarial de 31/12/2019, conforme normativos do Governo Federal, e oficialmente enviada ao Ministério da Economia – ME.

2) Preenchido conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª Edição (aprovado pela Portaria STN nº 286, de 07/05/2019, e alterado pela Portaria nº 641, de 20/09/2019, e pela Portaria nº 91, de 20/02/2020), válido a partir do exercício financeiro de 2020.

3) Os fluxos foram calculados com base na reposição de 1:1.

4) Dados e principais hipóteses utilizados para a projeção acima:

'- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo para fins de avaliação atuarial;

- Idade Média: Ativos, 37,5 anos; Inativos, 62,6 anos; Pensionistas: 57,6 anos;

- Folha 12/2019 - Cadastro PREVMILITAR: Ativos, R$ 89,72 milhões; Inativos, R$ 35,77 milhões; Pensionistas, R$ 18,33 milhões;

- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014;

- Apuração das obrigações do PREVMILITAR frente aos atuais e futuros segurados ativos, inativos, pensionistas e seus desdobramentos previdenciais (grupo aberto);

- Contribuição social: 9,5% em 2020 e 10,5% a partir de 2021;

- Tábuas biométricas: sobrevivência de válidos, Experiência SUPSEC; sobrevivência de inválidos, IBGE 2018 (extrapolada MF); entrada em invalidez, Álvaro Vindas.

5) Projeções de receitas resultantes das esperanças matemáticas de contribuições do Ente Público, dos segurados e dos pensionistas; e projeção de despesas resultantes das esperanças matemáticas de pagamento de benefícios previdenciários do PREVMILITAR.

6) Fundamentos Legais para a Avaliação:

- No âmbito da legislação federal norteadora da presente avaliação atuarial, destacam-se como base legal: (i) a Lei nº 13.954, de 18/12/2019; (ii) a Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; bem como (iii) a Portaria MPS nº 464/2018, com suas normas de Atuária.

- No que se refere à legislação estadual vigente relacionada ao SUPSEC, ressaltam-se: (i) a Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011; e (ii) a Lei Complementar estadual nº 123, de 16/09/2013.

7) Base Cadastral Disponibilizada:

- O cadastro utilizado na avaliação atuarial de 31/12/2019, para fins de Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 - PREVMILITAR, abrangeu todos os segurados ativos, inativos e pensionistas do Plano de Custeio Militar (Fundo PREVMILITAR), disponibilizados para efeito da avaliação, perfazendo um total de 21.034 segurados efetivamente ativos (exclui os 950 afastados e tratados como inativos); 6.772 inativos (inlcui os 950 mencionados); e 7.303 pensionistas;

- A data-base desse cadastro se referia à folha de pagamento de dezembro de 2019. Os dados foram disponibilizados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTEC da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG do Estado, referentes aos segurados ativos, inativos e pensionistas.

8) Situação Previdenciária Corrente do PREVMILITAR:

- A avaliação considera o enfoque de grupo aberto de segurados do PREVMILITAR, conforme LC estadual nº 123/2013, calculando a obrigação previdenciária do PREVMILITAR e, consequentemente, do Estado do Ceará em relação aos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados a este Fundo;

- A coluna de "Receitas Previdenciárias" contém a projeção das esperanças matemáticas de recebimentos de valores por parte do PREVMILITAR, decorrentes de contribuições mensais dos atuais segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre suas respectivas bases de incidência, bem como de contribuições mensais patronais do Estado do Ceará;

- A coluna de "Despesas Previdenciárias" demonstra, por sua vez, a estimativa das esperanças matemáticas dos gastos anuais do PREVMILITAR com benefícios previdenciários;

- A coluna "Resultado Previdenciário" apresenta a diferença anual entre as receitas e despesas previdenciárias estimadas;

- A coluna "Saldo Financeiro do Exercício" representa o resultado entre as "Receitas Previdenciárias" menos as "Despesas Previdenciárias", mais o Saldo Financeiro do exercício anterior ao de referência;

- Quanto à atual configuração previdenciária do Plano de Custeio Militar do SUPSEC, operacionalizado através do Fundo PREVMILITAR, observa-se que o valor mensal arrecadado de contribuições normais do Ente Público e dos segurados é insuficiente para cobrir as despesas com o pagamento dos benefícios contemporâneos. Face ao regime de repartição simples, o percentual de custo projetado para o ano de 2020 é de 65,4% sobre a remuneração de contribuição. Esclarece-se que o Tesouro Estadual é responsável por efetuar aportes extras ao PREVMILITAR para suprir essa insuficiência financeira mensal, conforme dispõe a Lei federal nº 13.954/2019;

- Na sua configuração corrente, sob a sistemática de regime de repartição simples, o Plano de Custeio Militar do SUPSEC (PREVMILITAR) revela uma tendência crescente de seus custos previdenciais anuais no curto e médio prazos, na medida em que os atuais segurados ativos implementem as condições de elegibilidade a benefícios, bem como quanto às determinações da Lei Complementar nº 93, de 25/01/2011, antes comentada. Enseja, consequentemente, uma tendência de crescimento nos valores dos aportes anuais do Tesouro Estadual para suprir as deficiências de arrecadação de contribuições do PREVMILITAR, nada obstante a reforma advinda com a Lei federal nº 13.954, de 18 de dezembro de 2019, que ampliou o tempo de serviço de 30 para 35 anos, além de aumentar a receita de contribuição (9,5% em 2020 e 10,5% em 2021, para todos os militares ativos e inativos), dentre outras disposições;

- Não há recursos capitalizados no Plano de Custeio Militar (PREVMILITAR) na data da avaliação, sendo os saldos contábeis verificados no final de cada mês imediatamente gastos com o pagamento de benefícios no início do mês subsequente, conforme dados contábeis oficiais do Estado;

- Observe-se que os resultados das avaliações atuariais estão diretamente relacionados aos dados cadastrais disponíveis e aos parâmetros neles considerados.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA 2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ICMS	Incentivo Fiscal	Indústria	1.340.848.363	1.387.778.055	1.436.350.287	
ICMS	Incentivo Fiscal	Comércio	22.641.802	23.434.265	24.254.464	
TOTAL			**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**	

FONTE: Sistema Escrituração Fiscal Digital e Receita, Unidade Responsável Célula de Benefícios Fiscais, Data da emissão 10/03/2020 e hora de emissão 17:00

ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6° da CF/88 2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2021	2022	2023
REGIÃO CARIRI	51.107.654	52.896.421	54.747.796
REGIAO CENTRO SUL	6.611.567	6.842.972	7.082.476
REGIAO GRANDE FORTALEZA	1.005.341.610	1.040.528.566	1.076.947.066
REGIAO LITORAL LESTE	10.302.357	10.662.940	11.036.143
REGIAO LITORAL NORTE	4.878.809	5.049.568	5.226.303
REGIAO LITORAL OESTE VALE DO CURU	29.126.046	30.145.458	31.200.549
REGIAO MACIÇO DO BATURITE	1.467.978	1.519.357	1.572.535
REGIAO SERRA DA IBIAPABA	4.581.366	4.741.713	4.907.673
REGIAO SERTAO CENTRAL	36.469.049	37.745.466	39.066.558
REGIAO SERTAO DE CANINDE	1.699.520	1.759.004	1.820.569
REGIAO SERTAO DE SOBRAL	117.775.370	121.897.508	126.163.920
REGIAO SERTAO DOS CRATEUS	11.825.043	12.238.919	12.667.282
REGIAO SERTAO DOS INHAMUNS	371.895	384.911	398.383
REGIAO VALE DO JAGUARIBE	81.931.900	84.799.516	87.767.499
TOTAL GERAL	**1.363.490.164**	**1.411.212.320**	**1.460.604.751**

Fonte: SEFAZ/Célula de Benefícios Fiscais
Nota: Lei Complementar n. 154, de 20 de outubro de 2015 - Define as Regiões do Estado do Ceará parafins de planejamento.

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso V — R$ milhares

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	289.091,7
(-) Transferências Constitucionais	72.272,9
(-) Transferências ao FUNDEB	43.363,8
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	173.455,0
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	173.455,0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	104.597,7
Novas DOCC	99.543,5
Novas DOCC geradas por PPP	5.054,2
Margem Líquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	68.857,3

FONTE: SEPLAG, 15/04/2020, 14h:23min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2021 no valor aproximado de R$ 289,1 milhões de reais para fazer face a novas despesas continuadas.

Contudo, do valor projetado deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 72,3 milhões, e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 43,4 milhões aproximadamente.

Depois de realizadas as deduções, R$ 99,5 milhões, aproximadamente, serão destinados ao custeio dos novos equipamentos previstos com repercussão em 2021. Dentre estes destacam-se os gastos com a manutenção das Unidades de Pronto Atendimento, Delegacias Regionais, Escolas de Educação Profissional, Samu Estadual e Unidade Semi-Aberta . O Estado prevê ainda possíveis novos dispêndios em 2021 gerados pelo início da execução do novo contrato da Arena Multiuso (Novo Castelão), no montante de R$ 5,1 milhões.

Por fim, R$ 68,9 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS
TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO (1) (2)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES	22.869.503	23.310.370	25.479.839	24.675.318	26.440.999	28.189.655	30.014.155
Receita tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Impostos	11.417.213	12.352.383	13.842.103	13.173.064	14.067.821	15.125.194	16.217.770
Taxas	780.352	786.517	703.985	746.341	791.876	839.873	890.055
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Receitas Financeiras	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Transferências Intergovernamentais	7.385.851	7.838.658	8.686.116	8.645.497	9.196.033	9.720.559	10.277.364
Transferêcias da União	5.859.620	6.247.414	6.890.236	6.751.436	7.197.595	7.639.854	8.109.901
Transferências Multigovernamentais	1.430.705	1.483.872	1.679.909	1.774.680	1.874.796	1.952.735	2.035.014
Transferências dos Municípios	95.527	107.371	115.971	119.380	123.642	127.970	132.449
Transferências de Instituições Privadas	16.216	6.212	7.963	8.197	8.490	8.787	9.094
Transferências de Pessoas	892	1.374	615	633	656	679	702
Transferências de Convênios	78.784	83.919	40.447	42.118	43.982	45.899	47.903
Outras Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
RECEITAS DE CAPITAL	2.539.452	1.484.163	1.762.758	2.053.855	1.971.714	1.512.561	1.106.775
Operações de Crédito	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferências de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
TOTAL	**25.408.955**	**24.794.533**	**27.242.597**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 Nota:
1. A partir de 2012 são deduzidos os recursos para formação do FUNDEB.
2. Excluídas as receitas intraorçamentárias a partir de 2018
3. As receitas tributárias previstas para o período 2021 a 2023 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021.
2021: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta(18.245.591.457,51) - Renúncia(1.363.490.164,06) - FUNDEB(2.022.404.396,67) = 14.859.696.896,78
2022: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (19.549.721.056,24) - Renúncia(1.411.212.319,80) - FUNDEB(2.173.441.933,74) = 15.965.066.802,71
2023: Receita Tributária Líquida: Receita Tributária Bruta (20.904.192.037,06) - Renúncia(1.460.604.750,99) - FUNDEB(2.335.762.290,60) = 17.107.824.995,47
I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	13.138.900	7,7%
2019	14.546.088	10,7%
2020	13.919.405	-4,3%
2021	14.859.697	6,8%
2022	15.965.067	7,4%
2023	17.107.825	7,2%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN
I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAI	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	5.196.426	6,8%
2019	5.641.147	8,6%
2020	5.714.482	1,3%
2021	6.114.495	7,0%
2022	6.511.938	6,5%
2023	6.935.214	6,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN
I.c - Outras Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL - R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	653.250	-33,7%
2019	689.502	5,5%
2020	558.049	-19,1%
2021	719.877	29,0%
2022	755.874	5,0%
2023	793.768	5,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN
I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAI	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	1.484.163	-41,6%
2019	1.762.758	18,8%
2020	2.053.855	16,5%
2021	1.971.714	-4,0%
2022	1.512.561	-23,3%
2023	1.106.775	-26,8%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO (2)	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DESPESAS CORRENTES	20.952.113	20.945.105	22.207.761	22.800.541	24.241.506	25.466.318	26.834.102
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS DE CAPITAL	3.656.239	3.684.190	2.912.149	3.864.411	4.104.694	4.167.057	4.215.576
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Amortização Financeira	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	64.221	66.514	68.842	71.251
TOTAL	**24.608.352**	**24.629.294**	**25.119.910**	**26.729.173**	**28.412.713**	**29.702.216**	**31.120.930**

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019 e STN
2. Excluídas as Despesas Intraorçamentárias a partir de 2018
II.a - Pessoal e Encargos

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	10.960.737	-0,6%
2019	11.616.780	6,0%
2020	12.292.643	5,8%
2021	13.134.924	6,9%
2022	13.811.917	5,2%
2023	14.574.632	5,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019
Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	9.421.460	-0,6%
2019	9.973.054	5,9%
2020	9.848.497	-1,2%
2021	10.423.391	5,8%
2022	10.970.174	5,2%
2023	11.619.321	5,9%

II.b - Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	562.908	24,5%
2019	617.928	9,8%
2020	659.400	6,7%
2021	683.190	3,6%
2022	684.227	0,2%
2023	640.149	-6,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019
Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	2.708.997	9,8%
2019	1.791.549	-33,9%
2020	2.658.675	48,4%
2021	2.700.062	1,6%
2022	2.623.454	-2,8%
2023	2.623.805	0,0%

II.c - Reserva de Contingência

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	-	
2019	-	#DIV/0!
2020	64.221,3	#DIV/0!
2021	66.514,0	3,6%
2022	68.842,0	3,5%
2023	71.251,5	3,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019
Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ MILHARES	VARIAÇÃO %
2018	168.835	-15,3%
2019	151.580	-10,2%
2020	156.043	2,9%
2021	161.693	3,6%
2022	167.440	3,6%
2023	173.393	3,6%

III - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	22.869.503	23.310.370	25.479.839	24.675.318	26.440.999	28.189.655	30.014.155
Receita Tributária	12.197.564	13.138.900	14.546.088	13.919.405	14.859.697	15.965.067	17.107.825
Receita de Contribuição	1.665.813	730.755	878.931	932.096	984.776	1.039.730	1.097.750
Receita Patrimonial	424.175	771.851	463.882	398.074	450.127	469.491	489.753
Aplicações Financeiras (II)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Outras Receitas Patrimoniais	70.239	484.811	156.211	94.826	114.752	118.781	122.952
Receita de Serviços	106.477	85.444	166.293	171.248	177.362	183.570	189.994
Transferências Correntes	7.481.743	7.930.162	8.735.141	8.696.444	9.249.160	9.775.923	10.335.064
Demais Receitas Correntes	993.730	653.258	689.503	558.049	719.877	755.874	793.768
Outras Receitas Financeiras (III)			42.940	44.910	47.112	49.408	51.824
Demais Outras Receitas Correntes			646.563	513.139	672.765	706.466	741.945
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (IV) = (I-II-III	22.515.567	23.023.330	25.129.228	24.327.159	26.058.512	27.789.537	29.595.530
RECEITAS DE CAPITAL (V)	2.539.452	1.484.163	1.762.758	2.053.855	1.971.714	1.512.561	1.106.775
Operações de Crédito (VI)	2.051.079	908.065	1.379.112	1.825.487	1.599.818	1.014.493	536.778
Amortização de Empréstimos (VII)	-	3.496	465	479	496	513	531
Alienação de Bens	16.429	14.495	10.109	10.111	10.344	10.587	10.835
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)							
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)			5.600				
Outras Alienações de Bens		14.495	4.509	10.111	10.344	10.587	10.835
Transferência de Capital	471.261	410.909	371.914	217.779	361.057	486.969	558.630
Outras Receitas de Capital	683	147.198	1.158	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)		146.900					
Outras Receitas de Capital Primárias		298	1.158	-	-	-	-
Receitas Fiscais de Capital (XI)=(V-VI-VII-VIII-	471.944	425.702	377.581	227.890	371.400	497.555	569.466
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (XII)=(IV+XI)	**22.987.511**	**23.449.032**	**25.506.809**	**24.555.049**	**26.429.913**	**28.287.092**	**30.164.996**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	**20.952.113**	**20.945.105**	**22.207.761**	**22.800.541**	**24.241.506**	**25.466.318**	**26.834.102**
Pessoal e Encargos Sociais	11.023.337	10.960.737	11.616.780	12.292.643	13.134.924	13.811.917	14.574.632
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	452.098	562.908	617.928	659.400	683.190	684.227	640.149
Outras Despesas Correntes	9.476.679	9.421.460	9.973.054	9.848.497	10.423.391	10.970.174	11.619.321
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XV)=(XIII -	20.500.015	20.382.197	21.589.833	22.141.141	23.558.316	24.782.091	26.193.953
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	3.656.239	3.684.190	2.912.149	3.864.411	4.104.694	4.167.057	4.215.576
Investimentos	2.467.740	2.708.967	1.791.549	2.658.675	2.700.062	2.623.454	2.623.805
Programa de Infraestrutura (XVII)	1.177.662	901.890	722.909	1.312.597	1.167.986	482.369	153.269
Inversões Financeiras	199.223	168.835	151.580	156.043	161.693	167.440	173.393
Concessão de empréstimo (XVIII)	49.199	25.856	1.152	1.210	1.276	1.346	1.420
Amortização da Dívida (XIX)	989.275	806.388	969.019	1.049.693	1.242.938	1.376.163	1.418.378
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XX)=(XVI-X	1.440.103	1.950.056	1.219.068	1.500.911	1.692.493	2.307.178	2.642.509
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXI)	-	-	-	64.221	66.514	68.842	71.251
Restos a Pagar Pagos (XXII)		625.550	645.220	602.359	621.000	639.630	658.819
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XXIII)=(XV+X	**21.940.118**	**22.957.802**	**23.454.122**	**24.308.632**	**25.938.323**	**27.797.741**	**29.566.532**
RESULTADO PRIMÁRIO XXIV = (XII - XXIII)	**1.047.393**	**491.229**	**2.052.687**	**246.417**	**491.590**	**489.351**	**598.463**

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

IV - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL R$ milhares

JUROS NOMINAIS	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXV)	353.936	287.040	307.671	303.248	335.375	350.710	366.801
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVI)	452.098	562.908	697.487	659.400	683.190	684.227	640.149
RESULTADO NOMINAL = (XXIV + XXV - XXVI)	**949.231**	**(686.528)**	**1.662.871**	**(109.735)**	**143.774**	**155.834**	**325.115**

V - MÉMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	18.557.774	17.791.377	17.129.075	16.241.276
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	18.557.774	17.791.377	17.129.075	16.241.276
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	3.186.607	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	3.469.779	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	283.172	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**8.146.084**	**10.962.426**	**10.995.170**	**15.371.166**	**15.227.392**	**15.071.558**	**14.746.442**

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2019

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021
(Art. 4º, § 3º , da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina em seu artigo 4º, §3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram este anexo da LDO 2021 não se restringem somente aos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais; eles englobam também riscos macroeconômicos acerca da realização da receita ou do incremento da despesa, bem como variações nos determinantes da dívida pública.

A concretização das receitas constantes do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pode sofrer influência de diversos indicadores como inflação, câmbio, PIB, de forma conjunta ou isoladamente.

Eventos que ocasionem um desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, constituem-se também um risco fiscal.

Do lado das despesas, as variações no cenário macroeconômico que gerem maior demanda pelos serviços prestados pelo Estado como, por exemplo, saúde, educação, segurança pública, também podem se configurar como risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, cuja ocorrência é difícil de prever.

Este anexo traz um levantamento dos passivos contingentes, com possibilidade, de gerar despesa no exercício de 2021, em especial para aqueles que envolvem disputas judiciais, em que o Estado do Ceará pode vir a ser ou já foi condenado no mérito, como mostra o quadro abaixo:

	PROCESSOS/PRECATÓRIO	OBJETOS	VALORES ESTIMADOS	OBSERVAÇÕES
1	0235453-33.2000.8.06.0001	INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	R$ 15.735.132	-
2	0589277-28.2000.8.06.0001	ICMS	R$ 5.078.447	-
3	0281278-97.2000.8.06.0001	REVISÃO DE PENSÃO	R$ 5.193.041	-
4	0001004-06.2018.8.06.0000	ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO	R$ 2.000.000	-
5	0004868-96.2011.8.06.0000	REM. MAXIMA	R$ 1.330.672	-
6	0010924-36.2000.8.06.0064	DESAPROPRIAÇÃO	R$ 64.777.880	-
7	0063234-14.2000.8.06.0001	REAJUSTE DE PENSÃO	R$ 6.332.764	-
8	0179632-48.2017.8.06.0001	DESAPROPRIAÇÃO	R$ 14.428.380	-
9	0039300-21.1992.5.07.0004	PISO SALARIAL	R$ 2.457.800	OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACORDO
10	0000560-92.2010.5.07.0026	VERBAS RESCISÓRIAS	R$ 9.245.068	-
11	0154600-40.1992.5.07.0001	URP - COHAB	R$ 27.543.343	-
12	0154400-33.1992.5.07.0001	URP	R$ 22.858.693	-
	TOTAL		**R$ 176.981.220**	

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identifica outros tipos de riscos fiscais, como os riscos orçamentários, que se referem à possibilidade de receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro.

No caso das receitas, os riscos equivalem à não concretização das situações e dos parâmetros utilizados na sua projeção. No caso da despesa, o risco é que se verifiquem variações no seu valor em função de mudanças posteriores à alocação inicialmente prevista na Lei Orçamentária.

Caso essas situações se concretizem, faz-se necessária a revisão das receitas e a reprogramação das despesas, de forma a ajustá-las às disponibilidades de receita efetivamente arrecadadas.

O período imediatamente anterior à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) encontrou a economia brasileira com um moderado crescimento, depois de um bimestre negativo no final de 2019 e uma taxa de câmbio desvalorizada.

Estudiosos afirmam que esse cenário tende a se agravar diante das incertezas e interrupções da atividade econômica associadas à pandemia, com expectativa de forte queda do produto e da renda e de aumento do desemprego no curto prazo.

Um esforço conjunto dos governos federal e estadual, nesse primeiro momento, busca amenizar o problema de saúde pública, mas sem desconsiderar os efeitos da crise sobre a população, especialmente os mais pobres e a economia.

O governo federal tem anunciado medidas de combate à crise, com ou sem impacto fiscal, de caráter transitório ou permanente, conforme divulgado na Carta de Conjuntura – IPEA, cujas principais estão listadas abaixo:

- Linha de crédito emergencial de R$ 40 bilhões para que pequenas e médias empresas financiem o pagamento dos salários dos funcionários por 2 meses;
- Redução de 50% nas contribuições do Sistema S por 3 meses;
- Adiamento da parte da União no Simples Nacional por 3 meses;
- Liberação de 5 bilhões para crédito para micro e pequenas empresas pelo Programa de Geração de Renda (PROGER), mantido pelo FAT;
- INSS cobre os primeiros 15 dias de auxílio doença para trabalhadores afastados devido à covid-19;
- Auxílio emergencial para trabalhadores informais no valor de 600 reais;
- Antecipação de parcela do BPC no valor de 600 reais para pessoas que esperam nas filas do INSS;
- Inclusão de 1,2 milhão de pessoas no Bolsa Família;
- Antecipação de 13º para aposentados - primeira parcela para abril, segunda parcela para maio;
- Transferências de valores não sacados de PIS/PASEP para o FGTS;
- Antecipação do Abono Salarial para junho;
- Liberação de crédito extraordinário para Ministério da Saúde;
- Adiamento do prazo de pagamento do FGTS por 3 meses;
- Destinação do saldo no fundo do DPVAT para o SUS;
- Zerar a alíquota de imposto de importação para produtos hospitalares até o final do ano;
- Desoneração temporária de IPI para bens produzidos internamente e importados listados que sejam necessários ao combate à covid-19;
- Adiamento do Censo Demográfico para 2021 e transferência dos seus recursos para a Saúde;
- Transferências compensatórias nos próximos quatro meses para recompor a receita dos fundos de participação de estados e municípios e recursos para assistência social;
- Repasses aos fundos de saúde dos estados;
- Suspensão do pagamento do serviço da dívida de estados com a União e renegociação de dívidas dos entes subnacionais junto a bancos;
- Garantias da União no valor de R$ 20 bilhões para novos financiamentos no âmbito do PEF.

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

No âmbito estadual, de forma exemplificada, um conjunto de medidas vem sendo adotadas pelo governo para enfrentar a pandemia e para aquecer a economia do Estado, com vistas à proteção dos empregos, em complementariedade às medidas adotadas pelo governo federal.
A atuação está sendo pautada pelo planejamento das ações e diálogo com os setores da sociedade. Inicialmente, foi criado o Comitê Estadual de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Ceará, composto por 25 entidades e órgãos do Estado, que se reúne periodicamente para traçar estratégias e ações a serem implementadas.
Além disso, o governo tem mantido diálogo com o setor social e produtivo – FIEC, a Fecomércio, a CDL, a FAEC, o Sindiônibus, entre outras instituições, ouvindo sugestões e demandas, para que as medidas adotadas sejam mais bem balizadas.
Como forma de conter a disseminação da doença, foram adotadas medidas de isolamento social para que o sistema público de saúde seja estruturado e consiga lidar com a nova demanda advinda do coronavírus.
As ações de estruturação, coordenadas com as secretarias de saúde dos municípios, incluem a compra de equipamentos e insumos, criação de novos leitos e aquisição de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual dos profissionais de saúde).
As medidas econômicas para auxílio a empresas e manutenção de empregos anunciadas pelo Estado do Ceará, válidas por 90 dias, são:

- Dispensa do pagamento dos impostos das micro e pequenas empresas do Estado, cadastradas no Simples nacional;
- Suspensão de demandas fiscalizatórias, do pagamento do Refis e do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal;
- Prorrogação da validade de certidões negativas;
- Adiamento do prazo da apresentação das obrigações acessórias das empresas e nas inscrições na dívida ativa do Estado;
- Prorrogação dos regimes especiais de tributação.

Além disso, a população mais vulnerável do Ceará foi atendida pelas seguintes medidas:

- suspensão da conta de água para 338 mil famílias de baixa renda por três meses e suspensão da taxa de contingência em Fortaleza e RMF pelo mesmo período;
- antecipação do pagamento do benefício do Cartão Mais Infância para quase 50 mil famílias carentes;
- Pagamento da conta de energia elétrica de 534.510 mil famílias no Ceará que possuem a Conta Social nos meses de abril, maio e junho.

Apesar de todas as medidas descritas acima, ainda não se pode afirmar se essas serão suficientes para mitigar os efeitos sociais negativos, ou se o equilíbrio fiscal de longo prazo não será comprometido.
Ciente dos desafios econômicos e sociais que serão enfrentados ao longo de 2020 e 2021, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021 busca identificar os possíveis riscos capazes de afetar as contas públicas para o exercício de que trata esse anexo.
a) Discrepâncias de projeções
As discrepâncias de projeção devem estimar o montante de redução do valor das receitas ou aumento das despesas que apresentam probabilidade de ocorrer, decorrentes da evolução desfavorável dos indicadores econômicos empregados na época da elaboração do orçamento.
Para estimativa da receita e despesa, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA), são utilizados determinados parâmetros, tais como taxa de crescimento do PIB, taxa de inflação e taxa de câmbio.
A crise provocada pela Covid-19 aumenta a possibilidade de desvio entre os parâmetros adotados na elaboração da LOA e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2021, dado o grau de incerteza quanto à recuperação da economia pós pandemia.
O relatório da Focus, divulgado no dia 3 de abril pelo Banco Central, corrobora essa possibilidade e mostra que as projeções para a economia estão sendo revistas para baixo.
A inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) caiu de 2,94% para 2,72%, em 2020, e de 3,57% para 3,50%, em 2021, enfatizando que o ajuste nas projeções inflacionárias ocorre em linha com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, por conta do efeito recessivo do coronavírus.
O relatório divulgou, também, as perspectivas para o avanço do PIB brasileiro em 2020, desta vez, de -0,48% para -1,18%. Para 2021, a estimativa de expansão se manteve estável em 2,50%.A maioria dos economistas acredita que existe razoável probabilidade de que o PIB global, de fato, caia em relação a 2019. Para 2021, ainda existem muitas incertezas quanto à velocidade de recuperação da economia.
Com relação à taxa básica de juros, as previsões da Focus mostram redução de 3,50% ao ano para 3,25% em dezembro de 2020, e em 4,75%, ao fim de 2021.
Quanto à taxa de câmbio, a cotação do dólar atingiu valores recordes no mês de março, diante do colapso dos preços do petróleo e de temores econômicos relacionados ao coronavírus. A estimativa para a cotação do dólar em 2020 divulgada é de R$ 4,50, mantendo o valor da semana passada, e em 2021 passou de R$ 4,30 para R$ 4,40.
A incerteza quanto à retomada do crescimento econômico é um elemento bastante importante para que a moeda brasileira continue a se desvalorizar. Por sua vez, a desvalorização cambial eleva o valor em real da dívida externa, que é mais influenciada pelo câmbio.
A estimativa para 2021 da dívida consolidada do Ceará é de R$ 17,8 bilhões. Além disso, cerca de 50% do serviço da dívida é atrelada ao dólar, por isso a taxa de câmbio tem potencial para provocar alterações significativas nos montantes previstos de amortização e juros.
Dessa forma, considerando o cenário econômico atual, a taxa de câmbio adotada para previsão do serviço da dívida foi de R$ 5,25 em 2020 e R$ 4,90 em 2021. Apesar da previsão, ainda não se pode ignorar a probabilidade de que a taxa de câmbio se mantenha, em 2021, no nível de 2020, o que representará um dispêndio extra de R$ 58.653.402,89 em função da variação cambial.
b) Frustração de arrecadação
O risco orçamentário relativo à receita consiste na possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinado tributo em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração da lei orçamentária.
Entre os fatores que podem causar impacto na arrecadação, destacam-se as divergências entre os parâmetros estimados e os parâmetros efetivos, ocasionados por mudanças na conjuntura econômica e as alterações na legislação tributária posteriores à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.
No estado do Ceará, o risco de frustração de receita está relacionado ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e ao Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE), que são as principais bases de arrecadação.
Desta forma, alterações importantes no recebimento destas fontes de recursos influenciarão significativamente a receita prevista pelo Estado, uma vez que, juntas, representaram em 2019 um percentual por volta de 90% da Receita do Tesouro.
i) Risco equivalente ao ICMS
Na composição da arrecadação do Estado do Ceará, o ICMS principal apresenta-se como a receita mais expressiva, e em 2019 representou mais de 77% da Receita Tributária nas fontes do Tesouro, respondendo pelo ingresso R$ 12,3 bilhões, com um crescimento nominal acima de 9%, quando comparado com o exercício de 2018.
Observa-se pelo gráfico abaixo que a evolução da arrecadação do ICMS nos últimos exercícios apresentou um bom desempenho, com uma média de crescimento próximo a 10% no período de 2009 a 2019.

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

Fonte: SEFAZ/SEPLAG
Mesmo diante do desempenho favorável na arrecadação do ICMS nos últimos anos,é importante estimar o risco de frustração dessa receita em virtude da natureza da própria fonte, pois a sua arrecadação se desdobra em recolhimentos que estão sujeitos tanto a variações de preços condicionados por preços administrados quanto a variações de preços vinculados ao comportamento dos preços de mercado.
Para a elaboração da Lei Orçamentária, faz-se uma previsão de arrecadação de ICMS baseada nas expectativas de crescimento dos indicadores macroeconômicos do PIB (nacional e estadual), da inflação e de tendências específicas do tributo. Caso esse cenário não se concretize, pode haver redução na arrecadação, tanto pela diminuição da circulação de mercadorias, quanto pelo aumento da inadimplência.
A crise gerada pela pandemia do coronavírus, com a expectativa de menor crescimento da economia mundial, criou uma perspectiva de redução da arrecadação do ICMS,em 2020, de -4,2%, mesmo assumindo que as medidas de combate aos impactos da covid-19 consigam minimizar seus efeitos sobre a economia.
Para 2021, espera-se uma retomada da economia, com um crescimento de arrecadação do ICMS de 7%. No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do ICMS no montante de R$ 70.797.976,08, considerando 1% abaixo da previsão inicial.
ii) Risco equivalente ao FPE
O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) é uma transferência fiscal da União, sendo composto a partir da arrecadação líquida do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), onde 21,5% dessas receitas são distribuídos às unidades da federação, com vistas ao equilíbrio socioeconômico entre os entes.
O valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude de mudanças na legislação, inserção ou retirada de estímulos pelo Governo Federal a determinados setores ou queda na arrecadação.
Em 2019, o FPE destinado ao Estado do Ceará apresentou um montante de R$ 5.641.146.839,19, ratificando, portanto, o papel fundamental dessa transferência como fonte de recursos do Ceará. Assim sendo, qualquer alteração na sua captação ou deduções se traduzem como um risco orçamentário.
A possibilidade de aprofundamento da crise econômica do país, em virtude da covid-19, pode trazer reflexo direto nos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE. Para 2020, houve, por parte do governo federal, a garantia de repasse em volume igual ao de 2019.
Para 2021, estima-se também um crescimento de arrecadação do FPE de 7%, com uma expectativa de retomada gradual da atividade econômica com o fim das medidas restritivas.
No entanto, a recuperação da atividade econômica estadual e nacional pode se mostrar mais lenta do que a esperada para 2021, o que poderá resultar em frustração da arrecadação do FPE no montante de R$ 57.144.817,48, deduzidos o Fundeb, considerando um incremento de 1% abaixo da previsão inicial.
Diante do exposto, o demonstrativo de riscos fiscais e as providências da LDO 2021 mostram um impacto total previsto de R$ 363.577.416,51 sobre as receitas e despesas, em função dos passivos contingentes, da frustração de receitas e da discrepância da taxa de câmbio, com reflexo sobre o serviço da dívida, conforme destacado no quadro abaixo:

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Demandas Judiciais	176.981,22	Reserva de Contingência	66.514,03
		Margem Líquida de Expansão das Despesas de Caráter Continuado	68.857,34
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	41.609,85
SUBTOTAL	**176.981,22**	**SUBTOTAL**	**176.981,22**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	**VALOR**	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
Frustração de Arrecadação			
Redução em 1% na projeção do ICMS	70.797,98	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	127.942,79
Redução em 1% na projeção do FPE	57.144,82		
Discrepância de Projeções			
Taxa de Câmbio	58.653,40	Redução de Despesas de Natureza Discricionária	58.653,40
SUBTOTAL	**186.596,20**	**SUBTOTAL**	**186.596,20**
TOTAL	**363.577,42**	**TOTAL**	**363.577,42**

FONTE: SEPLAG/SEFAZ/PGE, 07/04/2020 às 16h30.min

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2021

I. Metas Fiscais;
II. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;
III. Evolução das Receitas;
IV. Evolução das Despesas;
V. Legislação da Receita;
VI. Legislação da Despesa;
VII. Regiões de Planejamento;
VIII. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
IX. Demonstrativo detalhado da Receita da Administração Direta do Tesouro, da Administração Indireta (Autarquias, Fundos, Fundações e Estatais Dependentes) e da Administração Indireta (Empresas Controladas);
X. Demonstrativo da Despesa por Poder, Órgão e Entidades, segregados por recursos de Tesouro e Outras Fontes;
XI. Demonstrativo da Despesa por Função;
XII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;
XIII. Demonstrativo da Despesa por Programa;
XIV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;
XV. Demonstrativo da Despesa por Atividade;
XVI. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;
XVII. Demonstrativo da Despesa consolidado por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação;
XVIII. Sumário Geral da Receita por Fonte;
XIX. Demonstrativo da Despesa Região;
XX. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;
XXI. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;
XXII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais (Educação, Saúde, Ciência e Tecnologia);
XXIII. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;
XXIV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Infância e Adolescência;
XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Política de Gênero;
XXVI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;
XXVII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;
XXVIII. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;
XXIX. Demonstrativo da Dívida Pública e as receitas que as atenderão;
XXX. Demonstrativo de Programas, Projetos e Atividades com Identificador de Resultado Primário RP 2, RP 3, RP 4 e RP 5;
XXXI. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;
XXXII. Demonstrativo da Tabela de Custos;
XXXIII. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;
XXXIV. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);
XXXV. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Iniciativa e Ação.

*** *** ***